



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 52/2013 – São Paulo, quarta-feira, 20 de março de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4587**

#### **MONITORIA**

**0026855-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026855-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MASSATSUGU NAKAHARA(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MASSATSUGU NAKAHARA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 25.505,98, atualizada para 27.07.2011 (fls. 120/121), referente a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física n.º 0400.0275.00000074098. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 168/172 a autora noticiou a realização de acordo e o pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores mencionados à fl. 149 e ao cancelamento das restrições impostas aos veículos mencionados à fl. 142. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0004624-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA REGINA DA SILVA SILVERIO  
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de CELIA REGINA DA SILVA SILVERIO, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 13.235,90, atualizado para 28.01.2011 (fl. 31), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4038.160.0000135-85. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 50/51 a autora informou ter ocorrido a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0006058-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ADILSON RIBEIRO PIRES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ADILSON RIBEIRO PIRES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 32.736,05, atualizado para 18.03.2011 (fl. 21), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3191.160.0000410-07. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 78/80 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes e pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0007364-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE OLIVEIRA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)**

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de EDSON DE OLIVEIRA, visando à cobrança do valor de R\$32.463,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito de n.º 002862160000011773, firmado entre as partes. A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de \$32.463,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/52. Citado, o réu opôs embargos às fls. 60/66, alegando que a incidência de juros é elevada, além de sua capitalização. Impugnação às fls. 71/82. Determinada a especificação de provas (fl. 83), a autora se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 84) e o réu requereu a produção de prova pericial (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade da justiça ao embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Indefiro o pedido de realização da prova pericial, que não trará qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Os embargos são improcedentes. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir. As alegações do embargante cingem-se à elevação dos juros, bem como à impossibilidade de sua capitalização. No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este

Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144)Cumpro registrar que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 24/04/2009, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$32.463,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizada até 05/04/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616).Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

**0000964-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALESSANDRO DE PAULA LEME

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CARLOS ALESSANDRO DE PAULA LEME, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.015,77, atualizado para 03.01.2012 (fl. 30), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 1653.160.0001097-23. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 61 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/30 mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0004047-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA NANNI

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de MONICA NANNI, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 12.441,67, atualizada para 14.02.2012 (fl. 45), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 2862.160.0000246-70. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 64 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores mencionados à fl. 62. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-

se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005688-25.1998.403.6100 (98.0005688-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022259-08.1997.403.6100 (97.0022259-4)) JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios informado à fl. 372, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da parte ré.Expeça-se alvará em favor da autora para o levantamento dos valores depositados nestes autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0053287-57.1998.403.6100 (98.0053287-0)** - GILBERTO DE CAMPOS X CELIA APARECIDA BIANCHI IANEGITZ(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI E SP121413 - LEONOR PEREIRA DUARTE E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc.GILBERTO DE CAMPOS e OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor GILBERTO DE CAMPOS (fl. 235), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora CÉLIA APARECIDA BIANCHI IANEGITZ (fls. 229/234).Intimados, os autores manifestaram, concordância com o cumprimento da obrigação.Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor GILBERTO DE CAMPOS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora CÉLIA APARECIDA BIANCHI IANEGITZ.Indefiro a expedição de alvará, pois eventual levantamento de saldo da conta vinculada deverá ser requerido administrativamente, perante a própria ré, e desde que caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**0028782-65.1999.403.6100 (1999.61.00.028782-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025484-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025484-5)) ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA(Proc. JOSE ADRIAANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1)** - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. EDENEIS SARTORI DA ROCHA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a autora como beneficiária de Emanuel Sartori da Rocha, bem como o direito de receber o benefício de pensão por morte, na condição de genitora, condenando-se a União Federal à obrigação de efetuar sua inscrição em seus quadros, para fins previdenciários. Alega a autora, em apertada síntese, que é mãe do ex-servidor Emanuel Sartori da Rocha, Delegado de Polícia Federal, SIAPE nº 1576447, falecido no dia 16/07/2008, na atividade. Sustenta que, em razão do trágico falecimento de seu filho, promoveu pedido administrativo perante a Coordenação de Recursos Humanos da Polícia Federal, pleiteando o pagamento integral da pensão estatutária, nos termos dos artigos 218 e 248 da Lei nº 8.112/90. Narra que, após o processamento do pleito administrativo, foi realizado laudo psicossocial, sendo comprovada a dependência econômica em relação ao filho falecido. No entanto, lamentavelmente, a despeito das disposições legais que regem a matéria e da evidente dependência econômica havida pela Autora em relação ao filho falecido, comprovada tanto documentalmente quanto por intermédio do laudo psicossocial formulado pela Administração Pública, veio a lume despacho de fls.

135/143 do processo administrativo no sentido de que não teria ocorrido a demonstração inequívoca da dependência econômica e que, por isso, restava indeferido o benefício pleiteado pela Autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/171. Em cumprimento ao determinado à fl. 174, a autora requereu a emenda da petição inicial, retificando o pólo passivo da demanda (fls. 175/176). Às fls. 180/193, o pedido de concessão dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citada (fl. 357v.), a União Federal apresentou contestação às fls. 202/205v., por meio da qual suscitou a ausência do preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao deferimento do benefício previdenciário, pugnando pela improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 206/255. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 362), a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 382), tendo a autora postulado pela produção de prova oral (fls. 384/386), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 388). Em face da decisão que indeferiu a produção de prova oral, a autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 389/395), o qual foi devidamente contraminutado pela ré (fls. 398/400). Às fls. 404/410, pela instância superior, foi noticiada a concessão de antecipação de tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, tendo sido dado provimento ao mérito recursal. Em cumprimento ao determinado à fl. 415, foi informado o cadastramento e habilitação da autora para o recebimento do benefício de pensão por morte (fl. 420). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito, consubstanciado no direito da autora ao recebimento da pensão decorrente do óbito de Emanuel Sartori da Rocha. Dispõem os artigos 215, 217 e 218 da Lei 8.112/90: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.(...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...) Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. (grifos nossos) Do exame dos autos, depreende-se que a autora apresentou requerimento administrativo para a percepção do benefício de pensão estatutária vitalícia. Analisado o seu requerimento (fls. 339/349), o pedido foi indeferido, sob o seguinte fundamento: Assim, tendo em vista que para a concessão do benefício pensional, no caso em comento, é imperiosa a demonstração inequívoca da dependência econômica, conforme entendimento jurisprudencial pátrio retro esposado, e, considerando-se que da análise dos documentos colacionados aos autos, presume-se um auxílio financeiro prestado pelo filho à sua genitora, o que descaracteriza a dependência econômica requerida em lei, sugiro o indeferimento do pleito em face da ausência de efetiva dependência econômica entre o ex-servidor e sua mãe.(...) II - Assim, considerando que a interessada em epígrafe não demonstrou a efetiva dependência econômica em relação ao ex-servidor deste Departamento, INDEFIRO o presente pedido de percepção de pensão vitalícia. A concessão de pensão por morte para os ascendentes é precedida da observância dos critérios contidos na Lei nº 8.112/90, dentre eles o de dependência econômica do servido público falecido. Para comprovação da referida dependência econômica, o 3º do artigo 221 do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta os benefícios da Previdência Social, traz os critérios objetivos de aferição desta dependência econômica para fins de concessão da pensão por morte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; II - os pais; ou(...) 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(...) Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado

como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Do exame da documentação carreada aos autos, observo que consta à fl. 310 cópia da certidão de nascimento de Emanuel Sartori da Rocha, comprovando que a autora é genitora do servidor falecido; à fl. 311 está acostada a Certidão de Casamento dos pais de Emanuel Sartori da Rocha; às fls. 332/337 encontra-se a Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, exercício 2009, ano-calendário 2008, na qual a autora está indicada como dependente e à fl. 380 encontra-se a Apólice de Seguro, contratada em 01/10/2007, constando como beneficiária a demandante. Ademais, às fls. 228/247 existem vários documentos demonstrando a existência de encargos domésticos suportados pelo servidor falecido. Assim, ao menos documentalmente, estão atendidos os requisitos necessários a comprovar a dependência econômica da autora em relação ao servidor Emanuel Sartori da Rocha, pois foram em acréscimo, no tocante à realidade fática da alegada dependência econômica, foi elaborado, pelo Serviço de Inspeção e Assistência Médica do Departamento de Polícia Federal, laudo pericial social (fls. 325/331) no âmbito do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário. Seguem trechos do laudo produzido pela Administração: (...) Cumprindo o papel social que lhe foi reproduzido com os cuidados com a casa e com os filhos, pode-se afirmar que Sra. Edeneis foi e é dependente econômica do seu marido, Sr. Luiz Carlos da Rocha. Também dependia economicamente de seu filho ex-servidor do DPF Emanuel Sartori da Rocha, pois ele era entre os filhos o que economicamente estava mais bem sucedido. E atualmente, ainda depende economicamente do seu filho Emanuel, pois segundo relatos do casal tem um déficit mensal no seu orçamento familiar que até a presente data é suprido com o valor do seguro de vida que seu filho deixou para ela. Com a chegada de sua filha mais nova Jaqueline terá a incumbência de criar e sustentá-la. Devido à doença e ao estado grave de saúde em que encontra-se seu marido, a Sra. Edeneis ao mesmo tempo em que depende, é a pessoa que até o final da vida do Sr. Luiz Carlos terá que cuidar do mesmo. Portanto, é necessário que se garantam direitos básicos para que a Sra. Edeneis possa ter os cuidados necessários no sentido de garantir a extensão da vida de sua filha adotiva e do marido. A composição familiar, embora extensa, não produz condições financeiras ideais para a sua sustentação material. Devido à fragilidade em sua formação acadêmica, a idade avançada e as condições de saúde do pai do falecido servidor Emanuel, não têm condições de se inserir no mercado competitivo de trabalho e prover as necessidades da família. A conclusão do referido laudo social foi a de que: 1.5 PARECER (...) Tendo em vista o acima exposto, o presente laudo pericial social afirma e sustenta que a Sra. Edeneis foi e é dependente econômica de seu filho ex-servidor do DPF Emanuel Sartori da Rocha, sugere-se s.m.j. que seja deferido a pensão vitalícia a Sra. Edeneis Sartori da Rocha garantindo-lhe assim seus direitos. (grifos nossos) Portanto, tanto documental, quanto factualmente, está comprovada a existência de dependência econômica da genitora do servidor Emanuel Sartori da Rocha. Ressalte-se que esta dependência não necessita ser exclusiva, conforme sólido entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - NETA INVÁLIDA DESIGNADA - ART. 217, II, D, DA LEI 8.112/90 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE. I - Da análise das provas trazidas aos autos, restou inequivocamente comprovada, tanto a invalidez da Impetrante, portadora de Osteogênese Imperfeita, quanto o vínculo de dependência econômica da neta em relação ao falecido servidor, que, além de tê-la designado como única dependente, efetivamente a custeou até o final de sua vida, como se verifica da prova documental e testemunhal produzida nos autos da justificação judicial proposta na Justiça Federal, em 1993; II - O direito da Impetrante tem amparo no art. 217, II, d, da Lei 8.112/90; III - Não precisa ser exclusiva a dependência econômica de que trata a Lei 8.112/90, mas o suficiente para que interferência no vínculo possa comprometer a manutenção vital do dependente. E, neste aspecto, se afigura indispensável os proventos da pensão para fazer frente aos gastos com remédios e tratamentos específicos a que se submete a Impetrante, especialmente em face da limitada renda familiar de seus genitores; IV - Não procede a alegação de que as decisões do Tribunal de Contas da União, no que se refere à legalidade da concessão de pensões, são preclusivas e insuscetíveis de análise pelo Poder Judiciário. Além da hipótese estar expressamente excetuada pelo disposto no inciso III do art. 71 da atual Carta Federal, o inciso XXXV do seu art. 5º preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; V - Recurso e remessa desprovidos. (TRF 2ª REGIÃO - AMS 200351010096485 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64311 - REL. DES. FED. GUILHERME CALMON - ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 29/09/2006) DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA E APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DA COMPROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DEFERIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Em hipóteses onde se discute benefícios de natureza alimentar - pensão por morte -, admite-se, excepcionalmente, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Precedentes do C. STJ. II. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública para o caso de inadimplemento da obrigação de fazer imposta pelo Judiciário. Pelo contrário, tal multa é um importante instrumento processual, sendo adequado ao cumprimento da obrigação de fazer, encontrando total amparo no artigo 461 do CPC. Jurisprudência dominante no âmbito do C. STJ. III. Nos

termos do artigo 217, inciso I, alínea d, da Lei 8.112/90, os genitores fazem jus à pensão por morte deixada pelo servidor, desde que demonstrem que desse dependia economicamente. A legislação de regência não exige que tal dependência seja exclusiva, de modo que a jurisprudência, de há muito, firmou entendimento de que, para fins de pensão por morte, não é necessário que o genitor demonstre dependência exclusiva ao filho. Assim a Súmula nº 229 do extinto TFR: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Não prospera a alegação da apelante de que a sentença apelada e a decisão monocrática contrariariam a inteligência sistemática de tal dispositivo com o artigo 198 da Lei 8.112/90, pelo fato da agravada já perceber uma pensão por morte, a qual, conforme deflui das provas produzidas, não afastava a dependência econômica da recorrida. IV. Não há violação ao artigo 20, 4º, do CPC, quando a sentença fixa a verba honorária se valendo de percentual incidente sobre parte da condenação para, desde que o valor que daí resulta seja equitativo.(TRF 3ª REGIÃO - APELREE 200861090054570APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1578894 - REL. JUÍZA CECÍLIA MELLO - ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 176) (grifos nossos) Entre os argumentos apresentados para o indeferimento do pleito administrativo, constou na decisão de fls. 339/349 os seguintes elementos:Elencam-se, a seguir, fatos que impedem a caracterização da dependência econômica em questão, elementos inviabilizadores da concessão do benefício pleiteado pela interessada: - O servidor, quando em vida, não formalizou pedido de inclusão de sua genitora como dependente, razão pela qual, não foi registrada nenhuma ocorrência na Ficha de Declaração de Família. Tal registro mostra-se de suma importância, tendo em vista que referido ato exterioriza a vontade do servidor em estabelecer o vínculo de dependência de sua família. - Não foram juntadas declarações de imposto de renda, anteriores ao óbito do ex-servidor, nas quais houvesse lançamento do nome da interessada como dependente econômica. Mais uma vez, o servidor não exteriorizou a sua intenção no estabelecimento de dependência econômica de sua família. - Não houve formalização, por parte do servidor falecido, de nenhum documento, judicial ou extrajudicial, no qual atestasse a dependência econômica de sua genitora. - O servidor não mantinha economicamente a interessada, somente auxiliava nas despesas médicas e domésticas, não se caracterizando uma situação de continuidade no tocante à manutenção das despesas de sua genitora. - O servidor não se enquadrava na situação de arrimo de família, tendo em vista que a interessada é casada com pessoa beneficiária de proventos, além de possuiu outros três filhos, maiores todos formados e economicamente ativos, além de uma filha menor (Laudo Pericial Social, fls. 121/127). - O esposo da interessada é técnico de contabilidade aposentado, o qual percebe uma aposentadoria de aproximadamente R\$2.000,00, por mês (Laudo Pericial Social, fls. 121/127)(...) - A interessada não logrou êxito em demonstrar que sem os recursos do ex-servidor, passaria por privações tais, a ponto de deixá-la em condições de necessidade.(grifos nossos) Excetuadas as alegações acerca da dependência econômica já acima analisadas e afastadas diante de todo o conjunto probatório produzido, a necessidade de prévia designação da autora pelo falecido servidor também se afigura desnecessária, diante da expressa dicção da letra d do inciso I do artigo 217 da Lei nº 8.112/91 supratranscrita. Portanto, a inexistência de prévia designação não constitui óbice à concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. MORTE DA AUTORA/APELADA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1. Para os efeitos do regime de previdência estatutário previsto na Lei 8.112/90, exige-se da mãe em relação ao filho, servidor público falecido, a comprovação da dependência econômica na data do óbito, sem qualquer exigência quanto à prévia designação junto à Administração (art. 217, inciso I, letra d).2. Os documentos carreados aos autos bem como os depoimentos das testemunhas foram uníssonos em afirmar que a autora dependia economicamente de seu filho, o servidor falecido, Sr. RENÊ ROBINSON CORDOVIL.3. Correta a sentença que reconheceu suficientemente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, tem ela direito ao recebimento da pensão vindicada, a contar da data do óbito do ex-servidor, bem como a ser incluída no Programa de Assistência aos Servidores - PRO-SOCIAL desde outubro de 2002.4. Juros de mora de 6% ao ano, a teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.5. Em virtude do falecimento da autora/apelada no curso do processo, a habilitação deve ser feita no Juízo de 1º Grau.6. Apelação da União e remessa necessária a que se dá parcial provimento, para tão-somente para reduzir o percentual de juros de mora de 6% ao ano, por força do que dispõe a Medida Provisória nº 2.180/35 de 24/08/2001.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.00.003713-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Antonio Francisco do Nascimento, j. 02/03/2010, DJ. 02/03/2010, p. 109)(grifos nossos) Assim sendo, de rigor o reconhecimento do direito da genitora do de cujus ao recebimento da pensão vitalícia por morte, desde a data do óbito, nos exatos termos do artigo 215 da Lei nº 8.112/90, pois preenchidos os requisitos legais. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que determino à ré o

pagamento da pensão por morte à autora EDENEIS SARTORI DA ROCHA a contar do óbito do falecido filho, descontados os valores já pagos administrativamente. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros de mora observarão o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001 e Lei 11.960/09. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0032463-24.2010.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010302-53.2010.403.6100** - IMBRA S/A X IMBRA S/A - FILIAL 1 X IMBRA S/A - FILIAL 2 X IMBRA S/A - FILIAL 3 X IMBRA S/A - FILIAL 4 X IMBRA S/A - FILIAL 5 X IMBRA S/A - FILIAL 6 X IMBRA S/A - FILIAL 7 X IMBRA S/A - FILIAL 8 X IMBRA S/A - FILIAL 9 X IMBRA S/A - FILIAL 10 X IMBRA S/A - FILIAL 11 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL à fl. 628 averbou: vem, respeitosamente, informar a V. Exa. que, nos termos da Lei 10.522/2002, não tem interesse na execução dos honorários advocatícios remanescentes, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 [...]. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Onde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confirase, a respeito a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. 2. A Primeira



Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a aceção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faço esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO. Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0001428-45.2011.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, devidamente qualificado na inicial, em substituição processual dos servidores do Poder Judiciário da União no Estado de São Paulo, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Processo Administrativo TRT/MA 70112.2006.000.02.00-0 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região e condenar a ré no pagamento de indenização de transporte aos substituídos, em relação ao período de 04 de maio de 2006 a 30 de junho de 2006, acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais consectários. Alega a autora, em apertada síntese, que os substituídos participaram de movimento grevista no período de 04 de maio de 2006 a 30 de junho de 2006 e que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região - TRT2 decidiu efetuar o desconto da indenização de transporte relativa ao lapso temporal em que os servidores permaneceram em greve. Aduz que, por meio da Portaria GP nº 21/2006, o TRT2 determinou aos servidores da carreira de Analista Judiciário, especialidade Executante de Mandados, a recuperação do serviço em atraso mediante a compensação das horas na forma de acréscimo proporcional ao número de mandados. Narra que, posteriormente, referida Portaria foi revogada pela Portaria GP 40/2006, que determinou a recuperação dos serviços em atraso por meio da agilização, sem vinculação ao número de horas paralisadas com ampliação de jornada. Expõe que, não obstante os

substituídos tenham compensado o serviço, o TRF2 não realizou o pagamento da indenização de transporte relativa ao período de paralisação. Menciona que, diante do não pagamento, apresentou pedido administrativo postulando a devolução dos valores descontados a título de indenização de transporte, o qual foi indeferido com base no artigo 3º do Ato GP 09/2002. Informa que, em face da referida decisão, interpôs recurso administrativo ao Pleno do TRT2, ao qual foi negado provimento. Argumenta que a indenização de transporte foi subitamente retirada dos Substituídos, não obstante o completo cumprimento de suas atividades funcionais, o que viola a Constituição da República e a Lei nº 8.112/90, além de desestimular o exercício do direito à greve, constitucionalmente admitido aos servidores públicos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 36/215. As fls. 221/221v. foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, bem como a apresentação de esclarecimentos no tocante ao pedido de antecipação de tutela. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 225/237) em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, ao qual foi negado seguimento (fls. 240/244), bem como apresentou os esclarecimentos quanto a pedido de concessão tutela antecipada (fl. 239). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 246). As fls. 248/249 a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais. Citada (fl. 284v.), a União Federal apresentou sua contestação (fls. 256/260), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição do processo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 266), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 267 e 268). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Com relação à preliminar de ausência de relação nominal dos associados, dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.073/90: Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. Ademais, dispõe o único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97: Art. 2º-A.(...) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Do cotejo da legislação supra, denota-se que o sindicato, atuando na qualidade de substituto processual, possui legitimidade ativa para defender os interesses de toda a categoria, sendo em relação àquele, inaplicável o disposto no único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, ou seja, dispensável a juntada da ata da assembléia autorizadora e da relação nominal de seus associados. Neste sentido, tem reiteradamente decidido o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorrendo, na espécie, a chamada substituição processual.2. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, Quinta Turma, RESP nº 576.895, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/11/2006, DJ. 27/11/2006, p. 308)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OCORRÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada substituição processual.2. Entretanto, este não é o cerne do presente caso. Trata-se, sim, de violação ao art. 284 do CPC que prevê a possibilidade de o juiz, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, determinar a regularização na representação processual, tendo em vista tratar-se de vício sanável nas instâncias ordinárias, o que se mostra plenamente possível. Precedentes.3. Agravo improvido.(STJ, Sexta Turma, AGA nº 801.822, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09/12/2008, DJ. 19/12/2008)TRIBUTÁRIO - AO - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.1. O Sindicato tem legitimação ativa, definida pelo STF como legitimação extraordinária, para atuar também em ação ordinária como substituto processual, pleiteando em nome próprio direito alheio, na defesa dos direitos e interesses dos seus filiados nominados ou mesmo de toda categoria, não lhe sendo devida a exigência de juntar autorização expressa e individual dos seus filiados.2. Agravo de instrumento provido(TRF1, Sétima Turma, AG nº 0063971-08.2011.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 22/01/2013, DJ. 01/02/2013, p. 509)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DISPENSÁVEL.1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que intimou o agravante para apresentar a relação dos substituídos processuais, sob pena de indeferimento da inicial.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual.3. Agravo de instrumento provido.(TRF5, Primeira Turma, AG nº 0005304-81.2012.405.0000, Rel. Des. Fed.

Francisco Cavalcanti, j. 30/08/2012, DJ. 06/09/2012, p. 328)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE. SINDICATO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. LISTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.2. O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo em se tratando de entidade que não visa ao lucro no exercício de suas atividades, a comprovação da situação de miserabilidade jurídica há que ser realizada pela própria parte que a alega.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme quanto à desnecessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual.4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF5, Primeira Turma, AG nº 0014049-84.2011.405.0000, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 02/02/2012, DJ. 09/02/2012, p. 140)(grifos nossos) Destarte, afastado a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a autora, na qualidade de substituta processual dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região ocupantes dos cargos de Analistas Judiciários, Área Judiciária, Especialidade de Execução de Mandados lotados, a devolução dos valores relativos à indenização de transporte referente ao período de 04 de maio de 2006 a 30 de junho de 2006. Sustenta o Sindicato autor que o desconto efetuado pela ré, relativo aos dias não trabalhados em decorrência da greve iniciada em 04 de maio de 2006, seria inconstitucional e ilegal por violar o inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal, bem com as Leis nº 7.783/89 e a Lei nº 8.112/90. Disciplina o inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 37. (...)VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Entretanto, não tendo o legislador, até o presente momento, editado referida norma específica, a Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, ainda que trate do direito de greve em geral, não versando especificamente da greve do funcionalismo público, deve ser aplicado, por analogia, ao presente caso, conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF, Tribunal Pleno, MI nº 670/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ Acórdão. Min. Gilmar Mendes, j. 25/10/2007, DJ. 30/10/2008, p. 01) e, nesse sentido definem os 1º e 2º do artigo 6º da legislação sob análise:Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:(...) 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem. 2º É vedado às empresas adotar meios para constringer o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. Por outro lado estabelece o artigo 4º, o inciso VII do artigo 51 e os artigos 52 e 60, todos da Lei nº 8.112/90:Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei. (...)Art. 51. Constituem indenizações ao servidor: (...)III - transporte. (...)Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. (...)Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.(grifos nossos) Regulamentando a indenização de transporte no âmbito da Justiça do Trabalho definem os artigos 1º e 2º da Resolução 11/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução. 1º - O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho. Resolução, as atividades exercidas, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado, fora das dependências das unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho em que o servidor estiver lotado e para as quais a administração não tenha veículo próprio disponível.Art. 2º - Somente fará jus à indenização de transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, vinte dias.Parágrafo único - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a indenização de transporte será devida à razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral por dia de efetiva realização desse serviço.(grifos nossos) Já no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, estatui o artigo 3º do Ato GP nº 09/2002 da Presidência do TRT2:Art. 3º - Somente fará jus à Indenização de Transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias. 1º - Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no caput deste artigo, a Indenização de Transporte será devida na razão de 1/20 (um vinte avos) do seu valor integral, por dia de efetiva realização daqueles serviços. 2º - Não serão computados os dias ou períodos de afastamento do serviço, mesmo em virtude de férias anuais obrigatórias, licenças ou quaisquer outros motivos.(grifos nossos) Portanto, de acordo com a regulamentação do pagamento da Indenização de Transporte o servidor que haja efetivamente realizado serviço externo durante o período da prestação de serviço, não sendo computados, para efeito de contagem, os dias ou períodos de afastamento do serviço. Diante do movimento grevista, que se sucedeu durante o período de 04 de maio de 2006 a 30 de junho de 2006, a compensação dos dias de paralisação foi

definida no artigo 5º da Portaria GP nº 21 de 21/07/2006: Art. 5º. Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Analista Judiciário, especialidade Executante de Mandados, terão compensadas as horas com acréscimo proporcional no número de mandados recebidos por plantão, a critério do respectivo superior hierárquico. Posteriormente, referida Portaria foi tornada sem efeito pela Portaria GP nº 40/2006 e, após, foi substituída pela Portaria GP nº 09 de 16/03/2010 que assenta: Art. 7º Os servidores ocupantes de cargos da carreira de Analista Judiciário, especialidade Executante de Mandados, compensarão as horas de paralisação com acréscimo proporcional no número de mandados recebidos por plantão, a critério do respectivo superior hierárquico, que informará o cumprimento do estabelecido ao Serviço de Cadastro de Pessoal por e-mail (scp@trtsp.jus.br). Portanto, observa-se que a compensação foi definida na forma de acréscimo dos números de mandados recebidos por plantão, ou seja, os mandados adicionais seriam cumpridos dentro do lapso de execução do serviço externo realizado pelos servidores nos períodos seguintes ao da paralisação, períodos esses que foram objeto de pagamento de indenização de transporte, de acordo com as normas acima transcritas. Assim, não tendo ocorrido a efetiva realização de serviço externo durante o período de 04 de maio de 2006 a 30 de junho de 2006, em razão do movimento grevista, não há de se falar em pagamento de indenização, até porque a referida indenização de transporte não integra a remuneração do servidor, sendo a sua natureza jurídica, como o próprio nome da rubrica já indica, de indenização, ou seja, visa ao reembolso de despesas realizadas pelo servidor no respectivo período em que foi prestado o serviço. A corroborar o entendimento quanto à natureza indenizatória, e não remuneratória, da indenização de transporte, o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS INFRINGENTES. COMPETÊNCIA. IRRF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-CONDUÇÃO PAGO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPENSAÇÃO. FORMA DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 109, I, da CF/88.(...)7. O auxílio-condução pago aos Oficiais de Justiça pela utilização de veículo próprio para o exercício de suas atribuições, não constitui acréscimo patrimonial, porquanto visa recompor o prejuízo sofrido pelo funcionário pela utilização de seu veículo para a consecução de suas atribuições.(...)14. Embargos infringentes providos.(TRF4, Primeira Seção, EAC nº 2005.71.00.019592-5, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, j. 01/03/2007, DJ. 14/03/2007)(grifos nossos) Portanto, sendo a Indenização de Transporte verba destinada à recomposição dos valores despendidos com combustíveis e do natural desgaste do veículo, durante os períodos de efetiva prestação de serviço, e não tendo ocorrido a prestação de serviço no período pleiteado pelo Sindicato autor, denota-se que não houve a ofensa à Constituição Federal quanto ao exercício do direito de greve, haja vista que não foi noticiado nestes autos a ocorrência de descontos da parcela remuneratória dos vencimentos dos servidores, o que também afasta a tese de que o desconto relativo à Indenização de Transporte geraria ofensa ao artigo 4º a Lei nº 8.112/90. Ademais, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pois, como acima já reiteradamente frisado, não tendo ocorrido as despesas e a utilização de veículos próprios durante o período de paralisação, não ocorreu o fato gerador apto a ensejar o pagamento da verba indenizatória, sendo certo que, determinada a posterior compensação dos dias parados com o acréscimo proporcional do número de mandados recebidos por plantão, esses foram devidamente cumpridos dentro do período normal de trabalho dos oficiais de justiça, sendo certo que as eventuais despesas efetuadas, dentro da área geográfica de abrangência de cada servidor, já se encontram englobadas nas indenizações de transporte pagas após o fim do movimento paradedista. Portanto, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada em relação aos descontos efetuados ré, a título de pagamento de indenização de transporte no período de 04 de maio de 2006 a 30 de junho de 2006. A corroborar o entendimento supra, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II - Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação. III - Agravos regimentais improvidos. (STF, Segunda Turma, AI nº 824.949, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23/08/2011, DJ. 05/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE Possibilidade de desconto remuneratório dos dias de paralisação. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE nº 399.338, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 01/02/2011, DJ. 23/02/2011) MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE

JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA. 1. Da simples leitura do ato impugnado, verifica-se que não se trata de ato editado pelo autoridade coatora no regular exercício do poder regulamentar, capaz de atrair a aplicação da Súmula n.º 266/STF, mas sim de expressa determinação de que as ausências ao serviço poderiam ser descontadas da remuneração, sendo consideradas faltas justificadas. 2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes. 3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90. Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas. 4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90. 5. A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração. 6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências. 7. Segurança denegada. (STJ, Terceira Seção, MS n.º 14.942, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/05/2012, DJ. 21/05/2012) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e do c. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP 0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paredista pode prever a compensação dos dias de greve (ex vi do art. 7º, in fine, da Lei n.º 7.783/89) IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada. (STJ, Corte Especial, MS n.º 17.405, Rel. Min. Felix Fischer, j. 23/04/2012, DJ. 09/05/2012) (grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a ensejar a nulidade do Processo Administrativo TRT/MA 70112.2006.000.02.00-0 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo improcedentes as alegações apresentadas pela autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora pagar à ré as custas e os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º. 0005464-97.2011.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007560-21.2011.403.6100 - ISAIAS SAMPAIO LIMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito do autor de ter computado o período de 629 dias, relativos ao período de 1998 a

2000, para fins de incorporação e quintos relativos à Função Comissionada 01 - FC-01, com sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.225-45/01, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveriam ter ocorrido a postulada incorporação, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alega o autor, em apertada síntese, que é servidor público federal ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, desde 04 de setembro de 1990. Sustenta que, no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2000, exerceu de forma ininterrupta, durante 629 dias, a substituição da Função Comissionada 01 (FC-01) sem que a Administração procedesse a incorporação dos quintos referentes à aludida função. Narra que, diante da inércia da Administração, apresentou requerimento administrativo à Justiça Federal em São Paulo, sob o argumento de que, com a edição da Medida Provisória 2225-45/01, foi assegurada a incorporação dos quintos e transformação em VPNI àqueles que haviam preenchido as condições para tanto, até 4 de setembro de 2001 tendo, no entanto, seu pedido indeferido sob o fundamento de que a gratificação foi recebida de forma indevida, tendo em vista que a substituição só é possível em relação às Funções Comissionadas iguais ou superiores à 05. Argumenta que a decisão administrativa é ilegal, tendo em vista que a FC-01 foi exercida de forma ininterrupta, possuindo natureza de nomeação, fazendo jus à incorporação dos quintos relativos à função para a qual, sustenta, foi nomeado em caráter efetivo e não interino. Suscita a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 24/97. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, tendo sido determinada a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fl. 100). Às fls. 104/112 noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual, ao qual foi dado provimento (fls. 113/114). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 118/118v.). Citada (fl. 122v.) a parte ré apresentou sua contestação, por meio da qual pugnou pela total improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 179), postularam as partes pelo julgamento antecipado da lide (fls. 180 e 181). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a incorporação dos quintos, com a consequente transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, relativos aos 629 dias compreendidos no período de fevereiro de 1998 a janeiro de 2000, exercidos em substituição da Função Comissionada 01 (FC-01). Disciplinam os artigos 38, 62 e 62-Ada Lei nº 8.112/90: Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 1o O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 39. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria. (...) Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9o. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3o da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Ademais, dispõe os artigos 1º e 2º da Resolução CJF nº 214/99, aplicável ao presente caso: Art. 1o Os titulares de Função Comissionada de Direção e Chefia, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, terão substitutos designados no Conselho da Justiça Federal pelo Ministro-Presidente, e nos Tribunais Regionais Federais e Seções Judiciárias vinculadas pelos seus respectivos Presidentes, podendo ser delegada a competência para designação. Parágrafo único. Na hipótese de impedimento legal do substituto será permitida a designação de outro servidor, por período determinado. Art. 2o A substituição é automática nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância da Função Comissionada, sendo retribuída nos primeiros trinta dias, de acordo com a remuneração que for mais vantajosa para o servidor. 1o Nos primeiros trinta dias, as atribuições decorrentes da substituição serão acumuladas com as da função de que o servidor seja titular. 2o Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular, passando a exercer somente as

atribuições inerentes à substituição e a perceber a remuneração correspondente. 3o Quando se tratar de vacância de Função Comissionada, independentemente do período, o substituto exercerá exclusivamente as atribuições próprias dessa função, com a respectiva remuneração. Da análise da legislação supra, depreende-se que somente as funções de direção ou chefia terão substitutos indicados, sendo que as demais funções comissionadas não são passíveis de nomeação de substitutos. Nesse sentido, a Informação nº 005/99-DIRG, aprovada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em 16/12/1999, estabeleceu que, diante do disposto na Resolução CJF nº 214/99, somente as Funções FC-07 s FC-10 (direção) e FC-05 (chefia) são passíveis de substituição, sendo que em relação às demais funções comissionadas não haveria designação de substituto. Pois bem, conforme a certidão de fls. 139/140, expedida pela Diretoria do Núcleo da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, ficou demonstrado que o autor exerceu, em caráter de substituição, a Função Comissionada 01 (FC-01) no período de 06/02/1998 a 09/01/2000, tendo sido, ainda que de forma irregular haja vista o disposto na legislação de regência, devidamente remunerado pelas substituições às quais foi nomeado. Entretanto, pretende o autor a aplicação dos artigos 3º e 10º da Lei nº 8.911/94 que dispõe: Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) (...) Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997) (grifos nossos) Bem como a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.624 de 02 de abril de 1998: Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício. Ocorre que, a legislação, tanto a em vigor à época dos fatos quanto a que lhe sucedeu, é clara que a substituição somente é possível nos cargos de direção e chefia, ou seja, denota-se que todas as substituições de FC-01, indicadas na certidão supra mencionada, foram realizadas de forma irregular, ou seja, não poderia a Administração determinar a nomeação de servidor para substituir o titular de FC-01. Dispõe o artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Portanto, não há como acolher a tese do autor de que, não obstante a irregularidade das substituições, a incorporação dos chamados quintos lhe seria devida, haja vista que uma situação irregular (exercício de função comissionada em caráter interino sem que houvesse previsão legal para nomeação de substituto) não tem o condão de ser convalidada e transmutar-se em situação regular para gerar efeitos aptos a ensejar o recebimento de vantagens pecuniárias. A jurisprudência, em casos análogos, não tem discrepado do

entendimento acima exposto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº. 9.784/99. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL. REGISTRO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.1. Tanto esta Corte quanto o Colendo STJ tem se pronunciado reiteradamente, na esteira da compreensão firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, somente se aperfeiçoando após o registro perante o Tribunal de Contas, marco que deve ser considerado para fins de contagem do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999.2. O administrador não poderia ter reconhecido administrativamente, com base em provas testemunhais, o exercício de funções de confiança para efeito de incorporação de quintos, à vista dos princípios da legalidade, da formalidade e da publicidade que sempre nortearam a atividade administrativa.3. O fato de o servidor ter recebido valores indevidos, por erro da Administração, não lhe assegura o direito adquirido à continuidade da percepção, à vista do princípio da legalidade contido no artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes.4. Apelo a que se nega provimento (TRF1, Primeira Turma Suplementar, AMS nº 2004.38.03.005204-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Francisco Hélio Camelo Ferreira, j. 10/05/2012, DJ. 08/06/2012, p. 489) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. PERCEPÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS NOS PROVENTOS CUMULADO COM O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECEBIMENTO CUMULATIVO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.1. Pretende o impetrante continuar recebendo a gratificação incorporada aos seus proventos com base no art. 62 da Lei nº 8.112/90, cumulativamente com a gratificação FG 0001 criada pela Lei Delegada nº 13/92, o que é inadmissível, uma vez que se trata de aposentadoria com as vantagens do art. 193 da Lei nº 8.112/90.2. O fato de o impetrante ter recebido a gratificação cumulativamente por erro da Administração não lhe assegura o direito adquirido à continuidade da percepção, à vista do princípio da legalidade contida no art. 37 da C.F. Não há falar em violação ao preceito constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos irredutíveis são os assegurados por lei, o que não é o caso. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, Primeira Turma Suplementar, AMS nº 1999.01.00.102766-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, (grifos nossos) Assim, a irregularidade das substituições, ocorridas no período de 06/02/1998 a 09/01/2000, não têm a capacidade de promover o efeito da incorporação dos chamados quintos, em face da ausência de substituição efetiva, haja vista que as substituições se deram em decorrência de erro da Administração. Destarte, há a ausência de embasamento legal a autorizar a implementação da vantagem pecuniária pleiteada pelo autor em sua petição inicial. A corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 1.711/52, ART. 73 - RECURSO DESPROVIDO.1. Somente se admite o cômputo do tempo de serviço, para fins de incorporação de quintos/décimos em caso de substituição efetiva, sendo impossível fazê-lo se o ato se deu em caráter eventual, ex vi do art. 73 da Lei nº 1.711/52.2. Recurso desprovido.(STJ, Sexta Turma, ROMS nº 13.727, Rel. Min. Paulo Medina, j. 31/05/2005, DJ. 01/08/2005, p. 553) ADMINISTRATIVO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL PARA EFEITO DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/ DÉCIMOS. IMPOSSIBILIDADE. - Somente se admite o cômputo do tempo de serviço, para fins de incorporação de quintos/décimos em caso de substituição efetiva, sendo impossível fazê-lo se o ato se deu em caráter eventual.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 2003.72.00.007708-9, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, j. 14/12/2005, DJ. 15/02/2006, p. 533)(grifos nossos) Portanto, diante da ausência de amparo legal para a incorporação dos quintos relativos ao exercício em substituição da FC-01 durante o período de 06/02/1998 a 09/01/2000, tem-se como improcedente o pleito apresentado pelo autor. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207 ). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0014946-69.2011.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022259-08.1997.403.6100 (97.0022259-4) - JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X**



CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 122/123, o pagamento dos honorários devidos à Caixa Econômica Federal e a manifestação da corrê Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP à fl. 159, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios (fl. 130) em favor do procurador da corrê, Caixa Econômica Federal.Expeça-se alvará em favor da autora para o levantamento dos valores depositados nestes autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0025484-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025484-5) - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668279-28.1985.403.6100 (00.0668279-0) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 4602**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS)**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000520-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMINDA CLEMENTE DA SILVA GODINHO(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO)**

Dê-se vista à ré sobre a planilha atualizada de débito (fls. 75/77), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4603**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055800-08.1992.403.6100 (92.0055800-3) - KLABIN DO PARANA AGRO FLORESTAL S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X KLABIN DO PARANA AGRO FLORESTAL S.A X UNIAO FEDERAL X KLABIN DO PARANA AGRO FLORESTAL S.A X UNIAO FEDERAL**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3) - CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)**

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo.

**0006344-79.1998.403.6100 (98.0006344-7)** - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3)** - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0050621-83.1998.403.6100 (98.0050621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046071-45.1998.403.6100 (98.0046071-3)) PEPSICO & CIA/(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X PEPSICO & CIA/

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0023014-61.1999.403.6100 (1999.61.00.023014-2)** - FERCOI S/A X FERCOI S/A - FILIAL 1 X FERCOI S/A - FILIAL 2(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0029868-03.2001.403.6100 (2001.61.00.029868-7)** - ELASTIM COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0033349-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033349-9)** - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X JOSE RICARDO PECORA X LUIS ARTUR PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IONE ROSSI PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ARTUR PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007365-17.2003.403.6100 (2003.61.00.007365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024609-37.1995.403.6100 (95.0024609-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IGREJA EVANGELISTA IRMAOS ARMENIOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0004200-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004200-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3)) CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009114-80.1977.403.6100 (00.0009114-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042217 - FLAVIO ADALBERTO RAMOS GIUSSANI) X AMARO JOSE DA SILVA X DALICO FERREIRA DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0554927-63.1983.403.6100 (00.0554927-2)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP042274 - WANDA PRADO MONEGO) X PRESIDENTE DO BNH(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0025965-38.1993.403.6100 (93.0025965-2)** - IND/ MECANICA UEL LTDA(SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0017884-51.2003.403.6100 (2003.61.00.017884-8)** - MARIA LETICIA GODOY DE CARVALHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0081222-82.1992.403.6100 (92.0081222-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073094-73.1992.403.6100 (92.0073094-9)) MATTHIESEN IANASE - ANALISE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A. REGIAO DE SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0046071-45.1998.403.6100 (98.0046071-3)** - PEPSICO & CIA/(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

## **Expediente Nº 3644**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0044756-79.1998.403.6100 (98.0044756-3)** - JOSE CARLOS MENDES X MARY HELOISA BALDUCCI MENDES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.005.00179586-7 (fls. 542) em favor da CEF. Int.

**0013960-32.2003.403.6100 (2003.61.00.013960-0)** - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0000168-93.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 151, diga o autor, expressamente, se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009478-46.2000.403.6100 (2000.61.00.009478-0)** - CLAUDIO BENTO X DIRCE GUADAGNOLI BENTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Compulsando os autos, verifico que a Dra. Renata Cristina F. de Oliveira não se encontra regularmente constituída nos autos. Assim, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 356 e 357 em favor da CEF. Int.

**0016282-10.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 139-141: Com urgência, manifeste-se o réu. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2)** - SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 144: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0016472-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 546. Proceda a Secretaria a confecção da minuta da citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a CEF para sua retirada em Secretaria, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0021288-95.2012.403.6100** - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X ANTONIO HUMBERTO DE SOUSA NETO(DF017695A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se o autor pessoalmente da perícia agendada para o dia 20/03/2013, às 18:00 hs, a ser realizada pelo Dr. Paulo Cesar Pinto, na Avenida Pedroso de Morais, 517 - conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo, devendo comparecer munido de toda documentação médica existente.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028401-86.2001.403.6100 (2001.61.00.028401-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-33.1994.403.6100 (94.0026073-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ELETROMECANICA DYNA S/A(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP274314 - GRAZIELE DE ARAUJO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021268-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-10.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Cuida-se de exceção de incompetência territorial objetivando o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a remessa destes autos ao Juízo que entende competente.Sustenta em suas alegações não haver dúvidas quanto à competência da Jurisdição Federal para processar e julgar as causas em que o INSS é parte; porém, aduz que a competência para julgar a demanda da Subseção Judiciária de Santos/SP, ou seja, do domicílio do réu (Gerencia Executiva de Santos), com base nos artigos 94 e 100, incisos IV, a, b, e d, ambos do CPC. O excepto, devidamente intimado apresentou manifestação de fls. 19-22, e aduz a competência para processar e julgar a demanda no domicílio do autor, nos termos do art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal. Os atos vieram conclusos. Decido.A competência dos Juizes Federais está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Destaco, no momento, os seguintes incisos e parágrafos, in verbis:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em análise de conflitos de competência, vinha entendendo que não incidiria o disposto no artigo 109, 2º da Constituição para as autarquias, que deveriam ser demandadas no foro de sua sede, seguindo a regra geral do Código de Processo Civil (CC 199900876563, EDUARDO RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2000 PG:00061.).No entanto, o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2 da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra, sendo que também se aplica às autarquias federais. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais.II - Agravo regimental desprovido.(RE 499093 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-01 PP-00175 RJSP v. 58, n. 397, 2010, p. 133-136)COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88.I - [...]II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim,

deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 05/07/2005) destaques não são do original. A ação principal sob o nº 0016282-10.2012.403.6100 foi intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma autarquia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, na forma do inciso I acima transcrito. Por consequência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2 que estabelece regra de competência concorrente. Com isso, a presente causa pode tanto ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Analisando os autos, verifica-se que: a) o autor propôs ação coletiva a seus substituídos na região de sua sede sindical em São Paulo/SP; b) o fato que deu origem à demanda é a Agência Executiva Santos; c) o ato impugnado é a cobrança de pagamento de valores percebidos, a título de adicional de insalubridade dos representados pelo autor. Nesse contexto, a ação poderia ser aforada perante a Subseção Judiciária de Santos/SP, a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ou, ainda, em Brasília/DF (local sede do INSS). No caso, a opção é do autor e, tendo em vista a sua sede ser em São Paulo, este escolheu esta Subseção Judiciária, nos termos da regra constitucional já acima mencionada. Assim, considerando que a União e suas autarquias, por seus Procuradores, podem ser representadas em qualquer porte do território nacional a fim de contemplar a garantia de acesso ao Poder Judiciário e o princípio da economia processual, não há prejuízo para o processamento do feito nesta Subseção Judiciária. Por essas razões, conclui-se que a presente demanda deva permanecer neste que é o juízo natural para apreciação e julgamento do mérito da causa. Ante todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020815-12.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-66.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X DAPHNE DIAS PIRES DOS SANTOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR)  
Por ora, intime-se a impugnada a fim de que esclareça e justifique o valor atribuído a título de danos materiais (R\$622.000,00). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014732-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014732-5)** - ESDRA BARRETO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X NAO CONSTA  
Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 5-10, mediante substituição por cópias autenticadas. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0019741-54.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3)** - ANTONIO CHOEFI CURY X ANTONIO CURY(SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP217014 - EVELISE BERGAMASCO ENDO E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO)  
Desentranhe-se o original e cópia do alvará de levantamento nº 16/2013, juntados às fls. 245-246, procedendo-se ao cancelamento do original e inutilização da cópia. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos requeridos às fls. 243.

**0028496-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028496-7)** - CND - CABREUVAS II(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CND - CABREUVAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014423-32.2007.403.6100 (2007.61.00.014423-6)** - EDUAR HABAIIKA X CLELIA GLOEDEN

HABAICA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EDUAR HABAICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA GLOEDEN HABAICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o pedido de expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.398.443/0001-04, remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme abaixo discriminados: - Clelia Gloeden Habaika - R\$ 11.977,51 (principal + custas); - Eduar Habaika - R\$ 12.404,61 (principal + custas); - Advocacia Fernando Rudge Leite - R\$ 2.373,94 (honorários advocatícios); - Caixa Econômica Federal - R\$ 6.699,30. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0081681-38.2007.403.6301 (2007.63.01.081681-1)** - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANITA TONHATO ANTENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que não há que se falar em expedição de alvará em favor da CEF. Conforme documento de fls. 150 verifico que o montante a ser levantado pela ré já foi objeto de alvará, devidamente retirado pela CEF (doc. de fls. 279). Dessa forma, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 157. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017167-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0015496-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULA SOARES DE FRANCA

Fls. 41/52: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020413-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIELA VIEIRA DOS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a notícia informada na certidão de fl. 41 e termo de acordo juntado às fls. 42/47, no prazo de 10 (dez) dias. Cancelo a audiência designada para o dia 19/02/2013 às 15h30min. Anote-se na pauta de audiência. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022342-96.2012.403.6100** - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista cota da i. Procuradora da República, intime-se o requerente para que junte aos autos cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a instituição Banco América do Sul S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, abra-se nova vista ao MPF. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0023178-21.2002.403.6100 (2002.61.00.023178-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019375-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE ALMI LOPES X MARIA LUCINETE LEITE X MARIA DE FATIMA LEITE SILVA X FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**Expediente Nº 3692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034612-22.1993.403.6100 (93.0034612-1)** - KIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6)** - ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003545-82.2006.403.6100 (2006.61.00.003545-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) Desapensem-se estes dos autos da ação principal. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0007689-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114-115, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0015899-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3)) CLAUDIO VICENTE CURTI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Antes de prolatar a sentença, intime-se a CEF para esclarecer a petição de fls. 233, informando se as partes transacionaram, em caso positivo, informe também se houve o seu cumprimento. Após, com a manifestação da CEF, dê-se vista a Defensoria Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003310-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019298-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019298-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003945-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0050840-28.2000.403.6100 (2000.61.00.050840-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0011407-80.2001.403.6100 (2001.61.00.011407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034612-22.1993.403.6100 (93.0034612-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X KIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E



SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000483-73.2002.403.6100 (2002.61.00.000483-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011367-45.1994.403.6100 (94.0011367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pelo embargado. Int.

**0002479-67.2006.403.6100 (2006.61.00.002479-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032775-29.1993.403.6100 (93.0032775-5)) CLAUDIR DE PAULA COELHO X ELIZABETH SVETEX X HENRI PAULO ZATZ X HERTZ DE MACEDO X JOAO CESAR NUNES IBANO X LEANDRO EUGENIO BATISTA X MAGALI SICONELLO DE FREITAS X MARIA LUCIA FRANQUINI GAMA X TOMOE YOKOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentada pelos embargados, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se for o caso, para que apresente novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4)** - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLASTICOS NOVACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

**0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1)** - BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BIANKA MARIE RIED X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0019298-89.2000.403.6100 (2000.61.00.019298-4)** - CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, suspendo o andamento do presente feito.

**0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)** - CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CIRENE SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FELIPPE X UNIAO FEDERAL X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X UNIAO FEDERAL X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X UNIAO FEDERAL X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3)** - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista que o depósito judicial de fls. 378 refere-se ao pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) a título de obrigação principal, como consignado na sentença de fls. 380/380-vº, e uma vez que foi objeto de arresto por solicitação do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, indefiro o seu levantamento requerido às

fls. 386/387 pela parte autora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF - TRF/3, agência 1181, para que transfira o valor total depositado na conta nº 1181005507406523, à disposição do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, junto à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 2527, vinculado à execução fiscal nº 0088531-24.2000.403.6182. Comunique-se, por mensagem eletrônica, a presente decisão ao supramencionado Juízo Fiscal. Noticiada a transferência do numerário, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2)** - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da manifestação de fls. 479/483 da União (Fazenda Nacional), por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado dos débitos em execução e que se encontram penhorados no rosto dos autos, conforme Termos de fls. 497, 464 e 467, bem como os respectivos valores remanescentes referentes aos depósitos judiciais de fls. 304, 366 e 424, que serão objeto de levantamento. Se em termos, no prazo supra, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) e, no caso de concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do beneficiário, como requerido às fls. 473, última parte. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)** - GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X CASUE NAKASNISHI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X VICTOR HAIM COHEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X RONILDO DE MENEZES X RICARDO BORBON LEMES(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 132/176: Por ora, intime-se o autor, Ricardo Borbon Lemes, para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução contra a Fazenda Pública, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a CNEN, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0058790-85.2001.403.0399 (2001.03.99.058790-5)** - KURITA DO BRASIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 408/411: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Decorridos 05 (cinco) dias, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005603-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005603-7)** - AUTO POSTO CURY LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Cumpra-se a r. sentença de fls. 564/566. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão da Agência Nacional do Petróleo - ANP - do polo passivo. Após, remetam-se os autos e apensos à Justiça Estadual - Comarca da Capital, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0019820-96.2012.403.6100** - LAJEADO ENERGIA S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0020785-74.2012.403.6100** - NILZA MARIA COSTA FARDO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à concessão, com fundamento nos artigos 215 a 217 da Lei nº 8.112/90, de benefício de pensão por morte da ex-servidora pública federal Wanda Regulski, com a qual alega ter mantido união estável homoafetiva até o seu falecimento, na data de 19/02/1999. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento dos valores atrasados a título de pensão por morte desde 31/07/2000. Afirma a autora que viveu em união estável homoafetiva por mais de 20 (vinte) anos com a mencionada ex-servidora, sendo

que a convivência como entidade familiar sempre foi respeitada e aceita por todos. Sustenta que seu vínculo de companheira da ex-servidora Wanda Regulski foi reconhecido pela Previdência Social - INSS, tendo-lhe sido concedida pensão por morte a partir de 05/10/2000. Alega que, na data de 16/10/2000, postulou o benefício em questão na via administrativa, o qual foi indeferido por falta de previsão de designação e por ausência de reconhecimento da união estável homoafetiva pela Lei n. 8.112/90. Aduz que formulou novo pedido administrativo de pensão na data de 16/04/2012, o qual fora novamente indeferido por falta de amparo legal. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a pensão pleiteada seja imediatamente implantada. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 55/55-verso). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 60/79), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o direito pátrio não reconhece como entidade familiar a união estável homoafetiva. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição do próprio fundo de direito de ação para a percepção do benefício. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido inicial por ausência de comprovação nos autos dos requisitos legais da união estável. Os autos vieram conclusos. Decido. De início, entendo que a matéria suscitada como preliminar de mérito pela União Federal se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Dessa forma, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União Federal. Ademais, no que tange à alegação de prescrição do fundo de direito, entendo que não assiste razão à União Federal, uma vez que, nos termos do art. 219 da Lei n.º 8.112/90, a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Não reconhecendo, portanto, a prescrição alegada. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o fato da autora encontrar-se na condição de beneficiária de pensão por morte da ex-servidora Wanda Regulski junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, entendo que a documentação juntada com a inicial, por si só, não nos leva à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela antecipada, devendo haver no presente caso a necessária dilação probatória para a aferição da efetiva condição de companheira em união estável homoafetiva da autora. Ademais, como bem apontado no despacho de fls. 55/55-verso, a autora não trouxe aos autos com a inicial documentos que corroborem suas alegações de dificuldade financeira, assim como atualmente percebe benefício previdenciário, não havendo que se falar, ao menos em princípio, em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 60/79, no prazo legal. Int.

**0000288-05.2013.403.6100** - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0003418-03.2013.403.6100** - WAGNER ULISSES DOS SANTOS(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP  
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda o registro de sua carteira de identidade profissional, bem como libere as atribuições dos sistema CREAMET para emissão em seu favor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa às atividades relacionadas à Engenharia da Segurança do Trabalho ou, alternativamente, que proceda a autenticação diretamente no balcão. Afirma o autor que completou o curso de graduação em Engenharia Ambiental, tendo sido regularmente registrado junto ao CREA. Afirma que cursou e concluiu o curso de pós-graduação *latu sensu*, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a fim de obter mais atribuições profissionais, no intuito de assinar a Anotação de Responsabilidade Técnica, o que se tornou indispensável para sua carreira profissional. Sustenta que, em 24/05/2011, protocolizou pedido administrativo sob n.º 85588 junto ao CREA, a fim de obter a anotação de suas novas atribuições, ou seja, de Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo que o pedido deixou de ser acolhido, sob o fundamento de que a especialização cursada teria se iniciado antes do término do curso de graduação em Engenharia Ambiental. Alega, no entanto, que houve equívoco da Faculdade Anhanguera ao permitir sua matrícula no curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho sem ter concluído o curso de graduação em engenharia ambiental. Afirma que, não obstante o equívoco em questão, está apto para a realização de estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho, conforme

certificado pela sua faculdade, a qual está credenciada pelo Ministério da Educação e atualmente é reconhecida pela própria ré, tendo havido no caso em tela, portanto, uma situação de fato consolidada. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à parte ré que proceda o registro de sua carteira de identidade profissional, bem como que libere as atribuições dos sistema CREANET para emissão em seu favor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa às atividades relacionadas à Engenharia da Segurança do Trabalho ou, alternativamente, que proceda a autenticação diretamente no balcão, fixando-se prazo razoável para tanto, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Os autos foram distribuídos inicialmente à 26ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, sendo redistribuídos à esta vara com fundamento no art. 253, inciso II do CPC (fls. 205). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo do autor, os argumentos constantes da inicial, bem como a documentação juntada com a mesma, não nos levam à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela inaudita altera parte. Isso porque o inciso III do art. 44 da Lei n.º 9.394/96, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; - grifamos No caso, o autor ingressou no curso de pós-graduação *latu sensu*, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho em agosto de 2009, ou seja, antes da conclusão do curso de graduação em Engenharia Ambiental, que somente se deu em 12/08/2010, conforme documentos juntados às fls. 47/47-verso e 109. Dessa forma, ao menos nessa fase processual, entendo que a decisão administrativa proferida pelo CREA/SP de indeferimento do pedido do autor de anotação do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho tem amparo legal. Entendo ainda ser incabível ao caso a aplicação da teoria do fato consumado, uma vez que o autor não se valeu de medida liminar para cursar a mencionada especialização. Assim, não verifico verossimilhança nas alegações do autor que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0003766-21.2013.403.6100 - MARY TERUKO MITSUNARY - ME(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X BACKLIGHT COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0004091-93.2013.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DA SILVA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X REDE CAPTA COBRANCA ESPECIALIZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social. Após, cite-se a ECT, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

## **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023377-28.2011.403.6100** - ALEXANRE DAE JIN LEE(SP278174 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

A teor da manifestação de fl. 81, designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 10 de abril de 2013, às 14:00 horas. Anote-se.As testemunhas arroladas pelo requerente serão intimadas por intemédio do patrono constituído nos autos. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007937-51.1995.403.6100 (95.0007937-2)** - ANALIA BATISTA X ANTONIO LUISI X DELPHINA TORIBIO GONCALVES AFONSO X EUDISEA BERNARDES X JOANA LIMA DA SILVA X KIMIE KATAYAMA SAITO X MARIA AMALIA FINATTI SERRANO X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES X OLIVIA MARIA SUZIGAN X VERA FINATTI NASCIMENTO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ANALIA BATISTA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando o nome da coautora para: Eudisea Bernardes, CPF 673.585.948-00, mantendo-se os nomes dos demais coautores. Após, diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a mencionada coautora, para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista e o Órgão a que estiver vinculado. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a beneficiária o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005390-30.1999.403.0399 (1999.03.99.005390-2)** - THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TOYOMI NAKADATE CADECARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA ANDRADE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VANIA VALERI MACHADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intimem-se os autores para que tragam aos autos os seguintes dados: a data de nascimento, a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista e o Órgão a que estiver vinculado o servidor público. Prazo: 15 (quinze) dias. No prazo supra, cumpram os autores o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se em termos, vista ao executado para manifestação.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008284-45.1999.403.6100 (1999.61.00.008284-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE

ALMEIDA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA

Ciência à ECT do resultado infrutífero da pesquisa realizada às fls. 337, por meio do sistema RENAJUD. Sem prejuízo, regularize a ECT o seu pedido de fls. 334, parte final, juntando aos autos procuração ad judícia, outorgada em favor do Advogado, Dr. Anderson Rodrigues da Silva, OAB/SP 243.787. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3161**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002401-59.1995.403.6100 (95.0002401-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034538-31.1994.403.6100 (94.0034538-0)) HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INDUSQUIMA S/A IND/ E COM/ X IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PAODUTOS QUIMICOS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Remetam-se estes autos, bem como, os autos da ação cautelar, em apenso (processo n. 0034538-31.1994.403.6100), ao arquivo, com sobrestamento, no aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário, autuado sob o n.RE 783.328.Intime-se.

**0041421-86.1997.403.6100 (97.0041421-3)** - CANTINA LILIANA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 292: Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0013924-92.2000.403.6100 (2000.61.00.013924-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035755-46.1993.403.6100 (93.0035755-7)) BRACEL CONDUTORES ELETRICOS LTDA X INTERCEL CABOS P/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X SAINT GERMAIN INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X TELETRANSPORTES LTDA X CLASSIC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X SALTUM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 641/642: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

**0008920-35.2004.403.6100 (2004.61.00.008920-0)** - PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO X ELIZABETH GIOVANNINI(SP106766 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ROCHA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.333.- Defiro. Após a indicação do nome e do nº da OAB do Advogado que está autorizado a efetuar o levantamento do valor depositado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, do valor referente aos honorários advocatícios depositados a fls.309/311, no valor de R\$ 3.731,46. Sem prejuízo, defiro, igualmente, o desentranhamento dos documentos juntados pelo Banco Itaú (fls.314/327), para que a parte autora promova a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel.Intime-se.

**0019427-21.2005.403.6100 (2005.61.00.019427-9)** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DAS PALMAS(SP235115 - PRISCILA LIMA DA SILVA E SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO

SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl. 122 - As partes requerem a extinção do feito, ante a composição amigável. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013936-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013936-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Fl. 86: Defiro, por 10 (dez) dias.

**0023259-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023259-2)** - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002172-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002172-0)** - MARIO APARECIDO NICOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIO APARECIDO NICOLINI, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices relativos a junho de 1987 (18,02%), aos planos Verão - janeiro de 1989 (42,72%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e Collor II - junho de 1991 (7%), inclusive com os reflexos dos juros capitalizáveis à conta vinculada de FGTS (fls. 18/19). Juntou documentos (fls. 20/41, 46/68 e 72/75). Ante a constatação deste Juízo de que o autor já havia ajuizado pretensão com relação aos índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, foi extinto o processo, com relação a tais pedidos, dada a ocorrência de coisa julgada. A presente lide prosseguiria em relação ao índice do mês de junho de 1991 (fl. 76). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 78/102). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença, porquanto citra petita, entendendo não ter sido apreciada a questão relativa ao pagamento das diferenças relativas à aplicação da tabela progressiva de juros, bem como o índice referente a junho/91 (fls. 106/108). Procedeu-se à citação da CEF (fls. 115 e 118). Em contestação, fez referência ao pedido de desistência formulado pelo autor com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, por coisa julgada (fl. 73). Arguiu preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários dos demais períodos reclamados, em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior a 21/09/1971. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 124/128). Sem réplica e especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fl. 129-verso. É o relato. Decido.- Das diferenças de correção monetária De fato, o autor formulou pedido de desistência do pleito relativo aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 73). Daí, a demanda deveria prosseguir somente com relação à aplicação dos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e junho de 1991 (7%). Assinale-se que não só a inicial faz expressa referência ao índice de junho de 1987 (não obstante o erro material quanto ao ano, fls. 05 e 19), mas também o julgado de segundo grau, ao incluir no objeto da demanda as diferenças de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 (fl. 106 e verso), além de consignar que o pleito relativo ao índice de junho/91 não foi apreciado. Cumpre consignar, com relação aos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e junho de 1991 (7%), que na própria petição inicial o autor afirma já terem sido previstos na legislação vigente à época, não havendo correção a ser determinada pelo Judiciário (fl. 05) - a rigor, não se verifica interesse processual na postulação. Assinale-se que, na ação que tramitou pela 1ª Vara Federal de São Paulo, autos n.º 95.0026826-4, proposta pelo autor e outros, não foram incluídos tais índices no pedido, consoante se verifica à fl. 54. Quanto a junho/87, foi requerido o expurgo de 6,82%, correspondente à diferença entre os 18,02% (LBC) concedidos e os 26,06% (IPC) considerados devidos. Naquela sede também restou rejeitada, ante o julgamento de parcial procedência, a aplicação de 7,87% relativos à inflação de maio de 1990. Não há falar, assim, em pedidos idênticos. Por outro lado, a ré trouxe aos autos Termo de Adesão à Lei Complementar n.º 110/2001, firmado pelo autor, em 04/12/2001 (fl. 128), segundo o qual os fundistas receberam as diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), e renunciaram a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Constatou expressamente do acordo firmado: Realizados os créditos da importância de que trata o item

4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nesse quadro, ainda que tivesse sido expressamente requerido o índice de fevereiro de 1991 - o que não se verifica no pedido de fls. 18/19 da inicial, item 4, tampouco exsurge claro da causa de pedir -, referido expurgo estaria incluído no acordo formulado. Impõe-se, portanto, quanto às diferenças de correção monetária, reconhecer ser a parte autora carecedora da ação por falta de interesse processual (acordo firmado em dezembro de 2001 - fl. 128 -, anos antes do ajuizamento da demanda - 22/01/2009). A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (omissis) V - A CEF comprovou, através do documento juntado aos autos, que o autor aderiu ao Termo de Acordo previsto na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação. VI - O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei. VII - Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide. VIII - O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente. IX - O Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91. Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo. Ocorre que é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o índice citado, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252. (omissis) XV - Agravo improvido. (TRF3, AC 1709614, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial, 28/06/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. 1. A autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34), fazendo jus aos juros progressivos. 2. A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo agravado em 21/06/2003, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia. 3. No Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. 4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 1540130, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Alessandro Diaferia, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2010) Por fim, no que concerne ao índice de junho de 1991, cumpre realçar que a conta vinculada do autor sofreu reajuste pela TR, consoante determinava a lei, em 9,40%, percentual acima do apontado. Daí não se cogitar de interesse processual na postulação. Ora, a Lei nº 8.177, de 04 de março de 1991, alterou o critério de atualização, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. - Dos juros progressivos O mérito da causa restringe-se à análise do direito da parte autora aos juros progressivos (de 3% a 6%) sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS. A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei 5.958 de 1973. Veja-se a Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Restou firmado: A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86. Consta da ementa desta última o seguinte: A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71. Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ.



06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). Da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos e respectivo creditamento: a) início do vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71; b) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71; c) permanência no emprego por mais de dois anos; No mais, quem foi admitido no emprego e optou pelo FGTS após 21/09/1971 não tem direito aos juros progressivos, aplicando-se o artigo 1º da Lei 5.705/71, pois, a partir da edição dessa Lei, o percentual foi fixado em 3% (Lei 7.839/89, artigo 7º, III, e Lei 8.036/90, artigo 13, caput). Além disso, a opção retroativa de que trata a Lei nº 5.958/73 exige a anuência do empregador, devendo ser expressa. Os documentos apresentados pelo autor demonstram que não foram preenchidos os requisitos traçados, que devem ser cumulativos. Consta da(s) CTPS(s) que instrue(m) a presente lide (fls. 26/40) que o primeiro vínculo empregatício do autor iniciou-se em 01/03/1977, ou seja, quando já vigente a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Não faz jus, portanto, aos juros progressivos. - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 73, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o pedido com relação aos índices dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo com relação aos índices de atualização da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e junho de 1991 (7%), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido concernente à aplicação da taxa progressiva de juros, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 104). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007829-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007829-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL** Fls.156/157 e 170/171. - Saliento que o juiz não está adstrito às tabelas de honorários aprovadas pelos institutos representativos da classe. Assim, tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e o tempo dispendido na elaboração do laudo pericial, bem como a insurgência da autora e da parte ré, além do valor normalmente arbitrado por este Juízo, e a redução dos honorários efetuada pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 3.220,00 (três mil, duzentos e vinte Reais). Tendo em vista que já houve o depósito parcial do valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), conforme guia de fl.173, providencie a parte autora o depósito do valor complementar, no importe de R\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte Reais). Efetuado o depósito, intime-se o perito a apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0010296-46.2010.403.6100 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)**  
Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 1207/1209 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015041-69.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X CIA/ DE CARBONOS COLOIDAIS - CCC X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP021311 - RUBENS TRALDI E SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI)**  
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL- BNDES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que reconheceu a prescrição quinquenal prevista no art. 206, 5º, I, do Código Civil, não obstante exista decisão transitada em julgado, proferida pela 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, reconhecendo a iliquidez da dívida. Desta forma, o prazo prescricional aplicável é decenal, já que se trata de dívida ilíquida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito

integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, não assiste razão à embargante, pois nos embargos à execução nº 770.713-4, o Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro acolheu em parte os embargos para declarar que o rito a ser seguido é o do Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, tendo em vista que o embargante ingressou com ação executiva fiscal, não obstante as execuções intentadas pelas empresas públicas sigam o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente. Ressalte-se, ainda, que a sentença, juntada por cópia às fls. 59/63, no que tange aos valores em cobrança, entendeu que trata-se de matéria cujo ônus da prova caberia à Embargante, vez que a dívida inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Não logrando ela elidir dita presunção, vez que não fez prova, mas simplesmente alegou as irregularidades, prevalecem os valores apresentados pelo Exequente, ora Embargado. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferiu decisão no sentido de impossibilidade de transmutar a execução fiscal em execução pelo Código de Processo Civil, em face da inicial se encontrar instruída com Certidão de Dívida Ativa e a autarquia não possuir autorização legal para criá-la. E, ainda, indicou, como forma de receber o crédito, que o autor, ora embargante, se valesse da ação monitória. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 310.799-RJ, entendeu que o acórdão impugnado decidiu a lide com base em documento acostado na inicial, qual seja, a Certidão de Dívida Ativa, afirmando inexistir nos autos outro título executivo que possa embasar a mudança de rito da execução. Desse modo, se o fundamento central do aresto recorrido está fincado em prova documental, não cabe reexaminá-lo em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 7/STJ. Destarte, ao contrário do alegado pelo embargante, não há trânsito em julgado acerca da iliquidez da dívida objeto da ação. Aliás, o contrato de financiamento sequer foi analisado naqueles autos, tendo em vista que a execução fiscal encontrava-se embasada em Certidão de Dívida Ativa. Por fim, destaca-se que o Contrato de Financiamento mediante abertura de crédito fixo constitui-se em dívida líquida, já que disponibilizada a quantia certa e determinada de 377.934 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, correspondente a Cr\$ 48.539.604,78 para novembro de 1975. O fato de este valor sofrer correções/atualizações não lhe retira a liquidez. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016487-10.2010.403.6100** - FRANCISCO CARLOS VERGUEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Extinto este processo, nos termos da decisão de fl.105, houve a revogação da tutela antecipada - que havia concedido o direito de saque do saldo existente na conta do FGTS da parte autora. A fls.114/115 a CEF requereu a intimação do autor para que procedesse à devolução da quantia sacada, o que foi deferido por este Juízo, inclusive com a possibilidade de intimação com hora certa (fl.116), o que foi efetivado a fl.124, com a intimação do autor na pessoa de Rosana Aparecido Vergueiro, ante a suspeita de ocultação. Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento voluntário da intimação, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

**0017791-44.2010.403.6100** - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vista às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais formulado às fls. 368/369.

**0023709-29.2010.403.6100** - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 367/397.

**0004411-91.2010.403.6119** - MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob rito ordinário, inicialmente distribuída para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, por meio da qual a parte autora objetiva a repetição de indébito oriunda de descontos indevidos de imposto de renda incidentes sobre abono pecuniário de férias, acrescido de 1/3. A União Federal apresentou contestação, bem como, exceção de incompetência (processo n.0008664-54.2012.403.6119), tendo o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos acolhido a exceção e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital. Os autos foram distribuídos livremente a esta 3ª Vara Cível. É o breve relatório. Decido. Embora acolhida a exceção de incompetência por parte do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital, fato é que o valor da causa, no importe de R\$ 10.513,34 (maio/2010), insere este processo no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art.3º, da Lei n.10.259, de de 12.07.2001, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que o valor do salário mínimo, por ocasião da distribuição desta ação era de R\$ 510,00, conforme art.1º, I, da Lei nº 12.255, de 15/06/2010, sendo a alçada de 60 salários mínimos, à época, correspondente a R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos Reais), deve o presente feito ser remetido ao Juizado Especial Federal, competente para processamento da ação. Registro que não se enquadra esta ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido art.3º, da Lei n.10.259/01, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0000110-27.2011.403.6100** - ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 253/256 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000957-29.2011.403.6100** - VERA LUCIA SIMOES X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

**0007387-94.2011.403.6100** - ALCIDES PATRICIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 252/255 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009085-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO AKIRA TAKIKAWA(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0015777-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MARIO MARIANO BOTTINO NETO  
Tendo a parte autora apresentado cópias das folhas 12/226 em cumprimento ao despacho de fls. 255, que deferiu o desentranhamento dos originais mediante sua substituição por cópias, intime-se CEF para que desentranhe os referidos documentos em um prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Arquivo.

**0015881-45.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO ANGELINI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 132/135 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017297-48.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO GARBOSSA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X UNIAO FEDERAL

PAULO ROBERTO GARBOSSA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença

embargada, uma vez que a decisão teria fundamento em entendimento sumulado pelo STJ. No entanto, ressalva que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Aduz que, além dos autos se encontrarem instruídos com prova inequívoca de seu direito, a União, em contestação, invocou o Ato Declaratório nº 9/2011 da PGFN, dispensando-a da apresentação de contestação e interposição de recurso nas ações que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre verba recebida a título de dano moral. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, não assiste razão à embargante, pois, não obstante a embargada, em contestação apresentada às fls. 31/33, tenha mencionado o Ato Declaratório nº 9/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispensando-a da interposição de recursos nas ações judiciais que discutam a incidência de imposto de renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física, impugnou-se a prova produzida pela embargante, alegando que o autor não faz prova do fato constitutivo do seu direito. Ou seja, houve insurgência da ré quanto ao pedido formulado pelo autor. Outrossim, após a intimação da embargante para apresentar a cópia integral da Reclamação Trabalhista, a União se manifestou, impugnando os valores recebidos no acordo firmado, alegando a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da indenização percebida. Desta forma, inaplicável ao caso em exame, as disposições contidas no Ato Declaratório nº 9/2011 da PGFN, já que a dispensa de apresentação de defesa está atrelada a inexistência de outro fundamento relevante. Registre-se, ainda, que a sentença, de fato, menciona como um de seus fundamentos o conteúdo da Súmula nº 498 do STJ que determina a não incidência de imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Contudo, a sentença embargada analisou também a matéria fático-probatória exposta nos autos, examinando o acordo firmado pela embargante. Em outras palavras, a inteligência da citada Súmula foi aplicada em consequência da prévia análise realizada por este Juízo quanto à natureza jurídica da verba recebida pelo embargante. Ou seja, não se trata de questão meramente de direito, com a simples aplicação do indigitado entendimento sumulado. Destarte, a decisão proferida não se encontra apenas fundada na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mas em outras questões relevantes que, em consequência, determinaram a aplicação do entendimento jurisprudencial. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019480-89.2011.403.6100 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

PAULO NUNES MONTEIRO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base no índice IPC, dos planos Bresser - junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos. Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, arguiu preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou mediante saque pela Lei nº 10.555/02 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior a 21/09/1971. Em preliminar de mérito, suscita a ocorrência da prescrição dos juros progressivos cuja opção se deu anteriormente a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/67). Às fls. 70/75, a CEF informou ter o autor recebido os créditos referentes aos Planos Verão e Collor I, em 13/04/2011, nos autos do processo nº 9300156748, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Requereu, assim, a extinção no que tange ao pleito de expurgos inflacionários, por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 78/84. Sem especificação de provas pelas partes. Foi solicitada a 19ª Vara Cível Federal cópia das principais peças dos autos do processo nº 9300156748 (fl. 86), juntadas às fls. 92/106. Dada vista ao autor para manifestação (fls.

107 e verso), reconheceu a ocorrência de coisa julgada com relação à parte dos pedidos formulados nesta demanda, requerendo a desistência exclusivamente quanto aos índices dos períodos de janeiro/1989, abril e maio de 1990 (fls. 114/115). É o relato. Decido. Inicialmente, há de ser homologado o pedido de desistência manifestada pelo autor, relativamente aos índices de atualização da sua conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/1989, abril e maio de 1990 (fls. 114/115). No tocante ao mês de junho/1987, é de se extrair dos documentos relativos aos autos do processo nº 9300156748, notadamente à fl. 97, que o autor pleiteou a aplicação do índice de 26,6%, diferentemente desta demanda, na qual requer a aplicação de 18,02%, razão pela qual deve ser afastada a hipótese de coisa julgada quanto a esta parte do pedido. Remanesce a discussão a respeito do direito à aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários dos meses de junho/87 (18,02%), fevereiro/1989 (10,14%), junho/90 (9,61%), julho/1990 (10,79%), janeiro/1991 (13,69%) e março/1991 (8,50%). - Preliminar: falta de interesse processual quanto aos expurgos inflacionários. Busca-se a atualização da conta vinculada ao FGTS relativa aos meses de junho/87, fevereiro/1989, junho/90, julho/1990, janeiro/1991 e março/1991. Ocorre que os índices postulados na inicial (fls. 06 e 14), relativamente aos meses de junho/87 (18,02%), junho/90 (9,61%), julho/1990 (10,79%) e março/1991 (8,50%), correspondem aos previstos na legislação vigente à época e utilizados nas atualizações. Veja-se: - junho/87 - LBC 18,02% - junho/90 - BTN 9,61% - julho/1990 - BTN 10,79% - março/1991 - TR 8,50%. Há de ser reconhecida, portanto, a falta de interesse processual quanto aos índices mencionados, pois, como afirmou a CEF (fls. 55/56), já foram pagos administrativamente. Assinale-se que o autor não discorre sobre qualquer erro nas respectivas atualizações. Simplesmente busca a recomposição dos saldos fundiários em decorrência de expurgos de correção monetária, pleiteando, contudo, percentuais já adotados. Não há, portanto, correção a ser determinada pelo Judiciário, devendo ser extinto o pedido relativo aos meses de junho/87, junho/90, julho/1990 e março/1991, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Mérito: expurgos inflacionários - fevereiro/89 e janeiro/91. No entanto, com relação ao mês de fevereiro de 1989, a jurisprudência tem afastado a falta de interesse processual na aplicação do IPC de 10,14%. Isto porque, apesar de ter sido aplicado administrativamente o percentual de 18,35% (LFT), a correção dos Fundos de Garantia por Tempo de Serviço se dava trimestralmente. Por conseguinte, é devida a aplicação do IPC de 10,14% em fevereiro de 1989 - como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89) -, abatendo-se os pagamentos administrativos efetuados para o trimestre. Eventual diferença a ser paga será apurada em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO DE 1989. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do parcial acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado em contestação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Não há que se falar em falta de interesse processual relativamente ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14%, uma vez que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência nesse sentido, de sorte que a empresa pública não aplicou o IPC para o referido mês. Ressalte-se que o percentual de 18,35% do LFT, mencionado pelo juiz a quo, foi aplicado no trimestre, o que não descarta a aplicação do aludido índice no mês de fevereiro/89. IV - É devido o percentual relativo ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%). Ademais, a afastar qualquer questionamento em processo de conhecimento quanto à procedência do pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%) em cotejo com o índice oficial aplicado, há recurso representativo de controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC e na Resolução do STJ nº 08/2008 sobre o assunto, REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 DJe 04/03/2010 Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. V - No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; Resp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. VI - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182872 Processo: 0031278-91.2004.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 27/02/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEResp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j.

16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, mas somente o inconformismo da recorrente com o resultado do julgado. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 3. Com efeito, constou do voto-condutor o seguinte (fls. 95/96): 10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN = 18,35%). Correção monetária do FGTS. Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse percentual é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995 (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressalvado, em todo caso, que eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é procedente o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressalvada a dedução do efetivamente creditado na conta vinculada conforme apurado em liquidação. 4. Embargos de declaração não providos. (AC 00026040920054036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216784 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Ainda, tal entendimento foi esposado em sede de recurso representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.111.201 - PE (2009/0015841-9), nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sendo reconhecido o direito à aplicação do IPC de 10,14% em fevereiro de 1989 e também do IPC de 13,69% em janeiro de 1991. Veja-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma,

DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Resta consignar, quanto a janeiro de 1991 (IPC de 13,69%), ter sido aplicado o BTN em percentual superior ao pleiteado (20,21%). A rigor, não se cogita de diferença de correção monetária relativa a esse mês. Contudo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, considerado o precedente da Corte Superior, firmado em sede de recursos repetitivos, há que se reconhecer a incidência do IPC de janeiro de 1991, devendo ser deduzido o valor efetivamente creditado quando da liquidação (TRF3, AC 1731321, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/09/2012).- Falta de interesse processual - Taxa progressiva de juros - opção posterior a 21/09/1971 Não obstante tenha sido suscitada a falta de interesse processual com relação aos juros progressivos, cuja opção ao regime do FGTS tenha se dado após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, tal matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.- Prescrição - Taxa progressiva de juros - opção anterior a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) Também não merece acolhida a preliminar de mérito levantada. A prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas. Como se sabe, há norma especial para a hipótese, que se sobrepõe ao regramento geral, artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Ainda, antes dela, os artigos 21, 4º, da Lei 7.839/89 e 20 da Lei 5.107/66. Também restou decidido, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). (AGRESP 1112412, DJE 03/12/2009).- Mérito- Taxa progressiva de juros A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei nº 5.958 de 1973. Veja-se: Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Restou firmado pela Colenda Corte Superior: A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1.967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86. Consta da ementa desta última o seguinte: A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71. Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também previu em seu artigo 14, 4º, que Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Portanto, da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos e respectiva complementação dos créditos: a) início de vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71; b) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71; c) permanência no emprego por mais de dois anos. No mais, quem foi admitido no emprego e optou pelo FGTS após 21/09/1971 não tem direito aos juros progressivos, aplicando-se o artigo 1º da Lei 5.705/71, pois, a partir da edição dessa Lei, o percentual foi fixado em 3% (Lei 7.839/89, artigo 7º, III, e Lei 8.036/90, artigo 13, caput). Além disso, a opção retroativa de que trata a Lei nº 5.958/73 exige a anuência do empregador, devendo ser expressa. Os documentos apresentados pela parte autora não demonstram o preenchimento dos requisitos, que devem ser cumulativos. Consta da CTPS que instrui a presente lide (fls. 22/46) que o primeiro vínculo empregatício da parte autora foi em 22 de janeiro de 1973, ou seja, quando já vigente a Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Não faz jus, portanto, aos juros progressivos.- DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 115, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com relação aos índices de atualização da sua conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro/1989, abril e maio de 1990 (fls. 114/115), sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil. Ainda, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos índices de atualização da conta vinculada ao FGTS nos períodos de junho/87 - LBC 18,02%, junho/90 - BTN 9,61%, julho/1990 - BTN 10,79% e março/1991 - TR 8,50%, por falta de interesse processual. e JULGO PROCEDENTE o pedido no que toca à aplicação do IPC nos meses de fevereiro/1989 (10,14%) e janeiro/1991 (13,69%), CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a aplicar em conta vinculada os respectivos índices, abatendo-se os montantes creditados administrativamente nos respectivos meses. Quanto ao mais, REJEITO o pedido de aplicação dos juros progressivos à conta de FGTS do autor. Na hipótese de saque do saldo da conta vinculada, proceder-se-á ao depósito judicial do objeto da condenação. Os valores das diferenças serão corrigidos desde a data em que deveriam ter sido pagas ou creditadas, até a data do efetivo cumprimento da obrigação, observando-se os critérios de correção para os depósitos fundiários. Na hipótese de levantamento dos saldos e partir de então, a correção monetária seguirá os parâmetros fixados nos atos normativos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, conforme disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), que refletem o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais. Deverão ser computados, a partir da citação, juros de mora com base na variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ (EResp nº 727.842/SP, DJ 20/11/2008, Resp nº 201000841331, DJE 01/07/2010). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, se houver, observando-se para o autor, beneficiário da justiça gratuita (fl. 50), a isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020539-15.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora arrolar as testemunhas, bem como esclarecer os fatos que pretende comprovar para que o Juízo possa aferir a pertinência da produção da prova testemunhal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0022347-55.2011.403.6100** - CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO E SP326083A - MICHELLE SCHUSTER NEUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0022397-81.2011.403.6100** - ROGERIO BLUMLEIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022791-88.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA) Fls. 460/462: Dê-se vista à ré. Após, proceda ao depósito judicial dos valores incontroversos, expedindo-se, em seguida, alvará de levantamento a favor da autora. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023571-28.2011.403.6100** - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 124/127: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

**0005853-81.2012.403.6100** - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006305-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-



23.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.Fls. 106/111: Manifeste-se a parte autora.

**0007029-95.2012.403.6100** - IVAN FARINA DE SOUZA(SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

IVAN FARINA DE SOUZA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 48.336,00, e, a título de repetição de indébito, o valor de R\$ 263,64. Alega, em síntese, que possuía um cartão de crédito Mastercard vinculado a sua conta mantida na CEF e, em face da inadimplência formalizou acordo para pagamento do débito em nove parcelas de R\$ 113,58. Aduz que, mesmo efetuando o pagamento das parcelas foi comunicado que seu nome seria incluído em cadastros restritivos ao crédito, razão pela qual celebrou novo acordo para pagamento do débito em cinco parcelas de R\$ 117,20. Desta forma, efetuou sob coação o pagamento de R\$ 131,82 a mais que o devido para não ser negativado. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/31. Deferido o benefício da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito (fl.35). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/47, pugnando pela improcedência dos pedidos. Instadas, as partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas. Réplica às fls. 51/54. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Neste sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000366535 Processo: 200238000366535 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/12/2004 Documento: TRF100205971 CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUES FRAUDULENTOS EFETUADOS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC (RESP 253589/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 18/03/2002). II - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando, que gera responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de vinte (vinte) salários mínimos, à título de indenização por danos morais, fixado na sentença. A todo modo, convém que se desatrele o valor da condenação ao referencial do salário mínimo, para fixá-lo em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). IV - A verba honorária há de ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na linha de inteligência da jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos que tais. V - Tendo a Caixa Econômica Federal, reconhecido a isenção de culpa do autor, efetuando, após a citação, o pagamento da quantia indevidamente sacada da conta-poupança, os honorários advocatícios deverão incidir, também, sobre essa parcela, nos termos do art. 26, e respectivo 1º, do CPC. VI -

Apelações parcialmente providas. Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária. Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos. Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, alega a parte autora que possuía um cartão de crédito Mastercard vinculado à conta mantida na CEF que restou inadimplido. Para quitar o débito formalizou acordo perante a instituição financeira, efetuando o pagamento de cinco parcelas, momento em que foi indevidamente notificado para adimplir a obrigação, sob pena de inscrição em órgãos restritivos ao crédito, razão pela qual celebrou novo acordo em valor maior ao anteriormente firmado. Constata-se da documentação acostada aos autos que o autor encontrava-se em débito com a instituição financeira em relação ao cartão de crédito Mastercard. Em face do inadimplemento, a CEF encaminhou proposta de parcelamento, optando o devedor pelo pagamento de nove parcelas de R\$ 113,58, com vencimento da primeira em 27/08/2011, totalizando R\$ 1.022,22 (fls. 23). Anotar-se que, não obstante a parte autora alegue o pagamento de R\$ 568,74 (fls. 24 e 26), o doc nº 3 não comprova o pagamento de R\$ 113,58, visto que se trata de saque efetuado no Banco do Brasil (certamente para pagamento da parcela correspondente ao mês de setembro de 2011, conforme doc. 04). Assim, constata-se que a parte autora antes de firmar novo acordo pagou R\$ 455,16 (correspondentes às parcelas dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2011). Contudo, ante a notificação encaminhada, em 12 de novembro de 2011, informando a existência de débito, formalizou novo acordo para a quitação em cinco parcelas de R\$ 117,21, totalizando R\$ 586,07 (fls. 27). Destarte, verifica-se que o débito, originariamente importava em R\$ 1.022,08 e o autor efetuou o pagamento total de R\$ 1.041,23, existindo, portanto, uma diferença de R\$ 19,01 entre o valor cobrado no primeiro e segundo acordo formalizado, o qual deve ser restituído nos termos do art. 940 do Código Civil. No que tange ao dano moral, Carlos Roberto Gonçalves aponta com propriedade o que se reputa, ou não, dano a esse título: Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso vertente, de fato a CEF efetuou indevidamente a cobrança de valores parcialmente pagos pelo autor, conforme se constata da documentação anexada aos autos. No entanto, o mero encaminhamento de carta de cobrança, ainda que indevida, não configura o abalo moral a ensejar a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização, tendo em vista que não se procedeu à restrição cadastral e a publicidade do ato restringiu-se às partes. Corroborando esse entendimento trago à colação julgado nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARTA DE COBRANÇA SEM DIZERES OFENSIVOS. DÍVIDA EM JUÍZO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NÃO CONSUMADA. LIMINAR OBSERVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Uma vez examinados todos os pontos controvertidos, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem. II - O envio de carta informando da possível inscrição do nome do destinatário nos cadastros de controle de crédito, sem dizeres ofensivos, cobrando dívida que, embora esteja em discussão judicial, restara vencida, não sustenta o pedido de indenização por danos morais, principalmente pelo fato de que a inscrição não se consumou. III - No caso, de outro lado, não houve descumprimento de decisão judicial, uma vez sequer concretizada a inscrição. IV - A indenização por dano moral não deve ser deferida por qualquer contrariedade, não se devendo estimular o enriquecimento indevido nem a chamada indústria do dano moral. (grifei, STJ, REsp 504.639/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 323). ADMINISTRATIVO. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE PARCELAS. CARTA DE COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM ROL DE DEVEDORES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Em nenhum momento se comprovou a efetivação da inclusão do nome do autor no CADIN ou em outro órgão ou

serviço de proteção ao crédito, fato este que poderia ensejar a ocorrência do dano moral. 2. Os únicos documentos esclarecedores da situação foram juntados pela CEF, corroborando suas declarações no sentido da inexistência de qualquer restrição ao nome do autor, quer no CADIN, no SCPC ou na SERASA. 3. As cartas de cobranças indevidas foram encaminhadas através de serviço postal, com endereçamento expresso ao autor, de forma que o conhecimento do teor da correspondência ficou restrito à ré e ao autor. 4. Certamente a ocorrência deve ter causado aborrecimento ao autor, porém, o dano moral se distingue dos meros dissabores passíveis de ocorrerem no cotidiano de qualquer cidadão, sendo necessário que do ato ilícito ou omissão do ofensor resulte situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima a notória situação de sofrimento psicológico. 5. Houve evidente falha no sistema da CEF, porém sem a comprovação da inclusão do nome do autor em qualquer rol de devedores, a menção efetuada na correspondência de cobrança tornou-se absolutamente inócua, ainda mais tendo se limitado ao âmbito de conhecimento exclusivo do autor e da ré, gerando situação desagradável, mas que, por sua dimensão, não ocasionou dano moral. 6. Percebe-se, também, que o autor, ao buscar amparo judicial por discordar dos índices de atualização monetária aplicados pela ré, tendo efetuado os depósitos em Juízo, por força de medida liminar concessiva, estava bastante seguro quanto a sua situação, em nada tendo sido prejudicado pela mera cobrança dos valores de forma equivocada. 7. Apelação improvida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 03013047119974036102, 6ª Turma, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 16/06/2008). Destarte, por não verificar, in casu, a ocorrência de dano moral indenizável, a improcedência do pedido, neste ponto, é medida que se impõe. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF na restituição do valor de R\$ 38,02 (trinta e oito reais e dois centavos), correspondentes ao dobro do valor indevidamente cobrado a maior pela CEF, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008616-55.2012.403.6100** - IONE COVALES DA SILVA ROSA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência, reconsiderando a decisão de fl. 80, porquanto indispensável a apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS para apreciação do pedido concernente aos juros progressivos. Os documentos juntados demonstram que a autora efetuou opção pelo FGTS em 15/09/69 e 22/04/70 (fl. 32), quando em vigor o regime dos juros progressivos. Não se trata de opção retroativa, mas originária. Os extratos são essenciais para verificação dos juros efetivamente aplicados, incumbindo à CEF sua exibição (STJ, REsp 1.108.034 - DJe 25/11/2009), para o que fixo o prazo de trinta dias. Int.

**0008739-53.2012.403.6100** - DIVA PEDRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009263-50.2012.403.6100** - DAMIAO RAMOS DOS SANTOS (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual o autor objetiva a declaração de inexigibilidade do título extrajudicial, contrato de empréstimo bancário, que deu origem à inscrição de seu nome no SCPC/SERASA. Requer, ainda, a condenação da ré a reparar os danos morais causados no montante de R\$ 298.690,70, ou que seja fixado em 50 (cinquenta) salários mínimos, como sugere o STJ, considerando-se a dor experimentada pelo autor. Narra que, em 10/05/2012, tomou conhecimento da realização de dois empréstimos em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, nos valores respectivos de R\$ 26.848,07 e R\$ 3.021,00. Alega que possui, apenas, um empréstimo em seu nome, no valor de R\$ 440,00, contratado em 12/09/2011. Ressalta que é pessoa de baixos rendimentos, uma vez que seu salário não alcança o montante de R\$ 1.000,00. Informa que, assim que soube dos referidos empréstimos, registrou Boletim de Ocorrência nº 4803/2012. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação aos débitos discutidos nestes autos (fls. 45/46). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/108. Defende que, mesmo que se comprove a fraude, a ré não cometeu nenhum ato ilícito, vez que não agiu de má-fé. Argumenta ser indevida a condenação em dano moral, uma vez que não houve inscrição dos débitos em cadastros restritivos, não gerando qualquer dano capaz de ensejar reparação moral

à parte autora. Também, já existem diversas pendências no CPF do autor, não vinculadas à ré. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor requereu a produção de prova pericial grafotécnica das assinaturas apostas nos contratos objeto da lide (fl. 110). Réplica às fls. 111/118. A ré informou que entende ser desnecessária a produção de outras provas (fl. 119). Intimado (fls. 122 e 126), o autor apresentou documentos expedidos em 12/2012 e 01/2013 (fl. 128). É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa, sendo necessária a produção da prova pericial requerida à fl. 110, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Mesmo que se afastasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, portanto, já justifica a indenização por danos morais. Os prejuízos causados por tais atos, outrossim, são presumidos. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734 Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls. 112). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes 3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes 4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes 5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido: R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Não é diferente o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297004 Processo: 200051010211169 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF200130655 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA E SPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.- A instituição financeira que promove a indevida inscrição de devedor no cadastro de inadimplentes responde pela reparação por dano moral que decorre dessa inscrição.- O valor arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e moderado.- A hipótese dos autos não se enquadra nas previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, vez que não vislumbro exercício abusivo do direito de defesa da empresa pública.Recursos improvidos. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000447538 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF400113258 Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM FIXADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- O protesto do título de crédito foi levado a efeito pela CEF, devendo ela responder pelos danos que seus atos deram origem.- O dano moral, em situações como a dos autos, protesto indevido e inscrição no SERASA, é presumido, dispensando cabal demonstração.- Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito.- O dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa.- Neste sentido deve o juiz arbitrar um valor através de critérios de razoabilidade, moderação e prudência, atendendo às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado.- Atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade.- Os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso. Este é o teor da Súmula 54 do STJ.- Inexistem nos autos quaisquer provas de danos materiais. Sem esta necessária comprovação, impossível a procedência do pedido.- A partir da vigência do novo Código Civil, janeiro de 2003, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês.- A verba honorária foi corretamente fixada, porquanto presente a hipótese de sucumbência recíproca.- Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, e dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a contar de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil. Por outro lado, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. No caso dos autos, o documento de folha 33, expedido em 18/05/2012 comprova, efetivamente, que foram incluídos dois débitos junto a CEF - datas das ocorrências 30/01/2012 - empréstimo conta R\$ 3.021,00 - contrato nº 0800000000002145 SPO e 15/01/2012 - financiamento R\$ 26.848,00 - contrato nº 07000255160000112 SPO. Alega o autor que não firmou os referidos contratos com a ré, por isso é indevida a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, da confrontação dos documentos juntados pelo autor (fls. 27/32, 37/40 e 128) com os apresentados pela ré (fls. 66/71 e 76/88), é possível verificar a diferença na fotografia e assinatura neles constantes. O autor inclusive tirou um novo RG (segunda via), expedido em 21/01/2013, na qual a foto e a sua assinatura é bem próxima a dos documentos juntados à inicial. Nada têm a ver com as constantes do contrato de empréstimo e financiamento celebrados com a CEF. Desnecessário é, portanto, a realização de perícia grafotécnica, ante a imensa divergência entre as assinaturas (leia-se, os documentos), o que se constata pela simples comparação entre os documentos. Em 10/05/2012, o autor comprovou ter comparecido à Delegacia da Polícia Civil do Estado de São Paulo - 10º DP de Penha de França para noticiar que foi surpreendido com a informação de débitos perante diversas instituições financeiras, que inclui a ré, sem seu conhecimento. Ficou consignado no Boletim de Ocorrência: A vítima acredita que os empréstimos que foram realizados com o seu nome possam ter sido utilizados na compra de veículos (fls. 31/32). Entendo, pois, estar demonstrada a indevida inscrição das restrições em nome do autor em cadastro de proteção ao crédito, contratos bancários estes assumidos por pessoa nitidamente diversa do autor. Trago à colação ementa de julgado de situação análoga à dos presentes autos: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE MEDIANTE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Diante da falha do serviço da CEF, que, de forma negligente, promoveu a abertura de conta corrente por falsário mediante a utilização de documentos extraviados, sem adotar todas as cautelas possíveis para evitar a fraude, é nítida a existência de dano moral indenizável, decorrente da devolução de cheques emitidos em nome do autor sem provisão de fundos e da consequente inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 14 e 17), sendo dispensada, no caso, a prova de prejuízo financeiro. Precedentes da Turma (AC 2002.38.01.005810-6/MG; AC 1997.38.00.055993-3/MG). 2. Caso em que, no documento de identidade utilizado para a abertura da conta

corrente (fl. 41), o qual teria sido extraviado (fl. 11), consta fotografia diversa daquela que aposta na carteira de identidade do autor (fl. 33). Ademais, a assinatura aposta na ficha de abertura e autógrafos (fl. 40) não confere com aquela constante do documento de identificação apresentado (fl. 41v), o que evidencia a existência de fraude.

3. Hipótese em que ré reconheceu a ocorrência de fraude, tendo promovido o encerramento da conta corrente indevidamente aberta em nome do autor (fl. 46).

4. Indenização por dano moral fixada em R\$5.000,00, tendo-se em conta que, dos 31 cheques devolvidos em razão da fraude perpetrada, apenas 3 referem-se à conta corrente indevidamente aberta junto à CEF, sendo os demais provenientes de outra instituição financeira (14). Precedente da Turma (AC 1999.34.00.034442-4/DF).

5. Não procede o pedido de indenização por dano material, ante a ausência de comprovação de prejuízo financeiro decorrente da abertura da conta junto à ré e da devolução dos cheques relacionados à referida conta corrente, indevidamente emitidos em nome do autor.

6. Incidência de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora desde a data da abertura indevida da conta corrente (Súmula 54/STJ), nos percentuais de 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (art. 406 CC c/c o art. 161, 1º, do CTN).

7. Apelação parcialmente provida. (grifei) Não havendo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral do autor, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF, além do que, o constrangimento moral sofrido em função da inclusão do nome do autor nos Cadastros de Proteção ao Crédito é evidente e presumida, conforme acima analisado. Resta, então, a questão da quantificação da indenização. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). O autor deu sugestão/estimativa para a indenização por danos morais no valor de R\$ 298.690,70 (duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa reais e setenta centavos). Todavia, tal valor se mostra excessivo. Considerando as circunstâncias do caso concreto (existência de dois contratos abertos em nome do autor, a negligência da CEF, a presunção de que as demais restrições existentes - fl. 33 - também decorrem de fraude, o tempo que o nome do autor permaneceu negativado em virtude da inadimplência discutida nestes autos, a condição econômica do autor), arbitro a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa do autor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos desde a data desta sentença. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. Custas ex lege. P. R. I

**0012386-56.2012.403.6100** - AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a advogada ELIZABETH PARANHOS ROSSINI, OAB/SP 303.172, no prazo de cinco (cinco) dias, que cumpriu o disposto no artigo 45 do CPC.

**0012477-49.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013957-62.2012.403.6100** - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A X BANCO ITAULEASING S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Concedo o prazo de 10 dias para o réu regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014641-84.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA(SP019924 - ANA MARIA

ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelo autor, bem como determino, de ofício, o depoimento pessoal do autor. Apresente o autor o seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

**0016001-54.2012.403.6100** - ISABELA FERNANDES EL KADRI(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que não houve composição entre as partes em audiência de conciliação, especifique as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência e a relevância de tais provas.

**0016501-23.2012.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANS, sob o argumento de que há contradição na r. decisão de fls. 196/197. Isto porque, ficou consignado que o pedido inicial refere-se à 5 GRUS, contudo, no respectivo dispositivo foi incluída mais uma GRU de número 45.504.002.715-8, o que implicaria julgamento ultra petita. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. De fato, reconheço que houve erro material no dispositivo da r. decisão embargada, de sorte que excludo a GRU 45.504.002.715-8 nela mencionada. Recebo, pois, os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los. Aproveito o ensejo para determinar que a autora complemente o valor depositado em Juízo, ante a informação da ré de que há diferença do valor de R\$ 752,60, atualizada até 28/02/2013 (fl. 225). No tocante aos requerimentos de produção de provas formulados pela autora (fls. 199/201), indefiro-os, pelos motivos a seguir explicitados: A alegada discrepância, entre os valores cobrados pela requerida e os preços praticados pela autora, pode ser comprovada documentalmente. Por conseguinte, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista o disposto no artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Quanto à produção de prova documental, consistente na juntada pela ré de cópia dos processos administrativos em debate, verifico que, em contestação, a ré já acostou os documentos relativos a eles (fls. 109/195). Indefiro, pois, tal requerimento. Outrossim, desnecessária a produção de prova testemunhal, tal como postulada. O fato que a autora pretende provar é irrelevante ao deslinde da causa, porquanto o pedido de ressarcimento ao SUS visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, independentemente de terem os seus segurados se utilizado da rede pública por vontade própria ou por negativa de cobertura. Vale dizer, a pretensão indenizatória não vem fundada na negativa de cobertura, mas, sim, no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Int. e Retifique-se.

**0018811-02.2012.403.6100** - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 dias para a CEF apresentar o contrato de renegociação da dívida relativo ao Contrato de Crédito Consignado nº 21.2903.110.0002105-83, os extratos referentes ao período de maio/2012 a dezembro/2012, bem como esclareça a que se refere o débito de R\$ 388,96 de fls. 53 e de que forma foram efetuados os débitos, tendo em vista a expressão deb. Autor. constante dos extratos de fls. 26/41 e 46/53. Após, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0018839-67.2012.403.6100** - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fls. 211/214, recebo o agravo de instrumento de fls. 215/243 como agravo retido. Vista a parte contrária para contrarrazões. Fls. 247: Vista à União Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0022405-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER TOLOSA JUNIOR(SP130629 - RENATO RAMIRES E SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ)

Vistos em inspeção. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0000044-76.2013.403.6100** - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA SANTOS GALVANINE(SP283191 -

FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Cumpra-se a V.decisão de fls.91/94, do e.TRF-3, que concedeu em parte, a antecipação da tutela recursal em favor da autora. Tendo em vista que até a presente data as rés ainda não foram citadas, expeçam-se mandados de citação e intimação, nos termos do decisum supra, para que a corrê Immobili Participações S/A obtenha, junto à corrê CEF, mediante o cumprimento das obrigações pertinentes, documentação hábil à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel de matrícula n.150.109, do 16º Cartório de Registro de Imóveis da capital, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais).Cumpra-se.

**0003135-77.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora, operadora de plano de assistência à saúde, após ser notificada acerca da existência de débito perante o Sistema Único de Saúde - SUS, constituído na forma do artigo 32 da Lei 9656/98, postula a antecipação de tutela para impedir que a ré adote medidas punitivas - inscrição no CADIN ou ajuizamento de execução fiscal, com o reconhecimento da inexigibilidade da pena pecuniária a ela imposta, no valor de R\$ 64.000,00 (fl. 20).Em linhas gerais, sustenta a autora que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a garantir cobertura a especialidade não reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, a saber, a medicina ortomolecular. O auto de infração nº 25101, ora impugnado, foi lavrado com fundamento no art. 12, I, b da Lei nº 9.656/98, com a penalidade do art. 77 da RN 124/06 (PA nº 25789.007452/2007-16) - conduta de não garantir a cobertura dos exames clínico-laboratoriais solicitados pelo médico oncologista - Dr. Fernando Requena. Portanto, infringiu o princípio da legalidade.Acostou os documentos de fls. 22/243.As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Postergo, assim, a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo a ré esclarecer se os exames solicitados referem-se a qual especialidade e se tal é ou não reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina.Após, tornem os autos conclusos.Int. e Cite-se.

**0003337-54.2013.403.6100 - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de suspender a sua inscrição no CNPJ, fl. 09.Alega, em síntese, que desempenha atividade de importação, tendo registrado, em 12/06/2012, Declaração de Importação nº 12/1062934-0. Em 20/02/2013, por meio de consulta pelo COMPROT, foi surpreendida ao tomar ciência da inaptidão do seu CNPJ. Isto porque lhe foram enviados ARs para que atendesse a exigências em procedimento fiscal, mas retornaram com a informação desconhecido.Aduz que a empresa autora encontra-se localizada, desde 05/11/2012, no endereço descrito na alteração registrada na JUCESP e no contrato de locação e comprovantes de pagamento de aluguéis, anexados aos presentes autos. Traz intimação e AR recebido pela empresa no endereço declarado pela ré como inexistente de fato.Afirma, ainda, que houve equívoco da portaria do conjunto comercial ao informar que desconhece a empresa autora. Traz declaração do síndico atestando o engano e retratação da recepcionista do prédio.Além do que, sustenta ser a autora optante pelo domicílio tributário eletrônico (art. 1º da SRF nº 664/2006), de sorte que a intimação na modalidade AR é equivocada. Inclusive, já recebeu intimações na forma eletrônica.Inicial instruída com os documentos de fls. 11/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste exame de cognição sumária, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora.Do cotejo da documentação acostada aos autos, constata-se que, de fato, a autora fez a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, para fins de comunicação dos atos oficiais no âmbito da Secretaria da Receita Federal, já tendo recebido correspondências eletrônicas em 23 e 28/10/2012 (fls. 62/64). Veja-se o teor da IN SRF nº 664/2006:Aprova o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, para efeito de comunicação de atos oficiais POR MEIO ELETRÔNICO no âmbito da Secretaria da Receita FederalArt. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II . 1º Os Termos a que se refere o capu t estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte ( e-CAC) , na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado



digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005. Art. 2º da Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Consoante a 6ª Alteração Contratual datada de 26/10/2012 (fls. 12/19), a empresa autora mudou-se para a Rua Major Quedinho, nº 111 - 5º andar, conjunto 501 - CEP 01050-030. Inclusive, este endereço consta dos cadastros da JUCESP, conforme documento de folha fl. 40. O mesmo endereço consta do contrato de locação firmado em 22/10/2012 (fls. 43/46). Referido endereço consta também do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, comprovante de situação cadastral emitida em 21/02/2013 (fl. 21). Trouxe, ainda, a autora declaração de Tosca de Almeida, na qualidade de síndica do Condomínio onde a empresa autora é localizada, confirmando o equívoco da portaria no sentido de não recepcionar as correspondências da ré - Alfândega do Aeroporto de Guarulhos - RA 449698623BR e RA 44913745BR (fl. 57). Por fim, a recepcionista do prédio, Sra Iris Jane Pereira - RG nº 19.472.407-4, reconheceu o engano cometido através de escrito de próprio punho nas cópias dos ARs (fls. 59/60). Conclui-se, desta forma, que os ARs foram devolvidos de forma equivocada. Vislumbro, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em face das decisões administrativas de fls. 32/35, declarando a inaptidão do respectivo CNPJ. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de suspender a inscrição do CNPJ da parte autora até julgamento definitivo ou posterior decisão deste Juízo. Int. e Cite-se, inclusive dando conhecimento desta decisão à ré.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003794-23.2012.403.6100** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte requerente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1)** - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da tentativa de conciliação buscada novamente pela parte autora às fls. 440, no prazo de cinco dias, tendo em vista a ausência de resposta ao ofício nº. 474/2012. I. C.

**0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8)** - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Intime-se a parte ré, CEF, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias restantes dos comprovantes de transação de CDC referentes aos empréstimos creditados na conta poupança do autor em: 07.08.02(R\$ 200,00), 03.09.02(R\$ 100,00), 09.09.02(R\$ 200,00) e 17.10.02(R\$ 25,00), conforme requisitado no terceiro parágrafo de fls.318, a fim de viabilizar o laudo pericial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli para início de seus trabalhos, bem como para requerer o que de direito ante a

ausência de manifestação do autor quanto ao quarto parágrafo de fls.337.I.

**0028726-90.2003.403.6100 (2003.61.00.028726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP104357 - WAGNER MONTIN)

Fls.571/574: Apesar de ter sido noticiado pelo patrono da parte autora, Dr.Edison de Freitas de Siqueira- OAB/SP nº 172838-A, a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado às fls.45/49, não restou devidamente comprovado nos autos que tenha cientificado todas as empresas autoras. Assim sendo, comprove o patrono da parte autora, Dr.Edison de Freitas de Siqueira, no prazo de 05(cinco)dias, que tenha ocorrido o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com a devida notificação de todas as autoras, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até a ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei. I.

**0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.542/545: Apesar de ter sido noticiado pelo patrono da parte autora, Dr.Edison de Freitas de Siqueira- OAB/SP nº 172838-A, a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado às fls.45/51, não restou devidamente comprovado nos autos que tenha cientificado todas as empresas autoras. Assim sendo, comprove o patrono da parte autora, Dr.Edison de Freitas de Siqueira, no prazo de 05(cinco)dias, que tenha ocorrido o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com a devida notificação de todas as autoras, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até a ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei. I.

**0033025-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033025-0)** - MTU DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 1624/1626: vista à autora dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, cumpra a secretaria a determinação de fl.1602, quanto à expedição do alvará concernente aos honorários provisórios, bem como, quanto aos definitivos, consoante depósito de fl.1620.Liquidados os alvarás, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1)** - E E CONFECÇOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.246/247.Alega a embargante, em síntese, omissão na decisão de fls.245, haja vista ausência de apreciação dos pedidos formulados no item 55 da inicial, item 1 de fls.157/158 e itens 2 e 3 de fls.178/179.Alega dessa maneira que foi ferido o princípio do contraditório e da ampla defesa o que resultou em um laudo pericial eivado de inconclusões, podendo acarretar nulidade.Em suma, merecem prosperar as alegações apresentadas pela embargante, pois, por um lapso, houve omissão quanto a análise dos pedidos supra mencionados, pois a intimação da ré, CEF, para que traga aos autos a documentação solicitada converteria em um laudo incontroverso.Quanto ao pedido de aplicação da inversão do ônus da prova previsto no art.6º do Código de Defesa do Consumidor, passo a decidir: É cediço que não somente as pessoas físicas, como também as jurídicas, podem figurar como consumidoras em uma relação comercial e, portanto, desfrutar da proteção regulamentada pela Lei 8078/90, mas para que seja qualificado como consumidor há de existir uma relação de consumo final. No caso em tela, não há que se falar em aplicação das regras contidas no Código do Consumidor, haja vista que a autora, ora embargante, irá utilizar o crédito concedido para a implementação de seus negócios, não sendo considerada destinária final do produto, portanto indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para determinar: 1) Dê-se vista à parte ré, para que carregue aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, todos os documentos atinentes a operação em questão, contratos e extratos bancários;2) Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr.Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, para complementação da perícia e entrega do laudo, no prazo de 90(noventa) dias.I.C.

**0005782-16.2011.403.6100** - MONICA FONTAINHA JACINTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Preliminarmente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 326, expedindo-se a requisição de honorários ao Sr. perito judicial. Considerando a impossibilidade de inclusão dos autos na pauta de audiência da Central de Conciliação, bem como a expressa manifestação da CEF às fls. 363, quanto a possibilidade de firmar acordo com o mutuário para o cumprimento do contrato, DESIGNO o dia 14 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no 08º andar do Fórum Ministro Pedro Lessa - Avenida Paulista, 1682 - São Paulo. Saliento que o patrono da CEF deverá vir acompanhado de preposto, bem como, o patrono da autora possuir poderes para aceitar os termos do acordo, na eventual ausência da Sra. Monica Fontinha Jacinto. Sem o comparecimento das partes da audiência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

#### **Expediente Nº 4077**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045485-24.1969.403.6100 (00.0045485-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AES TIETE S/A (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X FRANCISCO VIEIRA X SATURNINO FERREIRA BOTELHO X NELSON FOLONI X GIL DE PAULA AZEVEDO X GESSIA ORTIZ AZEVEDO (SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X JOAQUIM MATIAS - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA MATIAS

Vistos. Fls. 801/818: manifestem-se a expropriante e sua assistente sobre os documentos apresentados, de forma expressa, informando se concordam com os documentos apresentados e ratificam que o imóvel pertencente à Gessia Ortiz de Azevedo e seu consorte encontra-se incluso na área desapropriada, reconhecendo assim o direito destes ao levantamento da parcela que lhes cabe dos depósitos efetuados, ou se possuem alguma oposição em relação a estas questões, apresentando a documentação necessária. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão. I.C.

**0132719-92.1979.403.6100 (00.0132719-4)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JOSE GAETA X ROSA GAETA X JOSE ROQUE GAETA X DELICIA APARECIDA GAETA PEREIRA X CLARICE DE LOURDES GAETA X MARIA ADRIANA GAETA (SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. A fim de viabilizar a expedição do alvará em favor da Municipalidade, em cumprimento ao despacho de fls. 619, segundo parágrafo: 1. oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informes sobre o montante remanescente na conta nº 265-005-512065-1, cujo depósito inicial foi realizado aos 17.08.1979 (fls. 16). 2. intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo para que junte aos autos procuração assinada pelo prefeito, na qual conste que o procurador indicado tem poderes especiais para levantamento de alvará. Ao depois, com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas, independentemente de intimação. Int.

**0272398-73.1980.403.6100 (00.0272398-0)** - UNIAO FEDERAL (SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X MARILDA DA ROCHA KAISER X MARILENE ROCHA YAMIN (SP006116 - COARACY TABAJARA DINIZ E SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO)

Fls. 660: defiro, pelo prazo requerido (cinco dias), a apresentação de cálculo individualizado por beneficiário e nome e número de CPF de cada um deles, conforme determinado a fls. 656, item 2. Após a juntada, dê-se vista à UNIÃO. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito por parte das expropriadas, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

**0527103-32.1983.403.6100 (00.0527103-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARCOS BENEDITO GOUSSAIN KOPAZ X EMIL SALOMAO KOPAZ FILHO X MAURICIO GOUSSAIN KOPAZ X VALERIA GOUSSAIN KOPAZ X MARCELO GOUSSAIN KOPAZ (SP057740 - FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 359/360: indefiro, por ora. Prematuro encaminhar os autos à Contadoria Judicial. Cumpram os expropriados os primeiro e terceiro parágrafos de fls. 355 verso. Prazo de 30 dias. Ao depois, analisarei novamente o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido a fls. 359/360. Decorrido o prazo de trinta

dias, com ou sem manifestação dos expropriados, dê-se vista à Advocacia Geral da União para que junte aos autos ou informe com detalhes sobre a conclusão dos estudos que visa a identificação de todos os titulares de domínio.No silêncio das partes, ou na ausência de regular andamento ao feito, encaminhem-se ao arquivo.Int.

**0530688-92.1983.403.6100 (00.0530688-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA GHEDINI DA SILVA X BRAZ TRILLO GOMES - ESPOLIO X DEA STRIANO GOMES - ESPOLIO X CELIA REGINA GOMES(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA E SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X CELIA REGINA GOMES(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X CESAR AUGUSTO GOMES X CIBELE REGINA GOMES(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X MIGUEL GOMES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA AGUIAR GOMES - ESPOLIO X MIGUEL AGUIR GOMES(SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN) X MARIO BASTOS LEMOS X NYDIA TEIXEIRA DE CASTRO LEMOS X VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO X EDUARDO BASTOS LEMOS X JOSE DI MARTINO - ESPOLIO X OLIVIA MARCHETTI DI MARTINO - ESPOLIO X EDA LEDA DI MARTINO LOPES

Vistos.Foram regularmente intimados VERA LUCIA LEMOS ROMUALDO (fls. 442), ZELIA GHEDINI DA SILVA (fls. 447), MARIA CRISTINA THOMAZ DA SILVA (fls. 449) e ALEXANDRE THOMAZ DA SILVA (fls. 441).Por seu turno, não foram intimados os réus EDUARDO BASTOS LEMOS (fls. 440), EDA LEDA DI MARTINO LOPES (fls. 456).Encontra-se pendente de cumprimento a carta precatória nº 136/2012, referente à intimação de MIRIA JOSEPHINA DI MARTINO MARTIN.Tendo em vista o comparecimento espontâneo de MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN (fls. 433/434), considero suprida a ausência de citação.Destarte, determino: 1. Que se aguarde, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da carta precatória expedida sob nº 136/2012, autuada perante o juízo deprecado sob nº 0015509-83.2012.8.26.0152, conforme se verifica na consulta realizada às fls. 458. Decorrido o prazo, solicite-se ao juízo deprecado a adoção das medidas cabíveis para a conclusão da diligência de intimação;2. Que a parte autora forneça os endereços atualizados de EDUARDO BASTOS LEMOS e EDA LEDA DI MARTINO LOPES, no prazo supra, viabilizando, assim, a sua intimação, nos termos do que restou decidido às fls. 411/411-verso.Int. Cumpra-se.

**0663885-75.1985.403.6100 (00.0663885-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RESTOM LAHUD(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO) X PAULO LAHUD

1. Preliminarmente, proceda-se, junto ao SEDI, à inclusão do coexpropriado PAULO LAHUD (CPF 008.271.778-87) no polo passivo.2. Compareça o advogado PAULO DE ABREU LEME FILHO (OAB/SP nº 151.810) e/ou ANDRE FONSECA LEME (OAB/SP 172.666) em secretaria, para regularizar sua petição, apondo sua assinatura na peça apócrifa, no prazo de 5 dias.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta de adjudicação, dela fazendo-se constar a descrição da área objeto da presente ação, devendo as folhas integrantes serem numeradas e rubricadas pela Ilma. Sra. Diretora de Secretaria. 4. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0751178-49.1986.403.6100 (00.0751178-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP034621 - YOUNGO MOTOYAMA) X JONAS FELIX SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra despacho exarado às fls. 696, que determinou aos aparentes expropriados o cumprimento integral do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, por considerar inoportuna a discussão relativa ao levantamento de qualquer valor eventualmente depositado nestes autos, enquanto estiver pendente de julgamento definitivo a ação discriminatória por ela interposta, referente ao 15º perímetro de Teodoro Sampaio.É a síntese do necessário.Razão assiste ao embargante. À luz do disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, não há que se falar em levantamento de qualquer valor eventualmente depositado, tendo em vista a existência de dúvida objetiva relativa à propriedade da área expropriada, uma vez que se encontra em sede recursal a ação discriminatória movida pela Fazenda do Estado de São Paulo, cuja procedência tornaria ineficazes os títulos de propriedade trazidos a estes autos.Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de apelação (fls. 427), determinou o sobrestamento do feito, até decisão final da ação subjacente de terras devolutas, nos termos do art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, decisão essa que restou mantida, às fls. 442, por seus próprios fundamentos.Destarte, pelas razões acima expostas, ACOLHO os embargos de declaração da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e determino que não se proceda ao levantamento de quaisquer valores depositados nestes autos, bem como o sobrestamento do feito (no

arquivo-geral), até a ocorrência de decisão final da ação discriminatória supracitada.Int. Cumpra-se.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0047352-76.1974.403.6100 (00.0047352-9) - JOSE JERONIMO DE SOUZA NETO X FABIANO JERONIMO DE SOUZA X BENEDITA DORALICE ACACIO DE SOUZA(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO E SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de Reclamação Trabalhista movida por JOSÉ JERONIMO DE SOUZA NETO em face de UNIÃO FEDERAL (Ministério da Agricultura), pela qual pleiteia o recebimento de aviso prévio, indenização e demais repercussões trabalhistas, decorrentes de despedida sem justa causa. Em primeira instância, o feito foi julgado procedente (fls. 114/116), tendo subido os autos ao então Tribunal Federal de Recursos, por força de remessa oficial. O v. acórdão (fls. 135), transitado em julgado em 23/11/1981, houve por bem não conhecer do recurso, por maioria. Ao iniciar-se a execução, foi proferido despacho em 12/02/1996 (fls. 179), determinando a citação da Reclamada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, desde que a Reclamante providenciasse as peças necessárias à instrução do competente mandado. Notificada a parte interessada (A.R. às fls. 181-verso), foi certificado o decurso de prazo para manifestação, em 30/05/1996 (fls. 182), diante da inércia do Reclamante, resultando na remessa dos autos ao arquivo em 30/05/1996, onde permaneceram até o dia 17/11/2008, data do desarquivamento realizado, em virtude de provocação do Reclamante, por petição protocolizada em 24/10/2008. Diante disso, algumas considerações devem ser traçadas. O trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 23/11/1981. Os autos foram arquivados em 30/05/1996; somente em 24/10/2008 a autora manifestou seu interesse em dar continuidade ao feito, ao requerer o desarquivamento dos autos, não obstante não tenha sido impulsionada a execução do julgado. Note-se que decorreram mais de doze anos entre a data do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado e a manifestação de interesse do Autor no prosseguimento do feito (ainda que - reitero - nada tenha sido requerido, além do próprio desarquivamento). Esse longo período, diga-se, coincide com aquele em que os autos permaneceram arquivados. Na verdade, a execução de sentença sujeita-se à prescrição que, na forma da Súmula 150/STF, é contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional é, pois, de cinco anos, e não apenas de dois anos e meio, como fixado pelo artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que reduz o prazo, mas condicionado à existência anterior de causa interruptiva da prescrição no mesmo processo. Ora, os processos de conhecimento e de execução são autônomos e, por isso mesmo, não existe comunicação entre a prescrição e a interrupção num e noutro caso, para efeito de cômputo a menor do prazo legal. A propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC nº 2000.34.000108482, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 25.01.02, p. 149: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). (...) O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida a quem de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ .PA 1,06 DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA

O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496)Verifica-se que, entre o arquivamento do feito e a retomada de seu curso, transcorreram mais de 12 (doze) anos, ou seja, o Exequente não promoveu ato ou procedimento que lhe competia para impulsionar o andamento do feito, restando caracterizada a prescrição intercorrente.Pelo exposto, decreto a prescrição intercorrente e determino o arquivamento dos autos, obedecidas as formalidades próprias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0046365-16.1969.403.6100 (00.0046365-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X GREMIO ITORORO(SP063726 - RENATO DE MELO PAZ) X URBATEC - URBANIZACAO TECNICA EM CONSTRUCAO S/A X PARANAPANEMA S/A - MINERACAO, INDUSTRIA E CONSTRUCAO X NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)**

Vistos em inspeção. O Perito Judicial apresentou o seu laudo às fls. 582/636. Intimadas as partes, manifestaram-se os autores INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo refazimento do laudo, tendo em vista a adoção de metodologia inapropriada para a mensuração dos aluguéis devidos, o que teria resultado em valor muito abaixo do estimado pelas partes, amparadas tecnicamente por seus assistentes técnicos.Entendo que, diante da complexidade do caso em tela, é imperiosa a elaboração de novo laudo, para que o valor devido seja melhor avaliado, observados os preços praticados pelo mercado.Destarte, nomeio o Sr. Shunji Nassuno para a realização de novo laudo pericial, à luz do disposto às fls. 530, o qual, aceito o ônus, deverá estimar seus honorários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo daqueles já existentes nos autos. Prazo para a entrega dos trabalhos: 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA X VANDERLEI DA SILVA**

Vistos.Trata-se ação em que requer a autora a expedição de mandado liminar de reintegração de posse.Alega que o imóvel está sendo ocupado por terceiro estranho a relação contratual, o que caracteriza o descumprimento de cláusulas contratuais, o que restou comprovado pela diligência administrativa realizada pela autora (fls. 141). É o relatório do necessário. Decido.Reconsidero a decisão de fls. 143 para deferir a liminar de reintegração de posse em face do atual ocupante do imóvel, VANDERLEI DA SILVA, ou de eventual terceiro que se encontre na posse do imóvel.As circunstâncias descritas nos autos demonstram que o réu se despojou do imóvel, descumprindo os objetivos habitacionais do PAR e caracterizando infração contratual, o que autoriza a reintegração da autora na posse. O terceiro indicado pela CEF não guarda qualquer relação contratual com a legítima proprietária do bem, de forma que sua posse não pode ser prestigiada pelo ordenamento jurídico. Presentes a plausibilidade do direito e o periculum in mora, consistente na inutilização do bem para fins de arrendamento residencial, defiro a liminar e imito a CEF na posse do imóvel descrito nos autos, expedindo-se o competente mandado em face do ocupante indicado VANDERLEI DA SILVA, ou eventual terceiro que esteja na posse do bem. No mandado de imissão de posse deverá constar que o seu cumprimento respeitará os direitos humanos e a força a ser utilizada deverá ser a mínima necessária, tão só proporcional a reação dos ocupantes, ficando desde logo autorizada a requisição de ajuda policial na medida das exigências circunstanciais.Cumprido o mandado de reintegração, cite-se o ocupante do imóvel para que apresente sua defesa no prazo legal.Após o seu cumprimento, requeira a autora o que entender de direito em prosseguimento. I.C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

1. Retifique-se, junto ao SEDI, a classe da presente ÇÃO CIVIL PÚBLICA.2. Fls. 664: defiro, pelo prazo requerido.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4098**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7)** - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 635: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, solicitado pela BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, para cumprimento da r. determinação de folhas 633.Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 633.Int. Cumpra-se.

**0001103-02.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Fls. 304/308: para a sua concessão, o mandado de segurança exige prova inequívoca das alegações. Se a parte não possui sequer a exigida prova, que dentre outros certifica a existência do mencionado imóvel, não há o que ser pleiteado por esta via mandamental. Note-se que os motivos da determinação encontram-se bem detalhados, fazendo-se essencial a referida documentação.A posse, para fins de ocupação, na ausência de particular no imóvel anteriormente (o que não aparenta ser o caso), pertencia à União, tanto que agora a impetrante a está reclamando junto a esta, portanto há pretensão de transferência da mesma nesta ação, o que necessariamente ocorrerá caso obtida a inscrição pretendida. A utilização do instituto da enfiteuse (termo, aliás, tratado como sinônimo de aforamento) permanece existente quanto aos terrenos de marinha da União, conforme previsto no artigo 99 e seguintes do Decreto-lei nº 9.760/46, havendo menção expressa sobre esta exceção no parágrafo 2º do artigo 2.038 do novo Código Civil, que a impetrante olvidou-se de citar às fls. 306. Demais disso, a ausência de descrição precisa do imóvel por ente competente para tanto, dotada de fé pública, impossibilita maiores ilações sobre quais formas de utilização são de fato possíveis para o bem.Ante o exposto, rejeito o requerido e mantenho a decisão de fls. 295 por seus próprios fundamentos.Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que sejam complementadas as informações nos exatos termos do referido decisum.Oportunamente, regularizada a inicial, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.I.C.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022603-28.1993.403.6100 (93.0022603-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093829-30.1992.403.6100 (92.0093829-9)) AIRTON LEONE X JOSEFA CELIA DOS SANTOS LEONE X GERALDO PIO DOS SANTOS X CLEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 140/143: Cumpra a parte autora a r. determinação de folhas 135, no prazo de 10 (dez) dias, e voltem os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6244**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019270-04.2012.403.6100** - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a decisão proferida a fls. 242/243, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Argumenta que a decisão contém omissão, uma vez que não foi apreciado o conteúdo do processo administrativo objeto da demanda. Afirma que não caberia à operadora fazer prova negativa e que os dados apresentados pela ANS são fictícios e inverídicos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. Conforme reconhecido pelo próprio embargante, trata-se de decisão proferida em sede de tutela antecipada, em que não se faz uma análise muito aprofundada acerca dos argumentos expostos pela parte. Com base em um exame inicial acerca do ato impugnado, não verificou o Juízo qualquer ilegalidade apta a ensejar a concessão da medida postulada na atual fase processual. Ao que se denota, pretende a parte a reforma da decisão proferida por meio de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 242/243. Intime-se.

**0003228-40.2013.403.6100** - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/200: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Autor. Mantenho a decisão agravada de fls. 189 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao aludido recurso, cumpra o Autor a decisão proferida a fls. 189, recolhendo o valor das custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0003495-12.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-54.2013.403.6301) DOUGLAS MASSAKATSU KOHATSU - INCAPAZ X ELIZABETH HARUMY KOHATSU(SP167256 - SÉRGIO ANTONIO KOHATSU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOUGLAS MASSAKATSU KOHATSU, menor impúbere, representado nos autos por sua genitora, ELIZABETH HARUMY KOHATSU, em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando o autor a realização de sua matrícula perante a instituição de ensino. Afirma que as aulas tiveram início em 04 de fevereiro de 2013 e que seu pedido de matrícula com base na Lei n 12.711/2012 foi indeferido em virtude de sua renda familiar ser superior ao critério estabelecido pela legislação em comento. No entanto, entende que o ato é ilegal, pois a renda de sua família é menor que o limite de renda per capita de 1,5 salário-mínimo. Juntou procuração e documentos (fls. 18/35). O feito foi distribuído por dependência à medida cautelar n 0006944-54.2013.4.03.6100. O autor foi intimado para juntar documentos e para regularizar o recolhimento das custas processuais (fls. 39). Proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito da medida cautelar ajuizada pelo autor (fls. 40/41). O autor cumpriu integralmente a determinação do Juízo, acostando aos autos os documentos colacionados no recurso interposto na esfera administrativa (fls. 42/68). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. No presente caso, o autor pleiteia obter provimento jurisdicional que autorize sua matrícula junto ao IFSP, afirmando que sua renda familiar se enquadra nos limites da Lei n 12.711/2012, o que não foi reconhecido pela instituição de ensino. O item 5.2.1 do Edital IFSP 561/2012, de 11 de dezembro de 2012 (fls. 61), estabelece a forma de cálculo dos rendimentos familiares dos candidatos interessados em concorrer às vagas especiais, determinando que se considere, no mínimo, o montante recebido nos três meses anteriores à data de inscrição do estudante no processo seletivo. Aos 31 de janeiro de 2013 foi encaminhada mensagem eletrônica endereçada ao autor, comunicando que sua matrícula havia sido indeferida por ter sido verificada renda superior ao critério estabelecido, tendo sido constatada incompatibilidade entre os pró-labores apresentados e a declaração de imposto de renda, decisão mantida em sede recursal (fls. 66). Entretanto, os recibos de pagamento acostados a fls. 29/34, referentes aos três últimos meses de 2012, bem como as declarações de renda referentes a 2011, indicam renda familiar inferior ao limite legal, o que confere ao autor o direito à matrícula junto ao IFSP. Frise-se que o ato de indeferimento da matrícula encontra-se fundamentado de forma superficial, limitando-se a instituição de ensino a mencionar uma incompatibilidade genérica entre os documentos apresentados administrativamente, o que não pode prejudicar o direito de matrícula



do estudante, que demonstrou em Juízo possuir renda familiar inferior a 1,5 salários mínimos. Verifico, ainda, a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as aulas tiveram início no dia 04 de fevereiro de 2013. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de autorizar a matrícula do autor junto ao IFSP, segundo a ordem de classificação obtida, desde que o único óbice seja a renda familiar constatada, até ulterior deliberação. Cite-se. Intime-se.

**0004341-29.2013.403.6100 - BENITO PEREIRA BORGES (SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja deferida tutela para que Caixa Econômica Federal restabeleça o saldo de seu FGTS, no valor de R\$ 9.760,10, sacado indevidamente de sua conta e, ao final seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais. Compulsando os documentos acostados a fls. 33/40, verifica-se que a parte autora ajuizou ação com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, em curso perante o Juizado Especial Federal de Santo André - SP, operando-se, portanto, a conexão, pela identidade entre as causas de pedir, na forma do disposto nos Artigos 103 e 253, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Desse modo, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André para que seja redistribuído, por prevenção aos autos n 0000773-33.2013.403.6317. Intime-se.

### **Expediente Nº 6245**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO (SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)**

A fls. 538/757 o DAEE impugna novamente os valores depositados a fls. 440/444, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, nos autos do Mandado de Segurança nº 0018257-68.2011.403.0000, que as questões relativas aos índices utilizados para a atualização de cálculos de precatórios devem ser dirimidas pelo Juízo da execução, ainda que baseadas em informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Tribunal. O expropriante alega que a atualização monetária do precatório está incorreta na medida em que não foi obedecida a Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, determinando a aplicação da TR. Também levanta discussão acerca dos juros aplicados na conta que embasou o precatório complementar. Alega que foram incluídos juros compensatórios e moratórios em continuação durante a moratória prevista no art. 78 do ADCT/CF, afrontando a jurisprudência do STF, e que foram incluídos juros moratórios no período previsto pelo art. 100, 1º da Constituição Federal, não obstante determinação diversa pela Súmula Vinculante nº 17 do STF. Pleiteia pela devolução dos valores que entende terem sido pagos a maior (fls. 580). Os réus não se manifestaram (fls. 762). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão ao DAEE em suas argumentações. A questão ora levantada acerca dos juros computados na conta de fls. 277, que serviu como base para a expedição do precatório complementar, está preclusa. Tal conta foi efetuada pela Contadoria Judicial na data de 02/2002, tendo o autor se insurgido contra os juros em continuação (fls. 289) e o Juízo rejeitou suas alegações a fls. 309, momento em que foi determinada a expedição do precatório pela conta supracitada (despacho publicado em agosto de 2006). O DAEE não se insurgiu contra referida decisão no momento oportuno, tendo os ofícios requisitórios sido expedidos com base na conta de fls. 277 e transmitidos ao E. TRF3 em 24/06/2009 e 30/06/2009 (fls. 418/422). Além disso, o autor foi informado da expedição dos ofícios em julho de 2009, conforme ofício acostado a fls. 424. Dessa forma, não procede a pretensão do DAEE de discutir os critérios dos juros aplicados na conta supramencionada em face da preclusão e em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ressalte-se que os valores apurados a fls. 277 foram apenas corrigidos monetariamente pelo E. TRF, aplicando-se o IPCA-E desde a data do cálculo (02/2002) até a data do pagamento (01/2011), sem a inclusão de juros. Também não assiste razão ao DAEE no que concerne à forma de correção monetária do precatório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De acordo com os esclarecimentos da Subsecretaria dos Feitos da Presidência a fls. 477/479, a correção monetária dos precatórios foi realizada corretamente, uma vez que foi aplicado o IPCA-E/IBGE como índice, seguindo os critérios da Orientação Normativa nº 2 de 18/12/2009 do CJF, bem como do Art. 31, 1º, inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF. Tais normas prevêm a utilização do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial) como índice de correção monetária dos precatórios das propostas orçamentárias dos anos de 2001 a 2010. Este é exatamente o caso em tela, eis que os ofícios requisitórios foram expedidos em junho de 2009 e incluídos na proposta orçamentária de 2010. A Taxa Referencial (TR) só começou a valer como

índice de correção monetária dos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011 (Art. 31, 1º, II da Resolução nº 122/2010 e Art. 7º da Resolução 168/2011 do CJF), não se aplicando à hipótese dos autos. Dessa forma, não cabe o pleito do DAEE pela correção monetária dos precatórios pela TR a partir de 07/2009. Observe-se que esta questão foi novamente esclarecida pela Presidência do E. TRF3 nos autos do Mandado de Segurança nº 0018257-68.2011.403.0000, conforme se verifica a fls. 658/659. Diante do exposto, tendo em vista que o precatório foi pago corretamente e que o Mandado de Segurança supracitado foi extinto sem julgamento do mérito, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor dos expropriados dos valores remanescentes. Int.-se.

**0274515-03.1981.403.6100 (00.0274515-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP015828 - JOSE GALVAO DO AMARAL E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X UNIAO FEDERAL X AGRO COML/ YPE LTDA(SP049944 - ESTELINA MENDES TERRA E SP026243 - ELISEU BOMBONATTO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0945445-84.1987.403.6100 (00.0945445-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARAUJO PINTO - ESPOLIO X ALDO ARAUJO PINTO X ANTONIO ARAUJO PINTO FILHO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO E SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0041813-41.1988.403.6100 (88.0041813-9)** - ROBERTO LUIZ FERREIRA PONTES(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DESPACHO DE FLS. 290/291: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 252/252-verso, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão atacada desafia recurso próprio, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil. Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da executada deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 252/252-verso. No tocante ao pedido de remessa das peças apresentadas pelo autor, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de questionamento do montante efetivamente pago, o pleito há de ser indeferido, eis que tal providência incumbe ao próprio interessado, perante àquela Corte. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 211. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), publicando-se, por fim, e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

**0009716-79.2011.403.6100** - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

A fls. 469/471 a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) interpôs embargos de declaração em face da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, exarada a fls. 466/467, sustentando a existência de omissão no que tange à fixação de verba honorária. Pleiteou pelo acolhimento dos embargos e condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Assiste razão à EMGEA. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu pelo cabimento dos honorários advocatícios em caso de acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial: RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9). DJe: 21/10/2011. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO). No caso em tela, a impugnação ofertada pela EMGEA foi parcialmente acolhida, cabendo a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos pela EMGEA para retificar a decisão exarada a fls. 466/467v, devendo constar o seguinte a fls. 467vº: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela EMGEA, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 17.170,78 (dezesete mil, cento e setenta reais e setenta e oito centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2011, data do depósito judicial. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambos decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 274,75 para a parte autora e R\$ 74,11 para a EMGEA. Compensando-se os valores, fica condenada a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 200,63 (duzentos reais e sessenta e três centavos). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor de R\$ 16.970,15 em relação ao depósito de fls. 396, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Também deverá ser expedido alvará de levantamento de R\$ 539,89 para 12/2011, em favor da EMGEA, correspondente ao saldo remanescente do valor principal depositado (R\$ 17.710,67 - R\$ 17.170,78), bem ainda no valor de R\$ 200,63 relativo aos honorários advocatícios ora fixados. Por cautela, o saldo restante na conta judicial, relativo aos valores de custas e honorários depositados, deverá permanecer nos autos até que sobrevenha notícia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010395-12.2012.403.0000. Int-se. Resta inalterada, no mais, a decisão ora embargada. Int.-se.

**0020858-80.2011.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)**  
DESPACHO DE FLS. 219: Trata-se de ação sumária, distribuída junto à 20ª Vara Cível Federal, e remetida para este Juízo por força do Provimento CJF n 349, de 21 de agosto de 2012. Muito embora não tenha sido determinada expressamente a conversão para o rito ordinário, verifica-se que os atos processuais foram praticados de acordo com tal procedimento, o que demanda retificação da classe junto ao SEDI, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Segue sentença em separado em 04 (quatro) laudas. SENTENÇA DE FLS. 220/223: Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, redistribuída da 20ª Vara Cível Federal por força do Provimento CJF n 349, de 21 de agosto de 2012, em que requer a autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 45.819,82 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos) a título de ressarcimento, em razão da indenização decorrente da apólice de seguro n 531.17.00018.530-2. Alega que o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo próprio segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, pela BR 070, na altura do KM 594, na cidade de Pocone-MT, e que abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de grandes buracos no leito carroçável da referida via, se envolveu em grave acidente. Sustenta que a ré, mesmo ante seu dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço público que presta, possibilitou que referida falha na pavimentação ficasse acessível aos motoristas que trafegavam pela rodovia, inexistindo qualquer tipo de sinalização indicativa que alertasse os condutores acerca do perigo. Afirma que em decorrência da colisão em tela, o veículo assegurado pela autora sofreu danos de grande monta, que afetaram sobremaneira a estrutura do bem e resultaram em sua perda total. Com o pagamento da indenização, entende que se subrogou nos direitos e ações que competiam ao segurado contra a responsável pelos danos, nos exatos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n 188 do Supremo Tribunal Federal, o que evidencia sua legitimidade para a propositura do feito. Aduz que o sinistro em tela está intimamente ligado com a falha na correta prestação dos serviços por parte da ré, precisamente no que tange ao seu dever de guarda, vigilância e preservação da rodovia, a qual deveria administrar de forma a garantir um serviço adequado e seguro aos usuários. Juntou procuração e documentos (fls. 27/45). A autora retificou a petição inicial no que tange ao veículo segurado, para que passasse a constar o veículo da marca TOYOTA COROLLA XEI SEDAN, ano 2004, placa KAL 7607 (fls. 70/73). O DNIT apresentou contestação a fls. 84/132, pugando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 135/160. A parte autora postulou a produção de prova oral e documental (fls. 163/168), tendo o DNIT impugnado a prova testemunhal requerida (fls. 170/171). O feito foi

redistribuído para este Juízo, nos termos do Provimento CJF n 349/2012 (fls. 173), tendo sido indeferidas as provas requeridas (fls. 174).A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 177/192), ao qual foi negado seguimento (fls. 194/199). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido: Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é procedente. Trata-se de ação regressiva movida por empresa seguradora em face do DNIT, em que requer seja determinado o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do pagamento de indenização ao segurado em função de acidente automobilístico causado por má conservação de Rodovia Federal. O Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo Departamento de Polícia Federal comprova que o local do acidente possuía estado de conservação ruim, com irregularidade no asfalto, muitos remendos e alguns buracos que acabaram causando o capotamento do veículo e a consequente perda total do bem, que foi revendido como sucata, conforme nota fiscal de fls. 44. Com base nas obrigações assumidas no contrato de seguro do automóvel, a autora efetuou o pagamento da indenização pertinente, nos termos dos demonstrativos de fls. 39/43, o que lhe confere o direito de postular o ressarcimento de seus prejuízos, a teor do disposto no Artigo 786 do Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. O DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes é Autarquia Federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei n 10.233/2001 e, dentre as suas funções, encontram-se a manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, nos termos do inciso IV do Artigo 82 da legislação supra: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) (...) Com base nas afirmações constantes do Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 33/38, verifica-se que a Autoridade Policial constatou o péssimo estado de conservação da rodovia no local do acidente, o que evidencie a falha na prestação do serviço público incumbido ao réu e configura a responsabilidade pelos danos causados ao veículo. Demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e a falta de conservação da rodovia, bem como ausente qualquer indício de que o segurado tenha concorrido para o fato, resta evidenciada a responsabilidade do DNIT pelo ressarcimento das despesas efetuadas pela autora. Conforme já decidido pelo E. TRF da 1ª Região, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. (Processo AC 200538030059179 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200538030059179 Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/03/2012 PAGINA:388) Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 200661060077934 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 1264) CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. Pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente ocorrido em 25/10/2004, consistente em saída abrupta de veículo automotor de rodovia federal, com capotamento, sem vítimas, o qual teria sido causado pela má-conservação da rodovia federal. 3. Comprovados o dano material, a omissão do réu e a relação de causalidade, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade do DNIT sobre o evento danoso, devendo o mesmo responder pelas consequências geradas pela falta de segurança na via pela qual trafegava a parte autora. 4. Não se infere, no entanto, a ocorrência do dano moral. Não houve a demonstração de prejuízos físicos ou psicológicos ao motorista, além daqueles circunscritos no âmbito material ou suportáveis ao cidadão normal, não tendo sido causado sofrimento profundo, angústia, grave humilhação ou ofensa à honra da pessoa, que fossem suscetíveis de indenização por danos morais. Precedentes jurisprudenciais: 5. A indenização por danos materiais ficou restrita aos valores despendidos no conserto do veículo, que foram comprovados nos autos, sendo correta a determinação de sua apuração pelo menor orçamento apresentado, sem a prova de outros danos ou lucros cessantes. 6. Mantida também a atualização monetária, nos termos fixados na r. sentença, à míngua de impugnação. 7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 8. Apelação parcialmente provida, para afastar a indenização por danos morais e fixar a sucumbência recíproca. (Processo AC 200371030042040 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO

RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 03/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. DNIT. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Deve ser tida por interposta a remessa oficial quando a condenação ultrapassar 60 salários mínimos, conforme art. 475, I e 2º, contrario sensu, do CPC. 2. Ao DNIT, e não à empreiteira contratada para os serviços de manutenção da rodovia, competia a fiscalização da estrada para evitar o surgimento de buracos, bem como a responsabilidade de sinalizá-los com vistas a evitar possíveis acidentes. Frente à inexistência de elementos a demonstrar que o acidente tenha se dado por falta de sinalização das obras realizadas pela empreiteira, ou outra ocorrência da espécie pela qual se lhe pudesse atribuir responsabilidade, não havendo falar em denúncia obrigatória. 3. Compete ao DNIT conservar e recuperar as rodovias federais, do que não se desincumbiu a contento, caracterizando-se a culpa por omissão. 4. Hipótese em que não comprovado que o acidente tenha causado sofrimentos de ordem moral à parte autora. Embora relevante o fundamento da sentença no sentido de que a condenação em danos morais tem efeito pedagógico, o mesmo efeito alcança-se com a condenação nos danos materiais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao ressarcimento das despesas atinentes à apólice de seguro n 531.17.00018.530-2, no valor de R\$ 45.819,82 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), na forma da fundamentação acima.Os valores serão atualizados a partir da citação, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO) X MARCO ANTONIO MALZONI X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Regularize o i. subscritor de fls. 718, sua representação processual.Fls. 721: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020883-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AROLDI SILVA DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 69:Fica cancelada a audiência designada para a presente data.Segue sentença em separado.SENTENÇA DE FLS. 70:Vistos.Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Aroldi Silva de Souza, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Juntou procuração e documentos (fls.07/33).A fls. 59/68, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as custas e despesas processuais adiantadas pela autora, inclusive honorários advocatícios (fls. 65).Cancelada a realização de audiência de justificação designada para a presente data (fls. 69).Vieram os autos conclusos.É, em síntese, o relatório.Fundamento e decido.A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

#### **Expediente Nº 6252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0134475-39.1979.403.6100 (00.0134475-7)** - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ COM/(SP077034 - CLAUDIO PIREZ) X INSTIT/ DE ADMIN/ FINAN/ DA PREVID/ E ASSIST/ SOCIAL-IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao

cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se ofício para conversão em renda, em favor da União. Dê-se vista à União Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Int.

**0692253-84.1991.403.6100 (91.0692253-8)** - SANSÃO AKSTEIN X FELISBERTO NEGRI NETO X RUBENS LOVATO X ANTONIO JACINTHO DE ARRUDA X MARIA APPARECIDA POVOA ARRUDA X GERALDO GERVINO SILVEIRA X LEDA FREITAS SILVEIRA X CASSIANO RICARDO ZORZI ROCHA X ELIESER PEDRO DE FREITAS ROCHA (SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0046283-76.1992.403.6100 (92.0046283-9)** - ERIWALDO HORTOLAN (SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, após expeça-se ofício de conversão em renda da União. Com a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0056254-85.1992.403.6100 (92.0056254-0)** - DULCINEIA CAMPOS DA CUNHA X PAULO CESAR PORTO DELIBERATO X GERSON PORTO DELIBERATO (SP092471 - MILENE TORRES GODINHO SECOMANDI E SP098445 - MONICA CRISTINA ASSIS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe os números dos C.P.F. dos executados no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o prosseguimento da execução, vez que referido dado é imprescindível para a efetivação do bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.

**0081286-92.1992.403.6100 (92.0081286-4)** - AUTOLATINA BRASIL S/A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PROCURADOR DO INSS)

Diante do alegado pela União Federal a fls. 147 apresente a parte autora a documentação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a União Federal para que esta se manifeste conclusivamente acerca da sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se esta decisão e a de fls. 145 e, com a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, cite-se o INSS, em cumprimento ao determinado a fls. 145. DESPACHO DE FLS. 145: Fls. 80/81: Cite-se o INSS, na pessoa de seu representante legal (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca do pedido de sucessão processual da parte autora (fls. 83/143), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012735-89.1994.403.6100 (94.0012735-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0834047-35.1987.403.6100 (00.0834047-1)) E.P.U. EDITORA PEDAGOGICA E UNIVERSITARIA LTDA (SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 187, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0026777-75.1996.403.6100 (96.0026777-4)** - VALDELINA DE MATT ARES (SP008273 - WADIH HELU) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Acolho os cálculos elaborados pelo BACEN a fls. 467.Fls. 465/466: Tendo em vista o requerimento formulado pelo Exeçúente, intime-se a Executada, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se e, após, intime-se o BACEN.

**0020214-31.1997.403.6100 (97.0020214-3)** - SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Fls. 405/407: Tendo em vista que a Fazenda Pública possui regime jurídico próprio para pagamento de seus débitos, cite-se o INSS, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pelo autor das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0035771-87.1999.403.6100 (1999.61.00.035771-3)** - ARNALDO GOMES DA SILVA X ASNIVE PELIKIAN X BELARMINO RAIMUNDO DE BARROS X BENEDITA FERREIRA GONCALVES X BENEDITO LUIZ SOARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 350/357: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n. 0005795-11.2013.4.03.0000.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 348, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0021942-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021942-9)** - LIDIA VICENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual o atual CPF da parte autora ou se houve mudança de nome, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.

**0027077-85.2006.403.6100 (2006.61.00.027077-8)** - AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, após expeça-se ofício de conversão em renda da União.Com a conversão, dê-se vista à Agência Nacional do Petróleo, Biocombustível e Gás Natural (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004429-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004429-9)** - GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito efetuado a fls. 279. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal. Fls. 278: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Cumpra-se e, após publique-se.

**0006825-85.2011.403.6100** - CARLOS PAIVA DOS SANTOS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da concordância manifestada pela parte autora a fls. 130/131 no tocante aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 126, expedindo-se o competente alvará de levantamento.Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008706-63.2012.403.6100** - JOSEANY FERREIRA(SP180442 - SILVANA APARECIDA BUZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 -

EMANUELA LIA NOVAES)

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à parte autora a título de principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0554176-76.1983.403.6100 (00.0554176-0)** - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL X DURATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 720/721, em que desiste de requerer a penhora no rosto dos autos do crédito da Autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 592, mediante a indicação de nome, RG e CPF da parte autora apto a efetuar o soerguimento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução. Int.

**0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5)** - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fls. 968/969: Defiro a devolução de prazo para que a coautora Virginia Luongo manifeste-se acerca do despacho de fls. 966. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se e, após, cumpra-se a determinação de fls. 966 intimando-se a UNIFESP acerca da sentença proferida a fls. 952.

**0058766-94.1999.403.6100 (1999.61.00.058766-4)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES VAL MAR LTDA - EPP(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES VAL MAR LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0)) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 507: Anote-se. Fls. 520: Aguarde-se a efetivação das transferências dos montantes informados as fls. 490, devidamente atualizados pela taxa SELIC (fls. 498), para o Juízo Fiscal da Comarca de Votuporanga/SP. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido a fls. 511. Com a resposta, cumpra-se o determinado a fls. 490 e, ao final, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0)** - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo logrou localizar os seguintes veículos:

FIAT/STRADA/ADVENTURE/FLEX, Placa EKP 3651, ano 2010, modelo 2010; VW/SAVEIRO 1.6 CE TROOP., Placa EPK 3229, ano 2010, modelo 2010; VW/GOL 1.0 GIV, Placa EZS 4898, ano 2011, modelo 2012 e I/VW BEETLE, Placa FFV 6868, ano 2008, modelo 2009, conforme se deflui dos extratos anexos.

Considerando-se que o valor da execução é menor que o valor dos bens acima pesquisados, indique a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, em qual dos veículos incidirá a constrição, devendo fornecer, outrossim, o nome da instituição financeira do Contrato de Alienação Fiduciária, para fins de futura intimação da penhora sobre os direitos decorrentes do Contrato de Financiamento. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.



## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6842**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0)** - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.

**0009130-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009130-0)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Despacho fl. 426: Ante a certidão de fl. 423, torno sem efeito a publicação de fl. 424 que não diz respeito a estes autos. Publique-se esta e a decisão de fl. 422. -----

Despacho fl. 422: 1. Fls. 416/417: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.2. Fls. 418/420: fica a interessada intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste juízo.

**0007625-95.2010.403.6182 (2010.61.82.007625-4)** - TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos autores (fls. 203/214) e o recurso de apelação da União (fls. 226/230).2. Ficam a União e os autores intimados para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0006435-81.2012.403.6100** - APO ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA X APO ASSISTENCIA PERSONALIZADA ODONTOLOGICA LTDA - FILIAL(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 219/226: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0020604-73.2012.403.6100** - CLAUDIA BERTOLOZZI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 67/85: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculo com os valores da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012124-49.1988.403.6100 (88.0012124-1)** - BANCO FORD SA X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO FORD SA X UNIAO FEDERAL X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 903/907: julgo prejudicado, por falta de interesse processual, o pedido do Banco Ford S.A. (exequente) de reconsideração da decisão que determinou o registro, no precatório, da observação de levantamento dos

respectivos valores à ordem deste juízo. O juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP oficiou a este juízo (fls. 909/910) solicitando o arresto, no rosto destes autos, dos valores devidos ao exequente.2. Fls. 909/910: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre o arresto na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituído o arresto, a data deste e o valor arrestado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou o arresto, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução civil), o valor do crédito arrestado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor arrestado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor arrestado e seu respectivo valor. 3. Comunique a Secretaria ao juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, por meio de correio eletrônico, informando da efetivação do arresto no rosto destes autos.4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para alteração de BANCO FORD S/A para BANCO FORD SA (CNPJ n.º 90.731.688/0001-72), como consta no CNPJ.5. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 4, retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20100000163, a fim de que conste BANCO FORD SA.6. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 547 e 549: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada descrita na petição de fl. 547, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 244).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento em relação às demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5) - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANTANA X ORLANDO CARLOS DE PONTES X ANTONIO VENTURA X MARIA IVETE DE MORAES VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRO DAMASCENO E SOUZA X UNIAO FEDERAL**

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente MARIA IVETE DE MORAES VENTURA, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 240, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 200).2. Fica a exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X KIKU FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAQ(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO THEOTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL NEVES PANAQ X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0019122-91.2011.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Subscrava o advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP n.º 101.471 a petição e substabelecimento de fls. 631/632, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de eventuais atos processuais praticados pelos substabelecidos.4. Junte a Secretaria o extrato dos saldos remanescentes nas contas n.ºs 1181.005.50623762-0 e 1181.005.50669721-4. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.5. Fl. 634: ante o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100098582 e do ofício precatório n.º 20100098584 e o conseqüente estorno de valores ao Tesouro Nacional (544/548, 559/572, 573/597 e 598/611), expeça a Secretaria alvarás de levantamento do saldo remanescente nas contas n.ºs 1181.005.50623762-0 e 1181.005.50669721-4, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 634, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 21 e 346).6. Ficam KIKU FUKUDA e PAULO CASSIMIRO ARAUJO BENETTI intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.7. Fl. 635: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários advocatícios. Na decisão de fls. 544/548, reconheceu-se

terem sido requisitados valores a maior do que o crédito dos exequentes e determinou-se a devolução do valor pago a maior, já considerados os honorários advocatícios, conforme os cálculos constantes dos itens 4 e 5 daquela decisão. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0000904-44.2013.4.03.0000, interposto em face da decisão de fls. 544/548, concedeu efeito suspensivo ao recurso apenas para sobrestar a determinação de restituição dos valores que supostamente seriam superiores aos créditos para os agravantes JOÃO THEOTO JUNIOR, PERCIVAL NEVES PANAÓ e ADELAIDE LETÍCIA SAAD LUKOWIECK (fls. 647/650). Assim, sem prejuízo da questão preclusa acerca dos honorários advocatícios pertencerem às partes (fls. 544/548, itens 1 e 2) e do trânsito em julgado das decisões que declaram satisfeita a execução e julgaram extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 285, 418/419, 453, 500/501 e 540/542), eventual pedido de expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor ou precatório suplementares deverá aguardar o trânsito em julgado nos autos do indigitado agravo e decisão definitiva na Reclamação n.º 12.842 - São Paulo, apresentada no Supremo Tribunal Federal (fls. 472/488). 8. Fl. 636: mantenho a decisão agravada de fls. 544/548 e 622/verso, pelos próprios fundamentos dela constantes. 9. Com a juntada dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0000904-44.2013.4.03.0000 (fls. 637/641 e 647/650) e da Reclamação n.º 12.842 - São Paulo (fls. 472/488). Publique-se. Intime-se.

**0047514-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047514-0) - TUMKUS E TUNCKUS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TUMKUS E TUNCKUS LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Declaro prejudicada a decisão de fl. 504 e o mandado de citação da União realizada para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil ante a solicitação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para cumprimento à decisão de SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO proferida pelo STJ/STF nos autos do AGRESP/AGREXT (fl. 510). Oportunamente, quando da restituição dos autos, a citação da União deverá ser renovada. 2. Envie o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à União, o teor desta decisão. 3. Fl. 510: remeta a Secretaria estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme solicitado. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003417-77.1997.403.6100 (97.0003417-8) - NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA (SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA**

1. Fl. 105: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0018957-87.2005.403.6100 (2005.61.00.018957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-10.2005.403.6100 (2005.61.00.010064-9)) ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X ALLFOOD IMP/ E EXP/ LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)**

1. Fls. 487/488: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP. O alvará de levantamento foi expedido à fl. 485, nos termos da decisão de fl. 481, não tendo expirado seu prazo de validade. O alvará encontra-se disponível na Secretaria deste juízo. 2. Fl. 489: expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente da conta descrita na fl. 42 que corresponde à metade do valor do referido depósito, em benefício da executada, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 489, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 428). 3. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**Expediente Nº 6844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018384-64.1996.403.6100 (96.0018384-8) - ISA PINHEIRO DE MENESES(SP036301 - DAVID MAURICIO ALTGAUZEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Ante a ausência de manifestação das partes sobre o comunicado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 99/103), expeça a Secretaria carta de intimação da autora e de seu advogado, para fins de prosseguimento do feito, nos endereços obtidos em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que há depósito nos presentes autos referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor (fl. 88). Junte a Secretaria os resultados da consulta de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

**0022835-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, os advogados Waldir Luiz Braga, OAB/SP nº 51.184, e Valdirene Lopes Franhani, OAB/SP nº 141.248 no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela autora na petição de fls. 891/896.2. Fls. 891/896: rejeito a impugnação da autora ao número de horas estimado pelo perito para o trabalho pericial. O perito estimou em 24 horas o tempo total para a análise da documentação e dos quesitos e redação do laudo pericial. Apenas um dia para fazer todo o trabalho de perícia não pode ser considerado excessivo. 3. Fl. 897: não conheço da impugnação da União. Ela não concorda com a produção da própria perícia. Esta questão está preclusa. A perícia foi deferida. A União pediu a reconsideração dessa decisão. O deferimento da perícia foi mantido. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 4. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da prova pericial, comprovar o depósito integral à ordem deste juízo do valor dos honorários periciais ora arbitrados. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X DIETMAR DAFFERNER X EDUARDO JOSE CORREA X JAIR CASSOLA X MARIO CHIMATTI X DOLORES GARCIA CHIMATTI X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X WALDIR CHIMATTI X ALVARO CHIMATTI MARTINS X WILSON CHIMATTI X MASSAO ITO X PERICLES PINHEIRO DA SILVA X LEANDRINA DE SALVO CHIMATTI X WILSON RICARDO CHIMATTI X KAREN KELLY CHIMATTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ABILIO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X ASSAD ANTONIO JOSE MARUM X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X DIETMAR DAFFERNER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X JAIR CASSOLA X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CHIMATTI NEGRETI X UNIAO FEDERAL X FATIMA SUELI CHIMATTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X WALDIR CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO CHIMATTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON CHIMATTI X UNIAO FEDERAL X MASSAO ITO X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL**

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0009337-76.2009.4.03.0000, que demonstra ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 887/893, em relação a CLAUDINEI CAMARGO SILVA, ASSAD ANTONIO JOSE MARUM, ANA MARIA OLIVEIRA BASTOS, ABILIO BEZERRA DA SILVA, EDUARDO JOSE CORREA, PERICLES PINHEIRO DA SILVA e WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, referentes aos juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, requisitados em cumprimento à decisão que concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0009337-76.2009.4.03.0000 (fls. 591/593). 3. Prosseguirá a execução promovida, com base na determinação proferida nos autos do acima indicado agravo de instrumento, por DIETMAR DAFFERNER, JAIR CASSOLA e MASSAO ITO (fls. 564/566, 591/593, 598 e 874/846). 4. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios complementares n.ºs 20120000207 a 20120000209 de fls. 874/876, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 7. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios complementares, bem como comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0009337-76.2009.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

**0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6)** - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

1. Fl. 893: ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor nºs 20100000620 a 20100000628, 20120000195 e 20120000196, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Retifique a Secretaria, nos termos das determinações contidas nos itens 4, 6 e 7 da decisão de fl. 872, o ofício nº 20110000139 (fl. 842) expedido em benefício de LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, fazendo também dele constar a resposta não no campo Levantamento à Ordem do Juízo de Origem, uma vez que a União não apontou débitos desse exequente.5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.6. Oportunamente, cumpra a Secretaria as determinações constantes no item 10 da decisão de fls. 678/682 e no item 8 da decisão de fl. 872, remetendo os autos à contadoria.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0)** - JOSE MARTINES TORTOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X FRANCISCA IZABEL CONDE(SP080385 - JOAO ORLANDO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZABEL CONDE X JOSE MARTINES TORTOSA X FRANCISCA IZABEL CONDE

1. Fl. 437: não conheço do pedido de penhora de bens em nome de FRANCISCO LOURENÇO CONDE MARTINS. Este não figura como executado nesta demanda.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0107658-15.1991.403.6100 (00.0107658-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0)) FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS(SP080385 - JOAO ORLANDO) X JOSE MARTINEZ TORTOSA X VERA CECILIA VLASICH BAJTOLO X JOSE MARTINEZ MICO X DOLORES TORTOSA FRANCES(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS

1. Corrija a Secretaria a numeração das folhas dos autos, a partir da fl. 177, exclusive.2. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do executado FRANCISCO LOURENÇO CONDE MARTINS, no endereço indicado na petição inicial (fls. 02/06), de tantos quantos bastem para o pagamento da execução. Proceda a Secretaria à expedição de mandado para tais fins.Publique-se.

**0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2)** - NEY UVO(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NEY UVO X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 1041: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Não houve trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0011956-71.2012.4.03.0000. O valor depositado poderá ser levantado depois de transitada em julgado a decisão final do referido agravo de instrumento, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar dano irreparável ou de difícil reparação.2. Fls. 1042/1043: ante o exposto acima, julgo prejudicado o pedido de indeferimento de levantamento dos valores.3. Fls. 1048/1061: nego provimento aos embargos de declaração. A execução foi julgada extinta, já que houve a penhora dos valores devidos a título de execução. Os valores depositados são suficientes para satisfazer a obrigação.O item 2 da decisão de fl. 1040 atenta que eventual pedido de levantamento deverá constar dados necessários para tal ato, mas inexistente determinação de levantamento dos valores depositados.Publique-se.

**0014559-15.1996.403.6100 (96.0014559-8)** - CARLOS FRANCISCO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO LOMBARDI

1. Fls. 239/240: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado CARLOS FRANCISCO LOMBARDI (CPF nº 805.402.368-53) até o limite de R\$ 734,52 (setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), em 30.09.2012 (fl. 235), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que retifique para o número 805.402.368-53 o CPF do executado CARLOS FRANCISCO LOMBARDI.Publique-se. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9)** - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0044287-48.2008.403.0000 (fl. 152). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 403/405 e 413/416.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 487/489: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito.4. Ficam os exequentes intimados a apresentar os documentos requeridos pelo perito, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**0030805-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030805-0)** - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X UNIAO FEDERAL X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 329/330: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 5.003,68, atualizado para o mês de janeiro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6845**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025482-76.1991.403.6100 (91.0025482-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-02.1991.403.6100 (91.0004813-5)) LOUIS HENRY LORiot OLIVEIRA DE ROUVRAY X LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL X NILCE JUNQUEIRA DE MESQUITA PEIXOTO X ORISVALDO JACOMINI X PEDRO LUIZ CANQUERINI (SP195826 - MICHELLI LOPES DE OLIVEIRA) X REGINALDO MACEDO X ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO X ROBERTO LUIZ REBUCCI X SANDRA CAPELLI ROSA X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO (SP019833 - NELSON CELLA E SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
1. O autor LOUIS HENRY LORiot OLIVEIRA DE ROUVRAY, representado pelo advogado MARCIO GOMES MARTIN, OAB/SP n.º 93.140 (fl. 11), foi cientificado da comunicação de pagamento de fl. 245, em relação ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido nestes autos (fls. 227 e 249). Conquanto à ordem do beneficiário (fl. 244, 287 e 433), o depósito não foi por ele levantado, mesmo após sua intimação para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não é o caso cancelamento nem de aditamento do RPV. O valor ainda não foi levantado por opção do beneficiário. 2. Expeça a Secretaria carta ao autor LOUIS HENRY LORiot OLIVEIRA DE ROUVRAY, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, intimando-o de que há valor depositado em seu benefício em conta vinculada a esta demanda, pendente de levantamento, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da consulta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0701007-15.1991.403.6100 (91.0701007-9)** - FUNDACAO BHAKTIVEDANTA (SP077336 - JOAO ANDRADE DA SILVA E SP076510 - DANIEL ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
Fl. 236: reitere a Secretaria a mensagem de fl. 233 (item 2 de fl. 231), fazendo constar que se trata de reiteração da solicitação de informações acerca do interesse na subsistência da penhora realizada no rosto destes autos para a garantia da execução fiscal n.º 0013602-78.2004.403.6182 e dos dados necessários para eventual transferência de valores à ordem daquela 6ª Vara Federal especializada em execuções fiscais. Publique-se. Intime-se.

**0707917-58.1991.403.6100 (91.0707917-6)** - AGLAIA BOSCHI (SP032982 - LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
Fl. 175 verso: manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União de eventual prescrição da pretensão executiva do crédito. Publique-se. Intime-se.

**0034052-46.1994.403.6100 (94.0034052-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-76.1994.403.6100 (94.0030170-7)) TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Fl. 205: expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 187, a fim de transformar em pagamento definitivo da União o valor total do depósito vinculado aos presentes autos, fazendo constar do ofício o código da receita informado pela União. Publique-se. Intime-se.

**0015292-78.1996.403.6100 (96.0015292-6)** - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLE LTDA X ELEBRA INFORMATICA LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)  
1. Fls. 701/702: fica a interessada intimada de que a certidão de objeto e pé está disponível na Secretaria deste

juízo.2. Fl. 704: defiro à autora prazo de 10 dias manifestação. No silêncio, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 699 e remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0012533-68.2001.403.6100 (2001.61.00.012533-1)** - MARIA SAGRADA DA LUZ X MARIA SALETE DO PRADO X MARIA SALETE LIMA FIGUEIRA X MARIA SALVINA DAS NEVES X MARIA SANDRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0017250-40.2012.403.6100** - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 836/838: declaro prejudicado o pedido de prazo, ante a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 841/1240).2. Fls. 841/1240: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para decisão acerca do pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 556).Publique-se. Intime-se a União (PFN).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008311-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

1. Fls. 81/85: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela embargante.2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018927-67.1996.403.6100 (96.0018927-7)** - EVADIN IND/ E COM/ LTDA X VIDEOSOM IND/ E COM/ LTDA X PCI COMPONENTES S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 215 e 216: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício em que a Caixa Econômica Federal informa que transformou depósito judicial em pagamento definitivo da União (fl. 211).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1)** - SILVIO ALVES DE MORAIS(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X SILVIO ALVES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 501/509: científico as partes do ofício em que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunica o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido nos autos.2. A fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento, nos termos dos itens 6 e 8 da decisão de fls. 440/441, ficam os beneficiários do ofício requisitório de pequeno valor n.º 0048626-55.2005.4.03.0000 intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1)** - AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL



1. Diante da distribuição da ação de cumprimento provisório n.º 0013491-68.2012.403.6100, julgo prejudicada a determinação da decisão de fl. 479.2. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0008311-08.2011.403.6100, apensandos a estes autos. Publique-se. Intime-se.

**0001923-80.1997.403.6100 (97.0001923-3)** - COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 302: ante a petição de fl. 303, julgo prejudicado o pedido da União de vista dos autos.2. Fl. 303: a União comprovou haver requerido ao juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo a penhora no rosto destes autos (fl. 304). Ante tal pedido, a União não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. O valor do requisitório de pequeno valor a ser expedido deverá ser depositado à ordem deste juízo e não poderá ser levantado até que o juízo 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo resolva o pedido de penhora desse crédito.3. Cumpra a Secretaria o item 6 da decisão de fl. 297: expeça ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA. (CNPJ N° 60.872.900/0001-50), fazendo constar a opção SIM no campo levantamento à ordem do juízo, até decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6)** - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELIZABETH PULZ SCALZO X UNIAO FEDERAL X EMERSON HERINGER X UNIAO FEDERAL X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X UNIAO FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERSON EVARISTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 646/655, sob código de receita 2864, conforme cálculos de fls. 663/666.2. Aguarde-se em Secretaria notícias sobre a confirmação da conversão em renda a favor da União. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012398-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012398-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIDEO PARTS COML/ LTDA X JOSE FRANCISCO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEO PARTS COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO

1. Fls. 300/313: fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora exequente, cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa e para, no prazo de 10 dias, apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **Expediente N° 6846**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047355-40.1988.403.6100 (88.0047355-5)** - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Tanto a autora, ALCAR ABRASIVOS LTDA, quanto a advogada, DENISE DE SOUZA RIBEIRO, OAB/SP n.º 124.702, foram cientificadas da comunicação de pagamento de fls. 92/95, em relação ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido nestes autos (fl. 90). Conquanto à ordem das beneficiárias, os depósitos não foram por elas levantados, mesmo após sua intimação para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não é o caso cancelamento nem de aditamento do RPV. Os valores ainda não foram

levantados por opção das beneficiárias.2. Expeça a Secretaria carta à autora e à advogada DENISE DE SOUZA RIBEIRO, nos endereços constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, intimando-as de que há valores depositados em contas vinculadas a esta demanda, pendentes de levantamento, referentes a pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entenderem pertinentes.3. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado das consultas no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Publique-se. Intime-se.

**0001750-37.1989.403.6100 (89.0001750-0) - MARLI GRIESI CAMARGO X MASANOSUKE WAKABAYASHI X MAURI ALBERTO JOAO X MIRACYR ASSIS MARCATO X NELSON NERY X OLIMPIO NUNES VAZ MARTINS X OLIVIA YOKO WAKABAYASHI CONTI X PEDRO LAZARO SOARES X REINALDO JOSE PRACCHIA FONSECA X RENATO DE AGUIAR FARIA X RINALDO MIORIN FILHO X ROBERTO IGNACIO BETANCOURT X SAID CHAMANDI MATTAR X SANDRA MARIA ARTASSIO DE AZEVEDO X SYLVIA MARIA YAZBEK X WALTER FERNANDES X ZARIFE NACLE(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP108262 - MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0009499-13.2005.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como as respectivas decisões que constam dos sítios na internet do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Fls. 775/776: embora a concordância da União (fl. 778), não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito descrito no extrato de fl. 714.Os valores dos depósitos vinculados a esta demanda, decorrentes de pagamento de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor complementares (fls. 664/674 e 685/690), foram mantidos à ordem do juízo para aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0009499-13.2005.4.03.0000, interposto pela União (fls. 410/411, 415/427 e 612).O indigitado agravo foi provido para afastar a incidência dos juros moratórios no cálculo para a formação de precatório complementar. Assim, tendo presente que o precatório de fl. 283 foi expedido com base na conta não embargada de fl. 265, somente poderão ser levantados pelos beneficiários dos requisitórios complementares de fls. 664/674 e 685/690 valores referentes à eventual diferença de correção monetária no período entre julho de 1998 e dezembro de 305 (fls. 265 e 305). 3. Ficam as partes cientificadas de que somente se expedirá alvarás de levantamento em benefício dos exequentes após o aditamento dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor complementares para o valor correto e a devolução à conta única do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dos valores requisitados e pagos a maior.4. Tendo em vista que os valores complementares requisitados são evidentemente maiores do que os devidos, dado o provimento ao agravo da União, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Prosseguirá a demanda a fim de se retificar os ofícios requisitórios complementares para o valor correto, com a consequente devolução dos valores requisitados a maior e o levantamento pelos beneficiários do saldo remanescente.6. Ante o longo tempo decorrido, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a atual situação do pedido de penhora no rosto destes autos dos créditos do exequente Olímpio Nunes Vaz Martins (fls. 676 e 693/697).7. Remeta a Secretaria os autos à seção de cálculos e liquidações, para que retifique os cálculos de fls. 430/468, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0009499-13.2005.4.03.0000: É indevida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento, não se podendo cogitar de sua cobrança, também, entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório.8. A contadoria deverá:i) partir dos cálculos com base nos quais foi expedido o precatório principal (fls. 265 e 283) e apontar eventual diferença de correção monetária em relação ao valor do depósito descrito na fl. 304/305;ii) discriminar, por autor e para a data dos depósitos de fls. 700/705 e 710/720, os valores referentes à eventual diferença de correção monetária no período de julho de 1998 a dezembro de 2000 (fls. 265, 283 e 304/305), a serem oportunamente levantados pelos exequentes; eiii) discriminar, por autor e para a data dos depósitos de fls. 700/705 e 710/720, os valores pagos a maior, para ulterior aditamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios complementares de fls. 664/674 e 685/690, bem como a devolução dos valores requisitados a maior para a conta única do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0005096-54.1993.403.6100 (93.0005096-6) - SUZE MARIA BARRANCO SPAGNUOLO X SEPHORA FOGACA DE ALMEIDA ROCHA X SAMUEL LEONE X SANDRA IARA DUTRA FONTOURA X SADOQUE JOSE VIANA X STAEL LIMA DE MENDONCA FERREIRA X SUELY HASHIMOTO MAKIYAMA X SIDNEY YERA BARBOSA X SONIA OLEGARIO VIANA X SILMARA ZANONI DO REGO UHDRE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de

manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0008919-36.1993.403.6100 (93.0008919-6)** - ANA CRISTINA FERREIRA XAVIER WASCH X APARECIDA SHIHOKO KAKEHASHI X AMERICO PIRAGINE NETO X ANTONIO BASILIO BRAIT X ALDO BRIGITTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X ANA MARIA COELHO PENIDO X ALICE FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA SA DE SOUZA X ANA MARIA MORAES PIRES DE LIMA X ANTONIO CARLOS BALAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0018959-67.1999.403.6100 (1999.61.00.018959-2)** - IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0011027-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011027-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009710-0)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios ao pagamento dos quais foi condenada a autora (fl. 367).  
2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União do depósito de fl. 475, sob o código da receita informado na fl. 443.3. Fl. 508: quanto à situação dos créditos tributários descritos pela autora nas fls. 486/504, determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo por que não está registrada a suspensão de sua exigibilidade ante a decisão de fl. 94 e a petição de fl. 102.4. Julgo a impugnação apresentada pela autora aos valores indicados pela União para transformação em pagamento definitivo desta (fls. 443/460, 463/466, 478/479 e 483/485).O artigo 1º, cabeça, e seu 7º, da Lei 11.941/2009 estabelecem que:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A Lei 11.941/2009 institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento.Nessas duas modalidades de liquidação dos débitos (pagamento a vista ou parcelamento) a Lei 11.941/2009 autorizou os contribuintes a liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.Para o pagamento a vista, a Lei 11.941/2009 permite, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Em relação aos depósitos judiciais vinculados aos débitos a ser pagos a vista ou parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, esta dispõe o seguinte no artigo 10, cabeça e parágrafo único (cabeça na redação da

Lei 12.024/2009):Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Havendo depósito judicial vinculado aos débitos pagos ou parcelados na forma dela, o valor total do débito é consolidado e são aplicadas as reduções previstas nessa lei sobre os débitos que correspondam a valores efetivamente depositados. Nesse sentido dispõe o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009: Art. 32. (...) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Realizada a consolidação dos débitos e aplicadas as reduções previstas na Lei 11.941/2009 sobre os débitos dos juros moratórios, das multas moratória e de ofício e do encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados, há conversão em renda da União de todos os valores depositados até o limite dos débitos, neles compreendidos o principal, os juros moratórios, a multa moratória e de ofício e o encargo legal. Em outras palavras, os valores depositados em juízo devem ser utilizados para liquidar todos os débitos existentes na data da consolidação, quer os relativos ao principal, quer os decorrentes dos juros moratórios, da multa moratória ou de ofício e do encargo legal. Somente depois de liquidados todos os débitos pelo depósito judicial é que cabe falar em levantamento, pelo contribuinte, de eventual saldo remanescente. Tal interpretação decorre dos acima transcritos artigos 10, cabeça e parágrafo único, da Lei 11.941/2009. A cabeça desse artigo estabelece a regra geral: a conversão em renda da União dos depósitos vinculados aos débitos. Ou seja, primeiro se extinguem todos os débitos com a conversão dos depósitos em renda da União, aplicadas as reduções previstas nessa lei sobre débitos que correspondam aos acréscimos legais efetivamente depositados. Não estabelece o artigo 10, cabeça, da Lei 11.941/2009 que o depósito extingue apenas o principal, e sim utiliza a palavra débitos, genericamente, que compreende não somente o principal como também os juros moratórios, a multa moratória e de ofício e o encargo legal. Depois, estabelece o parágrafo único da Lei 11.941/2009 que, apenas se o valor depositado exceder o valor do débito depois da consolidação de que trata tal lei, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo sujeito passivo. O encontro de contas, havendo depósito judicial, nos termos do artigo 10, cabeça e parágrafo único, da Lei 11.941/2009, é realizado entre todos os valores depositados em juízo e todos os débitos, com as reduções sobre os débitos dos juros moratórios, da multa moratória e de ofício e do encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados. De outro lado, a Lei 11.941/2009 não trata do pagamento a vista com recursos de depósito judicial. O 7º do artigo 1 da Lei 11.941/2009 autoriza as empresas que optaram pelo pagamento a vista ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo a liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Havendo depósito judicial, o contribuinte podia optar pelo pagamento a vista e liquidar os valores remanescentes correspondentes aos juros moratórios, à multa moratória ou de ofício e ao encargo legal, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Mas para exercer a opção de pagamento a vista com recursos de depósito judicial e utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, o depósito judicial deve ser integral pelo menos quanto ao principal, isto é, apto a liquidar integralmente o valor principal do crédito tributário na data do depósito. Se ausente tal integralidade, o pagamento a vista com depósito judicial e utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios somente cabia se efetivado o pagamento a vista do principal remanescente, não liquidado pelo depósito, por força do 6º, inciso II, do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) (grifei e destaquei). Em síntese, a operação correta é a seguinte, nesta ordem: i) primeiro, a liquidação de todos os débitos em aberto (principal, juros moratórios, multa moratória e de ofício e encargo legal) pelos valores depositados em juízo, com a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 somente sobre os juros, as multa e o encargo legal que correspondam a valores efetivamente depositados; ii) segundo, recolhimento, por meio da DARF, dos valores principais que não foram depositados; iii) terceiro, liquidação do saldo remanescente dos juros moratórios, da multa moratória e de ofício e do encargo legal

que não tenham sido depositados, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, aplicadas as reduções previstas na Lei 11.941/2009. A autora não observou esse procedimento. Ela pretende liquidar os juros remanescentes após a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 somente com a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social sobre o lucro, de modo a sobrar nas contas judiciais vinculadas a esta demanda, artificialmente e sem base legal, valor maior a ser levantado por ela. Ocorre que o pagamento com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios somente é possível se o valor depositado não for suficiente para liquidar integralmente o valor dos débitos, neles compreendidos o principal, os juros moratórios, a multa moratória e de ofício e o encargo legal, após as reduções previstas na Lei 11.941/2009, desde que o depósito judicial seja apto a liquidar integralmente ao menos o valor principal do crédito tributário na data do depósito. Ante o exposto, em razão da suficiência dos depósitos para liquidar a totalidade dos débitos, neles compreendidos o principal, os juros moratórios, a multa moratória e de ofício e o encargo legal, com as reduções previstas na Lei 11.941/2009, afasto a impugnação apresentada pela autora e reconheço à União o direito à conversão em renda sua de parte dos valores depositados a ordem da Justiça Federal, vinculados a esta demanda, segundo os cálculos apresentados pela própria União, juntados nas fls. 443/460.5. Após o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão ou, se interposto recurso, após o trânsito em julgado do respectivo julgamento, será expedido ofício para a conversão em renda da União de parte dos valores depositados nesta demanda.6. O alvará de levantamento do saldo remanescente será expedido depois de efetivada a conversão em renda, nos termos do artigo 10, cabeça e parágrafo único da Lei 11.941/2009. Publique-se. Intime-se.

**0016845-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014822-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA**

1. Fl. 131: ficam as rés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ESTOFADOS DUEMME LTDA. intimadas a comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas e emolumentos diretamente ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 501,15 (quinhentos e um reais e quinze centavos), relativo ao cancelamento do protesto da duplicata mercantil n.º 1250-E.2. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017741-04.1999.403.6100 (1999.61.00.017741-3) - KAZUHIRO TAKAHASHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)**

1. Fl. 100: não conheço do pedido, uma vez que não é possível proferir sentença nesta fase processual. Foi proferida sentença de mérito às fls. 92/94, com trânsito em julgado à fl. 97.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062500-97.1992.403.6100 (92.0062500-2) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 287), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para requerimentos, cabendo os 10 primeiros ao exequente.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X INSS/FAZENDA X TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Lavre a Secretaria certidão que especifique a data do decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face da decisão de fl. 401, para os fins dos 1º e 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011.2. Fica a União intimada do trânsito em julgado da decisão de fl. 401, em que deferido o pedido de compensação, a fim de que, no prazo de 30 dias, cumpra o disposto no artigo 36, 2º a 8º da Lei 12.431/2011, sob pena de preclusão.3. Fls. 404/405: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 394,

sob código de receita 2864, conforme cálculo de fl. 405.4. Aguarde-se em Secretaria notícias sobre a efetivação da conversão em renda a favor da União. O alvará de levantamento do valor remanescente somente poderá ser expedido após a conversão em renda da União. Publique-se. Intime-se.

**0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 231/233 e 255/256: fica a União intimada para se manifestar em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**0013671-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013671-5) - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO X UNIAO FEDERAL X RICARDO SIMONETTI X SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO**

1. Fls. 705/706: fica a UNIÃO intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente SÃO PAULO URBANISMO - SP URBANISMO, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.2. O nome do advogado da exequente RICARDO SIMONETTI no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral dele no CPF.3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado da exequente, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003464-31.2009.4.03.6100 (fls. 691/692), transitada em julgado (fl. 698).4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017661-35.2002.403.6100 (2002.61.00.017661-6) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA**

1. Ante a discordância manifestada pela União em relação à proposta apresentada pela executada (fls. 228/229 e 231/232), adito a decisão de fl. 235 para fixar, como regime jurídico do parcelamento deferido, o previsto no art. 745-A do CPC, com o qual a União concordou. O regime jurídico de parcelamento previsto na Lei n.º 9.469/97 não se aplica aos débitos cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O artigo 2º dessa lei alude ao Procurador-Geral da União, Procurador-Geral Federal e dirigentes máximos das empresas públicas federais e Banco Central do Brasil, quando autoriza a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta).2. Indefiro o pedido da União de aplicação da SELIC sobre o débito parcelado. Primeiro, porque não há no título judicial transitado em julgado determinação de incidência da taxa Selic (fls. 179/180 e 199/201). Também não há nenhuma disposição que estabeleça a incidência da taxa Selic sobre honorários advocatícios arbitrados em título executivo judicial. Eles não têm natureza jurídica tributária. Não incidem as disposições legais disciplinadoras da atualização dos créditos tributários da União. Segundo, porque a aplicação da SELIC é incompatível com o disposto no art. 745-A, que expressamente determina incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Como se sabe, a SELIC tem composição mista, sendo composta por juros e correção monetária. Daí a impossibilidade de sua cumulação com os juros de 1% previstos no artigo 745-A do CPC. Terceiro, porque a própria União aplicou a TR nos dois cálculos que apresentou, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960/2009 (fls. 221/223 e 233). Portanto, o valor exequendo deverá ser corrigido pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, até o limite de 6% (seis por cento), nos termos do indigitado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.3. Acolho a impugnação da executada aos cálculos apresentados pela União na fl. 233 (fls. 239/240). A multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J não é devida. A executada propôs o pagamento parcelado ainda no curso do prazo da intimação de fl. 225. Após, apresentou comprovante de pagamento na forma por ela proposta, uma vez que não fora fixado, na decisão de fl. 235, o regime jurídico do parcelamento do valor exequendo. A correção monetária e os juros devem ser calculadas na forma acima disposta, sem a SELIC.4. Ante a fixação do regime jurídico do parcelamento do valor exequendo, nos termos do artigo 745-A do CPC, fica a executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar os depósitos de fls. 238 e 243, a fim de que o total depositado referente ao primeiro depósito corresponda a 30% do valor descrito nos cálculos de fl. 221 e que o valor total referente ao segundo depósito corresponda a 1/6 (um sexto) do saldo remanescente (11,67%), tudo com correção monetária e juros até a data do

depósito, na forma acima disposta, sob pena de vencimento antecipado e de prosseguimento da execução nos termos do 2º do art. 745-A do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0019710-10.2006.403.6100 (2006.61.00.019710-8)** - SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X HENDRICK LUIZ LOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMEIA ELIZA ARAUJO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENDRICK LUIZ LOUZA

1. Fl. 126: não conheço, por ora, do pedido de levantamento formulado pela Caixa Econômica Federal de fl. 126. A ordem de penhora determinada na decisão de fl. 125 não foi registrada no BACENJUD. 2. Procedo ao registro da ordem de penhora no BACENJUD, nos termos da decisão de fl. 125. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0001525-45.2011.403.6100** - FLAVIO HISASHI MATSUFUJI(SP231952 - LUIZ CARLOS LORA E SP161167 - ROSAURA TONELLI LÓRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO HISASHI MATSUFUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o exequente cientificado do depósito de fl. 182.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação. O silêncio será interpretado como concordância tácita e implicará na extinção da execução. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informe o exequente o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 6848**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059260-62.1976.403.6100 (00.0059260-9)** - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0043278-51.2008.403.0000. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 250/251 e 255: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0549700-92.1983.403.6100 (00.0549700-0)** - SERRA AZUL PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 233, em benefício da autora, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 236, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 7 e substabelecimento de fl. 80). 2. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0007482-57.1993.403.6100 (93.0007482-2)** - REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 289/292: analiso o pedido formulado pelo advogado de levantamento, a título de honorários advocatícios contratuais, do valor correspondente a 7% do saldo remanescente dos depósitos judiciais realizados pela autora. O 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 estabelece que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O advogado apresentou proposta escrita, aceita pela autora, de prestação de serviços advocatícios. No que interessa ao julgamento deste pedido, o contrato estabelece o seguinte: 02 - HONORÁRIOS 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos, pagos da seguinte forma: 2.1 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO 03% (três por cento) no ato do ajuizamento da Ação, com base no débito reclamado. Saldo após o Trânsito em Julgado da Sentença favorável

com o recebimento da quantia devida.2.2. - DÉBITO FISCAL VINCENDO03% (três por cento) das importâncias depositadas mensalmente. O restante da verba honorária, com a decisão que der ganho de causa, com base nas quantias a serem devolvidas a V.Sas.A autora depositou valores mensais à ordem da Justiça Federal. O contrato estabelece honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do pedido, sendo devido o percentual de 3% sobre os depósitos mensais e o saldo restante, no percentual de 7%, depois do trânsito em julgado.O título executivo judicial transitado em julgado reconheceu o direito de a autora levantar parte dos valores depositados.À parte a ser transformada em pagamento definitivo da União já se deu esta destinação.O saldo remanescente a levantar pertence exclusivamente à autora.Não há notícia de que ela tenha quitado extrajudicialmente o saldo remanescente de 7% devido aos advogados.Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento, a título de honorários advocatícios contratuais, em benefício do advogado indicado na petição de fls. 289/290, do percentual de 7% do saldo remanescente depositado.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do saldo atualizado da conta e à expedição do alvará de levantamento.3. Fica o advogado intimado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0025683-63.1994.403.6100 (94.0025683-3)** - ARKIN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP058391 - JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0056470-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056470-6)** - EDSON APARECIDO BELTRAME X ANDREA PONTES DE SOUZA BELTRAME(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041864-81.1990.403.6100 (90.0041864-0)** - GEORGE MENEZES GOMES - ESPOLIO X FERNANDO DE MORAES MENEZES GOMES X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO X FERNANDO DE MORAES MENEZES GOMES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GEORGE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPÓLIO, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 484/485, a quem foram outorgados, por aquela, por meio de seu inventariante, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 449).2. Fica a parte exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

**0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)** - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SERGIO DE TORO DEODONNO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 380: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor nos valores apontados na petição de fl. 341. Os valores devidos a título de execução do exequente MAURÍCIO RICARDO STANCATI foram determinados nos autos dos embargos à execução n.º 0004279-57.2011.4.03.6100 (fls. 363/374).2. Os nomes dos exequentes MAURICIO RICARDO STANCATI e JOSE JORGE TANNUS NETO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. A presente decisão produz efeitos de termo de juntada destes documentos.3. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos no item acima.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo



de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0022385-34.1992.403.6100 (92.0022385-0)** - MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X JOSE MARIA URBINI X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X DARIO PAVANELLO X RAUL BRITO X FERNANDO BRITO X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS(SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA URBINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BUENO URBINI X UNIAO FEDERAL X DARIO PAVANELLO X UNIAO FEDERAL X RAUL BRITO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BRITO X UNIAO FEDERAL X MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 206: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do primeiro assunto cadastrado nestes autos, qual seja: 01.99.02 - SEM INFORMAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO CÍVEL.2. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 195. Publique-se esta e a decisão de fl. 195. DESPACHO DE FL. 195 .PA 1,7 1. Fls. 187/190 e 191: expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes, com base nos cálculos de fls. 170/182, com os quais as partes concordaram, incluindo-se os valores relativos às custas e honorários advocatícios.2. Os nomes dos exequentes MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO, EDUARDO DE AGUIAR CHABREGAS, JOSE MARIA URBINI, MARIA DE LOURDES BUENO URBINI, DARIO PAVANELLO, RAUL BRITO, FERNANDO BRITO e MARILZE DE LOURDES BERTASSOLI LUCAS no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem aos constantes da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0033706-19.2000.403.0399 (2000.03.99.033706-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708603-50.1991.403.6100 (91.0708603-2)) RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP097436 - ROBERTO BELLUCCI E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA) X RODOPA TRANSPORTES LTDA(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 567/568: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 494/506), a fim de excluir Cativa Participações e Administração de Bens Ltda. e incluir em seu lugar a incorporadora RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob n.º CNPJ nº 04.295.041/0001-03.2. Fls. 567/568: não conheço do pedido da exequente de intimação da União para apresentar a relação de todos os débitos consolidados em seu nome e inscritos em dívida ativa. Esta questão já foi resolvida na decisão de fl. 403 e a União já indicou os débitos não inscritos que pretende sejam compensados (fls. 406/424). Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do Código de Processo Civil: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Fl. 570: indefiro o pedido da exequente de nova remessa dos autos à contadoria. A exequente não apresentou nenhuma memória de cálculo que impugnasse os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 550/553). Limitou-se, genericamente, a impugnar tais cálculos. A impugnação genérica é inepta e equivale à ausência de qualquer impugnação. A contadoria da Justiça Federal não pode ser sobrecarregada com a elaboração de cálculos se apresentada impugnação genérica, sem o mínimo de plausibilidade jurídica nem suporte fático em memória concreta apresentada pelo credor. A contadoria da Justiça Federal não pode atuar como órgão de auditoria dos cálculos apresentados por uma das partes, ausente impugnação concreta e fundamentada em memória de cálculo elaborada pela outra parte ou pela contadoria.4. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os registros de compensação indicados pela UNIÃO (fls. 574/580), nos termos 3º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2001. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0021501-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de fl. 125, apenas no campo requisição, que deve ser REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ao invés de PRECATÓRIO, nos termos da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 123 e de acordo com o artigo 3º, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, ante o valor crédito, R\$ 15.507,06, para março de 2011, inferior a sessenta salários mínimos.2. Ante a ausência de impugnação

das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000223, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027348-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027348-5)** - SILMARA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SILMARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FERREIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A  
1. Fl. 321: defiro o pedido da exequente de desentranhamento do termo de liberação da hipoteca (fls. 266/298), mediante substituição pelas cópias simples por ela fornecidas, que se encontram anexadas à contracapa destes autos. 2. Fica a exequente SILMARA FERREIRA intimada para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 dias.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução com relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 265 e 313, em benefício da exequente SILMARA FERREIRA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 321, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 22).5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.6. Fica a exequente científicada da juntada de documentos pela Caixa Econômica Federal nas fls. 322/325.Publique-se.

**0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9)** - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 345/346: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente MAIRA BECHELLI, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 345/346, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 14).3. Fica a exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Em cumprimento à determinação constante do item 6 da decisão de fl. 330, registro a ordem de penhora, no sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CONSTRUTORA INCON S/A - IND. DA CONSTRUÇÃO.5. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0016438-66.2010.403.6100** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NEUSA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fl. 188, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **Expediente N° 6850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035504-62.1992.403.6100 (92.0035504-8)** - MANOEL ANTONIO DE MELLO X PAULO SERGIO CORSINI X ALMIR FERNANDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS GAMBARINI X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD X MOACIR JOSE CAPELI X EDSON GONCALVES X JOAO AOYAGUI(SP099446 - CARMEN SILVIA NETO C CIMADON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Os autores MANOEL ANTONIO DE MELLO, ALMIR FERNANDES DOS SANTOS, ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD, MOACIR JOSE CAPELI, EDSON GONCALVES e JOAO AOYAGUI, representados pela advogada CARMEM SILVA NETO CARETTA CIMADON, OAB/SP n.º 99.446 (fls. 13/21),

foram cientificados do depósito de fl. 184, em relação ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido nestes autos (fl. 180), mas não efetuaram o levantamento, mesmo depois de intimados (fls. 185 e 186), inclusive para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal (fl. 194). Não é o caso cancelamento nem de aditamento do RPV. O valor ainda não foi levantado por opção do beneficiário.2. Expeça a Secretaria cartas de intimação dos exequentes MANOEL ANTONIO DE MELLO, ALMIR FERNANDES DOS SANTOS, ALEXANDRE MAGNO SILVA MITRAUD, MOACIR JOSE CAPELI, EDSON GONCALVES e JOAO AOYAGUI, nos endereços constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, intimando-os de que há valor depositado em benefício deles em conta vinculada a esta demanda, pendente de levantamento, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, com prazo de 10 dias para requerer o levantamento.3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das consultas no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

**0068673-40.1992.403.6100 (92.0068673-7)** - OSMAR GONCALVES DA SILVA X PAULO VISONA X CLEIDE DA CRUZ ULLIANO X SONIA MORILHAS X VALDIR ROMERA DONA X DIMAS RODRIGUES ALVES FILHO X ADELSON DIAS X MANOEL CARUL X PEDRO DE FRIAS X OLIVIA DOSSI(SP113024 - MARISA FRANCO DE SOUZA E SP042219 - ENY CAVALHEIRO BARBULIO E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Os autores, representados pelos advogados MAURICIO FRIGERI CARDOSO e CAJUCI DE QUADROS, OAB/SP n.º 200.887 e 39.887 (fls. 197/199 e 200), foram cientificados da comunicação de pagamento de fl. 184, em relação ao ofício precatório expedido nestes autos (fls. 160 e 164). Conquanto à ordem dos beneficiários (fl. 185), o depósito não foi por eles levantado. Houve a expedição de alvará de levantamento (fl. 190), o qual não foi liquidado, sendo posteriormente cancelado (fl. 223 e 227). Não é o caso cancelamento nem de aditamento do ofício precatório. O valor ainda não foi levantado por opção dos beneficiários.2. Para os fins dos artigos 51 e 52 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam os autores intimados de que há valores depositados em seu benefício em conta vinculada a esta demanda, pendente de levantamento, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.Publique-se. Intime-se.

**0077381-79.1992.403.6100 (92.0077381-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065514-89.1992.403.6100 (92.0065514-9)) MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0071262-55.2000.403.0399 (2000.03.99.071262-8)** - FRANCISCO KULCSAR NETO X GERRIT GRUENZNER X GUILHERME BRITO RODRIGUES X IRACEMA EMIKO OGINO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X IZILDINHA JOSE SCAVASSA PRIETO X JOSE AILTON DA SILVA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X JOSE DAMASIO DE AQUINO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X IRACEMA EMIKO OGINO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X JOSE DAMASIO DE AQUINO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X JOAO APOLINARIO DA SILVA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0007866-39.2001.403.6100 (2001.61.00.007866-3)** - VIDEOLAR S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 280: homologo o pedido de extinção da execução, formulado pela União nos termos do art. 20 da Lei n.º

10.522/02.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0028044-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028044-0)** - CLINICA INFANTIL SANTA ISABELLA S/C LTDA(SP127122 - RENATA DELCELO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 489/506: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF informando a transformação, em pagamento definitivo da UNIÃO, dos valores depositados nos autos. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

**0001193-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001193-9)** - LENIL GENTIL DUARTE X ADELE CHIOZZIINI NOVAS X ALZIRA MUNIZ GONCALVES X ANNA CARBONE DA SILVA X ANNA MARTINS DA SILVA X APARECIDA DA SILVA CARVALHO X APARECIDA RODRIGUES RAFAEL X APPARECIDA BRIGANTI GOMES X ARACY PEREIRA CAIRES X BARBARA CAIRES DA COSTA X BENEDICTA ORTIZ CELLI X DINIVALDA RATEIRO FERNANDES X DORINDA BARSAGLINI PIGOSSE X DURVALINA COSTA CAMARGO X DURVALINA RODRIGUES DA SILVA X ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS X HELENA JOCELYNA DA SILVA X MAGDALENA ASTORINO X MARIA ALICE BIFFI GORLA X MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DE OLIVEIRA X MARIA CLARA DA CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES BRANDAO DE ANGELI X MARIA DO CARMO LAURINDO MARCONDES X MARTINA DA SILVEIRA OMITO X MARIA TEIXEIRA FABRI X ROSA HONORATO TOSATTI X RUTH BAPTISTELA MARTINS X SYLDIA GONCALVES CREDI INDIO X TEREZA MATILDE DA SILVA CORODATO X THEREZA MINOTTI JENSEN X VERONICA MARTINS DE MELLO X YOLANDA RACCO CARCELIM X YOLANDA BERGO X ZAIRA ANGELO SILVA X ZELITA MATOS PATRICIO DE ALMEIDA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.020966-9.2. Ante o não provimento ao indigitado agravo de instrumento, cumpra a Secretaria a parte final do item 3 da decisão de fl. 2294: dê baixa na distribuição e restitua os autos ao juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

**0010797-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010797-2)** - ALICE SIMOES FREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 168/172: a autora ALICE SIMÕES FREDO impugna os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF e requer o desentranhamento destes.A CEF noticiou nos autos que a autora ALICE SIMÕES FREDO aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e que ela sacou os valores depositados na conta do FGTS calculados nos moldes desse acordo.A autora não nega ter firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Limita-se a autora a discutir a temporalidade da apresentação dos documentos. É que, segundo ela, os documentos não são novos, e por não terem sido apresentados em outro momento processual, teria ocorrido preclusão de produção de provas.Ocorre que é impertinente alegar que apresentação do termo de adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 nesta fase processual não prejudica a execução do título judicial.Conforme já salientado, além de a autora não haver negado sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os extratos de fls. 161/163 são suficientes para comprovar tal adesão.Ademais, os extratos provam que a autora sacou da conta do FGTS os valores creditados nos termos da Lei Complementar 110/2001, o que caracteriza manifestação de vontade de aderir ao acordo.A adesão ao acordo tem o efeito de prejudicar a execução do título executivo judicial e, conseqüentemente, a discussão sobre eventuais créditos dele decorrentes. Ademais, a adesão ao acordo ocorreu antes da propositura da ação, não tendo que se falar em preclusão.Daí a impertinência na invocação, pela autora, de desentranhamento dos documentos apresentados pela ré.Assim, não conheço da impugnação e declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação às custas e aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001195-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001195-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001193-9)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X LENIL GENTIL DUARTE X ADELE CHIOZZIINI NOVAS X ALZIRA MUNIZ GONCALVES X ANNA CARBONE DA SILVA X ANNA MARTINS DA SILVA X APARECIDA DA SILVA CARVALHO X APARECIDA RODRIGUES RAFAEL X APPARECIDA BRIGANTI GOMES X ARACY

PEREIRA CAIRES X BARBARA CAIRES DA COSTA X BENEDICTA ORTIZ CELLI X DINIVALDA RATEIRO FERNANDES X DORINDA BARSAGLINI PIGOSSE X DURVALINA COSTA CAMARGO X DURVALINA RODRIGUES DA SILVA X ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS X HELENA JOCELYNA DA SILVA X MAGDALENA ASTORINO X MARIA ALICE BIFFI GORLA X MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DE OLIVEIRA X MARIA CLARA DA CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES BRANDAO DE ANGELI X MARIA DO CARMO LAURINDO MARCONDES X MARTINA DA SILVEIRA OMITO X MARIA TEIXEIRA FABRI X ROSA HONORATO TOSATTI X RUTH BAPTISTELA MARTINS X SYLDIA GONCALVES CREDI INDIO X TEREZA MATILDE DA SILVA CORODATO X THEREZA MINOTTI JENSEN X VERONICA MARTINS DE MELLO X YOLANDA RACCO CARCELIM X YOLANDA BERGO X ZAIRA ANGELO SILVA X ZELITA MATOS PATRICIO DE ALMEIDA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ante o não provimento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.020966-9, cumpra a Secretaria a parte final do item 2 da decisão de fl. 50: dê baixa na distribuição e restitua os autos ao juízo de direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030947-22.1998.403.6100 (98.0030947-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELLA X EDISON SALGUEIRO X RIOCO KAYANO X HORACIO CALLIGARIS GALVANESE X ADHEMAR DIZIOLI FERNANDES(SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP027096 - KOZO DENDA)

1. Estes embargos à execução foram julgados e o acórdão de fl. 58 transitou em julgado (fl. 60). A fim de evitar tumulto processual, deve a execução prosseguir nos autos principais, processo n.º 0050014-80.1992.403.6100.2. Tendo em vista que já foram trasladadas para os autos principais cópias das principais peças destes embargos (fl. 142), traslade a Secretaria para aqueles autos cópias desta decisão e das fls. 58, 60, 143, 146, 148, 149/155, 158, 159/163 e 164/167, para o prosseguimento naqueles autos.3. Fls. 159 e 165: os pedidos serão apreciados nos autos principais.4. Ficam as partes advertidas de que doravante deverão se abster de apresentar petições dirigidas a estes autos. Todos os pedidos deverão ser direcionados aos autos principais, processo n.º 0050014-80.1992.403.6100, onde serão expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito dos exequentes.5. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).6. Abra a Secretaria imediatamente nos autos principais termo de conclusão, para julgamento dos pedidos de fls. 159 e 165. Após, publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743375-49.1985.403.6100 (00.0743375-1)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI)

1. Fls. 222/223: recebo o pedido formulado pela exequente, de compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (crédito de ofício requisitório na iminência de ser expedido).2. Diante da anuência da União (fl. 227), defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade da exequente e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ela. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito da exequente, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se a exequente da penhora na pessoa dos respectivos advogados.4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito da exequente do ofício requisitório, após o pagamento deste, e convertido em renda da União.5. No ofício requisitório a ser expedido constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.6. Após o pagamento dos ofícios, os valores penhorados serão convertidos em renda da União. 7. A denominação da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral da exequente no CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.8. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação da exequente no CNPJ: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.9. Comprovada a retificação do nome da exequente, expeça a Secretaria em benefício dela ofício requisitórios de pequeno valor.10. Ficam as partes cientificadas da expedição do ofício requisitório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0013945-49.1992.403.6100 (92.0013945-0)** - ROHN AND HASS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROHN AND HASS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal n.º 0016156-27.2004.8.26.0292 e dos embargos à execução n.º 0018814-53.2006.8.26.0292 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Tendo em vista as decisões de 30.6.2006 e de 16.7.2008, aquela copiada na fl. 465, ambas proferidas nos autos da execução fiscal n.º 0016156-27.2004.8.26.0292, aparentemente foram determinadas nos mesmos autos as penhoras de fls. 398 e 466, esta anterior àquela (fls. 314, 411/412 e 509). Considerando que a indigitada execução fiscal está no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso, deixo, por ora, de solicitar ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Jacaréi/SP informações sobre as indigitadas penhoras e os dados para a transferência à ordem daquele juízo dos valores dos depósitos vinculados a esta demanda (fls. 183, 228, 350 e 477).Oportunamente, após o retorno dos autos àquela Comarca, serão requisitadas as informações e eventualmente transferidos valores, tendo em conta que, se houve duas penhoras determinadas naqueles autos, será observada a ordem das penhoras realizadas nestes autos, inclusive daquela de fl. 207, que é anterior à de fl. 398.3. Fls. 572/573: a certidão de fl. 571 se refere à inexistência de recurso da parte exequente em face da decisão de fl. 569, a qual determinou o retorno dos autos à seção de cálculos e liquidações para ratificar ou retificar os cálculos apresentados nas fls. 520/537. Nada se certificou acerca da inexistência de manifestação da exequente em relação aos cálculos de fls. 520/537. A impugnação em relação a esses cálculos será oportunamente julgada.4. Fl. 575: ficam as partes intimadas das informações apresentadas pela contadoria judicial, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

**0058752-57.1992.403.6100 (92.0058752-6)** - FAZENDAS JAGUARAO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FAZENDAS JAGUARAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP271767 - JULIANA DE OLIVEIRA MENIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 324/325 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0012253-78.2012.4.03.0000 (fl. 332). A decisão de fl. 310 já foi trasladada para estes autos às fls. 531/532.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020363-95.1995.403.6100 (95.0020363-4)** - MARCIO VITOR SANTOS X ALBERTO LUCHETTI X LEO CUNHA DE CARVALHO(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CUNHA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.080122-7.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ante o resultado do julgamento definitivo do indigitado agravo de instrumento, fica o autor MÁRCIO VITOR SANTOS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos que entender pertinentes. 4. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

**0037033-14.1995.403.6100 (95.0037033-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X HEDELTON ROCHA FERRAZ X UNIAO FEDERAL X LIMPJET SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDELTON ROCHA FERRAZ

Fls. 413/417: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da carta precatória cumprida com diligência negativa, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0018419-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR RIBEIRO MIRANDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR RIBEIRO MIRANDA

1. Fl. 165: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 138/139, na qual não há omissão. Esta decisão foi proferida em 22.2.2013, mesma data em que a petição à qual a Caixa Econômica Federal se refere nos embargos de declaração foi protocolada. Tal petição foi juntada aos autos somente em 26.2.2013 (fls. 140/163). Não houve omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter

havido manifestação na decisão embargada, uma vez que a petição de fls. 140/141 não constava dos autos.2. Julgo o pedido de fls. 140/141: defiro o pedido da exequente de penhora dos direitos contratuais do executado OSMAR RIBEIRO MIRANDA em relação aos veículos de placas EBE 1550 e EQZ 5656.A penhora de créditos está prevista no artigo 671 do Código de Processo Civil. No contrato de alienação fiduciária de veículos, os direitos contratuais do arrendatário são a opção de compra, no final de contrato, ou eventual saldo remanescente em dinheiro, em caso de alienação do veículo, pela instituição financeira arrendadora, por motivo de inadimplemento daquele.A penhora dos direitos contratuais do executado relativamente aos contratos de alienação fiduciária dos veículos se faz mediante a intimação da instituição financeira arrendadora, a fim de que: i) não entregue ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do arrendatário.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, indicar o nome e o endereço da instituição financeira arrendadora, a fim de que esta seja intimada para as finalidades acima especificadas.4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 138/139.Publique-se.

### **Expediente Nº 6859**

#### **MONITORIA**

**0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO**

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 23.6.2008. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das determinações acima, ciente de que, na ausência de manifestação nesse prazo, se presente qualquer hipótese descrita acima autorizadora da extinção do processo sem resolução do mérito, será proferida sentença com este conteúdo, sem renovação da intimação.Publique-se.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 7801**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0901020-06.1986.403.6100 (00.0901020-3)** - SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 327/329: Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal. Ante a certidão de fl. 330, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a determinação contida no ofício nº 0041/2013, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0902889-04.1986.403.6100 (00.0902889-7)** - DEGUSSA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTER DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9)** - BANCO CITICARD S.A. X ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 700/704: Vista às impetrantes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0057801-87.1997.403.6100 (97.0057801-1)** - GENESIO AUGUSTO CESAR(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000947-39.1998.403.6100 (98.0000947-7)** - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0025501-04.1999.403.6100 (1999.61.00.025501-1)** - EQUITYPAR - CIA/ DE PARTICIPACOES X ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA X SUL AMERICA INVESTIMENTOS S/A X SASB PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SULABENTURES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

**0055924-44.1999.403.6100 (1999.61.00.055924-3)** - ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0046321-10.2000.403.6100 (2000.61.00.046321-9)** - ACCIOLY S/A - IMP/ E COM/(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM



SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1)** - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 1143: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0027810-56.2003.403.6100 (2003.61.00.027810-7)** - JUMBO CAR POSTO DE SERVICOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0033712-87.2003.403.6100 (2003.61.00.033712-4)** - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019563-08.2011.403.6100** - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP278694 - AMANDA MINGUELA CARLET) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as manifestações da impetrante e da União Federal (fl. 238/268 e 270), defiro somente a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o depósito judicial realizado à fl. 180 dos presentes autos à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, vinculando-o aos autos da Execução Fiscal nº 0066503-76.2011.403.6182, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão da referida operação. Após a comunicação da transferência, encaminhe-se cópia do comprovante àquele Juízo, via correio eletrônico. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0001633-40.2012.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001320-45.2013.403.6100** - ANIS TAHA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 72: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 83/115: Mantenho a decisão de fls. 62/64, por seus próprios fundamentos. Int.

**0001357-72.2013.403.6100** - JONY YOSHIHIRO FUJIWARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO -

## COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Fl. 67: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 77/109: Mantenho a decisão de fls. 57/59, por seus próprios fundamentos. Int.

## 0001708-45.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 241: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança serão por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 217/218. Int.

## Expediente Nº 7817

### DESAPROPRIACAO

0751184-56.1986.403.6100 (00.0751184-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO MACHADO DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fl. 765: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019382-41.2010.403.6100 - NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0693301-78.1991.403.6100 (91.0693301-7) - MARIA LUCIA BARBOSA X HILDA BARBOSA X CARLOS HAROLDO BARBOSA X JOSE OTAVIO BARBOSA X ADRIANA PACHECO FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Fls. 263/266, 268/275 e 277/306: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 257) do v. acórdão (fls. 241 e 252). Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC). Desapensem-se estes embargos dos autos nº 0901471-60.1988.403.6100. Após, arquivem-se estes autos. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050880-83.1995.403.6100 (95.0050880-0) - CONFECÇOES MANENTE LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X CONFECÇOES MANENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002501-23.2009.403.6100 (2009.61.00.002501-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024858-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024858-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS HENRIQUE SAAT, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0024858-36.2005.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 12/14), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 27/30, 44/49, 59/64 e 74/77), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 33, 35/41, 53/55, 56, 68/70, 71, 81/83 e 84/85). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 75/84 dos autos nº 0024858-36.2005.403.6100) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de junho de 1987 (26,06%) sobre o saldo da conta poupança de titularidade da autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. Fixou, ademais, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que o impugnado concordou com os últimos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, não assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação (fl. 81), posto que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não indicam valor superior ao pretendido pelo exequente, se considerada a mesma data (julho de 2008), consoante se infere do comparativo constante do item e das observações do auxiliar do Juízo (fl. 75). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 74/77), ou seja, em R\$ 89.238,02 (oitenta e nove mil e duzentos e trinta e oito reais e dois centavos), atualizados até novembro de 2008. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0024858-36.2005.403.6100 e proceda-se ao dispensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0003941-49.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-19.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU D'AVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA - EDIFÍCIO CHATEAU D'AVIGNY, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 0004094-19.2011.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo impugnado contêm excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Intimado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações da impugnante (fl. 12). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 16/18), com os quais o impugnado concordou (fl. 30). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou manifestação sustentando sua ilegitimidade para responder aos termos do presente feito, bem como a prescrição das quotas condominiais cobradas na presente ação e a indevida inclusão de valores sem natureza propter rem (fls. 22/28). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre verificar a alegada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para a execução do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 0004094-19.2011.403.6100. Observo que a sentença proferida nos autos principais (fls. 71/72 daqueles autos) condenou os réus originários Francisco Teixeira do Amaral e Suely Vitória Dacome do Amaral ao pagamento das taxas condominiais referentes ao período de 12/1996, 02/1997 a 12/1997 e 01/1998 a 05/1998, bem como as que vencerem até a data do trânsito em julgado, acrescidas de multa, juros e correção monetária. Posteriormente, foi noticiada a arrematação do imóvel gerador da cobrança pela Caixa Econômica Federal (fls. 224/264 idem), motivo pelo qual houve a substituição do pólo passivo pela referida instituição financeira (fls. 265/267 ibidem) e a remessa dos autos para este Juízo Federal (fl. 295 ibidem). De fato, verifico que a Caixa Econômica Federal, embora tenha adquirido o domínio do imóvel a que se referem às taxas condominiais em discussão, não participou

da formação do título executivo judicial. Assim, em respeito à coisa julgada, não há como imputar à Caixa Econômica Federal a obrigação de satisfazer uma execução oriunda de demanda judicial da qual não participou. Deveras, dispõe o artigo 472, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (grafei) Ademais, admitindo-se o contrário, haveria violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a Caixa Econômica Federal não teve oportunidade de exercê-los na fase de conhecimento, uma vez que não era parte nos autos. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE - ART. 472 DO CPC.I - A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. O terceiro adquirente de imóvel, a título oneroso e de boa-fé não é alcançável por decisão em processo de que não fora parte, ineficaz, quanto a este a decisão. II - Recurso Especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 158097/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - j. em 01/12/1995 - in DJU de 15/03/1999, pág. 217) Outrossim, compete aos juízes federais o julgamento das demandas em que figure como parte a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Esta é mais uma razão pela qual a sentença proferida pela Justiça Estadual não pode ser imposta à CEF, empresa pública federal. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a nulidade da execução em face da Caixa Econômica Federal, em razão da inexistência de título executivo formado nos autos da ação sumária nº 0004094-19.2011.403.6100 em relação a ela. Em decorrência, determino a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda principal. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0004094-19.2011.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Em seguida, restitua-se os autos nº 0004094-19.2011.403.6100 ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca de São Paulo. Intimem-se.

**0009753-72.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-53.1995.403.6100 (95.0044771-1)) JOSE LAURIANO PORTO - ESPOLIO X CREUSA ALVES PORTO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Inicialmente, traslade-se cópia da procuração de fl. 06 para os autos principais (nº 0044771-53.1995.403.6100). Ademais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao impugnante, posto que o espólio possui bens capazes de arcar com eventuais despesas processuais. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao impugnante, para que comprove que o imóvel constante do arrolamento é utilizado como residência da viúva-meeira ou de algum dos herdeiros. Int.

**0017587-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP188534 - MARCIO SCHIAVETTI NASCIMENTO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ORLANDO CASTELLI e CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária nº 0001784-11.2009.403.6100, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos impugnados contêm excesso, posto que incabível a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimados, os impugnados apresentaram manifestação, refutando as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 08/11). Em seguida, os impugnados requereram o levantamento do valor incontroverso (fls. 13/14). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada e cinge-se aos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 317/325 dos autos nº 0001784-11.2009.403.6100) condenou as rés, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em prol dos autores, que foram arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigidos a partir da data daquela sentença. Por sua vez, o co-réu Itaú Unibanco S/A procedeu ao depósito de 50% do valor arbitrado por este Juízo Federal (fls. 337/338 daqueles autos), cabendo à outra co-ré, no caso a Caixa Econômica Federal, o pagamento do valor restante. Nesse passo, os exequentes, ora impugnados, requereram o pagamento, pela CEF, do valor de R\$ 1.740,10, válido para junho de 2012, o qual está acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Todavia, entendo que não cabe a aplicação da referida multa, porquanto não houve inércia da co-executada Caixa Econômica Federal, que depositou o valor que reputou devido e impugnou a diferença. Destarte, reconheço o excesso de execução

apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/04), ou seja, em R\$ 1.518,23 (um mil e quinhentos e dezoito reais e vinte e três centavos), atualizados até setembro de 2012. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0001784-11.2009.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Esclareço, por fim, que as questões atinentes à expedição do alvará de levantamento serão resolvidas nos autos principais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003117-96.1989.403.6100 (89.0003117-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 208/310: Manifeste-se a ELETROPAULO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022605-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022605-7)** - LIGA DESPORTIVA COTIANA(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA

Apresentem as rés/exequentes, Caixa Econômica Federal e União Federal (AGU), memória de cálculos discriminada e atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 355. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)

DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 431/437) em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta nos autos (fls. 424/427), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Com efeito, não cabe a condenação em honorários advocatícios, por meio de decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei nº 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº

200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 424/427 inalterada. Intimem-se.

**0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1)** - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILTON PAULINO DE CAMARGO e MARIA SANTANA CAVALCANTE, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos presentes autos (fls. 107/113). Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Foi deferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil (fl. 135). Intimados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 137/142), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 144/147, 162/165 e 175/178), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 151/153, 154/155, 168/170, 172/173 e 181). Por fim, os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nestes autos (fls. 81/89), a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os saldos das contas poupança nºs 99004827-2, 99002311-3 e 00029772-7, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi fixada, ademais, a incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além dos juros remuneratórios pactuados de 0,5% ao mês e juros de mora a partir da citação. Observo que a impugnante concordou com os últimos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 175/178), os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 175/178), ou seja, em R\$ 127.461,29 (cento e vinte e sete mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizados até julho de 2010. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7831**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667568-23.1985.403.6100 (00.0667568-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1057 e 1066. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0687007-10.1991.403.6100 (91.0687007-4)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROBERTO WEHBA X ROSILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS MITSUO HIRATA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA E SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 119/120, em favor da co-autora Rosilene de Oliveira Nascimento, que regularizou sua representação processual (fl. 173). Compareça o advogado da referida beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0040520-55.1996.403.6100 (96.0040520-4)** - LUIZA HISSAKO AOKI X MANOEL CANDIDO ALVES X MANOEL FELIX DA SILVA X MANOEL FRANCISCO JUNIOR X MANOEL PALMEIRA DA SILVA X

MANOEL RAMOS X MANUEL MIGUEL X MARCILIO CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP142376 - FATIMA REGINA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 326 e 355. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033284-86.1995.403.6100 (95.0033284-1)** - SEBASTIAO DA PAIXAO X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECI MAIA DA SILVA PAIXAO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 247, em nome da parte ré/exeqüente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem os autos conclusos. Int.

**0047627-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047627-5)** - RAQUEL ABADIA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FARIAS X MARILEIDE FERREIRA DE FARIAS X MARINEIDE TORRES DE FARIAS X LUCIANA TEIXEIRA PEDROSO DE LIMA X MARCELO PRUDENCIO DE LIMA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP162800 - LUCIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RAQUEL ABADIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEIDE TORRES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TEIXEIRA PEDROSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PRUDENCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 286, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002379-39.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI) X WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X WORTH FOMENTO MERCANTIL LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 126, conforme solicitado (fl. 127). Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037704-42.1992.403.6100 (92.0037704-1)** - JORGE DENANI X OSCAR ALVES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DE FATIMA BUENO BARCAROLLO X JOSE CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X JOAO DA SILVA MAGALHAES X JOAO TONI X LUIZ DECLEVA X VALDEMAR GARCIA ROSA X LUIS CARLOS VIEIRA X MARIA DE LOURDES MIGUEL DOS SANTOS(SP086674 -

DACIO ALEIXO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP071955 - MARIA OLGA BISSONCIN E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO, OAB/SP 96.057, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0093951-43.1992.403.6100 (92.0093951-1)** - ABELARDO ALVES DE LIMA X ACHILES DONIZETTI VERGNA X ADALBERTO VENTURINI X ADALBERTO CARLOS ROSA X ADALBERTO VICENTE LONGO X ADAUTO GONCALVES DE ALMEIDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X ADELIA BALDONIO DOS SANTOS X ADELIA LEIKO TESHIMA X ADELINO MARQUES DA SILVA X ADELMO PEREIRA MANGUEIRA X ADEMAR ANTONIO BARROS X ADEMIR DE CARVALHO X ADEMIR CAZELATTO X ADEMIR RIBEIRO X ADEMIR DOS SANTOS X ADEMIR SPADAFORA X ADENI CORREA LEITE X ADEVALDO JOSE SPINELLI LOPES X ADILSON BELLUOMINI X ADILSON CRUZ X ADILSON MENDES X ADILSON PEREIRA X ADILSON AMERICO DE SOUZA X ATAIDE LOPES FILHO X ADOLFO SAITI WATANABE X ADRIANA S GASPAROTTO X ADRIANA DE FATIMA PINTO X ADRIANO BAVOSO MERIGHI X AECIO FLAVIO RAPOSO PINTO BANDEIRA X AFONSO GLOEDEN DURANTE X AGDA APARECIDA RODRIGUES BASSO X AGNALDO ZAMPIERI X AGNALDO ANTONIO FERRAZ X AGOSTINHO CARLOS CURRALEIRO JAMAS X AGUINALDO BRUM JUNIOR X AGUINALDO DOS SANTOS CAMPOLIONI X AGUINALDO PERIERA DE FREITAS X AIRTON BERTAGLIA X AIRTON DAS DORES X AIRTON FONSECA JOAQUIM X ALANIM FERREIRA DE BRITO X ALBERTO NOBUYUKI HASHIMOTO X ALBERTO YASSUTA KOBASHI X ALBERTO DA SILVA NOVITA FILHO X ALBERTO HORACIO PEREIRA X ALBINO NEVES DUARTE FILHO X ALCIDES MICHELETTO X ALDO MOREIRA MARQUES X ALDO MOLON X ALDO PIASENTIN JUNIOR X ALEIXO DAS NEVES FILHO X ALESSANDRO GIROLAMI X ALEXANDRE VILELA DE ABREU X ALEXANDRE FURUKAWA X ALEXANDRE GUERZONI X ALEXANDRE ROGATTO X ALEXANDRE LASZLO SZOLLOSI X ALFONSO RIVERA ALVAREZ X ALFREDO SANTOS MORAES X ALFREDO GONCALVES PEDREIRA X ALICE HARUE TAMANAHA X ALIPIO NERY DE LIMA SOBRINHO X ALIPIO RAMALHO X ALIX CRISTINA RODRIGUEZ PRIETO X ALMIR FERREIRA ALVES X ALMIR DE SIQUEIRA GEDAM X ALMIRO ROBERTO DALLA ROSA X ALMITO VASCONCELLOS X ALOISIO MAIA GLORIA X ALTAIR GONCALVES RAMOS X ALVARO SIERRA KAROAUK X ALVARO JOSE DE PAULA X ALVARO SILVIO FERREIRA X ALZIRO GABRIEL DA SILVA FILHO X ALZIRO JESUS DA SILVA X AMAURI CORREA X AMAURI JORGE MAZOCHI X AMAURY NUNES LOPES X AMAURY DE OLIVEIRA SANTOS X AMAURY HERMENEGILDO DA SILVA X AMERICO AKIRA ITO X AMILCAR FIGUEIREDO DE AGUIAR X AMILCAR REIS FILHO X AMILCAR HENRIQUES DE OLIVEIRA X AMILTON FERNANDES X ANABELA PEREIRA RAMOS X ANALICE ROSSI ROTTA X ANA LUCIA MARQUES BONANDO X ANA LUCIA BARNAL FERNANDES X ANA LUCIA GARCIA MARTIN LEITE X ANA LUCIA ROVINA X ANA LUIZA FERNANDES MORENO X ANA MARIA ARRIEL X ANA MARIA DE AGUIAR FERNANDES X ANA MARIA FIOCCO X ANA MARIA DE JESUS X ANA MARIA ROVINA NEGRI X ANA MARIA PELLA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GONCALVES SPOLIDORIO X ANA MARIA DE FATIMA MARQUES OTSUKA X ANA MITZI WANDERLEY LIMA INOUE X ANANIAS RODRIGUEZ X ANA PAULA SARNO ALEGRO X ANA RITA FEOLA X ANDRE KALIL X ANDRELINA ROSA FERRARI X ANETE DE FATIMA CAPONE DE MORAES X ANGELA APARECIDA BOMBO PEREIRA X ANGELA JUDITE OMETTO X ANGELA MARIA CASAGRANDE X ANGELA MARIA MORAES FENICIO X ANGELA MARIA BOTTENE HARDER X ANGELA MARIA FERRO VENTURI X ANGELA MARINA ROSSI CHEDID GUIDETTI X ANGELA REGINA MARTINS X ANGELA SOFIA RODRIGUES X ANGELINA BENTO DE MORAES X ANGELO DE PAIVA E SA X ANGELO HARUKI SAKAI X ANGELO CARLOS FRIGO X ANISIO DE ALMEIDA X ANITA LEOCADIA AMERICO X ANITA MARIA R DE OLIVEIRA CURRALEIRO X ANNA MARIA PLOUB X ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL X ANTONIA CARMO DA SILVA CUNHA X ANTONIETTA DE SOUZA X ANTONIO CAMINA TRILLO BLANCO X ANTONIO BOTARO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO LABELLA COSTA X ANTONIO MARQUES GUEDES X ANTONIO GIMENEZ LOPEZ X ANTONIO GOMES JARDIM JUNIOR X ANTONIO MAGGI X ANTONIO KIOZI MAKIYAMA X ANTONIO MAURIC X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES X ANTONIO ROSA RODRIGUES X ANTONIO SALOIO NETO X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ADELSON CERQUEIRA X ANTONIO ANGELO AERE X ANTONIO APARECIDO PAVINI X ANTONIO ARLINDO R MENDONCA X ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES X ANTONIO BRAULIO FELIX X ANTONIO CANDIDO DE LARA



DUCA X ANTONIO CARLOS BRICHI X ANTONIO CARLOS HEDLUND X ANTONIO CARLOS DA SILVA LEITE JUNIOR X ANTONIO CARLOS MOMESSO X ANTONIO CARLOS NITRINI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS SCHINCARIOL X ANTONIO CARLOS BORTOLO DAL SECCO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TARCKIANI X ANTONIO CARLOS TASCHETTI X ANTONIO CARLOS TUMOLO X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA VANINI X ANTONIO CESAR ALMEIDA SILVA X ANTONIO CLAUDINER FELIPPE MORIEL X ANTONIO DONIZETE DE SOUZA X ANTONIO DONIZETTI XIMENEZ X ANTONIO EDUARDO BELELLI X ANTONIO EDUARDO CORREA MARTINS X ANTONIO EDUARDO MARTINS X ANTONIO FLORENTINO COSTA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X ANTONIO GERARDO MARTINS TEIXEIRA DE SOUSA X ANTONIO HELIO CIVALI X ANTONIO JORGE P ANDRADE X ANTONIO JORGE BELOTE X ANTONIO JOSE MARANHO X ANTONIO JOSE PINAFFI X ANTONIO JOSE VALERIO FILHO X ANTONIO JOSE VICTORIA X ANTONIO LAERTE CANDIDO DA SILVA X ANTONIO MOISES DA COSTA NETO X ANTONIO NARCISO PAULI X ANTONIO NELSON FERREIRA NEPOMUCENO X ANTONIO SERGIO BIAJOTO X ANTONIO SERGIO DONATO X ANTONIO TADEU MARIN X APARECIDA DE LOURDES PEREIRA DO CARMO X APARECIA DE LOURDES OLIVEIRA X APARECIDA SUELI BORTOLETTO X APARECIDO F R ALMEIDA X APARECIDO DE OLIVEIRA BAIARRADA X APARECIDO SPONTON X APARECIDO DONIZETE CINTRA X APARECIDO DONIZETE LOPES X APARECIDO JOSE PERES X APARECIDO FRANCISCO X ARACI ALVES MARQUES PINEDA X ARACI LOURENCO DA SILVA X AREOVALDO SOUZA E SILVA X ARI CARLOS DA CRUZ X ARI NELSON COLI X ARIOVALDO NUNES DE OLIVEIRA X ARIOVALDO JOAO TRAPANI X ARLETE VELLO COSTA X ARLINDO JOSE FREITAS X ARLINDO JOSE DA SILVA X ARMANDO CAMPACCI FILHO X ARMANDO LIMONETE X ARMANDO FERRO PATRICIO X ARMANDO ADRIANO NIEL X ARMANDO LUIZ COSTA X ARNALDO MUNIZ DIAS X ARNALDO FRANCISCO VIEIRA X ARNALDO JOSE BRAZ BACILE X AROLD DE OLIVEIRA X ARTHUR ALVES NOGUEIRA X ARTHUR CARLOS VICK X ARTUR ANTONIO F STUCCHI X ATADEU LAZARO X AUGUSTO AMADIO X AUGUSTO QUENZI MISE X AUGUSTO C RODRIGUES PRADO X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO X AUTO ARAUJO FERREIRA DE SA X AVACIL XAVIER DE SOUZA X AYRES PIRES BARBOSA X BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA X BENEDITA DE JESUS CORREA NASCIMENTO X BENEDITO DE OLIVEIRA NETO X BENEDITO BENES SOUZA TIMOTEO X BENEDITO CARLOS GOMES DA SILVA X BENEDITO CARLOS CAMILLO TEIXEIRA X BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA X BENTO DONIZETE DE SIQUEIRA X BERENICE FERRAZ X BERNADETE OBRELLI X BERNARDO SCHAINER X BOITRON MACEDO DE CARVALHO X CACILDA SEIKO NISHIJIMA X CAETANO MAROSTEGAN X CAETANO SANTA PAULA FILHO X CALOGERO GAETANO LO-MONACO X CARLA DE FARIA MONTEIRO X CARLA SOLTAU X CARLOS SERT GIMENES X CARLOS TOCHIAKI KITaura X CARLOS RODRIGUES LEAL X CARLOS YUJI MINETOMA X CARLOS YOSHIHARO NAKAMA X CARLOS KIYOTO NOMI X CARLOS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X CARLOS AKIRA OTSUKA X CARLOS PINTO X CARLOS SORDI X CARLOS ALBERTO DUARTE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA FAIAS X CARLOS ALBERTO FERNANDES X CARLOS ALBERTO GADDI X CARLOS ALBERTO GENNARI X CARLOS ALBERTO MENDES JULIO X CARLOS ALBERTO LEMOS X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS X CARLOS ALBERTO NISHIMURA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PINTO DOS REIS X CARLOS AUGUSTO COELHO X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS CESAR SEVERINO X CARLOS CESAR NEVES ZULIANI X CARLOS EDUARDO RAPHAEL SERRANO X CARLOS FERNANDO CARVALHO MENDES X CARLOS HENRIQUE DURELLO X CARLOS HUMBERTO JUSTINO ROSA X CARLOS JORGE SOARES DE PINHO X CARLOS JOSE SOARES PIRES X CARLOS MAGNO MENDONCA X CARLOS MAGNO DE JESUS PEREIRA X CARLOS MARCELO AGGIO X CARLOS ROBERTO DELFINO X CARLOS ROBERTO GIUSTI X CARLOS ROBERTO GOMES X CARLOS ROBERTO MABILIA X CARLOS ROBERTO PORANGA X CARLOS SERGIO NINNI X CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO X CARLOS WALDIR GARCIA X CARMEN RINCON LACHICA BAZZANI X CAROLINA RUBLIAUSKAS X CAROLINA COMITE SAIAO X CASSIA MARIA KOHLER TURQUETTO X CASSIANO RICARDO PYLES MACHADO X CATARINA TOMIE SUMITA TAKAO X CECILIA HITOMI KUSSABA X CECILIA AGUIAR DAL SANTO X CECILIA DE FATIMA CONSONI X CELESTINO GOBBO X CELIA FELIX DOS ANJOS X CELIA GENDA CAMPOS X CELIA JANUARIO FERREIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA FUMIKO SHIMODA X CELIA APARECIDA DE MACEDO X CELIA REGINA GOZETTO PISELLI X CELIO MARCIO MACAGNAN DERI X CELIO REGINALDO ZAMBIANCO X CELIO SEBASTIAO VIEIRA X CELSO SHIN ITI IDE X CELSO MOREIRA ORTIZ X CELSO DE PAULA X CELSO PONGELUPPI X CELSO TADAO YOKOYAMA X CELSO ZACHARIAS X CESAR LUCCHESI CARDOSO X CESAR ANTONIO RODRIGUES X CESAR

AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR ROBERTO FOGACA X CESAR TADEU BONI X CICERO TIBURCIO BRANDAO X CICERO FERREIRA DA SILVA X CID EVANGELISTA X CID AYRES FERREIRA X CIRLENE APARECIDA NANSI X CLAERTE MARTINS X CLAUDEMIR BOLOGNATO X CLAUDENICE DE LIMA X CLAUDENIR FERNANDO GASPAROTTO X CLAUDETE BATISTA ALVES X CLAUDIA ISABEL DESSORDI X CLAUDIA REGINA RIBEIRO X CLAUDINEI DOS SANTOS X CLAUDIO ANADAO X CLAUDIO CHIAFARELLI X CLAUDIO MUELAS GUILHERME X CLAUDIO JOSE FILHO X CLAUDIO MACHADO X CLAUDIO DA SILVA MAGALHAES X CLAUDIO IDERITO PEREIRA PEGAS X CLAUDIO ANTONIO PIOLA X CLAUDIO APARECIDO VIEIRA X CLAUDIO CEZAR TURRI X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SEBASTIAO PIRES DA FONSECA X CLAUDIONOR SALVADORI X CLEBER ROBERTO DIAS PEREIRA X CLEIDE CALLEJON BARANI X CLEIDE DE SOUZA RODRIGUES DA COSTA X CLELIA ELISA BASSETTO X CLIVIO CELESTINO DA SILVA X CLOVIS CABRERA X CLOVIS GONCALVES ROQUE X CLOVIS CESAR CLEMENTINO X CLOVIS FRANCISCO DONATO X CONCEICAO APARECIDA NORONHA GONCALVES X CONCEICAO DA SILVA MARCICANO X CONCEICAO APARECIDA TOMAZ GAMBOA SA X CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA JUNIOR X CREMILDA MARQUES DELATOLAS X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA ARRUDA X CREUSA MARIA DE CAMPOS X CRISTOVAO JEZIERSKI X CUSTODIO MARTINS DA SILVA X CYRO LANZANI X DAGOBERTO BRITO DE DEUS X DAGOBERTO JORGE X DAGOBERTO AVEIRO DA SILVA X DALILA MEDINILHA ALVES CRUZ X DALVA APARECIDA CAMARGO X DALVA LUZIA CARVALHO X DANIELA HELENA CIAVATTA X DANIEL FERNANDES PEDAO X DANILLO MANTOVAN X DARCIO DE ALMEIDA AMARAL X DAISY ROSINA X DAISY REGINA TOMAZ X DARCI CASTILHO JUNIOR X DARCI CARVALHO FRANCO X DARCI LOURENCO DE OLIVEIRA X DARIO MATHIAS X DAVID ALVES RODRIGUES X DAVID ANTONIO RIBEIRO X DAWILSON MENNA X DAYSE DE MELLO X DAYTON VON ANCKEN X DEBORA PLATZER X DEBORA MARIA MARCENIUK X DEBORA REGINA FORLANI PEREIRA X DEBORAH GONCALVES X DECIO RODRIGUES X DECIO ANTONIO GITTI X DEJACIR APARECIDO DE SOUSA X DELTA BOGGI X DENISE ALVES DOS SANTOS FARESE X DENISE FERNANDES RIBEIRO X DENISE FARINA DE FREITAS SA X DENISE RODRIGUES DA SILVA X DENISE APARECIDA JACOB MILANI X DENISE MARIA DO PRADO BISMARA DE SOUZA NOGUEIRA X DENIZE EMILIO DE ABREU X DENIZE VALERIA FERREIRA X DEVAIR CASTELLON RAINEIRE X DEVANIR PALADINI X DJANICY PEREIRA VANDERLEI STAVALE X DILZELI MOREIRA BARBOSA X DIMAS GARCIA X DIMAS GUIMARAES DE OLIVEIRA X DIMAS DE SOUZA X DINORA APARECIDA DELGADO FERNANDES X DIONISIO CAVAZANI FILHO X DIRCEIA DA ROSA DE FREITAS X DIRCEU CLEMENTE MAFEIS X DIVA COUTINHO BATISTA ALVES X DIVA CAMARA CARVALHO X DIVALDO ALLEGRO FILHO X DJALMA RODRIGUES FILHO X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X DOUGLAS ANSARAH X DOUGLAS FEIJES X DUILIO CARPI FILHO X DULCE ROMEU CAROLLO X DULCE CASTILHO X DURVAL GOMES DE SOUZA X DURVALINA DIAS X EDEGAR RATHSAN X EDELICIO OLIVEIRA GALVAO X EDGAR ZANOTELLI X EDGARD BONAPARTE X EDGARD NORBERTO HOMEM X EDILBERTO MANOEL CORREA X EDILSON LUBARINO AMORIM X EDILSON APARECIDO GALVANI X EDISON HISASHI SUZUKI X EDISON APARECIDO BUZZO X EDISON JOSE MODESTO X EDISON LUIZ LAMBERTI X EDISON LUIS DAL SANTO X EDISON MANOEL DOS SANTOS X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X EDIZEL LUIZ PEREIRA X EDIZIO SOUZA LOBO X EDMUNDO LOPES X EDNA CHICONELLO GADDI X EDNA ROCHA MESQUITA X EDNA XAVIER DE MORAES X EDNA POLVANI X EDNA SEGURA RAMOS X EDNA CORREA DA SILVA X EDNEIA BELTRAME X EDNEIA DE FATIMA ARANTES X EDSON BARRETO X EDSON MORETTI BRAGHIROLI X EDSON TOSHIAKI ENDO X EDSON YOSHINOBU KOSEKI X EDSON SOUZA MAGALHAES X EDSON KOITI YASHIKAWA X EDUARDO DA FONSECA X EDUARDO GALVAO X EDUARDO MASTRODI X EDUARDO NASCIMENTO PINELLI X EDUARDO PITOL X EDUARDO TAKIMOTO X EDUARDO AKIRA UEHARA X EDUARDO VILELA X EDVALDO DE OLIVEIRA ROCHA X EDVALDO RODRIGUES DA SILVA X EDWIN SZCZERBOWSKI X EGYDIO SIMOES CARVALHO FILHO X EIDEFONSO ALVES PEREIRA X EITI KAMIMURA X EIZE YAMAGUISHI X ELAINE ALVARES CRUZ X ELAINE GOBETTI DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA BAPTISTA ROMERO X ELAINE CRISTINA MONTE DA SILVA X ELAINE CRISTINE MUNHOZ X ELBA FERREIRA LOPES X ELCIO ZUMBANO X ELENA CHIRNEV X ELENA NISHIHARA X ELENI CHICONELLO TAVARES X ELIANA BERNARDI X ELIANA FIRME DE LIRA PAVINI X ELIANA MARTINS MAFRA DE BARROS PINTO X ELIANA HAMMERLE RODRIGUES X ELIANA APARECIDA DA SILVA ALVES MAISTRO X ELIANE PEREIRA DE ANDRADE X ELIANE BEZERRA SOARES CARVALHO X ELIANE BERNARDO SOUTO X ELIAS SILVERIO DE FREITAS X ELIAS DE SOUZA X ELI CORREA DE ARAUJO X ELIO FERNANDES X ELISABETE EMI TAHARA FUJIMOTO X ELISABETE DE MELLO MORAES X ELISABETE DE OLIVEIRA SANCHEZ X ELISABETE APARECIDA BERTO PIVA X ELISABETH MARIA LOPES X ELISETE GRESPLAN CARVALHAES X ELITON

SEBASTIAO DE ALMEIDA X ELIVALTO LUIZ DE ALMEIDA X ELIVELTO FERNANDES X ELIZA CORTEZ MONTES FOGACA X ELIZABETH ERNESTO DE OLIVEIRA X ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES X ELOISA HELENA MEERSON TARCKIANI X ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE X ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE X EMILIA PAPLAUSKAS X EMILIA PEREIRA DA FONSECA SOARES X EMILIA MACHOSKI DE SOUZA X EMILIANA CORTEZ RANGEL PAGLIATO X ERICA SANTINI MILLER X ERIKA SATIE HIGASHI ZANDUZZO X ERMETE MARETTI X ERNANI LODI X ERNESTO CEZAR EVANGELISTA X EPITACIO LUIZ SANTANNA X ESLEY VITOR MASSAINI X ESMERALDA ORLANDI BARREIRA X ESMERIA REGINA ESPINDOLA DE FREITAS X ESTER DE OLIVEIRA X EUNICE CONCEICAO MARQUES DIAS X EURICO BENIGNO DE FARIAS X EURICO NISHIMURA X EURICO PAGE X EVA DE FARIA VERALDO X EVALDO SEBASTIAO LAGO BRANCO X EVERSON CELSO BIM X EXDRAS ALVES DE ARAUJO X FABIO GONCALVES DIAS FILHO X FABIO DE ABREU LIMA X FABIO RODRIGUES X FABIO MOTZKO SOARES X FABIO ANTONIO RODRIGUEZ PRIETO X FABIO BRUNO ARRIGONI X FANY MARIA GRANATA DELALIBERA X FARID HADDAD X FATIMA BAKAR X FATIMA MARIA LOPES X FATIMA REGINA BUCHI X FATIMA REGINA LOUZADA X FATIMA TEREZINHA N CRESPO X FAUSTO SOARES DE ARAUJO X FAUSTO PALUMBO CHERMONT X FEDERICO ROLANDO HOLGUIN BOTTINO X FERNANDO MEREGE ANTUNES X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X FERNANDO CASTELANI FILHO X FERNANDO SANTANA DE MIRANDA X FERNANDO GONCALVES PORCIUNCULA X FERNANDO DE SOUSA POSTERARI X FERNANDO PASTANA RIGHETTO X FERNANDO LEAL DOS SANTOS X FERNANDO DE SOUSA X FERNANDO VECHIO X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE VEIGA CORREA X FERNANDO LAZARO XAVIER X FERUCCIO MARZANO X FILIPPO COLAIANNI X FILOMENA MARIA MENDES GONCALVES VIEIRA X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X FLAVIO SOUTO CASARINI X FLAVIO MANCELHA GOMES X FLAVIO ALVES DE SOUZA X FLAVIO MARIOTTI VASCONCELLOS X FLAVIO JOEL DAOLIO X FLAVIO JOSE VIEIRA FILHO X FLORIFE MARIA DE SOUZA X FRANCISCO BALASCIO X FRANCISCO CAIO X FRANCISCO ASSIS HOFFART X FRANCISCO MANSARA X FRANCISCO OMIL MENDONCA X FRANCISCO ASSIS SILLMANN X FRANCISCO VIDOTTI X FRANCISCO ADOLFO ZAMPOL DE MARCO X FRANCISCO ANTONIO CEPONIS X FRANCISCO ANTONIO DOURADOR CRUZ X FRANCISCO ANTONIO DE MORAES MACEDO X FRANCISCO CARLOS FANTAZIA X FRANCISCO CARLOS SANTANA X FRANCISCO GILVAN GOMES TAVARES X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO X FRANCISCO LUIS MARTINS X FRANCISCO ROBERTO PRONESTI MARTINS X FRANCISCO VIDAL PRADO X FRANCISCO XAVIER MARANGONI X FRANCITONIO FERREIRA ALVES X FUSSY LASZLO X FUMIKO KUSSABA MISE X GABRIEL MORENO QUINTEIRO JUNIOR X GEISMAR BARROSO X GELSON CLEBER MARCELLINO X GENOVA CIPRIANO PUTINI X GENTIL FACCINE FILHO X GENY GONCALVES LIMA DO ROSARIO X GENY APARECIDA LOPES X GEOVANI BITENCOURT CALOU X GERALDO DOMINGOS X GERALDO GUIMARAES X GERALDO BAPTISTA DOS SANTOS X GERALDO ZARPAO FILHO X GERALDO ANTONIO MAGALHAES X GERALDO HENRIQUE DE NORONHA MOTTA X GERALDO RUI SALVADOR X GERSIO SHOITI MAEDA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERSON AGUIAR GOMES X GERSON ALFANO MATIOLLI X GERSON MARTINS DOS SANTOS X GERSON LUIZ FARINCHO X GERTI ROSE MARIA UBRIG X GERVANDO RODRIGUES X GETULIO KENJI YOSHIDA X GILBERTO BELTRAN X GILBERTO DE CAMPOS X GILBERTO DE COME X GILBERTO DUARTE X GILBERTO GOMES GRECO X GILBERTO RODRIGUES LEMES X GILBERTO LIMONETE X GILBERTO PUERTA X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GILBERTO CARLOS MIQUELETO X GILBERTO JOSE NANTES DOMINGUES X GILMAR DOS SANTOS BRUNO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X GILSON CROSSIOL X GILSON DE ANDRADE MORAIS X GILSON ALBINO PEREIRA X GILSON RONDINELLI FILHO X GILSON FONTES SANTOS X GILSON PINTO SILVA X GILSON LUIS ZANARDO X GRACE OLIVEIRA GULARTE X GUERINO VOLPI FILHO X GUILHERME PARO JUNIOR X GUMERCINDO TOZZE X GUSTAVO BREITSCHAFT X HABIB DAKIL X HAMILTON BENATTI X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO X HARRY ALFREDO COHN X HARUYO SHINODA X HATSUKO TAMANAHA X HAYATO IWASHITA X HECTOR MARIO DURAN BAGNULO X HEITOR SCHEID LOPES FILHO X HELCIO BINELLI X HELENA MITSUKO HARADA X HELENA MIZUE KUBOTA X HELENA MACHOSKI NOGUEIRA X HELENA PAPLANSKE X HELENA APARECIDA TRENTIN MINGARDO X HELENE DONVITTO X HELENO SANCHES BAESTEIRO X HELENO CARDOSO X HELENO DE PAULA RIBEIRO X HELIO SANTOS RAMIRES X HELIO DE SOUZA X HELIO SHOGO TANAKA X HELIO DE PAULA TEIXEIRA X HELIO APARECIDO GARRIGA X HELIO CANDIDO RODRIGUES X HENRIQUE HERMINIO BRIDI X HERACLES ABRAMIDES FILHO X HERCIO PINTO DA SILVA FILHO X HERCULES GISSI X HERMELINDO HIDALGO JUNIOR X HERMENEGILDO RODRIGUES X HERONDINA ARRUDA DA CRUZ X HIDETACA NEMOTO X HILTON BAGNARIOLLI X HIROKAZU ASATO X HIROSHI SADO X HISAKAZU UEHARA X HUMBERTO DE CASTRO VOMPEAN X

HUMBERTO FELIX PEIXOTO X IARA APARECIDA BELOTTI BOLOGNA X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA X IDA AMADEU BENTO X IGNACIO DE LOIOLA SACAE SANO X ILCE TIZUCA RODRIGUES DA SILVA X INDALECIA APARECIDA PAIM DE SOUZA MORAES X INES ANTUNES ROMAO X INNOCENCIO HENRIQUE DAMATO X IOLANDA HOLTZ GUEBERT X IRACEMA MIRIAN CANOVEZI FRESSA X IRACEMA SCHOEPS SILVA X IRACI MARIA DE SOUZA X IRENE BERNARDI CORREA X IRENE BELCHIOR MOTA X ISAAC FERREIRA DOS SANTOS FILHO X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X ISABEL CRISTINA ROCCO IGNACIO X ISABEL CRISTINA LEMOS GONCALVES NICOLAU X ISABEL CRISTINA DE GODOY SANTANA X ISABEL CRISTINA CIGANA DE SOUZA X ISRAEL GONCALVES X ITAICI PIROLLA MACIEIRA X ITALO ROVESPA SANCHEZ X IVAN DE ALMEIDA X IVAN WIETKY X IVAN PAULO BANNWART X IVANDEIR BARBOSA MOREIRA X IVANIA DE SOUZA CAMPO X IVANIL ANTONIO DA SILVA X IVANY BONACCORSI X IVANY SEVERINO PEREIRA X IVES DE OLIVEIRA MATSURA X IVETE SHIOKO KOGUI X IVO NILDO GAMBINE X IVONE SANTINI GONCALVES LOPES X IVONE PASTORI X IVONE MERCE ROMANINI X IVONE LARANJA SANCHEZ X IVONETE ROSOLEN ROMANO X IZILDA ALICE FENATI X IZILDA CLEMENTINA GALVAO VILAS BOAS X IZILDINHA MARTINS DO NASCIMENTO X JACINTO MITSUAKI MATSUSHITA X JACIRA APARECIDA DE ALMEIDA X JACOB DIMANT X JAIME PEREIRA GUERRA X JAIME DE SOUZA SILVA X JAIME MENDES SILVEIRA X JAINE STEIN IVAROSK CAMARGO X JAIR FELICIO X JAIR GUERREIRO X JAIR VIROLI PENTEADO X JAIRO YUKIO SUNAO X JAIR YOITI YOSSIDA X JAIR HYGINO ANTUNES X JAIRO ALVES X JAIRO MASSAO KAWAKAMI X JAMIL HOLTZ GUEBERT X JAMIR MARITAN DA PAIXAO X JANE SOREL DE MELO X JANIO CHROMECK DA SILVA X JANIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JAQUELINE MENEZES DE ALMEIDA X JAYME HENRIQUES LOPES JUNIOR X JAYME HIDEO MOTISUKI X JEANNE FERRI RICCI GENOVEZ X JEFERSON FERNANDO DE FREITAS X JEIEL RANGEL DE OLIVEIRA X JELCIAS MACIEL DE BARROS X JESUINA RIBEIRO VIEIRA X JHANAHINA AGDA FREITAS X JOANA BALTIERI X JOANA DARCA DOS SANTOS DE SOUZA MORAES X JOAO BUSTAMANTE X JOAO RAMOS FERREIRA X JOAO BORGES DE LIMA X JOAO PEREIRA LIMA FILHO X JOAO NALI NETO X JOAO RAMOS PEREIRA FILHO X JOAO PILLI X JOAO DE OLIVEIRA REIS X JOAO DA SILVA RODRIGUES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO ALFREDO ZANFORIN X JOAO ANTAO BEZERRA FILHO X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA NETO X JOAO APARECIDO SILVA X JOAO ARILDO RODRIGUES X JOAO BATISTA DELENI X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO BATISTA MENEGUINI X JOAO BATISTA PARREIRA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BATISTA ROSSIN X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA VIEIRA X JOAO CARLOS DE CARVALHO CAMARGO JUNIOR X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO CARLOS CHAGAS X JOAO CARLOS GIOPPO X JOAO DE DEUS GARCIA X JOAO DOMINGOS PEREIRA DUARTE X JOAO FRANCISCO FERREIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE NORONHA GONCALVES X JOAO JOVENTINO DAS CHAGAS X JOAO LUCA DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO LUIS GUIMARAES ALVES X JOAO MANOEL FERNANDES X JOAO MANOEL SOARES PACHECO X JOAO MARCOS BORSATO X JOAO MAURO DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO CANTEIRO X JOAO SERGIO DONEGA X JOAO SERGIO DE QUEIROZ X JOAO TADEU MARIOTTI X JOAO VICENTE DE PAULA X JOAO WILLIAN MARCELO X JOAQUIM DUARTE BOAVENTURA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM ANGELO COCENZA NETO X JOAQUIM ELOI MENDES X JOAQUIM ROBERTO NEVES CAMPOS X JOAQUIM ROBERTO TOMAZ X JOAQUINA LOPEZ SARNZ MANISCALCO X JOCELI RIBEIRO DE MOURA SALVESTRO X JOEL DE BARROS PINTO X JOEL CARLOS BORBA X JOEL MARCOS CESETTI X JOELITA MARIA CORREIA X JONAS BIZETTO X JONILDES SILVA RIBEIRO DE LIMA X JORDAO FLEURY NOVAES JUNIOR X JORGE CARDOSO BOMFIM X JORGE MINORU MATSUDA X JORGE AKINORI NAKAYA X JORGE AKIRA ONO X JORGE TOIOTSUGO SHIMABUKURO X JORGE ALBERTO NACLE X JORGE EDUARDO ALVES X JORGE LUIZ FRANCA X JORGE PAULO PALMA X JOSE DE BEM X JOSE DE ALENCAR BORGES X JOSE MARIA BUENO X JOSE CATARUSSI X JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO X JOSE PEREIRA FERNANDES X JOSE FIORANTE FILHO X JOSE KOVAC FILHO X JOSE MARQUES X JOSE MARQUES X JOSE DANTAS DE MELLO FILHO X JOSE MELCHOR SANTOS MOURE X JOSE ORSI FILHO X JOSE PARISI FILHO X JOSE PARREIRA FILHO X JOSE MARTINS DOS PASSOS X JOSE RODRIGUES PEIXOTO FILHO X JOSE PERISSINOTTO NETO X JOSE DOS REIS MOREIRA X JOSE ROMERA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PIO TAMASSIA SANTOS X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA X JOSE TRENTINI SOBRINHO X JOSE VENTURA SOBRINHO X JOSE ADERBAL SEGURA X JOSE ALBERTO GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE ALBERTO FONTEBASSO X JOSE ALBERTO GUERREIRO X JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO X JOSE ALONSO DE SOUZA X JOSE ANTONIO ANDRETA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO FERREIRA PINTO X JOSE ANTONIO RAMOS X JOSE ANTONIO SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUSA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VILAS BOAS X JOSE

APARECIDO FAGUNDES X JOSE APARECIDO ANDUJAR ORTEGA X JOSE ARMANDO LIMA  
BIANCHESI X JOSE ARMANDO LUCCHESI X JOSE ARTUR PFEIFER X JOSE AUGUSTO SOUZA  
CAMPOS X JOSE CARLOS ALCALDE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BUENO X JOSE  
CARLOS CAPELLA X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS FERREIRA DECKER X JOSE  
CARLOS DINARDO X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CARLOS MADI X JOSE CARLOS DE MORAES  
X JOSE CARLOS SCHIMIDT DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS MARQUES  
PIERRE X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERNANDES SEDANO X JOSE  
CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS SILVEIRA X  
JOSE CARLOS MAXIMO DE SOUZA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOSE CARLOS JUNQUEIRA  
TELLES X JOSE CARLOS URSO X JOSE CARLOS ZAMBONE X JOSE CESAR ANDRADE DOS SANTOS  
X JOSE DE JESUS BAPTITIN X JOSE DIMAS MACHADO X JOSE DOMINGOS ORTOLAN BRESSAN X  
JOSE DONIZETE BAHIA X JOSE EDSON SIMOES MACHADO X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA  
FERNANDES X JOSE EDUARDO RICCI GENOVEZ X JOSE EDUARDO MARCELLO MAROCOLO X  
JOSE ELIAS RESELLA X JOSE ELIO SILVEIRA LACERDA X JOSE EMILIO JESUS CARLOS HENRIQUE  
TORRADO VIDAL X JOSE ERALDO VIEIRA X JOSE EUSTAQUIO CARDOSO SOARES X JOSE  
FIRMINO SANTANA X JOSE FRANCISCO DORNA X JOSE FRANCISCO BRAZ DA SILVA X JOSE  
GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOSE GUIDO  
MENDONCA MACHADO X JOSE HOMERO DAMICO X JOSE ILSO BAZANI X JOSE JORGE DA  
FONSECA CORTE X JOSE LEANDRO DOMINATO X JOSE LEONILDO UNGARETTI X JOSE LUCAS  
GUEDES GONCALVES X JOSE LUIS DE ARAUJO X JOSE LUIS CANDIDO X JOSE LUIS MOFFA X  
JOSE LUIS MUTTON X JOSE LUIS VIEIRA NICOLAU X JOSE LUIZ DUARTE X JOSE LUIZ FINIS FILHO  
X JOSE LUIZ DE GODOY X JOSE LUIZ GOMES JUNIOR X JOSE LUIZ CAMARGO TEIXEIRA  
GONCALVES X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE LUIZ SCARANO X JOSE LUIZ RODRIGUES SEABRA  
X JOSE LUIZ BOVOLON SENE X JOSE LUIZ VERGANI X JOSE MARCELO MOYSES X JOSE MARCIO  
CARVALHO RENNO X JOSE MARIO CLAUDIO VILLIOTTI X JOSE MAURO DE LIMA X JOSE  
NAPOLEAO PEREIRA DA CUNHA X JOSE OTAVIO MIAO X JOSE PAIXAO LEMES DAS VIRGENS X  
JOSE RAFAEL PIRILLO X JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA X JOSE RICARDO GOMES DE DEUS X  
JOSE RICARDO SANCHES X JOSE ROBELIO BELOTE X JOSE ROBERTO AUGUSTINI X JOSE  
ROBERTO BARREIRO X JOSE ROBERTO CAVALLERI MEDINA X JOSE ROBERTO PEREIRA NEDER  
X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE ROGERIO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE RUBENS  
ALVES X JOSE SEBASTIAO TROQUE X JOSE SILVIO PIERONI LOPES X JOSE SIMAO BRESSAN X  
JOSE TADEU DE OLIVEIRA X JOSE VAGNER GIAO X JOSE VALDIR PINTO CARVALHO X JOSEFINA  
VALERIANO DE MENESES X JOSIAS DINIZ TEIXEIRA X JOSINO QUEIROZ X JOSUE CURCINO DE  
MORAES X JOSUE MIRANDA PAIVA X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS X JOSUE GONCALVES DE  
SOUZA X JUAREZ TAVORA MACHADO HOMEM X JUBERT MARQUES SIMOES X JULIA VIEIRA DE  
AGUIAR BONFIM X JULIO MILANEZI X JULIO MOLENA JUNIOR X JULIO HISAO OKAMOTO X  
JULIO KAZUSHI YAMANISHI X JULIO CESAR FERNANDES CASANOVA X JULIO CEZAR MONTEIRO  
X JULIO CESAR BOS ZERWES X JULIUS KRISTIAN TADEU PINHEIRO HANSEN X JURACY LUIZ X  
JUSSARA SILVA FARIA DA FONSECA X JUSTO MASSASHI HANIU X JUVENAL FERNANDES  
JUNIOR X KAMESABURO SHIGA X KAZUO NAKAGAWA X KAZUO NISHIMORI X KELLI CRISTINE  
MAGALHAES X KIITI OKADA X KIMIO OHARA X KOICHI TSUBAMOTO X KUNIHICO SATO X  
KUNIKO HIRANO HORITA X LAERCIO BASSO X LAERCIO STELLA X LAERCIO RENE EGGERATH  
BARRETO X LAIR RENATO RAMOS FERREIRA X LANIEL SMARZARO X LAURICI PELEGRINI DE  
GODOI X LAURO KAZUTOCHI UEMURA X LAVINIA EMILIA BUENO X LAZARO IGNACIO X  
LAZARO TADEU CORREA X LEDA APARECIDA DE SOUZA X LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X  
LENIR AMALIA ANTUNES X LENY AP BONFANTE X LEO AISEMANN X LEONARDO SE KWANG  
AHN X LEONARDO MASSAYUKI YOSHIDA X LEONICE QUELLIS X LETICIA CLAUDIA VIEIRA  
DEDE C BARROS ALVES GARCIAA X LEVI DE SOUZA X LICIO ALVES DE ALMEIDA X LIDIA  
VIEIRA SANTOS X LIGIA MARTINS BERNARDI X LIGIA APARECIDA LUCIO X LIGIA MARIA  
MANIERO PERUCHI X LILIAM MARIA PANCIERI COAN X LILIANE RODRIGUES X LINCOLN  
KAKIUTHI X LINDBERG DE PAIVA FARIAS X LINEU RUBINATO X LORIVAL ANTONIO DE  
OLIVEIRA X LOURDES YUKI KAINUMA X LOURIVAL BAPTISTA NUNES X LUCAS DOS SANTOS  
FILHO X LUCI ELIANE VOLTOLINI X LUCI MARA WITTICA MORETTE X LUCIA MERCE GALLO X  
LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE X LUCIA APARECIDA CORREIA X LUCIA DE FATIMA  
AUGUSTO X LUCIA HELENA DE LIMA MENEGHEL X LUCIA ELIANA SAREM SCHUNK X LUCIA  
HELENA CELELGHINI X LUCIA STELA PESSANHA LOPES DE SOUZA X LUCIANA MICHIKO  
NAGAMICHI X LUCIANI APARECIDA ROQUE X LUCILENE BORGHY TORRES X LUCILIA SASSO X  
LUCIO RODRIGUES SECCO THOMAZ X LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM X LUCY LEONEL DE  
ALMEIDA X LUIS PICCHI DE MORAES X LUIS ANTONIO HELEODORO FELIX X LUIZ ANTONIO  
KLINCEVICIUS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS JESUS X LUIS CARLOS PANAIA X LUIS DOMINGOS

RIBEIRO X LUIZ DE ALMEIDA LEONE X LUIZ RODRIGUES FILHO X LUIZ NERY THOMAZ VICTORIO X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE AQUINO X LUIZ ALBERTO FACCHINI X LUIZ ALBERTO DE MATTOS FERNANDES X LUIZ ALBERTO DE BRITO PORTO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA X LUIZ ANTONIO DORDETTI X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO MANOEL X LUIZ ANTONIO MAXIMO X LUIZ ANTONIO MILLA X LUIZ ANTONIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO RATES X LUIZ ANTONIO SALVATICO X LUIZ ANTONIO SOUTO X LUIZ AUGUSTO SANGALI X LUIZ AURELIO LOCATELLI X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAGGIANO X LUIZ CARLOS EMMENDOERFER X LUIZ CARLOS FASCIERI X LUIZ CARLOS FRANCO X LUIZ CARLOS LOPES X LUIZ CARLOS OTERO MIRALLA X LUIZ CARLOS MONTEIRO X LUIZ CARLOS MORAES X LUIZ CARLOS POMPERMAYER X LUIZ CARLOS DO PRADO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CARLOS CARDOSO SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SARRUGE X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ GONZAGA BAHIA X LUIZ GONZAGA DE MELO X LUIZ GUSTAVO ZANZINI X LUIS HENRIQUE DE SIQUEIRA X LUIZ HILARIO DE MEDEIROS X LUIZ ITAQUE DE AZEREDO COSTA X LUIZ JOUVANI OIOLI X LUIZ MARIANO DE SANTANA X LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO X LUIZ REINALDO SOLON X LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO RIBEIRO X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X LUIZ ROBERTO GULLIN TRAINA X LUIZ SERGIO CORTE REAL X LUIZ SERGIO LAMBERT DOS SANTOS X LUIZ TADEU DE PAULA X LUIZ TAKEYOSHI SHIROMOTO X LUIZ TSUGUIO TOOME X LUIZA DE OLIVEIRA ROSA SANTOS X LUIZA ANGELICA COELHO DA SILVA LOUREIRO X MAGALI APARECIDA NIGRO DE LUCIO X MAGALI DE FATIMA ERCOLIN COSTA X MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE X MAGNOLIA ALVES RABELO X MAIR LUIZ ALVES X MANOEL MARQUES CARREIRA X MANOEL FERNANDES X MANOEL GUARES FILHO X MANOEL DIAS MARTINS X MANOEL DA SILVA RIBEIRO X MANOEL AUGUSTO DA SILVA X MANUEL DA SILVA GOMES X MANUEL FILIPE DA CRUZ SANTOS X MANUELA GONZALES DOS ANJOS X MARA LIMA BERNARDES DA SILVA X MARA CRISTINA PALHARES X MARA LUCIA FILOMENA ROMANO CAMPOS X MARA LUCIA COUTINHO X MARCELO DE BARROS CAMARGO X MARCELO GOMES X MARCELO GALENDE X MARCELO NAITO X MARCELO GUIMARAES DE OLIVEIRA X MARCELO VENTURINI X MARCELO CLAUDIO DE ABREU ROCHA X MARCELO MARCIO MACHADO X MARCIA CARPI CORREA X MARCIA SAMPAIO COSTA X MARCIA SANDRINI X MARCIA REGINA G SANTANNA CATTANI X MARCIA REGINA DA SILVA FERREIRA X MARCIO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE X MARCIO BISTAFFA X MARCIO WEBER GUIMARAES X MARCIO DOS SANTOS NASCIMENTO X MARCIO SAAD TANNUZ X MARCIO LOPES VARJAO X MARCIO ALBERTO MENDES X MARCIO ANTONIO ALECHO X MARCIO EULALIO DE BARROS X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM X MARCIO ROBERTO FRANCIOLLI X MARCIO ROBERTO PLIOPPLIS X MARCIO ROGERIO COSTA BARRETO X MARCIO TADEU RIZZATO X MARCIO VANDERLEI FERNANDES X MARCIONILIO AUGUSTO X MARCO ANTONIO DA COSTA ARAUJO X MARCO ANTONIO BATISTA BARBOSA X MARCO ANTONIO ALVES GARCIA X MARCO ANTONIO GARMS X MARCO ANTONIO SILVA DE MACEDO X MARCO ANTONIO DOS REIS MALDONADO X MARCO ANTONIO MOFFA X MARCO ANTONIO AGUIAR SOUZA X MARCO ANTONIO VEIGA X MARCOS AMADEU X MARCOS BOCCIA X MARCOS MENDES CARDOSO X MARCOS DO CARMO X MARCOS LAURENCETI FORMOSO X MARCOS GERONYMO X MARCOS SAKAE SHIGEMATSU X MARCOS DE SOUSA X MARCOS ETTI TAKAGUI X MARCOS CORREA VIEIRA X MARCOS ANTONIO HURTADO ARAUJO X MARCOS ANTONIO BERTOCCO X MARCOS ANTONIO BETIM X MARCOS ANTONIO BROGIATTO X MARCOS ANTONIO PEREIRA X MARCOS ANTONIO PILAO X MARCOS ANTONIO PEREZ SANTIAGO X MARCOS EDSON MOSCA X MARCOS ROBERTO SOLER X MARCOS ANTONIO DEL REY X MARDEN GALANTE X MARGARETE MOLENA X MARGARIDA HAREMI SHIROMA X MARIA ADELIA BARALDO GALUZIO X MARIA ALICE DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA ALICE SUPRIANO X MARIA ANGELA PLESSMANN X MARIA ANGELA MARTINS SOARES X MARIA ANTONIA STECCA IUNES X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES FELIPINI X MARIA APARECIDA JACOB X MARIA APARECIDA LEITAO X MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X MARIA APARECIDA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE MACEDO X MARIA APARECIDA CRAVO MACHADO X MARIA APARECIDA MENEGATTI PAULINO X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA ZANETI X MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN X MARIA AUXILIADORA MARTA BEZERRA MAXIMILIANO X MARIA BENEDITA SILVEIRA MORAES BELOTE X MARIA BENEDITA VARELA DE SOUSA X MARIA CAROLINA COSTA FERREIRA X MARIA CECILIA CARMIGNOLLI DOMINGUES X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA FAUSTO X MARIA CECILIA GUIMARAES X MARIA CECILIA COLLODO MONDO X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X E OUTROS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, OAB/SP 127.125, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo

prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9)** - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA E SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são as partes interessadas HUDSON MARCELO DA SILVA, OAB/SP 170.673, VAGNER DOCAMPO, OAB/SP 207.758 e LUIS CARLOS MONTEIRO, OAB/SP 211.325, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018524-64.1997.403.6100 (97.0018524-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-25.1997.403.6100 (97.0004481-5)) PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo de permanência dos autos em carga com a parte autora e a data de protocolo da petição de fl. 428, aguarde-se provocação pelo prazo de 05 dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0026800-79.2000.403.6100 (2000.61.00.026800-9)** - INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEONARDO FRANCO DE LIMA, OAB/SP 195.054, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004481-25.1997.403.6100 (97.0004481-5)** - PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo de permanência dos autos em carga com a parte autora e a data de protocolo da petição de fl. 428, aguarde-se provocação pelo prazo de 05 dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2649**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003792-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Marilaine Borges Torres, CPF nº 122.197.428-90, e seus representantes, quais sejam, Marcos Roberto Torres, CPF nº 159.954.488-11; Emerson Pereira, CPF nº 122.383.408-58 e Luiz Renato Pavani, CPF nº 374.026.958-83, que podem ser encontrados na Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto-SP.Alega que o requerido contratou com a requerente empréstimo no valor de R\$ 79.500,00, para pagamento em 60 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Peugeot, modelo Boxer, chassi 936ZBXMMBB2071389, ano 2011/2011, placas ESU4057, RENAVAN 321904850.Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta

o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 06/07). Compulsando os documentos de fls. 11/14, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 12, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Peugeot, modelo Boxer, chassi 936ZBXMMBB2071389, ano 2011/2011, placas ESU4057, RENAVAN 321904850, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Marilaine Borges Torres, CPF nº 122.197.428-90, e seus representantes, quais sejam, Marcos Roberto Torres, CPF nº 159.954.488-11; Emerson Pereira, CPF nº 122.383.408-58 e Luiz Renato Pavani, CPF nº 374.026.958-83, que podem ser encontrados na Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto-SP. Assevero que os custos da entrega do bem ao depositário, localizado na cidade de Ribeirão Preto, correrão por conta da requerente. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030638-83.2007.403.6100 (2007.61.00.030638-8)** - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 483/485: Considerando que a União (Fazenda Nacional) informa em seu petição não mais haver interesse na penhora no rosto dos autos, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora, no montante de R\$ 17.383,56 - da conta 0265.635.00253325-4 (13.11.2007), conforme determinado à fl. 452, em nome do patrono indicado, salvo manifestação em contrário. Liquidado o Alvará, expeça-se Ofício à CEF para conversão em renda a favor da União (Fazenda Nacional) da quantia de R\$ 28.936,36, conforme determinado à fl. 452, nos termos da petição da União de fl. 457. Verifico, ainda, que a Fazenda do Estado de São Paulo, apesar de devidamente intimada (fls. 478/479), ficou inerte em relação ao determinado à fl. 475. Isto posto, após o cumprimento do acima determinado, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

**0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido novo endereço ainda não diligenciado anteriormente, expeça-se novo mandado de citação/carta precatória. Consigno ainda, que não fornecido novo endereço e nada sendo requerido nos termos do artigo 231 e seguintes do C.P.C, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.



**0000466-85.2012.403.6100** - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação do Perito Judicial à fl. 53, agendando para ao dia 24/04/2013 às 12:30hs, sito à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo, a realização da perícia médica, dê-se ciência às partes. Intime-se a parte autora, por carta de intimação, via correio - A.R., para o comparecimento no dia e horário indicado, munido dos documentos requeridos pelo Perito, carteira de Trabalho - CTPS, exames laboratoriais, exames radiológicos, receitas médicas e demais documentos pertinentes ao tema. I.C.

**0000733-57.2012.403.6100** - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. A fim de instruir adequadamente o feito, com o objetivo de formar o convencimento do Juízo a respeito dos fatos discutidos nos autos, determino que a autora esclareça o motivo da juntada do contrato de locação referente ao período de 01/12/2001 a 30/11/2005 (fls. 75/80), considerando que a cobrança do Imposto de Renda se refere ao ano-calendário 2007, exercício 2008. Junte, a autora, aos autos os seguintes documentos: a) contrato de locação vigente no ano de 2007; b) caso exista o contrato, os comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda efetuado pela empresa PAG-PRIME ARMORED GLASS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. relativo aos aluguéis pagos no referido ano de 2007 e c) os recibos dos aluguéis no ano de 2007. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

**0013517-66.2012.403.6100** - VALERIA SOARES MARUCCI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Baixo os autos em diligência. Considerando que a autora relata, em sua inicial, que o Sr. José Aldivino de Oliveira, antigo proprietário do imóvel objeto de Arrolamento, requereu administrativamente - Processo nº 19515.001984/2006-78 - a substituição do bem arrolado (documento de fl. 68) por outro de sua propriedade, determino que se oficie à Delegacia da Receita Federal para que esclareça se houve ou não o acolhimento do pedido. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

**0018860-43.2012.403.6100** - SERGIO ROBERTO PRADAS(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO ROBERTO PRADAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do cartão e da conta poupança do autor para que possa movimentar sua conta. Requer, ainda, a indenização por dano moral. Relata que é detentor de Cartão Poupança da CEF, cuja conta, bem como o próprio cartão, estão bloqueados. Aduz que existe a ação de Execução nº 0033241-10.2010.826.0003 em trâmite no Fórum do Jabaquara, de onde partiu a ordem de bloqueio judicial. Afirma que o débito cobrado na citada Execução foi pago. Por isso, provocou o Juízo, com o intuito de saber o porquê do bloqueio ante a quitação da dívida, tendo sido proferido despacho no sentido de que não foi encontrada verba alcançada eletronicamente. Conclui, assim, que a ré está, de forma ilícita, retendo valor existente na conta poupança do autor. Acrescenta que a ré deveria ter informado o juízo ordenador do bloqueio que remanesce obstada a conta, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis à liberação do numerário, até porque o saldo de poupança de até 40 salários mínimos é impenhorável. Argumenta, ainda, que a ré está causando grande constrangimento ao autor, ao praticar conduta ilegal e abusiva, pois sua honra foi maculada, fato que o abala psicologicamente, levando a um quadro de depressão. Por esse motivo, requer indenização pelos danos morais sofridos pela manutenção de sua conta bloqueada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação às fls. 147/155, pugnando pela improcedência total dos pedidos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 157/159). Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da autora, juntada de documentos com a comprovação dos motivos que motivaram o bloqueio da conta do autor e, por fim oitiva de testemunhas (fl. 181). O autor não requereu provas. Vieram os autos conclusos. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. De acordo com a contestação de fls. 147/155, outro cliente da ré, titular da conta poupança sob o nº 2962.013.7341-3 apresentou contestação de saque informando a ocorrência de uma transferência não autorizada no valor de R\$ 1.000,00 para a conta de titularidade do autor. A fim de confirmar a origem da transferência a ré entrou em contato com o autor, porém não houve qualquer informação acerca da

procedência do referido valor. Após a análise pela área de segurança da CEF, ficou constatado que a transação era fraudulenta, razão pela qual a ré procedeu ao bloqueio do valor. Entendo necessária a juntada, pela ré, dos documentos pertinentes à contestação da transferência de R\$ 1.000,00 promovida por outro cliente da CAIXA, que ensejou o bloqueio da conta do autor conforme solicitou a CEF na petição de fl. 181, a fim de fornecer os dados esclarecedores do litígio. Por outro lado, embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal e do depoimento pessoal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400 do CPC, razão pela qual indefiro referidas provas. Defiro, portanto, a juntada pela ré dos documentos acima referidos, bem como de documentos complementares, que as partes considerem importantes ao julgamento da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0020935-34.2012.403.6301** - DONALDISON MARQUES DA SILVA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Baixo os autos em diligência. Ciência ao autor do depósito de fls. 153/154. Manifeste o autor, em face da ordem bancária expedida em seu favor, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso afirmativo, a sua posição. Prazo: 20 (vinte) dias.

**0000523-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 72/76 - Emende a autora sua petição inicial, indicando corretamente o valor dado à causa de forma integral, uma vez que aparentemente a soma dos valores apresentados supera o valor inicialmente atribuído à causa. Consolidado o novo valor da causa, remetam-se ao Sedi para anotações. Junte ainda a autora cópia da petição de fls. 72/76, bem como, da nova petição que aditar a inicial, para a composição da contrafê. Regularizado o feito, cite-se o réu. Prazo : 10(dez) dias. I.C.

**0002272-24.2013.403.6100** - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em despacho. Cumpra a autora a decisão de fls. 260, juntando aos autos as fundamentações das decisões que mantiveram as autuações. Identifique, ainda, em face da grande quantidade de autuações, quais os números das autuações que pretende suspender, e seus respectivos valores atualizados. Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1.O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, caso pretenda suspender a exigibilidade das multas mediante depósito integral dos valores das autuações, providencie a juntada da respectiva guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0003880-57.2013.403.6100** - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (grifo nosso). Prazo : 10 dias. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível com as nossas homenagens. O pedido de gratuidade será apreciado oportunamente. I.C.

**0003909-10.2013.403.6100** - FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais devidas em GRU, no código de Receita de 1ª instância, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF e de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Emende ainda a inicial, nos termos dos incisos II do artigo 282 do C.P.C., indicando o endereço do réu e, inciso VI do C.P.C. Ressalto, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia necessária à instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. I.C.

**0003942-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X SILVANA C CARDOSO**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO CARDOSO DOS SANTOS e SILVANA C. CARDOSO, na qual pretende a desocupação do imóvel pelos réus ou por quem esteja na posse. Afirma a autora, que o imóvel ocupado pelos réus foi objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, firmado com TATIANA CARDOSO DOS SANTOS e HELIO CARDOSO ALVES, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Sustenta que as obrigações não foram cumpridas e o imóvel foi abandonado ou cedido pelos arrendatários aos réus, conforme certidão exarada na notificação judicial juntada aos autos, configurando diversas infrações às obrigações contratadas. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a retomada do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre a CEF e Tatiana Cardoso dos Santos e Helio Cardoso Alves, sob a alegação de que os atuais ocupantes do imóvel, ora réus, não são os arrendatários do bem, além de estarem ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Por outro lado, o imóvel objeto dos autos foi adquirido por meio de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial e, portanto, devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, seguro e encargos condominiais. Analisando os documentos juntados aos autos, depreendo que não é possível afirmar, pelo menos em sede de cognição sumária, que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular, conforme afirma a autora. A certidão de fls. 73 atesta que os ocupantes apresentaram procuração por instrumento público outorgando poderes para administrar o imóvel arrendado, bem como representar os arrendatários perante as repartições públicas. Ademais, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria conseqüências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF e cotas condominiais, bem como à conservação do imóvel, pelos réus, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003957-66.2013.403.6100 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata devolução dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança no dia 12.11.2012, até decisão final. Afirma o autor, em síntese, que foi debitado indevidamente de sua conta poupança o valor de R\$ 3.122,49, mediante várias compras efetuadas no dia 12.11.2012. Sustenta que a ré, em resposta à contestação de movimentação da conta, concluiu pela ausência de indícios de fraude, negando-se a restituir o valor sacado administrativamente. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código

de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando as alegações expostas na inicial, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que, de fato, as compras efetuadas com o cartão de débito da conta poupança do autor, no dia 12.11.2012, no valor de R\$ 3.112,49, são indevidas e fraudulentas. Frente à necessidade de dilação probatória para tal fim, concluo pela ausência de prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Ademais, o pedido de devolução dos valores, requerido em sede de tutela antecipada, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Assim, reputo necessária a citação para a apresentação de defesa pela ré, bem como a produção de provas, com observância do contraditório e da ampla defesa, para a análise do pedido da autora, em situação de cognição exauriente. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**0004016-54.2013.403.6100 - AMAURI SANTOS DE OLIVEIRA (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes, na qual conste o número de prestações pagas e a data de início da inadimplência, tendo em vista que o autor demanda o cancelamento da consolidação da propriedade para a ré e alega diversas irregularidades no cumprimento do contrato, com a incidência de juros capitalizados. Providencie também a juntada de certidão de matrícula do imóvel atualizada. Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004306-69.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ZAYDA BASTOS MANATTA X JOSE GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS X CESAR AUGUSTO BARBIERO (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por UNIÃO FEDERAL, ZAYDA BASTOS MANATTA, JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS e CESAR AUGUSTO BARBIERO em face de GOOGLE DO BRASIL INTERNET ILIMITADA, objetivando provimento jurisdicional que suspenda imediatamente a veiculação no sítio [www.youtube.com.br](http://www.youtube.com.br) dos vídeos de endereços eletrônicos que elenca na inicial. Alegam os autores que os referidos vídeos trazem imagens, fotografias, narração de textos, músicas e palavras escritas que ofendem os autores, em razão dos cargos que exercem na Administração Pública Federal, com indicação precisa dos cargos e órgãos aos quais pertencem. Em alguns vídeos foi utilizado o símbolo da Receita Federal. Aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil Adjunta requereu administrativamente a suspensão da veiculação dos vídeos mediante a expedição do ofício nº 792/2012-RFB/Gabin ao réu, em 16.10.2012. Por sua vez, o réu informou que, analisando o conteúdo indicado, não verificou qualquer violação à lei ou infração à política interna do site e, por conta disso, não retirou os vídeos de seu acervo. Sustentam os autores, por fim, que a manutenção dos vídeos em questão no site youtube causa grave ofensa à imagem dos servidores públicos atingidos e da instituição Receita Federal do Brasil. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da autora. Analisando os vídeos mencionados na inicial, verifico que os referidos conteúdos trazem ofensas tanto aos servidores públicos no exercício de suas funções junto à Receita Federal do Brasil, quanto à União Federal. Saliento que a liberdade de expressão e manifestação do pensamento não é absoluta. Encontra limites nos direitos de personalidade - honra, imagem, intimidade e vida privada - também tutelados constitucionalmente. Nesse contexto, é vedada a veiculação de imagem, texto ou música que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos e instituições. Em que pese não ser razoável exigir-se do réu a realização de uma censura prévia dos conteúdos de todos os vídeos postados no site youtube, em face do requerimento de fls. 11/12, noticiando que os autores se sentiram ofendidos em sua honra e sua imagem pelos vídeos apontados, deveria a ré, prontamente, obstar sua veiculação, a fim de evitar agravamento do ano ao bem jurídico prevalente, na espécie. Nesse sentido: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ORKUT. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE COMUNIDADES. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERNET E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES. ART. 461, 1º e 6º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. 1. Hipótese em que se discutem danos causados por ofensas veiculadas no Orkut, ambiente virtual em que os usuários criam páginas de relacionamento na internet (= comunidades) e apõem (= postam) opiniões, notícias, fotos etc.. O Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em defesa de menores - uma delas vítima de crime sexual - que estariam sendo ofendidas em algumas dessas comunidades. 2. Concedida a tutela antecipada pelo Juiz, a empresa cumpriu as determinações judiciais (exclusão de páginas, identificação de responsáveis), exceto a ordem para impedir que surjam comunidades com teor semelhante. 3. O Tribunal de Justiça de Rondônia reiterou a antecipação de tutela e, considerando que novas páginas e comunidades estavam sendo geradas, com mensagens ofensivas às mesmas crianças e adolescentes, determinou que o Google Brasil as impedisse, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil, limitada a R\$ 500 mil. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, o Google impugna a fixação das astreintes, suscitando ofensa ao art. 461, 1º e 6º, do CPC ao argumento de sua ineficácia, pois seria inviável, técnica e humanamente, impedir de maneira prévia a criação de novas comunidades de mesma natureza. No mais, alega que vem cumprindo as determinações de excluir as páginas indicadas pelo MPE e identificar os responsáveis. 5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. 6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. 7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. 8. Essa co-responsabilidade - parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo - é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas. 9. O Tribunal de Justiça de Rondônia não decidiu conclusivamente a respeito da possibilidade técnica desse controle eficaz de novas páginas e comunidades. Apenas entendeu que, em princípio, não houve comprovação da inviabilidade de a empresa impedi-las, razão pela qual fixou as astreintes. E, como indicado pelo Tribunal, o ônus da prova cabe à empresa, seja como depositária de conhecimento especializado sobre a tecnologia que emprega, seja como detentora e beneficiária de segredos industriais aos quais não têm acesso vítimas e Ministério Público. 10. Nesse sentido, o Tribunal deixou claro que a empresa terá oportunidade de produzir as provas que entender convenientes perante o juiz de primeira instância, inclusive no que se refere à impossibilidade de impedir a criação de novas comunidades similares às já bloqueadas. 11. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 200900266542, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:26/03/2010). Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada, determinando a imediata suspensão da veiculação dos vídeos de endereço eletrônico: <http://www.youtube.com/watch?v=L6H2vnGTKvg>, <http://www.youtube.com/watch?v=Hr3rlAOvopU>, <http://www.youtube.com/watch?v=5FgKqzWZWEc>, <http://www.youtube.com/watch?v=BqRJQcMRamE>, <http://www.youtube.com/watch?v=htttehoSKA>, [http://www.youtube.com/watch?v=PczxGgC\\_yMI](http://www.youtube.com/watch?v=PczxGgC_yMI) e <http://www.youtube.com/watch?v=LvtiOzy9Gjl>, constantes do ofício de fls. 12/13, até decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Citem-se e intemem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004340-44.2013.403.6100** - RUBENS RODRIGUES PEREIRA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Contudo, de acordo com o artigo 3º caput da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, nos termos do artigo 3º, 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial é absoluta, devendo ser reconhecida ex officio pelo Juiz. Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0004346-51.2013.403.6100** - ADRIANA LUCIA VALDIZ(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00. Contudo, de acordo com o artigo 3º caput da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, nos termos do artigo 3º, 3º da referida lei, a competência do Juizado Especial é absoluta, devendo ser reconhecida ex officio pelo Juiz. Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0004422-75.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da inicial. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 106/108; contudo, ressalvo que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.** 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Providencie, ainda, a juntada da via original da procuração de fls. 20. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)**

Vistos em despacho. Fls. 471/472 - Defiro o pedido da credora (UNIÃO FEDERAL) e determino que o bem relacionado no auto de penhora de fls. 107/112, devidamente avaliado, seja levado a leilão. Dessa forma, considerando que se trata de bem indivisível deverá ser integralmente leiloadado, para tanto deverá ser observado o direito de preferência do cônjuge do executado, que deverá ser intimada pessoalmente, por carta. Quanto a possibilidade de praxeamento integral de bem pertencente ao espólio, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM PERTENCENTE AO ESPOLIO. PARTILHA AINDA NÃO REALIZADA. UNIVERSALIDADE DO BEM. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DA FAZENDA LIMITADO AO QUINHÃO DO HERDEIRO EXECUTADO. RESGUARDO DOS VALORES CORRESPONDENTES A MEAÇÃO E AOS DEMAIS HERDEIROS. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR.** 1. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgara improcedente os embargos de terceiro sob a alegação de que a penhora incidente sobre o imóvel em discussão é nula já que o mesmo não pertence ao executado mas sim ao espólio dos bens deixados por **DESIDERIO MEIRA DE OLIVEIRA** e por se tratar de bem de família. 2. Segundo se observa dos autos a penhora recaiu sobre o apartamento de nº. 701 situado à Rua Prof. Augusto Lins e Silva, 196, nos autos da execução fiscal nº 95.0010621-3 promovida pela **FAZENDA NACIONAL** contra o Sr. **DALTON MEIRA DE OLIVEIRA**, herdeiro dos bens deixados pelo seu pai (**DESIDÉRIO MEIRA DE OLIVEIRA**), juntamente com seus irmãos. 3. Como o falecimento do autor da herança ocorrera em 21 de abril 1986, época em que vigia o antigo Código Civil, a situação em tela se aplica a regra inserta no seu art. 1.572 o qual preceituava que aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. 4. Nesta circunstância, enquanto não realizada a partilha, o aludido bem (fls. 19) integrante da herança, pertence ao executado e aos demais herdeiros juntamente com o conjugue meeiro, que exercerão um condomínio sobre a universalidade da herança. Além disso, até que seja realizada a partilha, o patrimônio e a herança constituem coisas indivisíveis, nos termos do art. 57 do antigo CC. 5. Precedente do STJ: pQuarta Turma, RESP 304800, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 19/04/2007, publ. DJ: 28/05/2007, pág. 342). 6. Deste modo, não se pode negar, que o imóvel objeto da penhora, embora constitua universalidade da herança, também pertence ao executado, ainda que não integralmente, e assim sendo se sujeita a penhora limitado evidentemente ao seu quinhão, como bem entendeu o MM. Juiz a quo. 7. Como o espólio não indicou outros bens integrantes do acervo, nem ocorreu ainda, a partilha, deve a penhora ser mantida. 8. Como bem destacado pelo Ilustre Magistrado a quo, em homenagem ao princípio da efetividade do processo e ao princípio de que a execução se processa no interesse do credor, (...) não se pode esperar o término de um processo de inventário que já tramita há mais de 20 anos para que se resolva o interesse do credor, pois até mesmo em tese poderia não estar havendo interesse ou mesmo desídia dos herdeiros na conclusão do inventário, o que prejudicaria o credor. 9. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já reconheceu a possibilidade de penhora de bem indivisível e sua alienação em hasta

pública reservando-se o quinhão dos herdeiros não executados. (TRF3, AI 394856, Relator: Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, julg. 09/03/2010, publ. 18/03/2010, decisão por maioria). 10. No que se refere a alegação de que o imóvel penhorado é bem de família, não pode a mesma ser analisada tendo em vista que tal questão já foi apreciada nos embargos do devedor nº. 963877-5 os quais foram julgados improcedentes, tendo-se operado a coisa julgada, conforme se verifica às fls. 25/27, 33 e 34 v dos autos da execução fiscal (95.0010621-3). 11. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - AC 200783000194275 - DJE: 02/03/2011) Dessa forma, intime-se, pessoalmente, por carta, o executado e sua cônjuge acerca desta decisão, co-proprietária do bem imóvel de matrícula nº 96.806, objeto de penhora nesta execução, a fim de que, possa ser assegurado o seu direito de preferência da fração penhorada. No silêncio das partes, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027772-15.2001.403.6100 (2001.61.00.027772-6) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO - FILIAL(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos em despacho. Fl. 379: Esclareça a União Federal se está requerendo a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo do FGTS, uma vez que com a edição da Lei nº 12.099/2009, não mais existe a figura da conversão em renda, já que a CEF deveria transferir à conta única do Tesouro Nacional todos os recursos provenientes de depósitos judiciais feitos antes da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se a impetrante quanto ao pedido formulado pela União Federal à fl. 379, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012335-45.2012.403.6100 - GILBERTO ANSELMO X ROSANGELA APARECIDA DE MENDONCA ANSELMO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em despacho. Fls. 82/83: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União Federal e oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0015898-47.2012.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Fls. 329/331: O depósito judicial constitui direito subjetivo do impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112/STJ. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira

Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto ainda que cabe à União Federal a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Fls. 399/428: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022791-54.2012.403.6100 - INCORPORADORA MARE SPE BERTIOGA LTDA (SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos em despacho. Fls. 129/133: A liminar de fls. 97/100, modificada pela decisão de fls. 114/115, determinou que a autoridade impetrada procedesse à conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto dos protocolos nºs 04977.000391/2012-28 e 04977.009292/2012-10, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou apresentasse as exigências administrativas cabíveis. Ocorre que o mandado de intimação da decisão de fls. 114/115, foi juntado aos autos apenas em 08/02/2013 (fl. 122), não havendo ainda decorrido o prazo de 30 dias concedido à autoridade impetrada. Dessa forma, deverá a impetrante aguardar o decurso do prazo, para somente após formular novo pedido de cumprimento da liminar. Int.

**0000182-43.2013.403.6100 - JOAO PAULICHENCO (SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 21, fornecendo uma contrafé completa (fls. 02/12) para notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002028-95.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MENG ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado seja compelido a analisar os 35 (trinta e cinco) pedidos de restituição protocolados eletronicamente nos meses de janeiro, março e junho de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que apresentou diversos pedidos de restituição/compensação, referentes a recolhimentos indevidos de contribuição social. Alega que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos pedidos, ainda não houve decisão administrativa, em descumprimento ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Pediu a liminar e juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 61. Aditamento à inicial às fls. 62/63. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/77, sustentando que o prazo previsto na Lei nº 11.457/2007 aplica-se à fase decisória do procedimento administrativo, após o encerramento da instrução. Alega, ainda, que o grande número de pedidos de restituição/compensação pendentes de análise, geram o atraso na conclusão dos requerimentos. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que constam vários Pedidos de restituição/compensação, transmitidos pela impetrante nos meses de janeiro, março e junho de 2013, ainda pendentes de análise administrativa. Consta, ainda, o pedido nº 20571.22156.230112.1.2.15-



0946, sem comprovação da data de protocolo eletrônico. A maioria dos protocolos dos pedidos ocorreu há mais de um ano (fls. 23/56). Porém constam requerimentos registrados em 25.03.2012 e 15.06.2012. De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Vale dizer, portanto, que a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizados os procedimentos administrativos iniciados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Contudo, vislumbro a necessidade de atribuição de prazo razoável à conclusão das decisões administrativas, em face da grande quantidade de pedidos da impetrante. Por tais fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o efeito de compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMP protocolados nas datas de 10, 11, 12, 15, 16, 19, 20 e 23 de janeiro de 2012, constantes da inicial deste feito no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor das decisões. Indefiro o pedido liminar em relação aos PER/DCOMP nº 20571.22156.230112.1.2.15-0946 (sem data de protocolo), 18274.73268.250312.1.2.15-2004 (25.03.2012) e 41111.82995.150612.1.2.15-9230 (15.06.2012). Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0002848-17.2013.403.6100 - MARIANA HISSNAUER SANCTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA HISSNAUER (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA HISSNAUER SANCTOS contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência de titularidade do aforamento, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7209.0000738-86. Alega a impetrante que apresentou em 13.12.2012 o requerimento de averbação da transferência - processo administrativo nº 04977.016410/2012-38, mas até o presente momento não houve conclusão do procedimento, causando-lhe prejuízos. A apreciação do pedido liminar foi postergada à fl. 23. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 28/30, noticiando que a demora na análise da solicitação dos impetrantes deve-se ao acúmulo de serviço, bem como que os pedidos são apreciados por ordem cronológica de protocolo. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, parcialmente presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido de averbação de transferência em 13.12.2013. O processo administrativo nº 04977.016410/2012-38 não foi decidido até a impetração. Contudo, em face do conteúdo das informações, entendo necessária a fixação de um prazo razoável para dar cumprimento à ordem judicial. Posto isso, presentes os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo objeto do Protocolo nº 04977.016410/2012-38, no prazo máximo de 10 (dez) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade

impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003271-74.2013.403.6100 - IOLANDA DA CRUZ GONCALVES(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em despacho. Indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 20/30. Providencie também cópia das fls. 02/11, a fim de instruir a contrafé destinada à nova autoridade impetrada a ser indicada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003387-80.2013.403.6100 - HENRIQUE ABRAVANEL(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.471/2003. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE ABRAVANEL contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de cancelamento cadastral de imóvel rural no INCRA, protocolado sob nº 54190.000434/2013-71, em 06.02.2013. Alega o impetrante que apresentou o pedido de cancelamento de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, para viabilizar empreendimento imobiliário de natureza urbana em seu imóvel. Narra até o presente momento não houve qualquer decisão administrativa acerca de seu requerimento, causando-lhe prejuízos. A apreciação do pedido liminar foi postergada à fl. 94. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 99/102, noticiando que a demora na análise da solicitação do impetrante se deve ao acúmulo de serviço, bem como que os pedidos são apreciados por ordem cronológica de protocolo, respeitado do direito de prioridade dos requerentes com mais de 60 (sessenta) anos. O impetrante, à fl. 106, requereu o reconhecimento de seu direito ao trâmite prioritário, por contar com 74 anos, o que foi deferido. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, parcialmente presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. No caso em tela, verifico que houve o pedido de cancelamento cadastral de imóvel rural em 06.02.2013, registrado sob nº 54190.000434/2013-71. A solicitação não foi decidida até a data da impetração. Contudo, em face do conteúdo das informações, entendo necessária a fixação de um prazo razoável para dar cumprimento à ordem judicial sem prejuízo ao andamento regular dos demais pedidos pendentes de apreciação pelo impetrado. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO PARCIALMENTE, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo do Protocolo nº 54190.000434/2013-71, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendendo o pedido formulado pelo impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar o cancelamento do registro no Sistema Nacional de Cadastro Rural, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição

de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0003996-63.2013.403.6100 - HARALD FRIESE (SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X SECRETARIO NACIONAL DE JUSTICA**

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista que o impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. Secretário Nacional de Justiça, com domicílio em Brasília/DF e endereço na Esplanada dos Ministérios, emende a inicial, para fazer constar a qualificação correta do pólo passivo. Providencie, ainda, mais uma contrafé, para a intimação do representante judicial do Impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004357-80.2013.403.6100 - JOAO CARLOS PINHEIRO DO AMARAL (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que o impetrado, em sede de liminar, proceda à sua inclusão em sociedade de advogado. Observo, da análise dos documentos que instruem a inicial, que houve dissolução de ofício da sociedade da qual o impetrante participava, por ausência da apresentação de novo sócio, no prazo de 180 dias. Noto, ainda, que a Ordem dos Advogados do Brasil instaurou procedimento administrativo disciplinar, para a apuração de infrações relacionadas à formalização da dissolução da antiga sociedade do impetrante. Assim, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Forneça o impetrante uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicial), para notificação do Impetrado. Com a apresentação da contrafé, oficie-se. Intime-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021056-83.2012.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS (SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Observo que, na contestação, a ré arguiu a inépcia da inicial, em face da ausência do número da agência na qual foi firmado o contrato de empréstimo, bem como a falta do número identificador do instrumento. A ré alegou, ainda, a falta de interesse processual pela ausência de comprovação da resistência à pretensão do autor, vez que não houve pedido administrativo de fornecimento de cópia do contrato, da evolução do financiamento e dos extratos do autor. Assim, em face da natureza das alegações da ré, manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA (SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA (SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA**

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Domingues Pereira e outro, com a finalidade de serem os réus compelidos a pagar o valor de R\$ 45.944,32 (quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente ao não cumprimento contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 46, determinou este Juízo a citação dos réus que encontrados foram devidamente citados (fl. 52/53 e 55/56). Opostos os Embargos Monitórios (fls. 86/91 e 103/108), foi julgado procedente o pedido formulado pela autora (fls. 176/183), decisão esta confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação, (fls. 215/218) sendo constituído o título executivo judicial, no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e baixados os autos a este Juízo, os réus foram intimados a cumprir com a obrigação a que foram condenados (fls. 238/240). Restando silente o réu acerca da determinação deste Juízo, requereu a Caixa Econômica Federal que fosse realizada a busca on line de valores com fundamento no artigo 655-A da Lei Processual vigente. Realizada a penhora on line de valores que restou parcialmente cumprida, sendo

bloqueado e transferido em favor deste Juízo o montante de R\$ 425,18 (quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), no Banco Bradesco S/A e 11,50 (onze reais e cinquenta centavos) na Caixa Econômica Federal. Requer a corrê, às fls. 647/650, a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 649. do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Analisados os autos, entendo assistir razão ao réu. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a benefício previdenciário, conforme documentos de fls. 653/666, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, determino que a ré indique em nome de qual de seus advogados, bem como os dados necessários (RG e CPF), para que seja expedido o Alvará de Levantamento do valor transferido em favor deste Juízo à fl. 646. Regularize, ainda, a subscritora da petição de fls. 647/650, a sua representação processual, visto que não possui poderes para representar a corrê APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4588**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI (SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)**

Ante a certidão de fls. 616, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme requerido pelo IDEC às fls. 605/615, intimando-se o beneficiário indicado para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009278-59.1988.403.6100 (88.0009278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X ADEFRAN CONFECÇÕES LTDA X ADMIR TADEU SENAMO X LEONOR DOS SANTOS SENAMO X FRANCISCO MOYA X TERESA DE OLIVEIRA MOYA (SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP201559 - CRISTINA MABEL AREVALO)**

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## Expediente Nº 4589

### MONITORIA

**0000188-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000188-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOMERO NOGUEIRA SALVADOR X FATIMA REGINA SANTIAGO  
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0011135-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0012012-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Defiro a suspensão do feito por 20 (vinte) dias.Aguarde-se manifestação em secretaria.I.

**0002674-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTA BAGGI PEREIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 03 de novembro de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 21.0252.260.0000412-27. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 12.309,86. Marcada audiência de conciliação que restou infrutífera. A ré foi citada e apresentou embargos, sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou pela desnecessidade de produção de provas e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar. É o relatório. Decido Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da ré, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma

remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da capitalização dos juros:A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito:Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250)Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada.É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros.Dos honorários advocatícios:Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista.Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão:Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula.Da cobrança de IOFapesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo.Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido e os embargos devem ser afastados.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória e, conseqüentemente, CONSTITUO o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**0002980-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO CALDEIRA TROISE(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, alegando, em síntese, que o requerido celebrou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 2129421600000544-34 cujas parcelas não foram adimplidas em sua integralidade. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica.O réu, devidamente citado, apresentou embargos, no qual reconheceu que a dívida não foi integralmente quitada, postulando, no entanto, pela designação de audiência para tentativa de conciliação. Sustenta que os juros cobrados dificultam o pagamento, dada a situação financeira em que se encontra, buscando, assim, um abrandamento da dívida no que se refere ao valor e ao prazo para liquidação.A autora apresentou impugnação aos embargos.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o embargante requereu a designação de audiência de conciliação e produção de prova pericial.Realizada audiência de conciliação que resultou infrutífera.Deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 93/100. As partes tiveram oportunidade de se manifestar.É O RELATÓRIO.DECIDOO requerido não contesta a existência do débito, alegando apenas que os

juros cobrados dificultam o pagamento da dívida em razão de sua delicada situação financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, a perícia constatou que a capitalização se deu mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pelo réu e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0005087-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA LINDOUFO  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0022511-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA  
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0001832-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROSELLI  
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0001894-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR  
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

**0002486-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DOMENE  
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042566-61.1989.403.6100 (89.0042566-8)** - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA

LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ017562 - CID VIANNA MONTEBELLO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a ECT acerca da consulta de fls. 829, em 05 (cinco) dias.I.

**0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de liquidação de sentença que transitou em julgado para reconhecer indevida a exigência do FINSOCIAL excedente à alíquota de 0,5%. Definido o valor a ser restituído quando do julgamento dos embargos à execução, foi expedido precatório, cujo cancelamento foi determinado ante a manifestação da autora de realização da compensação do Finsocial com a COFINS do período de abril, maio, junho e julho de 1994. Após, intermináveis manifestações das partes e remessa dos autos à Contadoria, se concluiu que: a) não foi realizada a compensação do FINSOCIAL com o COFINS dos meses de abril, maio e julho de 1994; b) que referidos meses são objeto da CDA n. 80.6.97.008025-50, exigidos através da execução fiscal 0531865-14.1998.403.6182, que tramita na 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, hoje suspensa, por inclusão no sistema de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09; c) que não há declaração de valor por parte da autora relativo ao mês de junho de 1994, não podendo se concluir sobre sua compensação e, d) que o valor do precatório a ser expedido deve ser o valor integral apurado na sentença dos embargos que fora confirmada pelo acórdão (fls. 99/108), descontando-se o valor parcial já requisitado e pago a título de honorários advocatícios (fls. 487 e 596). Entretanto, solucionada a questão quanto ao valor a ser requisitado, a União Federal postula pela compensação nos termos do novo regime previsto nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, aduzindo que a autora possui os seguintes débitos: a) 80.2.11.052606-37, garantido por depósito judicial; b) 80.2.13.000185-30 em situação ativa; c) 80.6.97.008025-50, inscrito no parcelamento da Lei n. 11.9141/09, conforme já mencionado. Diante de todo o exposto, intime-se a autora para informar e comprovar se o débito indicado no item b encontra-se com a exigibilidade suspensa, bem como se na execução fiscal mencionada e ora suspensa por força do parcelamento está garantida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos.I.

**0046687-30.1992.403.6100 (92.0046687-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0)) LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrato e eventuais alterações societárias da demandante José Herminio Tiveron & Filhos Ltda correspondente(s) ao período anterior a 1º de setembro de 1990. Int.

**0039887-44.1996.403.6100 (96.0039887-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ANTONIO BOTECHIA TEIXEIRA  
Manifeste-se a ECT acerca da consulta de fls. 1100, em 05 (cinco) dias.I.

**0015730-31.2001.403.6100 (2001.61.00.015730-7)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO)  
Fls. 162/163: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.



**0033976-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033976-0) - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Os autores propõem a presente ação de prestação de contas em face da Caixa Econômica Federal, requerendo e aduzindo o seguinte: em 28 de setembro de 1982, celebraram com a requerida contrato de financiamento para compra e venda do apartamento nº 132 do edifício situado na Rua Iperoig, nº 864, no bairro de Perdizes, nesta Capital, com prazo de 180 meses e com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Aduzem que honraram todas as prestações a que se obrigaram, mas a requerida se nega a autorizar a baixa da hipoteca sem que antes seja quitada a diferença apontada de R\$ 32.906,31, calculada até 16/02/2006. Entendem os autores que são credores da requerida que, desde o início do contrato, vem cobrando prestações maiores que as devidas, a exemplo do que ocorreu em maio de 1992, quando a prestação saltou de CR\$ 40.096,56 para 148.811,31, injustificadamente. Defendem o dever da instituição financeira de prestar contas para que possam conhecer os critérios de cálculo do contrato. Ponderam que as instituições financeiras devem ser consideradas fornecedoras de serviços, tudo com vistas a ver aplicado ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente a inversão do ônus da prova. Sustentam, fundado em norma legal e em posicionamento jurisprudencial, ser inadmissível a incidência de juros sobre juros (anatocismo). Requerem, assim, a citação da requerida para prestação das contas ou para contestar o pedido inicial, com a procedência da pretensão inicial para que sejam declaradas as contas apresentadas. A Caixa Econômica Federal contesta a ação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual, já que os mutuários não postulam apenas a prestação de contas, questionando, também, a legalidade dos critérios de cálculo dos valores devidos. No mérito, alega que a diferença exigida para quitação do contrato aqui questionado decorre da adesão do mutuário, operada em 1º de julho de 1983, às regras do Decreto-lei nº 2.065/83, que previa a possibilidade de atualização das prestações pelo percentual de 80% do reajuste do salário mínimo, gerando resíduo a ser suportado pelo devedor ao término do contrato. Sustenta, assim, que há diferenças advindas dessa redução do percentual de reajuste (100% para 80% do reajuste do salário mínimo), apuradas no período de julho de 1983 a julho de 1984, que devem ser quitadas pelo mutuário. Argumenta que sempre reajustou corretamente as prestações, tanto que, em maio de 1992, a atualização da parcela obedeceu ao PES/CP, sendo improcedente a alegação da parte autora. Diz, ainda, que as diferenças cobradas decorrem da aplicação da medida excepcional permitida pelo Decreto-lei 2.065/83 e não do saldo devedor residual, que foi integralmente quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Bate-se pela ausência do dever de prestar contas, entendendo que o pedido aqui deduzido não se restringe a tal pretensão. Relata que as prestações foram reajustadas até julho de 1983, pelo PES vigente à época; no período de julho de 1983 a julho de 1985, pelas regras do DL 2.065/83 e de julho de 1985 até o término do contrato, pelos critérios do PES/CP. Aduz que os autores foram beneficiados, no período de julho de 1983 a julho de 1985, posto que as prestações foram reajustadas em percentual inferior ao que deveria ser, de modo que devem eles suportar esse ônus no momento da liquidação do contrato, tal como acordado. Argumenta que as prestações foram reajustadas pela variação anual do UPC e, posteriormente, por força de alteração contratual, pelo salário mínimo e pelos índices da categoria profissional do mutuário (PES/CP). Defende não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, por contar o contrato com cobertura do FCVS, nem tampouco a inversão do ônus da prova. Defende que não pratica o anatocismo na cobrança dos encargos mensais. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Os autores, intimados, apresentaram réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores protestaram pela produção das provas requeridas na inicial, dentre elas a pericial, ao passo que a CEF não requereu a produção de nenhuma outra prova. A CEF, consultada, informa não ser possível a inclusão desse processo no Programa de Conciliação dos feitos de Sistema Financeiro de Habitação. Proferido despacho saneador, afastando a preliminar invocada pela ré e deferindo a prova pericial requerida. Apresentado o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. Apesar das tentativas, não restou possível a conciliação entre as partes (fls. 324/325 e 337/338). Apresentado três laudos complementares (fls. 347/357, 385/398 e 414/417), sobre os quais as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral, razão pela qual passo ao julgamento no estado em que se encontra o feito. Como já decidido nos autos, a instituição financeira tem, sim, o dever de prestar contas da evolução do contrato de financiamento de molde a permitir que o devedor tome conhecimento da metodologia empregada e, conseqüentemente, da exatidão dos cálculos. Vamos a eles, então, para a solução do conflito estabelecido entre as partes. Primeiramente, importante detalhar quais as questões a serem resolvidas por este juízo: a primeira delas diz com a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor; a segunda, com os critérios de atualização monetária utilizados para a correção das prestações; a terceira, com a legitimidade da cobrança de diferenças decorrentes da redução do reajuste das prestações consoante autorização dada pelo DL 2.065/83, e, a última, que versa sobre a ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros). i) da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor: O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, que tenham previsão de cobertura do saldo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são

aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da participação do Governo na composição desse fundo. Confira o precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS....3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH...(REsp 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJe de 17/11/2009)No caso concreto, como o contrato tem previsão de cobertura pelo FCVS, não há como se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo.ii) dos reajustes das prestações ao longo do contrato:O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário celebrados segundo o Plano de Equivalência Salarial e antes da vigência da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de mutuário autônomo, devem ter suas prestações reajustadas pelo salário mínimo, consoante se verifica do aresto que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE....2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007)....(REsp 721806/PB, Relatora Ministra Denise Arruda, in DJe de 30/04/2008).No caso concreto, sendo o autor um profissional autônomo e tendo sido o contrato celebrado antes da Lei nº 8.004/90, segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, as prestações deveriam ter sido reajustadas pela variação do salário mínimo.A perícia levada a cabo nos autos constatou que não houve observância dessa regra durante toda a relação contratual, aplicando a requerida índices diversos da variação do salário mínimo sobre as prestações (fls. 261).Não obstante, apenas em alguns meses a requerida aplicou percentual superior ao que seria devido pela aplicação do salário mínimo. Na maior parte dos meses, o expert constatou que a requerida reajustou as prestações em percentual inferior ao critério definido pela Corte Superior.É verdade que a ação de prestação de contas possui natureza dúplice, o que permitiria ao réu, sem necessidade de apresentar reconvenção, deduzir pedidos frente às alegações da inicial.No caso concreto, contudo, a requerida não deduz qualquer pedido de alteração dos percentuais de reajuste das prestações utilizados ao longo do contrato, batendo-se apenas na tese de que são devidas pelos mutuários as diferenças apuradas no período de julho de 1983 a julho de 1985 em razão da redução determinada pelo Decreto-lei 2.065/83, que será oportunamente analisada.Nessa senda, tomados os contornos delineados com a inicial e a contestação e, ainda, a orientação jurisprudencial acima trazida, entendo que o contrato deve ser revisado para excluir apenas os reajustamentos mensais cujo percentual tenha sido superior ao da variação do salário mínimo, acolhendo parcialmente o pedido formulado pelos autores.iii) das diferenças decorrentes do critério previsto no Decreto-lei nº 2.065/83:Entendo que também neste ponto assiste parcial razão aos autores.O Decreto-lei nº 2.065/83, de fato, como afirmado pela requerida, não obstante tenha conferido aos mutuários o direito de ver suas prestações reajustadas em 80% do aumento do salário mínimo, atribuiu-lhes o dever de honrar essa diferença ao término no contrato, vale dizer, o pagamento da diferença não foi elidido, mas apenas postergado. Confira a redação dos parágrafos 5º e 6º do artigo 23 da citada norma: 5º - Excepcionalmente, no período de 1 de julho de 1983 a 30 de junho de 1985, as prestações dos mutuários que hajam exercido a opção referida no caput deste artigo serão reajustadas na base de 80% (oitenta por cento) da variação do maior salário mínimo, observado o disposto no 1. 6º - Quando for mantida a periodicidade anual do reajuste das prestações, a parcela do saldo devedor que, em decorrência da aplicação do disposto no 5, não houver sido amortizada, será resgatada pelo mutuário na forma que vier a ser regulada pelo Banco Nacional da Habitação.O Banco Nacional da Habitação editou a Resolução nº 4/84 que afastou a responsabilidade do mutuário pelo pagamento dessa diferença, nos seguintes termos:2.1 - Os reajustamentos que ocorrerem a partir de 1º de junho de 1984, até 30 de junho de 1985, serão realizados com base

em 80% (oitenta por cento) da variação do maior salário mínimo.2.1.1 - Alternativamente ao disposto neste subitem, os adquirentes de contratos com época de reajustamento recaindo no primeiro semestre de 1984 poderão optar pelo reajustamento com base em 80% (oitenta por cento) da variação do maior salário mínimo, para os reajustes que ocorram a partir de 1º de janeiro de 1984, até 31 de dezembro de 1984.2.2 - O disposto no subitem anterior é aplicável tanto aos contratos com periodicidade anual de reajuste quanto aos com periodicidade semestral, não implicando, em nenhum dos casos, qualquer responsabilidade adicional para o adquirente....5 - As disposições desta Resolução também se aplicam aos contratos de adquirentes que manifestaram tempestivamente sua opção pelos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, bem como aos contratos firmados na vigência deste diploma legal.5.1 - Nas situações a que se refere este item, a inexistência de responsabilidade adicional para o adquirente, a que se refere o subitem 2.2, diz respeito exclusivamente à redução do índice de reajustamento ocorrido a partir de 1º de julho de 1984, até 30 de junho de 1985, no caso previsto no subitem 2.1, ou a partir de 1º de janeiro, até 31 de dezembro de 1984, no caso previsto no subitem 2.1.1.No caso em exame, os autores firmaram instrumento de alteração do contrato (fls. 24/26) para sua adequação aos termos do Decreto-lei 2.065/83, em 16 de março de 1994, por meio do qual ficou estabelecido que as prestações mensais seriam reajustadas de 1º de julho de 1983 até 30 de junho de 1985, com base no percentual de 80% da variação do maior salário mínimo, assumindo eles a responsabilidade pelo pagamento da diferença decorrente da redução (de 100% do salário mínimo para 80%). Posteriormente, os autores firmaram nova alteração contratual, com base na Resolução 4/84 do BNH, na qual se estabeleceu o reajustamento com base na variação de 80% do salário mínimo a partir de 1º de julho de 1984 e que Na hipótese de haver formalizado opção anterior, pelas condições estabelecidas no Decreto nº 88.371/83, nos Decreto-lei 2.045/83 e Decreto-lei 2.065/83, o(s) DEVEDOR(ES) assume(m) a Responsabilidade pelo pagamento do Resíduo do saldo, porventura verificado, relativamente ao período compreendido entre a data em que se manifestou aquela opção e a da assinatura deste instrumento.Da análise dos textos legal e infralegal acima citados e dos termos do contrato celebrado entre as partes, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento da diferença decorrente do reajuste a menor das prestações (80% do reajuste do salário mínimo e não 100%) foi atribuída aos mutuários somente no período a partir do qual se valerem do benefício estabelecido pelo DL 2065 (item 5 da citada resolução) até 1º de julho de 1984, nos termos do que prescreveu os itens 2.2 e 5.1 da citada resolução.Nesse sentir, os mutuários responderão pelo reflexo no saldo devedor do resíduo apurado no período de julho de 1983 a junho de 1984, já que no interregno seguinte (julho de 1984 a julho de 1985), o BNH elidiu a responsabilidade deles pelo pagamento das diferenças apuradas.iv) do anatocismo:A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros.Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação fez-se presente ao longo de quase todo o contrato, conforme reconhecido pelo perito judicial às fls. 354 e ss. O fato de o Decreto-lei nº 2065/83 ter permitido a não integralidade do repasse do reajuste do salário mínimo para as prestações num dado período não autoriza, constatada a não quitação integral dos juros em alguns meses, a reinclusão desse encargo não pago no saldo devedor para sofrer nova incidência dos juros. Assim, tenho que a metodologia empregada pelo perito está correta e merece ser acolhida.v) do valor do saldo devido pelos autores:Diante do que restou acima decidido, tenho que os autores são responsáveis pelo pagamento da importância de R\$ 3.195,70, atualizada até setembro de 1997, que corresponde ao reflexo no saldo devedor da redução do reajuste das prestações ocorrida no período de julho de 1983 a junho de 1984, excluídas a capitalização dos juros e as prestações cobradas a maior pela CEF.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido posto nos autos para fixar em R\$ 3.195,70 (três mil, cento e noventa e cinco reais e setenta centavos) a dívida de responsabilidade dos autores decorrente do contrato de financiamento cogitado nos autos, atualizada até setembro de 1997.Condeno os sucumbentes - autores e CEF - ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0014010-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014010-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**  
Fls. 126/146: manifeste-se a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias. Promova, ainda, no mesmo prazo, a retirada e liquidação do alvará expedido às fls. 153.Int.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**  
Ante os esclarecimentos apresentados às fls. 598/601 e a inércia da parte autora, homologo os cálculos de fls. 549/588.Dou por cumprida a sentença.Arquivem-se os autos, com baixa nma distribuição.Int.

**0022666-70.2009.403.6301** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) MARIEL PERIN RODRIGUES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0024545-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME

Fls. 170: defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008583-02.2011.403.6100** - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a manifestação da CEF à fl. 711, intime-se o autor para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.Após, tornem conclusos.

**0000069-89.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0004349-06.2013.403.6100** - ISMAEL MESQUITA DA SILVA(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007353-61.2007.403.6100 (2007.61.00.007353-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

I - RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes Embargos à Execução contra CLAUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, ELOISA PITWAK, JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA, MARIA DAS MERCÊS NUNES DA CUNHA E WANDERLEI FRANCISCO PIRES alegando que nos cálculos de liquidação apresentados pelos embargados no valor de R\$ 99.157,18 há excesso de execução, com conseqüente prejuízo ao erário público.Alegou que os embargados Claudio Espírito Santo e Wanderlei Francisco Pires foram excluídos do cálculo por estarem recebendo administrativamente o passivo referente aos 28,86%. Já os embargados Jeronymo Pinto de Oliveira e Maria das Mercês Nunes da Cunha foram excluídos em virtude de terem firmado o Termo de Transação Judicial referente ao passivo de 28,86%.Afirmou que as parcelas sobre as quais incide mencionado percentual são aquelas sobre as quais incide o vencimento básico e que em seus cálculos foram apuradas as diferenças mês a mês, aplicando-se sobre o valor pago o percentual devido e descontado o percentual pago em 02/93 a título de reenquadramento.Apresentou cálculos no valor de R\$ 26.162,02.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/10.Intimado a se manifestar, os embargados deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 12/13).Determinada a remessa dos autos ao contador (fl. 14) que apresentou cálculos às fls. 16/25.Os embargados foram intimados a se manifestar sobre a alegação de que os coautores Claudio Espírito Santo Maria e Wanderlei Francisco Pires estão recebendo administrativamente o passivo e, em seguida, determinada a remessa dos autos à contadoria para apurar o valor devido a título de honorários advocatícios em relação aos embargados que firmaram acordo para recebimento dos atrasados (fl. 27); entretanto, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 27/v).A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 28/39).Intimado o patrono dos embargados para informar o atual endereço dos coembargados Cláudio Espírito Santo Maria e Wanderlei Francisco Pires para que sejam intimados da decisão de fl. 27, bem como determinada remessa dos autos à contadoria para apuração

dos honorários referentes ao coautor Wanderlei Francisco Pires (fl. 65). O prazo concedido à fl. 65 transcorreu sem manifestação dos patronos dos embargados (fl. 65/v). Novos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 66/75). O julgamento foi convertido em diligência e intimado o embargante para informar a que título foram pagos os valores devidos pelos 28,86% ao coembargado Claudio do Espírito Santo Maria, bem como determinada a expedição de ofício à Secretaria de Recursos Humanos - GEX Guarulhos para que informe o endereço residencial constante de ficha cadastral do embargado (fl. 77). Considerando a ausência de manifestação da embargante (fl. 82), foi determinada nova intimação para cumprimento do despacho de fl. 77 (fl. 83). O INSS informou o endereço do coembargado Claudio do Espírito Santos e informou que os valores por ele recebidos decorreram de transação judicial (fls. 90/91). O julgamento foi novamente convertido em diligência para apuração de honorários relativos ao coembargado Claudio do Espírito Santo, considerando o Termo de Transação juntado à fl. 91 (fl. 93). A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 94/103) sobre os quais as partes, intimadas (fl. 105), manifestaram-se (fls. 107/108, 111 e 117/118). Determinada nova remessa dos autos à contadoria para que apure o valor para cada embargado em novembro de 2006 (fl. 120), o que foi feito às fls. 124/132. Intimados a se manifestar (fl. 134), os embargados manifestaram concordância (fls. 137 e 146) e o embargante manifestou discordância (fls. 140/142). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos da ação principal, verifico que os autores/embargados apresentaram cálculos nos seguintes valores (fl. 359 do processo apenso nº 0059065-42.1997.403.6100): Autor Total Principal Honorários Claudio do Espírito Santo Maria 37.353,17 33.580,12 3.773,05 Eloisa Pitwak 29.882,53 26.864,09 3.018,44 Jeronymo Pinto de Oliveira 2.202,18 Acordo 2.202,18 Maria das Mercês Nunes da Cunha 2.467,63 Acordo 2.467,63 Wanderlei Francisco Pires 27.202,11 24.454,43 2.747,69 Nestes autos, o embargante apresentou apenas cálculos para a embargada Eloísa Pitwak no valor de R\$ 26.162,02, sendo R\$ 26.426,28 como principal, R\$ 2.642,63 de honorários e desconto de INSS de R\$ 2.906,89. Deixou de apresentar cálculos dos embargados Jeronymo Pinto de Oliveira e Maria das Mercês Nunes da Cunha por terem firmado transação judicial e dos embargados Claudio do Espírito Santo e Wanderlei Francisco Pires por estarem recebendo administrativamente. Após reiteradas remessas dos autos à contadoria judicial, foram apurados valores a título de honorários para os embargados Claudio (R\$ 2.815,11), Jeronymo (R\$ 3.305,03), Maria (R\$ 3.092,23) e Wanderlei (R\$ 3.229,95). Em relação à embargada Eloísa foi apurado o valor de R\$ 32.620,00 (principal corrigido e acrescido de juros), além de R\$ 3.262,00 a título de honorários (fls. 124/132). Em relação a tais cálculos os embargados expressaram concordância (fls. 137 e 146), enquanto o embargante discordou (fls. 139/142). Segundo o INSS, os cálculos apresentados pela contadoria não podem ser aceitos vez que apuraram valores superiores àqueles apresentados pelos embargados. Afirmo que os valores relativos a honorários deveriam ser apurados individualmente e que os valores devidos à embargada Eloísa Pitwak são maiores que os apurados por ela à fl. 357 dos autos, vez que considerou os valores que serviram de proposta para eventual assinatura de Termo Judicial (não assinado), quando deveria ter apresentado cálculos mês a mês. Examinando os autos entendo que assiste razão em parte ao embargante. Com efeito, à exceção dos honorários referentes ao coembargado Cláudio do Espírito Santo Maria apresentados por ele no valor de R\$ 3.773,03 e pela contadoria no importe de R\$ 2.815,11, em relação aos demais embargados a contadoria apurou valores superiores àqueles apresentados pelos próprios credores. Registro, todavia, que o juízo está adstrito aos limites da execução, de modo que a liquidação da sentença deve obedecer aos limites da memória de cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, sendo descabida a majoração do valor exequendo para montante superior ao cálculo apresentado pela parte. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 730, CPC - INTERVENÇÃO DA CONTADORIA ACUSANDO VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO QUE PELO PRÓPRIO CREDOR EXECUTADO - LIMITES DA JURISDIÇÃO AO PEDIDO DO CREDOR, ART. 620, CPC - REFORMA DA R. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, PARA ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO DO CREDOR - PROVIMENTO AO AGRAVO FAZENDÁRIO 1. Aponta o credor cálculo de R\$ 7.681,43, para abril/2004, sendo que a intervenção da Contadoria Judicial já partiu de montante de R\$ 8.798,03. 2. Dominus litis o credor na execução, que corre no seu interesse (art. 612, CPC) e da qual pode vir a desistir (art. 569, CPC), flagrante não se admita o cálculo homologado, objeto deste recurso, supere o apurado pelo próprio credor. 3. De se elucidar inaceitável se dê fixação de valor superior ao que almejado pela própria parte credora, em seus cálculos ofertados na ação principal e instauradores do embargo em tela. 4. Fundamental a provocação jurisdicional e atendido o pólo credor em seu intento exequente, como explícito nos cálculos de sua genuína autoria, veemente que, superiormente, não se admita tal acidental majoração aqui, para os limites desta relação processual nestes embargos, no particular a se estampar consoante a adstrição processual, arts. 128, 459 e 460, CPC, firme a legalidade processual. 5. De rigor a reforma do r. decisório, pois na gênese especificamente esta relação processual assim já nasceu circunscrita, em seu máximo, ao valor agravado, conforme v. decisão suspensiva, apontado pelo próprio credor, com efeito. Precedentes. 6. Provimento ao agravo de instrumento. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200503000896775, Relator Silva Neto, DJF3 23/02/2010) Sendo assim, entendo que devam ser homologados os cálculos apresentados a título de honorários pelos embargados Jeronymo Pinto de Oliveira, Maria das Mercês Nunes da Cunha e Wanderlei Franco Pires à fl. 351 dos autos principais, respectivamente nos valores de R\$ 2.202,18, R\$ 2.467,63 e R\$ 2.747,69, bem como a título de principal e honorários relativos à embargada Eloísa Pitwak, nos valores de R\$ 26.864,09 (principal) e R\$ 3.018,44

(honorários), perfazendo o total de R\$ 29.882,53, todos atualizados para novembro de 2006. Em relação ao coembargado Cláudio do Espírito Santo Maria, homologo os cálculos apresentados pela contadoria a título de honorários advocatícios de R\$ 2.815,11 (fl. 126). Deste modo, o valor total dos cálculos somando o valor apurado para todos os embargados, perfazem o total de R\$ 40.115,14. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e acolho os cálculos apresentados pelos embargados Jeronimo Pinto de Oliveira, Maria das Mercês Nunes da Cunha e Wanderlei Franco Pires a título de honorários respectivamente nos valores de R\$ 2.202,18, R\$ 2.467,63 e R\$ 2.747,69, bem como pela embargada Eloísa Pitwak, nos valores de R\$ 26.864,09 (principal) e R\$ 3.018,44 (honorários). Acolho, ainda, os cálculos apresentados pela contadoria judicial a título de honorários advocatícios referentes ao coembargado Claudio do Espírito Santo Maria, no valor de R\$ 2.815,11, fixando o valor total da execução em R\$ 40.115,14 (quarenta mil, cento e quinze reais e quatorze centavos). Honorários advocatícios e despesas processuais recíproca e proporcionalmente compensados, vez que configurada a hipótese prevista pelo artigo 21, caput do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. P. R. I.

**0014810-08.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 75/79 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015271-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA - ME X SOELEN CRISTINA SILVA FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a CEF acerca das consultas de fls. 149/150, em 05 (cinco) dias. I.

**0022042-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA (SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Fls. 76: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0003843-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019202-54.2012.403.6100) MAMEDE ANGELO GALIZIO X ANITA DE ASSIS MARIM X NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004162-95.2013.403.6100** - MILANEZ SERVICOS LTDA - EPP (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP  
Aceito a conclusão nesta data. MILANEZ SERVIÇOS LTDA. - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO objetivando afastar a obrigatoriedade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das faturas de serviço por ela emitidas. Aduz a impetrante, em síntese, que atua no ramo de prestação de serviços, notadamente na execução de serviços de construção civil e reformas em geral, sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL. Saliencia, outrossim, que, no curso de contrato para execução de obras, firmado com o INSS, a autoridade impetrada determinou que a impetrante providenciasse carta de correção para cada nota fiscal emitida, para constar a retenção de 11% em conformidade com o artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Esclarece, porém, que tal entendimento contraria o regime diferenciado no tocante aos recolhimentos tributários para microempresas e empresas de pequeno porte, motivo pelo qual o pagamento de tributos deve ser feito mediante pagamento único, não devendo se submeter à retenção dos 11%. Passo à análise do pedido liminar. A questão central posta neste feito diz com o alegado conflito existente entre a tributação imposta pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 (retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços) e aquela disciplinada pela Lei Complementar nº 123/2006, aplicável aos optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Registre-se, de pronto, o entendimento do Egrégio STJ no

sentido de que a referida retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, prevista no supra mencionado artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, não se coaduna com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei nº 9317/96 e destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, que simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. Entretanto, referida incompatibilidade absoluta, que motivou, inclusive, a edição da Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples), restou superada ante o atual Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006, diante da vedação à inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra, consignando-se, neste ponto, que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à inclusão de tais empresas. De fato, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece o recolhimento único, incidindo alíquota única sobre o faturamento e dispensando-se o recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, excetuando-se as empresas que se dedicam às atividades previstas nos incisos I e VI do art. 18, parágrafo 5º-C da Lei Complementar nº. 123/2006 (redação dada pela Lei Complementar 128/2008), as quais deverão recolher segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, situação não vedada expressamente na legislação anterior (art. 9º da Lei nº. 9.317/96). Assim estabelece o artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;(...) Neste passo, se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo Simples Nacional, em afronta à vedação legal, como é o caso da impetrante, não pode ela furta-se à retenção prevista pelo artigo 31 da Lei 8212/91, não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, visto que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à opção de tais empresas. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - RETENÇÃO DE 11% PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8212/91 - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, emitidas em razão da prestação de serviços, prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9711/98, não se coaduna, de acordo com entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, com o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, regime de arrecadação instituído pela Lei nº 9317/91 e destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, que simplificou o cumprimento de suas obrigações administrativas e tributárias. 2. No caso concreto, no entanto, o que está em discussão não é a incompatibilidade da retenção de 11% com o Simples, instituído pela Lei nº 9317/96, mas, sim, com o atual Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006. 3. Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão optar pelo Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra (artigo 17, inciso XII), sendo oportuno esclarecer que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à inclusão de tais empresas. Assim, se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo Simples Nacional em afronta à vedação legal, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei 8212/91, não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, visto que, no regime anterior (Lei nº 9317/96), não havia proibição expressa à opção de tais empresas. 4. E, na hipótese dos autos, não obstante seja optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2010 (fl. 33), a agravante tem como objeto social a exploração de atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de tanques e torres para resfriamento industrial, sem fornecimento de matéria prima, como se vê do contrato social acostado às fls. 26/30, submetendo-se à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98. 5. Agravo improvido. (TRF 3, Quinta Turma, AI 00355721220114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459416, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. 1. A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91. 2. Recurso de apelação improvido. (AC 200851015094439 AC - APELAÇÃO CIVEL - 445303 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::23/08/2010 - Página::191/192) TRIBUTÁRIO. EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. APLICABILIDADE. 1. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra. 2. Se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo SIMPLES com evidente afronta à explícita vedação existente, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo art. 31 da Lei 8.212/91, sob pena de ver premiada essa sua impertinente opção. (AC 200770090032697 AC -

APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 23/02/2010).Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SEDI para retificação da autoridade coatora para constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a apresentar cópia da inicial para ciência do representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal, comunicando-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o decurso do prazo concedido, manifeste-se a parte autora, comprovando documentalmente suas diligências, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**0030022-94.1996.403.6100 (96.0030022-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061242-47.1995.403.6100 (95.0061242-9)) IND/ E COM/ DE MALHAS FLAMIR LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/ E COM/ DE MALHAS FLAMIR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.369/371: Cumpra a autora o despacho de fls.368, integralmente, no prazo do 05 (cinco) dias, providenciando o Dr. Luiz Coelho Pamplona - OAB/SP 147.549, o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 365.No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação da exequente.Int.

**0022384-82.2011.403.6100** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002598-81.2013.403.6100** - ANA VICTORIA ORTIZ DE PLUNKETT X PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada no prazo legal.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035697-77.1992.403.6100 (92.0035697-4)** - MARCOS ANDRE PASSARELLI X SUELI MARIA SANTARELLI PASSARELLI(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X BANCO ITAU S/A X MARCOS ANDRE PASSARELLI

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ



RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

**0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAYA MILENE SALES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LINA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES DOS REIS

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 210, em 05 (cinco) dias.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7286**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034768-49.1989.403.6100 (89.0034768-3)** - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X SECRETARIO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**0046332-39.2000.403.6100 (2000.61.00.046332-3)** - CASA DAS ALIANÇAS COM/ DE RELOGIOS LTDA X CASA DAS ALIANÇAS IND/ E COM/ LTDA X CELIS RELOJOARIA LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 7353**

### **DESAPROPRIACAO**

**0236889-81.1980.403.6100 (00.0236889-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ SAVIO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Proceda a secretaria a pesquisa no sistema da Receita Federal para consulta dos endereços dos patronos da parte expropriada. Após, intimem-se, conforme determinado às fl. 222/v, para que os patronos informem nos autos se a parte passiva deve ser substituída ou mesmo se são patronos da causa. Tendo em vista que cabe ao Juízo da execução a verificação exata dos valores a serem levantados, bem como considerando que na presente ação há ocorrência de interesse público, determino, primeiro, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido, no prazo de dez dias, nos termos da sentença transitada em julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando a data do depósito de fl.267. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser disponibilizado na mesma data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edital; tipo todos, devendo a parte expropriante acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de

providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da oferta inicial depositada às fls. 17.Int.

#### **Expediente Nº 7358**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0736708-37.1991.403.6100 (91.0736708-2)** - ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X EMILSON PEDRO ZORZI X EDISON JORGE DURAN X FAGUNDES PAGIOSSI X JEANNETTE LIMA X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FELICIANO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JORGE FERES X MAISA DE OLIVEIRA X MASSAHO TAKEJAME X MEIRE FELIX X MAYDE FELIX X NIVALDO JOSE CALLEGARI X PEDRO DURVALINO ZORZI X SELMA CRISTINA ZORZI X SONIA MARIA PAGIOSSI CONRADO X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X WALKIRIA APARECIDA MENDES X WILSON MENDES X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X IOLANDA RAMOS X AZIZE AYUB ZORZI(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILSON PEDRO ZORZI X UNIAO FEDERAL X EDISON JORGE DURAN X UNIAO FEDERAL X FAGUNDES PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JORGE FERES X UNIAO FEDERAL X MAISA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MASSAHO TAKEJAME X UNIAO FEDERAL X MEIRE FELIX X UNIAO FEDERAL X MAYDE FELIX X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JOSE CALLEGARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DURVALINO ZORZI X UNIAO FEDERAL X SELMA CRISTINA ZORZI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA PAGIOSSI CONRADO X UNIAO FEDERAL X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA APARECIDA MENDES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que seja dado cumprimento à expedição dos alvarás determinados às fls. 993, deve a patrona WALKIRIA MENDES (OAB: 59915) informar o número de seu RG. Publiquem-se os despachos de fls. 935 e 993. Despacho de fls. 993: Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento de SONIA MARIA PAGIOSSI CONRADO (CPF: 869.773.008-25) e IOLANDA RAMOS (CPF: 176.886.908-11) como sucessoras de FAGUNDES PAGIOSSI; e AZIZE AYUB ZORZI (CPF: 102.651.328-60), SELMA CRISTINA ZORZI (CPF: 045.100.588-02) e EDMILSON PEDRO ZORZI (CPF: 052.073.188-37) como sucessores de PEDRO DURVALINO ZORZI. Após, expeçam-se os alvarás referentes ao crédito depositado em favor de FAGUNDES PAGIOSSI e PEDRO DURVALINO ZORZI, devendo ser retirados em Secretaria em 5 dias. Providencie a parte autora cópia completa da Escritura de inventário e partilha do Espólio de JORGE FERES, vez que faltam folhas ao documento juntado às fls. 946/947. Publique-se o despacho de fls. 935. Int. Despacho de fls. 935: Tendo em vista o termo de penhora de fl. 872 e a consulta de fl. 934, transferir a importância depositada à fl. 894, à disposição da 5ª Vara de São José do Rio Preto. Efetivada a transferência, comunicar. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 885. Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 12746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039882-03.1988.403.6100 (88.0039882-0)** - ODAIR ERNESTO BERALDI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc.

196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019659-87.1992.403.6100 (92.0019659-4)** - SERGIO BOVE(SP067694 - SERGIO BOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0013285-74.2000.403.6100 (2000.61.00.013285-9)** - METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0037601-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037601-4)** - JOSE MARIA DE ALMEIDA X ONILIO CALIXTO FERREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024307-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024307-6)** - JOSE PEKNY NETO X ANA VIRGINIA GUERRA ALVES PEKNY(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0006400-29.2009.403.6100 (2009.61.00.006400-6)** - NEUSA BISPO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018034-51.2011.403.6100** - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.3226/4548: Ciência às partes. Após, conclusos para designação de perito e audiência de instalação da perícia. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008834-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Fls.154: A matéria comporta julgamento antecipado, uma vez que a discussão acerca de valores financiados utilizados através de cartão de crédito é meramente de direito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, nesta atual fase, ressalvada a possibilidade em fase de execução para cumprimento de sentença, após estabelecidos os critérios para o cálculo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a DPU.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA

Fls. 401: Anote-se.Fls. 383/398: Manifeste-se a CEF.Int.

**0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X SANDRA REGINA GERALDO(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008296-90.2003.403.6109 (2003.61.09.008296-7)** - SIMONE MONTEIRO(SP038572 - HEITOR ANTONIO MARIOTTI) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024970-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024970-7)** - MAXXIUM BRAZIL LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0010951-47.2012.403.6100** - SANTINA THOMEU(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PRU, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022475-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA CARVALHAES DUARTE BEGGIATO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.224/226), posto que elaborados em conformidade com o julgado e de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, obedecidos os critérios da Resolução nº 168/2011 do CJF com a inclusão dos juros de mora até a consolidação da dívida. Regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando cópia da documentação societária que possa ensejar discrepância em relação aos dados cadastrados perante a Receita Federal. Cumprida a determinação remetam-se os autos ao SEDI. Após, expeça-se o ofício precatório, observando-se o valor do débito a compensar superior ao crédito requisitado, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS

LTDA - ME

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Indique a ECT o endereço da executada para intimação nos termos do artigo 475,J do Código de Processo Civil. Int.

**0012235-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012235-9)** - DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.137,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7)** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.386/388, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0022461-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RICARDO DE MATOS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO DE MATOS PINA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 12749**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003327-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA

Fls. 199/200: Considerando que o automóvel sequer foi localizado, DEFIRO o requerido pela CEF. Proceda-se à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial (classe 00098). Cite-se. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Publique-se. Ao SEDI. Após, expeça-se.

#### **MONITORIA**

**0008199-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)

Preliminarmente, digam as partes acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048184-41.1976.403.6100 (00.0048184-0) - FAUSTO CAMILO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Com razão os exequentes. De fato, os cálculos que deram origem aos precatórios expedidos até o momento contemplaram os valores referentes à verba honorária, razão pela qual RECONSIDERO a segunda parte da decisão de fls.495, e SUSPENDO, por ora, a expedição dos ofícios precatórios. Para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, necessária a juntada do contrato social da sociedade, bem como regularização da representação processual dos autores, nos termos do artigo 15 parágrafo 3º da Lei nº 8.906/1994 (EOAB). CUMPRIDA a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade no sistema processual. Após, tendo em vista a informação dos CPFs, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido às fls.481, para manifestação nos termos do artigo 100 parágrafo 9º da CF. Int.

**0024056-62.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Apresente a parte autora a cópia da decisão de encerramento da falência da empresa DELAC COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA., conforme requerido pela União Federal. Ciência à parte autora da documentação apresentada (fls.159/333). Após, conclusos para apreciação das provas requeridas (fls.157). Int.

**0014236-82.2011.403.6100 - TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0031342-36.2011.403.6301 - ALAN PELLEGRINI ARAUJO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0021302-79.2012.403.6100 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS X EVA ALVES SOARES DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Considerando a renúncia dos patronos constituídos, EXPEÇA-SE carta de intimação aos autores para que regularizem sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0022589-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)**

Ciência as partes da redistribuição dos autos.Apense aos autos n.º 0023052-53.2011.403.6100.Manifeste-se o autor em réplica.Int.

**0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Fls.77/78: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013829-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-82.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA)**

Fls.51/55: Manifestem-se as partes. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018027-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-05.2012.403.6100) HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Fls. 37/39: Dê-se ciência às partes.Prossiga-se nos autos da ação monitoria em apenso nº. 0008199-05.2012.403.6100.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020936-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado Irineu Rodrigues Coelho (fls. 41/42).Fls. 43/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito em relação ao co-executado citado.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Fls. 428/430: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027653-54.2001.403.6100 (2001.61.00.027653-9)** - SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 1012/1013 - Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, haja vista a ciência da União Federal (PFN) às fls. 1013 verso, que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r. decisão do v.acórdão transitado em julgado, providenciando as comunicações necessárias e cabíveis para a EXECUÇÃO DO JULGADO, posto tratar-se de via MANDAMENTAL. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0000184-47.2012.403.6100** - SINCOMAT - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIRO E PESCADOS EM CENTRAIS ABAST ALIM ESTADO/SP(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 273/285 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013108-90.2012.403.6100** - VANESSA PEDRO LOPES FEDES(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 143/150: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se desfecho do recurso de agravo de instrumento nº. 0005542-23.2013.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007126-81.2001.403.6100 (2001.61.00.007126-7)** - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRao LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0032069-65.2001.403.6100 (2001.61.00.032069-3)** - DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X IVONETE GABRIEL MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE GABRIEL MOREIRA  
Expeça-se carta de intimação no endereço declinado às fls.262/263, do bloqueio realizado às fls.218. Após, transfira-se o valor bloqueado. Com a juntada da guia de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Fls. 613/615: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0006998-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE VICENTE  
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da executada acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Após, proceda-se à transferência do valor bloqueado (fls. 54/56), para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

## **Expediente Nº 12750**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Regularize a parte autora sua representação processual apresentando nova procuração e contrato social comprovando que os representantes da empresa têm poderes para outorga de mandato, no prazo de 10(dez) dias. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0013590-58.2000.403.6100 (2000.61.00.013590-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE

Fls. 175/177: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco Santander.Intime-se a ECT dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0028623-20.2002.403.6100 (2002.61.00.028623-9)** - DJALMA QUINTINO DA SILVA X JOSE BARBOSA NETO X PALMYRO RODRIGUES DE MATOS X VANDERLEI POSSEBAO X WELINGTON GERSON DE ASSIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Postula o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária a ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Alega ser detentora do direito em decorrência da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736, que declarou a inconstitucionalidade do art. 29C da Lei nº 8036/90 (redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001).Nos autos, o mérito da ação reveste-se das qualidades decorrentes da coisa julgada, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, só podendo ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma, observados os prazos previstos em lei.Diante do exposto, acolho a manifestação da CEF (fls.402), RECONSIDERO a decisão de fls.398, e determino o retorno dos autos ao arquivo com as cautelas legais.Int.

**0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Vistos.Converto o julgamento em diligência para determinar o seguinte:1) Intime-se o perito que subscreveu o laudo de fls. 324/376 para que diga objetivamente se as fissuras e trincas observadas nos imóveis, além das marcas anotadas (fls. 333) decorrem de vício na construção do imóvel ou se são eles decorrentes de falta de conservação ou mau uso do bem.2) Intime-se-o, outrossim, para que responda os quesitos formulados pela CEF (itens 2, 7 e 11 - fls. 203), já que a decisão que os indeferiu (fls. 215/216) foi reformada pelo E. TRF.3) Intimem-se as partes para que digam se insistem na produção documental e oral anteriormente requeridas, justificando-as. Int.



**0017947-61.2012.403.6100** - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Fls. 524/527: Dê-se vista à parte autora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0038502-95.1995.403.6100 (95.0038502-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030435-44.1995.403.6100 (95.0030435-0)) BRUNO BLOIS & CIA LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Ciência do desarquivamento do feito.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 177/179.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5)** - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X

APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de pedido de levantamento, formulado pela ECT, dos valores referentes aos Juros de Mora equivocadamente pagos, bem como repasse dos valores previdenciários ao INSS, incluídos no pagamento do precatório expedido nos autos da reclamation trabalhista em que foi condenada a pagar aos reclamantes as quantias correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênios). Insurgem os reclamantes contra a retenção dos valores da contribuição previdenciária, alegando, em síntese, o caráter indenizatório dos valores depositados, bem como, a perda da qualidade de segurados, tendo em vista que os reclamantes são idosos e já aposentados, bem como que o recolhimento não seria repassado aos herdeiros dos reclamantes já falecidos. Concordam, entretanto, com a retenção dos valores referentes aos juros moratórios, por força do artigo 100, 12 da

CF.É o breve relatório, passo a decidir.I. Depreendo que já foi expedido precatório/RPV não se podendo voltar à rediscussão. Observo que já foram debatidas as questões e já foram esgotadas todas as oportunidades de recurso em relação aos valores homologados, não tendo os Correios se insurgido no momento oportuno quanto a eles. Ao contrário, concordou expressamente com a conta. Nesse passo, INDEFIRO a retenção da contribuição previdenciária em relação à parte dos reclamantes.II - Quanto ao pedido de repasse dos valores recolhidos a título de Previdência Social diretamente ao INSS (parte empregador), depreendo que os valores foram, de fato, depositados, equivocadamente, em favor dos beneficiários. Entretanto, considerando que o INSS não é parte nesses autos, e que tais valores foram apurados pela própria ECT, INDEFIRO o pedido de repasse, devendo, porém, a ECT efetuado o levantamento através de alvará, proceder ao recolhimento administrativo dos valores junto ao órgão arrecadador.III - Quanto aos juros de mora nos termos do artigo 100, 12, da CF, considerando que os pagamentos foram realizados dentro do prazo constitucional, entendo, de fato, que não são devidos nesse caso. Logo, DEFIRO a retenção desses valores ante a expressa concordância das partes. Posto isso, EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos depósitos de fls.9790/9824, 10224/10234, 10269/10272 em favor dos reclamantes, destacando-se dos valores que serão levantados aqueles apontados pela ECT referentes aos juros de mora (artigo 100, 12 da CF), e Previdência Social - empregador. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT dos valores remanescentes, intimando-se as partes a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Deverá a ECT proceder, na forma acima expendida, ao recolhimento das contribuições.Digam os reclamantes se dão por satisfeita a presente execução.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Após, expeça-se.

**0008606-02.1998.403.6100 (98.0008606-4)** - AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONDON AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO AM LTDA

Fls.503/518: Considerando o excesso de valores bloqueados, proceda-se ao desbloqueio dos seguintes valores:R\$ 793,24 - bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco (Auto Posto Guairaca LTDA);R\$ 793,24 - bloqueado junto ao Banco Bradesco (Auto Posto AM LTDA);R\$ 793,24 - bloqueado junto ao Banco Bradesco (Auto Posto Campania LTDA);R\$ 87,60 - Bloqueado junto ao Banco Santander (Auto Posto Campania LTDA);R\$ 1057,66 - Bloqueado junto ao Banco Citibank (Rondon Auto Posto LTDA);R\$ 793,24 - Bloqueado junto ao Banco Santander (Rondon Auto Posto LTDA);R\$ 204,91 - Bloqueado junto ao Banco do Brasil (Rondon Auto Posto LTDA);Outrossim, dê-se vista à União Federal (PFN).Prazo: 10 (dez) dias.Após, com o decurso de prazo para manifestação das partes, transfiram-se.Desbloqueie-se. Int. Após, transfiram-se.

**0055204-14.1998.403.6100 (98.0055204-9)** - ANTONIO CARLOS NUCCI X BENEDITO DA SILVA X TEREZINHA ARGENTO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NUCCI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA ARGENTO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.191/193, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0003592-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003592-4)** - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X HELENI DE SOUZA  
Procedido o desbloqueio. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007254-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007254-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE

ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-ECT e executado-réus, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.429/432, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

### **Expediente Nº 12753**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002448-03.2013.403.6100** - JORGE KANO(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIAO FISCAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante ordem judicial para que possa gozar do período já concedido de 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, cujo pedido administrativo foi indeferido pela autoridade impetrada. Relata que a aquisição do período foi concedida por meio do Procedimento Administrativo nº 10880.010213/84-80, mas quando entrou com requerimento para gozo do período, a autoridade impetrada indeferiu com fundamento no artigo 172 da Lei nº 8.112/90 e Portaria RFB nº 3131/11, enquanto perdurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000063/2009-48. Alega o impetrante a ilegalidade do ato que indeferiu seu pedido de gozo do período de licença prêmio, uma vez que baseado unicamente em norma infra-legal sem respaldo na lei. A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas. O Sr. Chefe Substituto do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal alegou que o ato acoimado de coator é legítimo e legal, fundamentado no artigo 172 da Lei nº 8.112/90 e Portaria RFB nº 3131/11, acrescentando que tal indeferimento seria indispensável ao regular andamento do PAD instaurado em face do impetrante. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil alegou sua ilegitimidade passiva ad causam. DECIDO. Para a concessão de medida liminar é necessária a coexistência dos dois requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. No presente caso, o impetrante não demonstrou de plano e inequivocamente (como deve ser no célere rito do Mandado de Segurança) o periculum in mora. Ademais, eventual concessão de liminar nos moldes em que requeridos pelo impetrante, ensejaria possíveis reflexos quanto à reversibilidade do provimento, além de esvaziar o objeto da ação. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

### **Expediente Nº 12756**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006493-84.2012.403.6100** - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

FLS. 282/328 - Cumpra-se determinação contida no termo de audiência de fls. 275, in fine e dê-se vista as partes das informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo às fls. 282 e seguintes. Aguarde-se cumprimento do mandado n.º 0016.2013.00330 e após, a realização da audiência redesignada para o dia 22/05/2013 às 14:00 horas. Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8729**

**DESAPROPRIACAO**

**0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS(Proc. EDUARDO H.S. MARTINI (PROC ESPEC.))

Manifeste-se o expropriado quanto ao depósito de fls. 609. Importante destacar que para o levantamento dos valores depositados é necessário o cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº3365/41.Pelo exposto, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada pela parte interessada.No prazo de 20 (vinte) dias, providencie o expropriado:a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus;b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Quanto ao pedido de expedição de carta de adjudicação, havendo concordância do expropriado quanto ao depósito efetivado, deverá providenciar a expropriante: a) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96;b) cópia autenticada das principais peças dos autos.Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

DESPACHO DE FL. 339:Fls. 338: Indefiro tendo em vista o decidido às fls. 327.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao

arquivo.I. \_\_\_\_\_ DESPACHO DE FL.

346:Regularize a autora a sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 343.Publique-se este e o despacho de fl. 339. I.

**0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26)

DESPACHO DE FL. 347:As custas judiciais recolhidas são insuficientes para a expedição da carta de adjudicação.Em razão do exposto, concedo o prazo adicional de cinco dias à expropriante para complementar as custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96.No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo.I. \_\_\_\_\_ DESPACHO DE FL. 354:Sem

prejuízo das determinações contidas no despacho de fl. 347, regularize a autora a sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 349/350.Publique-se este e o despacho de fl. 347. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741326-35.1985.403.6100 (00.0741326-2)** - SANDOZ S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 429/430.I.

**0060579-06.1992.403.6100 (92.0060579-6)** - CHARUTARIA VAZ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 222/223: Diante do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento do ofício requisitório de fls. 226.I.

**0065633-50.1992.403.6100 (92.0065633-1)** - GRANJA NAGAO S/A(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ficam as partes intimadas da expedição do alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

**0027206-85.2009.403.6100 (2009.61.00.027206-5)** - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União para contra-minuta ao agravo retido. Após, voltem conclusos para sentença. I.

**0008630-39.2012.403.6100** - ODAIR ALONSO GUERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir e as restringiu as já apresentadas documentalmente com a inicial. A ré, no momento processual oportuno, ou seja, na contestação, de forma genérica, requereu a produção de provas sem, contudo, justificá-las ou especificá-las. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

**0020456-62.2012.403.6100** - JOSE MARTINHO WENCESLAU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0020817-79.2012.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a carta de fiança apresentada não preenche os requisitos da Portaria PGFN 644/2009, determino a substituição ou aditamento pela parte autora sob pena de revogação da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora também para manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada, sob pena de preclusão.

**0022702-31.2012.403.6100** - JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS KOA) X UNIAO FEDERAL

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. .pa 1,8 d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0022762-04.2012.403.6100** - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente intimada a parte autora não comprovou seu estado de miserabilidade a fim de

ser-lhe concedida a justiça gratuita, recolha as custas devidas em 30 dias, conforme determinado às fls. 51, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0059258-86.1999.403.6100 (1999.61.00.059258-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-19.1995.403.6100 (95.0015628-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MILTON SEIZIN ARAKAKI X MARIO SANO X WILSON ROBERTO PELLISSON X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X MARTA ROSARIA CARUCCIO JURGENSEN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

Desbloqueie-se o veículo descrito às fls. 304 pelo sistema RENAJUD.Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta 0265.005.703104-4 (fls. 312) para a conta nº. 2066002-2, agência 0712-9, no Banco do Brasil, conforme informado pelo Bacen às fls. 316.Após, venham conclusos para sentença de extinção.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025879-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020963-33.2006.403.6100 (2006.61.00.020963-9)) PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Traslade-se cópia da sentença para a ação de busca e apreensão nº 020963-33.2006.403.6100 e desapensem-se os autos.Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Defiro a citação nos endereços fornecidos.Depreque-se a citação dos executados ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Teresópolis/RJ e ao Juízo de Direito da Comarca de Porciúncula/RJ.Em relação aos demais endereços, providencie a requerente as cópias necessárias para formação das contraféts.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765776-08.1986.403.6100 (00.0765776-5)** - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP050674 - WANTUIR PEDRO DE TOLEDO E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes

bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I. (IS: MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.)

**0947705-37.1987.403.6100 (00.0947705-5) - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHOBELL INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Considerando a informação de fl. 252/253, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a parte autora documentos comprobatórios da incorporação da autora incipiente e documentação atualizada da empresa incorporadora (contrato social e respectivas alterações), a fim de que seja expedido o ofício requisitório dos honorários advocatícios. Posteriormente, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo e, na sequência, elabore-se a minuta de Requisitório conforme cálculo de fl. 239, sendo que o valor será objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento. Ato contínuo, intuem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na inércia da parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

**0038514-22.1989.403.6100 (89.0038514-3) - ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X MARIA ELIZABETH AFONSO X SELMA MACHADO CAVALCANTE(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO CAIO GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BALTHAZAR BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH AFONSO X UNIAO FEDERAL X SELMA MACHADO CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL**  
Cumpra-se o despacho de fls. 216/217. Após a comunicação de pagamento das Requisições de Pequeno Valor, que poderá ser atestada por consulta direta ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ofício expedido por aquela Corte, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. (IS: MINUTAS DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 216/217.)

**0744326-33.1991.403.6100 (91.0744326-9) - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X ANIZIO VALIM X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X ANTONIO CARLOS CARINHAS DIAS X ANTONIO FRANCO**



DA COSTA X ANTONIO VIEIRA GOMES X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X CARLOS HORACIO FERNANDEZ X CAMILLE DUBUS X EDISON ALEXANDRE GALLI X EDUARDO RENATO MARQUES X ELIZABETE APARECIDA DE FREITAS X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X EVELIZE PINHEIRO X FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS X JOSE FELICIO FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE KRAFT FILHO X MANOEL RODRIGUES X MARGUERITE DUBUS X MARIA CLARA MARQUES X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X MARIA MANUELA DE JESUS DIAS X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARIA THEREZA GOULART DUBUS X MARIO PAULO GALACINI X NELSON ACOSTA X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X OCTAVIO GARGIULO X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X PETRE FULEA X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X RENATO ORLANDO PRIMI X ROSA VELOSO FULEA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X UNIAO FEDERAL X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X EDISON ALEXANDRE GALLI X UNIAO FEDERAL X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FELICIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ACOSTA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anote que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas. I.

**0020345-40.1996.403.6100 (96.0020345-8) - ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA X DERLI NEVES BADARO X EDENILDA BATISTA DA SILVA X EMERSON FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM RIKUO HIRATA X JOSE HERMINIO DOS SANTOS X MIRIAM NORBERTA DE PAULA X NILZA DOS SANTOS X PATRICIA FARIAS ALVES X PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. ADRIANA NUCCI E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO CARLOS MARINHO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDENILDA BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EMERSON FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM RIKUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR DA CUNHA ESTEVES X UNIAO FEDERAL**

Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos,

se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas. I.

**0006520-48.2004.403.6100 (2004.61.00.006520-7) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas. I.

**Expediente Nº 8732**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010636-24.2009.403.6100 (2009.61.00.010636-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs, em face das Rés, ação civil pública objetivando, com pleito de tutela antecipada, obrigação de fazer, qual seja, reparação dos vícios de construção no Condomínio Francisco Prisco, em especial, rachaduras, infiltração, desgaste nas escadas e pisos, parte elétrica, insuficiência de compartimento para lixo, problemas com os para-raios e outros apontados na inicial, requerendo, também, ao final, fossem condenadas as Rés na reparação do dano moral de cada morador, a ser arbitrado pelo juiz. Em relação aos fatos, avivou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cuja finalidade seria garantir o direito social à moradia para populações de baixa renda, tendo a Caixa Econômica Federal como executora do programa, os moradores do Condomínio os prejudicados e a Construtora a executora das obras questionadas, com sérios vícios construtivos a serem reparados. Digressionou sobre a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a passiva da Caixa Econômica Federal e da Construtora. Teceu considerações sobre a responsabilidade objetiva, que estaria presente por ser o PAR um programa governamental, pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e por responder o construtor pela solidez e segurança da obra. O dano moral seria consequência do transtorno, inquietude e sofrimento pela não utilização da propriedade sem restrições. Anexou documentação, dentre elas peças do processo administrativo nº 1.34.001.005871/2006-70. 2- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez tratar a ação de direitos individuais disponíveis, ausente interesse público relevante, a par da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A seguir, arguiu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o empreendimento imobiliário traz como única responsável pela construção a corré. Posicionou-se também pelo interesse da União, requerendo o aditamento da inicial. Dissertou sobre a ausência de registros legais para a concessão da tutela antecipada e, quanto ao mérito, considerou inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, sobre salientar que quando emitido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros o empreendimento se apresentava seguro, sendo os vícios encontrados fruto de má conservação. Não encontrou suporte para eventuais danos morais, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos. 3- A Construtora Croma Ltda. apresentou contestação, deduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez tratar a ação de interesses individuais divisíveis e disponíveis, não podendo ocorrer a substituição processual. Apontou a decadência, consignando tratar-se de empreitada regida pelo artigo 618 do Código Civil e parágrafo único. Sobre a decadência estatuída pela lei civil, gizou o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, com curto prazo decadencial. Abordou a perda de interesse processual, uma vez realizados os serviços de reforço de fundações do Bloco 2 do conjunto habitacional, obra terminada em 4 de agosto de 2009. Contestou o mérito sob o enfoque de falta de comprovação dos alegados vícios, apontando a ocorrência de mau uso da propriedade. Ressaltou a inoccorrência de dano moral. Anexou documentos. 4- O Ministério Público Federal, em réplica, reforçou argumentação já expendida. 5- Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. 6- A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração para que fossem fixados os pontos controversos e decidida a questão do ônus da prova. Os embargos foram rejeitados por decisão de fl. 912. 7- O Ministério Público Federal anexou o documento de fls. 937/938. 8- Foi realizada audiência de instrução, conferido prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos. 9- O Ministério Público Federal pugnou pela realização de prova pericial, pedido indeferido pelo Juízo. Foi interposto agravo retido. A Caixa Econômica Federal anexou documento, instando pelo julgamento antecipado da lide. 10- O Ministério Público Federal anexou Relatório Técnico nº 368/2011 de fls. 1019/1033. 11- O Ministério Público Federal apresentou memoriais, assim como a Caixa Econômica Federal e a Construtora Croma, vindo os autos conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 12- A legitimidade ad causam consiste numa relação de pertinência entre as partes e a situação de direito material trazida a Juízo. Os danos narrados nestes autos e apontados em vistoria em poucos apartamentos demonstram a eventual legitimidade individual e não a substituição processual pelo órgão ministerial. Nos termos da Constituição Federal, a incumbência atribuída ao Ministério Público se limita à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. De conseguinte, ainda que se trate de interesses sociais, os mesmos necessitam ser indisponíveis. No caso em julgamento, cuida-se de interesses individuais disponíveis. O Ministério Público, como bem ensina José Afonso das Silva, não é um Ombudsman, vale dizer, não é uma instituição de controle. O artigo 129 da Constituição Federal se reporta, ao definir as funções institucionais do Ministério Público, à proteção de interesses difusos e coletivos. Se na situação em apreço se cuidasse de interesses coletivos indisponíveis, o inquérito civil teria que colher material e elementos vinculados ao objeto da ação civil pública, o que não ocorreu na espécie em exame. 13- O Programa de Arrendamento Residencial não estipula aquisição de propriedade, mas é um pagamento mensal, como se fosse de aluguel, com opção de compra após 15 (quinze) anos com pagamento residual. É um leasing imobiliário. O arrendatário pode desistir do contrato, de modo que nem cuida o Programa de Arrendamento Residencial de proteger irrestritamente o direito de propriedade de uma

coletividade, que só existirá após 15 (quinze) anos, se assim quiser cada arrendatário, que pode devolver o imóvel arrendado, se não lhe interessar a aquisição da propriedade. Trata-se, portanto, de direito absolutamente disponível que, em se tratando de pessoas de baixa renda, poderiam receber a atuação da Defensoria Pública, em caso de eventual necessidade de socorro ao Poder Judiciário. Não se trata de defesa do patrimônio público do presente processo, uma vez que não pretende o Ministério Público em anular o contrato de administração, nem responsabilizar eventuais agentes públicos ou ressarcir a União por dissipação de recursos públicos. O objeto da presente ação visa proteger direitos individuais disponíveis, sob a alcinha de efetivação do direito social à moradia da população de baixa renda, alargando inaceitavelmente as funções institucionais do Ministério Público. Neste sentido, cumpre destacar a bem lançada decisão da Egrégia Sexta Turma Especializada do T.R.F. da 2ª Região (Apelação Cível nº 2002.51.01.001782-9, j. 17/06/2009. Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEC. SERVIDOR. BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. EXTINÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. PRECEDENTES DO E. STJ.1 - O art. 129 II da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses coletivos e difusos coletivos homogêneos. Por outro lado, o art. 127 da Carta Cidadã lhe confere legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa dos interesses individuais indisponíveis.2 - O art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, por sua vez, indica que tornou-se possível a proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais através de ação civil pública, todavia, em relação aos individuais homogêneos, somente quando os titulares sofrerem lesão na condição de consumidores.3 - O interesse defendido não se enquadra em nenhuma destas hipóteses, pois reveste-se de natureza divisível, de titularidade determinada, sendo certo que trata-se de direito individual homogêneo disponível. 4 - Verificada a presença de direitos individuais homogêneos disponíveis, onde não existe genuíno interesse social por referirem-se tais direitos à categoria restrita, não há como reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. 5 - O MPF possui legitimidade para ajuizar ação civil pública somente para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis, constando como exceção apenas quando a lesão defendida causar grande impacto na sociedade, por isso não pode valer-se da presente via para defesa de direitos individuais de servidores públicos.6 - Não há como aplicar os artigos 81 III e 82 I da Lei 8.078/90, vez que os servidores públicos federais civis ativos e inativos do MEC não se enquadram na definição de consumidores e tampouco trata-se de relação de consumo.7 - Os servidores públicos federais vinculados ao MEC formam um grupo social definido e individualizado, onde a disponibilidade do direito reside no fato de cada um poder ajuizar sua demanda, de forma independente, requerendo as benesses da Portaria n. 396/2001 ou abrindo mão do referido direito.8 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. Assim sendo, não encontro presente interesse público relevante a ensejar a legitimidade ativa do órgão ministerial, uma vez que a presente ação busca defender interesses individuais homogêneos e disponíveis, como acima colocado. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R e I.

**0009558-24.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
Vistos em inspeção. Fls. 780/800: Manifeste-se o réu Joaquim Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá a União informar se houve o integral cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento por parte dos réus José Pedro dos Santos Filho e Francisco David Bento, conforme alegado às fls. 766/770, 771/779. Por fim, em relação ao réu Luiz Carlos da Silva Pinto, solicite-se informações ao Juízo Deprecado sobre o andamento da carta precatória expedida às fls. fls. 739.I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020956-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO DA SILVA SANTOS  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 39 e 41. I.

**0021581-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE SIDNEI DA SILVA  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 36. I.

**0021995-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO APARECIDO DE PAULA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 55. I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0942778-28.1987.403.6100 (00.0942778-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X BETINA IND/ DE PLASTICO LTDA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP022546 - GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO E SP019398 - HELIO CASSIANO DIAS E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI)

DESPACHO DE FL. 105:Chamo o feito à ordem.1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo da petição de fl. 96, deverá o advogado da autora, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.2 - Após, se cumprido o item supra, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado da conta judicial n.º 557.748-1, vinculada aos autos em referência, instruindo-se o ofício com cópia da guia de fl. 20.3 - Com a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fl. 20 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.4 - Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.5 - No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.6 - Não havendo manifestação da autora em relação ao item 1, remetam-se os autos ao arquivo, sem o cumprimento dos demais itens.I.

DESPACHO DE FL. 111:Sem prejuízo das determinações contidas no despacho de fl. 105, regularize a autora a sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 109.Publique-se este e o despacho de fl. 105.

#### **USUCAPIAO**

**0015522-03.2008.403.6100 (2008.61.00.015522-6)** - CARLOS ALBERTO AFFONSO(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X MINISTERIO DA FAZENDA X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Conforme disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil, a ação de usucapião deve ser promovida em face daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel.Considerando que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente demanda e tendo em vista a manifestação da União informando que não tem interesse na causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Capital.I.

#### **MONITORIA**

**0005450-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005450-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO FERNANDES IBORRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 101. I.

**0007438-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007438-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Fls. 255: Expeça-se novo edital, conforme requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0012765-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012765-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADOLFO MARCOS LEITAO X RODRIGO LOURENCO MORAES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 188. I.

**0021679-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021679-3)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ

DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ - INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA Encaminhe-se a carta rogatória e suas respectivas traduções ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, departamento subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003867-27.2010.403.6306** - MARCIA CRISTINA DE SOUSA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

1 - Considerando que a autora já se manifestou em relação ao despacho de fl. 106/107, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória n.º 34/2012 (fl. 109), independentemente de cumprimento.2 - Mantenho o indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos apresentados pela autora não comprovam situação atual de hipossuficiência financeira (fls. 139/143).3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei N.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

**0017370-20.2011.403.6100** - ELIZEU RIBEIRO MACHADO X ELIANE PEREIRA COSTA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA E SP244760A - RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 110/190 - Deixo de receber as contrarrazões da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não houve interposição de apelação.Desentranhe-se.Publique-se a decisão de fls.105/107.I. DECISÃO DE FLS.105/107:Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Elizeu Ribeiro Machado e Eliane Pereira Costa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a devolução dos valores cobrados juntamente com a correção de juros aplicada pelo réu sobre a TAC e a cobrança dos valores a título de taxa de administração TA, bem como a devida correção em dobro conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, com a de-vida correção monetária até a data do pagamento. Ao final, requer a nulidade da Cláusula Segunda, parágrafo II, bem como da Cláu-sula Décima, elencados no contrato ora citado, para tornar nula a Taxa de Serviço e a Taxa de Administração que são ilegais. Aduzem, em síntese, que na data de 18/06/2009 celebrou contrato junto a CEF de financiamento de imóvel sob o n.º 102534147723 na modalidade mútuo. Alegam que o referido contrato é irregular e abu-sivo em relação a cobrança das taxas TAC (Taxa de Abertura de Crédito) e TA (Taxa de Administração. Anexou Documentos. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 59/60 apontou o processo n.º 0026185-74.2009.403.6100. Intimada a parte autora pra juntar aos autos cópias da inicial, do contrato de financiamento, da sentença ou eventual acórdão proferidos nos autos da ação mencionada no termo de prevenção, esta apresentou às fl. 67/70 consulta ao sistema do TRF informando que o processo se encontrava arquivado. A par disso, este juízo solicitou à 26ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária cópias da inicial, do contrato de financiamento, da sentença ou eventual acórdão proferidos nos referidos autos. É o Relatório Decido. A parte autora objetiva com a presente ação a aplicação da devolução dos valores pagos a título das taxas TAC e TA, bem como a nulidade das mesmas por meio da declaração de nulidade das cláusulas contratuais Segunda e Décima. Compulsando os documentos acostados aos au-tos, verifico que no processo n.º 0026185-74.2009.403.6100, os autores Elizeu Ribeiro Machado e Eliane Pereira Costa pleitearam pela ilegalidade da cobrança da taxa de administra-ção (item e), sendo proferida sentença que julgou improce-dente o mesmo pedido, por entender ser devida a mesma, tendo em vista sua previsão contratual. A referida sentença transitou julgado em 7 de maio de 2010. Deste modo, verifico a ocorrência de coisa julga-da, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Assim, resta evidente que parte da questão de mérito ora suscitada já foi objeto de apreciação judicial, já estando, inclusive, albergada pelo instituto da coisa julgada. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, CPC, em relação aos pedidos de devolução dos valores pagos a título de taxa de administração com a devida correção em dobro conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor com a devida correção monetária até a data do pagamento, bem como a decretação da nulidade da Taxa de Administração (TA). Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a ação em relação aos demais pedidos dos autores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Intime-se.

**0022361-05.2012.403.6100** - PAULO EUSTAQUIO DA COSTA MORGANTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º - a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/04/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/04/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício, tendo em vista que os holerites apresentados em fls. 53/86 são referentes aos anos de 2008 à 2010, b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de fls. 93/94 e daquela que será apresentada, para instrução da contrafé. Cumpridos os itens acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013250-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER X ROSEMEIRE APARECIDA KUTTNER**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 250. I.

**0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Em atenção à mensagem e despacho de fls. 359/360, adite-se a carta precatória n.º 36/2011, para que seja procedida a citação dos executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, prestação e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista à exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pela exequente, esta deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0018647-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INDY COML/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X**

FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES X ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO

Tendo em vista que o endereço indicado nos mandados de fls. 200, 203 e 206 não foi diligenciado, desentranhe-se os referidos mandados para seu devido cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 197. DESPACHO DE FLS. 197: Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 174, 176, 178, 180, 182, 184, 186, 188, 190, 192, 194 e 196. I.

**0028987-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 171, 173 e 175. I.

**0020537-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE TAGAWA EPP X JORGE TAGAWA

Para caracterização da fraude à execução é necessário que ao tempo da alienação corra contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, com citação válida. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 1070503/PA, de relatoria do Ministro Jorge Mussi e no REsp 796.812/SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz. No caso dos autos, a alienação ocorreu em momento anterior à citação do executado, sendo incabível, portanto, a alegação de fraude à execução. Pelo exposto, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0020170-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP X ANA MARIA MEMOLO MARRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 50. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049283-84.1992.403.6100 (92.0049283-5)** - SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SETEPLA TECNOMETAL ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o contido em fl.278, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018442-33.1997.403.6100 (97.0018442-0)** - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Indefiro a redução da penhora requerida em fls.355/357, tendo em vista que os bens já são objeto de outra penhora anterior, da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Guarulhos/SP conforme requerido em fl.365. I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049572-36.2000.403.6100 (2000.61.00.049572-5)** - LINDINALVA FANTI X LINO BALBULIO X LINO INACIO FILHO X LORISVALDO RODRIGUES X LUCIVANI DE ALMEIDA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)



Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença de fls. 100-105, JULGOU PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. O v. acórdão da E. Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso da CEF, excluindo da condenação os honorários advocatícios, cujo teor passo a transcrever: Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. (fls. 143) A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer. Sobreveio sentença extinguindo a execução do feito (fls. 264-265). Os autos encontravam-se no arquivo findo desde 14.08.2008. A autora peticionou em 13.08.2012 requerendo o pagamento da condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios devidos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a MP nº. 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à lei 8036/90 (ADIN nº. 2736). É O RELATÓRIO. DECIDO.1) Chamo o feito à ordem. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 264-265.2) No tocante ao pagamento de honorários advocatícios requerido nos autos, não assiste razão à parte autora. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi afastada expressamente, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, o pedido deduzido pelo autor não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento que caberá ao advogado da parte autora valer-se da via processual adequada para desconstituir o título judicial formado nestes autos e, via de consequência, postular a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0010145-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010145-9) - HARRY ECON WCZASSEK (SP232815 - LUIZ ANTONIO ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)**

1) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 347, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição de fls. 358-359, bem como da transferência do imóvel requerido pela parte autora (fl. 358). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.2) Fls. 360-361: Ciência a parte autora. Int.

**0000952-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013559-0)) SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA (SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPERIOR ALIMENTOS LTDA ME**

1) Sobre a certidão de fl. 163 retro, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 161, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, nos termos do item 02 da r. sentença de fls. 147-152. Silentes as partes interessadas no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devedo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0017719-23.2011.403.6100 - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 -**

ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 659, requeiram as partes réis às verbas advocatícias devidos nos autos (divisão pro rata), nos termos formulado na r. sentença de fls. 645-653. Prazo: 10 (dias). Nada sendo requerido no prazo concedido determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0063409-42.1992.403.6100 (92.0063409-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052090-77.1992.403.6100 (92.0052090-1)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 112 retro e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.506,94 (um mil e quinhentos e seis Reais e noventa e quatro centavos), calculado em agosto de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 116-122. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0033220-76.1995.403.6100 (95.0033220-5)** - JOAO MACK X JOAO PAULO BARALDI NETO X JOAO PAULO MARQUES DA SILVA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X JOAO PINTO DE MORAIS X JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO X JOAO TRUJILLO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DOS SANTOS BATISTA X JOAQUIM MACEDO BARROS ANDRADE(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACK

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 136 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 514,72 (quinhentos e quatorze Reais e setenta e dois centavos), calculado em novembro de 2012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 141-143. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0037816-98.1998.403.6100 (98.0037816-2) - RCD COM/ E IND/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X RCD COM/ E IND/ LTDA**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 526 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 317,30 (trezentos e dezessete Reais e trinta centavos), calculado em outubro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 533-536. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

**0020483-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020483-0) - BORDEN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BORDEN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA**

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 692 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 163.631,35 (cento e sessenta e três mil e seiscentos e trinta e um Reais e trinta e cinco centavos), calculada em dezembro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 695-697. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0056915-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012038-92.1999.403.6100 (1999.61.00.012038-5)) MIHO HANAMURA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIHO HANAMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 433 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em agosto de 2010, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 431-432. Outrossim, os valores devidos a título

de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0003735-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003735-5) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS**(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA CRISTINA FURTADO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A X JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 282, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) (devedora(s)), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 293-294. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os auto

**0016657-84.2007.403.6100 (2007.61.00.016657-8) - PATRICIA ABRAO**(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ABRAO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 167 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.615,56 (dois mil e seiscentos e quinze Reais e cinquenta e seis centavos), calculado em novembro de 2.012, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 169-171. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

**0021027-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021027-4) - SAMARA KEUN YONG LEE**(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X SAMARA KEUN YONG LEE

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 107 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.788,84 (quatro mil e setecentos e oitenta e oito Reais e oitenta e quatro centavos, calculado em novembro de 2.012, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 110-113. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, no endereço eletrônico [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/index\\_GRU.asp](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/index_GRU.asp), utilizando o código de receita nº 13903-3 (sucumbência AGU) UG 110060/0001 e dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil para quitação, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PRU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0016608-04.2011.403.6100** - ANTONIO RIBEIRO(SP273291 - BRUNO GUSTAVO FRANÇA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANTONIO RIBEIRO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 218 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.000,26 (três mil Reais e vinte e seis centavos), calculado em novembro de 2.012, à UNIÃO FEDERAL (PGF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 220-221. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PGF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código nº 13905-0 (Honorários Advocáticos de Sucumbência - AGU - UG 110060 Gestão: 0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PGF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0018786-86.2012.403.6100** - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP139876 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 104 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.071,46 (três mil e setenta e um Reais e quarenta e seis centavos), calculado em dezembro de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 119-122. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos

valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011308-33.1989.403.6100 (89.0011308-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL X IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NIUSA REGINA DAINESE VARELA (SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 227/247. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0677282-94.1991.403.6100 (91.0677282-0)** - JOSE JORGE IGA (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB TRF3, para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta nº 1181005502508387, perfazendo o total de R\$ 4.731,75 (quatro mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), em 28/06/2007, em nome de JOSE JORGE IGA, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista/SP, vinculada ao processo nº 0017402-02.2011.8.26.0005. Após, comprovado a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0678810-66.1991.403.6100 (91.0678810-6)** - WLADEMIR SILVA FRANCO (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP050775 - ILARIO CORRER E SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 191 em que a parte embargante alega desconformidade com a atual situação dos autos, pois a União seria credora e não devedora conforme indicado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Fls. 193/194: Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e acolho-os em seu efeito modificativo, para reconsiderar a r. decisão de fl. 191. Assiste razão à parte embargante, visto que os cálculos de fls. 181/183 apontaram a ocorrência de pagamento a maior em benefício do autor no total de R\$ 9.571,59, em agosto de 2012 e a r. decisão de fl. 191 mencionou a União como devedora, quando o correto seria credora. Assim, tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 9.571,59 (nove mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), em agosto de 2012, recebidos a maior pelo autor e, diante da necessidade de ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos e já levantados, encaminhe-se cópia da presente decisão à Divisão de Pagamento do eg. TRF 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando informações quanto: 1) Código GRU para o estorno dos valores ao erário; 2) Demais informações necessárias. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA (SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Expeça-se mandado de intimação ao autor para que proceda a devolução dos valores recebidos a maior, conforme

discriminado pelo E. TRF da 3ª Região às fls 408/410, no total de R\$ 5.662,27 (cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), em 28/01/2010, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20090207315, devendo apresentar o comprovante do depósito nos presentes autos. Saliento que os valores deverão ser atualizados até a data dos depósitos, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calcidadeao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&aba=3>. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio dos autores, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0086804-63.1992.403.6100 (92.0086804-5) - NICEA DE SOUZA FREIRE LCHAT X SILVIA MARIA BOVINO X CELINA TAMIE WAKAMATSU X CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO X KIYOMI YAGASAKI X NAIR ASSUNTA BIAJOLI X MARIA RITA GUEDES CARVALHAL(SP046079 - BEN HUR DIAS E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Às fls. 243/248 foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região dando provimento à apelação da União, visto que na expedição das requisições de pagamento foram utilizados valores superiores àqueles determinados no v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução nº 1999.61.00.057944-8. Os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, para junho de 2004, nos termos do v. acórdão acima mencionado, a fim de apurar os valores recebidos indevidamente pelos autores, cuja conta está juntada às fls. 257/264, apurando as seguintes quantias: 1 - CELINA TAMIE WAKAMATSU - R\$ 339,062 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO - R\$ 596,083 - KIYOMI YAGASAKI - R\$ 331,214 - NAIR ASSUNTA BIAJOLI - R\$ 579,425 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - R\$ 92,29. Em seguida, foi solicitado à Seção de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, informações quanto ao modo de devolução das quantias recebidas indevidamente pelos autores (fl. 266). Aquela Seção, através dos Ofícios 079/2013, 080/2013, 081/2013, 082/2013 e 083/2013, informou os dados a serem lançados nos depósitos efetuados. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO Em cumprimento ao determinado nos Ofícios 079/2013, 080/2013, 081/2013, 082/2013 e 083/2013, intimem-se os autores, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução das diferenças apuradas entre a conta de fls. 278/283 (valores recebidos a maior) com a de fls. 259/264 (valores que deveriam ter sido lançados nas requisições de pagamentos), por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os Números de Referência para cada autor, nos seguintes termos: 1 - CELINA TAMIE WAKAMATSU - R\$ 292,22 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), Número de Referência: 2006.03.00.108085-4 (fl. 294); 2 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO - R\$ 513,60 (quinhentos e treze reais e sessenta centavos), Número de Referência: 2006.03.00.108084-2 (fl. 299); 3 - KIYOMI YAGASAKI - R\$ 283,70 (duzentos e oitenta e três reais e setenta centavos), Número de Referência: 2006.03.00.108087-8 (fl. 289); 4 - NAIR ASSUNTA BIAJOLI - 497,27 (quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), Número de Referência: 2007.03.00.039113-3 (fl. 284); 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) - 79,34 (setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), Número de Referência: 2006.03.00.072795-7 (fl. 304). Saliento que os valores devidos pelos autores acima descritos deverão ser atualizados do mês de junho de 2004 até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calcidadeao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&aba=3>. Após, os autores deverão comprovar os pagamentos juntando aos autos os comprovantes dos depósitos efetuados, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0023790-66.1996.403.6100 (96.0023790-5) - WLADIMIR JUROTSCHKO X GRACI LUIZ MARIANO X JOSE**

PEDRO BEZERRA FILHO X FATIMA MARAGON GAUNA X AUGUSTO LOVATO FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 96.0023790-5 AUTOR(ES): WLADIMIR JUROTSCHKO, GRACI LUIZ MARIANO, JOSÉ PEDRO BEZERRA FILHO, FÁTIMA MARAGON GAUNA e AUGUSTO LOVATO FILHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios) nos presentes autos e nos embargos à execução em apenso, intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0048069-82.1997.403.6100 (97.0048069-0)** - RAMI IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0035218-40.1999.403.6100 (1999.61.00.035218-1)** - SINDHOSP - SIND HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQUISAS ANAL CLIN INST BENEF RELIG FILANT EST SP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

SENTENÇA TIPO B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0035218-40.1999.403.6100 AUTOR: SINDHOSP - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em juízo, consoante guias de depósito de fls. 295 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017540-41.2001.403.6100 (2001.61.00.017540-1)** - ROBERTO COUTO LOPES X ANDREIA MARIA DE SALLES MARINI(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2001.61.00.017540-1 AUTOR(ES): ROBERTO COUTO LOPES e ANDREIA MARIA DE SALLES MARINI RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora ANDREIA MARIA DE SALLES MARINI (Fls. 93) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer por parte da Caixa Econômica Federal, julgo EXTINTA a execução com relação ao autor ROBERTO COUTO LOPES, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022981-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022981-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059492-39.1997.403.6100 (97.0059492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO LIMA GUILHERME X FRANCISCO SIQUEIRA NETO X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X LAZARA DE SOUZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a embargada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculada em 04/2012, ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos ao INSS deverão ser recolhidos por meio de GRU, Unidade Gestora nº 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905), sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940116-91.1987.403.6100 (00.0940116-4)** - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta nº 1700129448668, perfazendo o total de R\$ 9.559,39 (nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), em 27/09/2012, em nome de DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA, para uma conta a ser aberta à disposição da 37ª Vara Cível da Capital - Foro Central Cível da Justiça Estadual de São Paulo, vinculada ao Processo nº 0808732-12.1992.826.0100.Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório dos honorários advocatícios (fl. 763).Int.

**0026998-05.1989.403.6100 (89.0026998-4)** - RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X RICHARD GERHARD WALTER NUTZMANN X FAZENDA NACIONAL(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 257. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0005483-06.1992.403.6100 (92.0005483-8)** - CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

**0046452-63.1992.403.6100 (92.0046452-1)** - TECELAGEM REGENTE LTDA X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA X CID

FRANCISCO TEIXEIRA X PREVIDENCIA DE FUNERAIS SAO JOSE LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X MICHELE D ERRICO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X TECELAGEM REGENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CID FRANCISCO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MICHELE D ERRICO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0089620-18.1992.403.6100 (92.0089620-0)** - ADER BERTOLAMI X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADER BERTOLAMI X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: Não assiste razão à parte autora, visto que os valores pertencentes a José Henrique Pierangelli encontram-se disponibilizados em conta do beneficiário, conforme extrato juntado à fl. 169 dos presentes autos. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0020379-15.1996.403.6100 (96.0020379-2)** - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X FERNANDO HIDEO HATANO X ISMAEL MATOS MEIRA X JULIETA APARECIDA PEREIRA LOPES X RICARDO DA ROCHA CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL DE SAO PAULO - ASTTEN/SP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para inclusão dos autores, com os respectivos números de CPFs, indicados às fls. 509/510. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0023559-39.1996.403.6100 (96.0023559-7)** - BRENO BONACCINI X EDUARDO MONTECHESI KIRNEW X JOAO NATAL DE ANDRADE X PEDRO KIRNEW HERAS X ORLANDO KIRNEW HERAS X ANTONIO CELSO VALERIO X ADEMIR JOSE CACIOLATO X ALCIDES JANGARELLI DOS SANTOS X ANELIA ORTIZ ALBONETTI X ANESIO FRANDESN(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRENO BONACCINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MONTECHESI KIRNEW X UNIAO FEDERAL X JOAO NATAL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X PEDRO KIRNEW HERAS X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KIRNEW HERAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELSO VALERIO X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE CACIOLATO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES JANGARELLI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANELIA ORTIZ ALBONETTI X UNIAO FEDERAL X ANESIO FRANDESN X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência nas grafias dos nomes verificadas nestes autos com aqueles grafados na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ANELIA ORTIZ ALBONETTI e ANESIO FRANDESN as regularizações do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se requisição de pagamentos aos autores. Havendo necessidade,

remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024995-04.1994.403.6100 (94.0024995-0)** - PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS UNIVEL LTDA

Fls. 216/219 e 223/225: Defiro a compensação dos créditos da parte autora com os débitos existentes com a ré. Saliento que os valores a serem compensados são aqueles constantes das planilhas de cálculos elaboradas pela Contadoria Judicial (fls. 177/178), quais sejam: R\$ 7.261,66 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) pertencentes a parte autora e, R\$ 5.250,31 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), ambas contas atualizadas para junho de 2011. Dessa forma, o valor a ser grafado na requisição de pagamento, abatidos os créditos com os débitos, será de R\$ 2.011,35 (dois mil, onze reais e trinta e cinco centavos), em junho de 2011. Expeça-se ofício requisitório nos moldes acima especificados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0030931-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030931-4)** - SANTA CASA DE ANNA CINTRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X SANTA CASA DE ANNA CINTRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0030931-53.2001.403.6100 AUTOR: SANTA CASA DE ANNA CINTRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em juízo, consoante guias de depósito de fls. 448/451 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente sentença para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008773-09.2004.403.6100 (2004.61.00.008773-2)** - ARI MENDES LOBO(SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 373: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação e qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar, justificando a necessidade e pertinência da prova testemunhal, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7)** - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Oficie-se ao Hospital Espírita de Marília/SP, no endereço constante à fl. 258, solicitando o prontuário do Sr. Edson Macedo Junior, no período de 09/03/2005 até a data da última internação. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de realização de perícia médica no autor. Int.

**0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 198/200, intime-se o representante legal da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria desta 19ª Vara Cível, s fim de sanar a irregularidade supramencionada. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dias), especificando eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 179/180) nos autos nº 0001123-32.2010.403.6121 e o pedido de desistência da lide pela autora. No silêncio ou não sendo requerida a dilação probatória pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001524-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001524-2)** - LUIZ ANTONIO STOCCO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP123243 - ILENE PATRICIA DE NORONHA) Recebo o Agravo Retido de fls. 212/214. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018348-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Fls. 413/417: O Autor requer a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar a existência de créditos compensáveis. Assim, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil postulada. No tocante à apresentação de Processos Administrativos pela União, indefiro tal requerimento, haja vista que o autor possui livre acesso para consulta e extração de cópias dos mencionados documentos. Outrossim, saliento que o Sr. Perito, caso entenda necessário, poderá comparecer diretamente ao órgão responsável para a análise e verificação dos documentos necessários à elaboração do laudo pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0047043-08.2009.403.6301 (2009.63.01.047043-5)** - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
Considerando a realização das audiências (fls. 152/155 e 189/190), apresentem as partes, iniciando-se pela parte autora, suas considerações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020566-32.2010.403.6100** - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, dê-se vista à União para manifestação. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 289, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020731-79.2010.403.6100** - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)  
Cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 250/251, por meio de seu advogado regularmente constituído nestes autos, devendo entrar em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia médica, cabendo-lhe apresentar ao Expert cópias das principais peças (quesitos etc) do processo e/ou retirá-lo em carga para realização do Laudo Pericial, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova. Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Após, apresente o perito o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0022451-81.2010.403.6100** - LUCIANO APARECIDO MAINARDI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo apresentado pelo perito judicial de fls. 345/356. Após, tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0056152-12.2010.403.6301** - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 247/248: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO apresente Declaração do Órgão Público Empregador, constando os vencimentos mensais e os percentuais de reajustes salariais, no período de 30.07.1990 até a presente data. Após, intime-se o Sr. Perito para elaboração e apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0011237-59.2011.403.6100** - MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FM RODRIGUES CONSTRUTORA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial para que sejam realizados os reparos necessários, a fim de evitar maiores prejuízos ao imóvel e à sua família. Alega o autor que, em 16/07/2008, firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de arrendamento residencial, tendo por alvo imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e que, logo que se mudou, verificou que o imóvel, apesar de ter acabado de ser construído, possuía infiltrações que causaram fissuras na parede. Afirma que, em 16/02/2009, requereu à corrê Logos Imobiliária e Construtora Ltda a substituição do imóvel, o que lhe foi negado. Além disso, assinala que os problemas do imóvel nunca foram solucionados pela Rés. A CEF contestou o feito às fls. 74-91 argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, na medida em que os vícios de construção devem ser cobrados diretamente da corrê FM Rodrigues e Cia Ltda. Sustenta que, se o dono da obra não propuser ação contra o empreiteiro nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito, decairá de tal direito. Saliencia que, quando há problemas físicos nos empreendimentos e imóveis do PAR, em se tratando de vícios de construção, cabe à construtora, mediante comunicação formal da CEF ou da administradora, promover os reparos necessários; se o problema for de manutenção, a responsabilidade caberá ao condomínio ou aos arrendatários, se causados por eles. Registra que a substituição do imóvel não foi realizada porque o autor não aceitou nenhuma das unidades ofertadas. Alega que solicitou a uma empresa de engenharia a elaboração de laudo de vistoria nas unidades do empreendimento e foi constatado que os problemas decorrem de vício de construção, razão pela qual a construtora FM Rodrigues & Cia Ltda foi notificada extrajudicialmente para que tomasse as providências necessárias. Defende ter cumprido todas as obrigações previstas em lei e nos contratos. A corrê, Logos Imobiliária e Construtora Ltda, contestou o feito às fls. 151-158 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que não compete a ela efetuar reparos no imóvel. No mérito, afirma que não é responsável por eventual dano material ou moral sofrido. A corrê FM Rodrigues & Cia Ltda contestou às fls. 200-282 argüindo, preliminarmente, a decadência do direito do autor, tendo em vista que, nos termos do art. 618 do CC, o empreiteiro responderá durante o prazo de 05 (cinco) anos pela solidez e segurança da construção. Aponta também que, a responsabilização do empreiteiro ou construtor prescreve em 180 (cento e oitenta) dias da data em que o proprietário teve ciência do vício. Afirma que a presente ação foi proposta um ano e meio após a ciência do autor acerca dos supostos vícios de construção. Argumenta que o autor não demonstrou onde estão os supostos vícios de construção, limitando-se a afirmar que eles existem. Defende a sua total ausência de culpa, já que cabia ao arrendatário a manutenção adequada do imóvel. Esclarece que os vícios descritos pelo autor não são classificados como relativos à solidez e segurança. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 285), a qual restou infrutífera (fls. 286). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, pois o laudo de vistoria realizado pela CEF e acostado nos autos (fls. 93/109) assinalou que as causas dos danos do imóvel decorreram de vícios construtivos e da falta de manutenção das áreas comuns e no apartamento, o que demonstra que parte dos problemas identificados no imóvel resultou da omissão do autor quanto à conservação do imóvel. Além disso, fora oferecido ao autor a substituição por outro imóvel, mas ele recusou aqueles ofertados. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial para comprovar que os vícios do imóvel foram causados por falhas das rés. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a corre Logos Imobiliária e Construtora Ltda, ficou-se inerte. Por sua vez, a corrê FM Rodrigues & Cia Ltda solicitou, caso este juízo entender necessárias, a produção das provas pericial, oral e documental. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico a inexistência de controvérsia no presente feito, visto que a Caixa Econômica Federal, ora corrê, não nega a existência de infiltrações e problemas físicos no imóvel, vez que acostou aos autos laudo elaborado por empresa por ela contratada constatando a ocorrência de referidos danos. Ressalte-se a CEF aceitou o pedido do autor de substituição do imóvel por outro. Já a corre Logos Imobiliária e Construtora Ltda limitou-se a afirmar sua irresponsabilidade por eventuais danos na construção. Por sua vez, a corrê FM Rodrigues & Cia Ltda enfatizou a ocorrência de decadência do direito do autor, ausência de causa de pedir e, no tocante à possível existência dos fatos alegados, tão somente os atribuiu a falta de cuidado do

autor. Diante do exposto, tendo em vista os documentos e o laudo de vistoria juntados aos autos, entendo desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0014306-02.2011.403.6100 - NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA (SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)**

Autos nº 0014306-02.2011.403.6100. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a nulidade das autuações nºs 002/1767/RJ/2009 e 003/1767/RJ/2009, ambas de 26/02/2009. Sustenta a parte autora que produz fertilizante organomineral, enriquecido ou não com microorganismos pró-bióticos, decorrente da mistura física, em igual proporção, de componentes orgânicos e minerais fornecedores de nutrientes que contenham nitrogênio, fósforo e potássio e uma combinação química, física e biológica dos mesmos. Alega que a ré, ao promover a fiscalização, aplicou metodologia própria utilizando parâmetros incertos e conceitos inoportunos, bem como coletou material para amostragem em momento inoportuno, circunstâncias que acabam por produzir resultados oscilantes e imprecisos. (...) ao analisar o produto de fabricação e comercialização da requerente, denominado fertilizante organomineral, o requerido, rotineira e sistematicamente, conclui que dois dos elementos que o compõem, quais sejam, o carbono orgânico total (COT) e a capacidade de troca de cátions (CTC) estão fora das especificações de garantia definidas pela legislação pertinente à matéria, consubstanciada pelo Decreto nº 4.954, de 14/01/2004, que regulamenta a Lei nº 6.894, de 16/12/1980 e pela Instrução Normativa nº 23, de 31/08/2005, chegando, inclusive, ao exagero de atribuir ao produto fabricado e comercializado pelo requerente a adjetivação de fraude. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação, a União afirma que o procedimento de fiscalização observou as determinações e norma do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento (MAPA). E, conforme definido pelo artigo 71 do Decreto 4954/2004, outros métodos analíticos, que não os oficiais, poderão ser utilizados na fiscalização de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, desde que reconhecidos pelo órgão central do MAPA. Para que isso ocorra, o interessado deverá apresentar por escrito o método analítico que julgar ser o adequado para análise de determinadas garantias (nutrientes, carbono orgânico total, CTC ou outros) para avaliação do MAPA e não simplesmente alegar que o método utilizado é inadequado. Destaca que a fiscalização pode ocorrer em qualquer lugar do território nacional, pois a empresa tem registro em âmbito federal. O pedido liminar foi indeferido. A parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido para a modalidade retida (fls. 302/303). Replicou a parte autora. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte autora pretende a declaração de nulidade das autuações nºs 002/1767/RJ/2009 e 003/1767/RJ/2009, ambas de 26/02/2009, sustentando que o método e conceitos utilizados na análise das amostras do fertilizante organomineral que produz padece de ilegalidade, pois segue parâmetros incertos e o período da coleta da amostra foi inoportuno ensejando resultados oscilantes e imprecisos. A União, por seu turno, afirma que a fiscalização e análise das amostras segue as regras determinadas pelo MAPA e a autora está sujeita a fiscalização em todo território nacional, haja vista a comercialização do produto se dar neste âmbito. Assim, o conflito em apreço reside na extração das amostras e conclusão das análises que, em virtude do resultado negativo, ensejam a imputação de penalidade de multa e suspensão. Por conseguinte, tenho por imprescindível a realização de prova pericial para a avaliação dos métodos utilizados pela fiscalização, os elementos que compõem o fertilizante organomineral e se suas especificidades contempla as exigências da administração pública, bem como se as amostras extraídas podem padecer das inconsistências alegadas, interferindo no resultado apurado. O ônus deverá ser suportado pela autora, conforme art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, para a condução dos trabalhos, nomeio o perito engenheiro químico Sr. HERNANE GANTE CARUSO, CRQ nº 79.305, Alameda Conde de Porto Alegre, nº 484 - São Caetano do Sul/SP. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito para apresentar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar, tão-só, a UNIÃO FEDERAL, posto que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não ostenta capacidade processual. Após, intemem-se as partes.

**0017195-26.2011.403.6100 - ELFIDIO ARFEO ARGEMIRO BARTILOTTI (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo apresentado pelo perito judicial às fls. 97/103. Após, tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020379-87.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS ROSSI(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o benefício previdenciário suplementar de aposentadoria recebida pelo autor, entendo desnecessária dilação probatória (processo de conhecimento). Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001266-16.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a matéria controvertida nos presentes autos é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros, entendo desnecessária dilação probatória (processo de conhecimento). Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005026-70.2012.403.6100** - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 142/145: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o resumo de folha de pagamento em que conste o pagamento na rubrica PLR - Participação nos Lucros e Resultados, no exercício de 2012, bem como esclareça o pedido da União de retificação da GFIP, incluído esta rubrica como base de cálculo das contribuições previdenciárias, para que seja verificado se o valor depositado nos autos foi integral. Manifeste-se a autora se persiste interesse na produção de prova requerida, visto que a controvérsia suscitada nos presentes autos diz respeito ao cumprimento ou descumprimento de dispositivo legal. Após, dê-se nova vista à União. Por fim, em não persistindo o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005835-60.2012.403.6100** - MARCELO GROSSI(MG098610 - EDSON GONCALVES TENORIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento judicial que determine à Ré, por meio da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica (DIRAP), independentemente do parecer emitido pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), a transferência do autor do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), em São Paulo/SP, para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG. Informa que, em 03/12/1988, ao concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS) na Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR), em Guaratinguetá/SP, fora transferido em 03/01/1994 para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG, onde permaneceu até 08/09/2009. Após foi transferido para o Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), em Belo Horizonte/MG para realizar o Estágio de Adaptação de Oficiais (EAO), sendo aprovado em concurso interno, ascendendo ao cargo de Suboficial de Segundo Tenente. Em 11/12/2009 concluiu o EAO e foi nomeado Segundo Tenente, quando então foi lotado/classificado no Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), unidade sediada em São Paulo/SP. Afirma que: sua esposa Sra. Áurea Maria da Fonseca Grossi, padece de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; doenças agravadas a partir de 27/01/2010 em razão do óbito repentino de seu irmão, necessitando de atenção e cuidados permanentes ante a possibilidade de vir a tentar suicídio; essa patologia a expõe a risco de auto e heteroagressividade; a mudança de ambiente para ela de Barbacena/MG para São Paulo/SP é desaconselhável, pois contribuirá para a ineficiência do tratamento médico. Argumenta que as Atas de Inspeção de Saúde da Junta Regular de Saúde da EPCAR (JRS/EPCAR), o Relatório Especializado da Clínica de Psiquiatria do Hospital Central da Aeronáutica (HCA), a Ata de Inspeção de Saúde da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS/AER) e os Relatórios Médicos ora acostados às fls. 51/69 provam que a doença de sua esposa evoluiu gradativamente. Relata que foi orientado pela Oficial Médica Psiquiátrica da EPCAR a tirar licença para tratamento de saúde da sua esposa entre o período de 01/03/2010 a 27/10/2010. Salienta que, em razão da doença da esposa, viu-se obrigado a pleitear a transferência do IV COMAR (São Paulo/SP) para a EPCAR (Barbacena/MG), como lhe assegura a legislação militar, na medida em que todos os psiquiatras que a acompanham recomendaram não levá-la para São Paulo. Defende que o pedido de

transferência não podia ser negado, pois se encontra amparado nos artigos 177, VII, 178, III, b e 181, do Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica - RISAER (RCA 34-1/2005), aprovado pela Portaria nº 1.270/GC3, de 03/11/2005, expedida pelo Comando da Aeronáutica, como também no item 2.3.3 da Instrução sobre Movimentação de Pessoal da Aeronáutica (ICA 30-4/2010), aprovada pela Portaria COMGEP nº 143/2EM, de 08/12/2009. Aduz que a movimentação do autor por motivo de saúde de sua esposa é ato vinculado, de modo que a Junta Superior da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (JSS/DIRSA) jamais poderia ter exarado parecer contrário ao seu pleito ante a prova inconteste de que sua esposa acha-se acometida de grave patologia que a expõe a risco de morte. Aponta que a Administração desconsidera os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção à família. Em sede de contestação (fls. 287/293), a ré defende que qualquer movimentação tem por pressuposto o atendimento ao interesse público e, na medida do possível, será compatibilizado com o interesse particular. Sustenta que, em virtude de haver melhores condições de tratamento da esposa do autor em São Paulo, deveria permanecer lotado no IV COMAR, localizado nesta cidade. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, pois a movimentação por motivo de saúde do militar ou de seus dependentes, está prevista na Instrução sobre Movimentação de Pessoal da Aeronáutica (ICA 30-4/2010), aprovada pela Portaria COMGEP nº 143/2EM, de 08/12/2009, bem como a argumentação da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica de que em São Paulo a esposa do autor encontraria melhores condições de tratamento estava em confronto com a inspeção médica realizada na Clínica Psiquiátrica Especializada do Hospital Central da Aeronáutica (HCA). Instados a especificar provas, a parte autora protestou pela realização perícia psiquiátrica em sua esposa, visando demonstrar a necessidade de ela permanecer em Barbacena/MG e com o apoio constante do marido, ora, autor. Por sua vez, a parte ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO.

DECIDO Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida no presente feito diz respeito à legalidade da movimentação do autor do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), em São Paulo/SP, para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG, independentemente do parecer emitido pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), em virtude da doença de sua esposa. A parte autora alega que em razão da doença da esposa, viu-se obrigado a pleitear a transferência do IV COMAR (São Paulo/SP) para a EPCAR (Barbacena/MG), como lhe assegura a legislação militar. Objetivando comprovar a enfermidade do cônjuge e atestar a veracidade de seus argumentos, apresentou às fls. 51/69 Atas de Inspeção de Saúde da Junta Regular de Saúde da EPCAR (JRS/EPCAR), Relatório Especializado da Clínica de Psiquiatria do Hospital Central da Aeronáutica (HCA), Ata de Inspeção de Saúde da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS/AER) e Relatórios Médicos dos psiquiatras que a acompanham com recomendação de não levá-la para São Paulo. Diante do exposto, entendo que os documentos juntados aos autos e os argumentos articulados ensejam o julgamento do processo no estado que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006546-65.2012.403.6100 - ANDREA FONTES COLLARO DE FREITAS X ELAINE PATRICIA FERRAZ ANTONIO GOMES X JOAO RODRIGO GONCALVES DE SANTANNA X LUCELIA APARECIDA THEODORO CARBONI X LUCIA MARIA ROCCO PALHARES FERREIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

Fls. 184/185 e 192/193: Defiro a prova requerida pelas partes e os quesitos por elas apresentados. Nomeio como perito judicial o Dr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA (CREA 0600519108), Endereço comercial: Rua Tuiuti, 3025 Altos, Tatuapé, São Paulo - SP, telefone: 11- 2936.7696, celular: 8447-7635 e 9628-2888, e-mail: claudioambiental@hotmail.com para a realização de perícia a ser realizada na cozinha do Hospital São Paulo, localizado na Rua Napoleão de Barros, 715, Vila Mariana, São Paulo/SP. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro provisoriamente, os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Informo ao Sr. Perito que o valor máximo para perícia realizada a beneficiário de assistência judiciária gratuita é de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), ou três vezes o valor máximo permitido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Para arbitramento deste valor o Sr. Expert deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo. Em seguida, determino que o advogado da parte autora entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o Sr. Perito Judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia médica. Saliento, que a data e horário para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico. Determino ainda, que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los ao Sr. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização da perícia, para análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos apresentados. Após, apresente o perito o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais definitivos, devendo, em caso de valor superior a R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), comunicar à Corregedoria Geral, nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e para as demais determinações. Int.



**0015238-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025239-76.2012.403.6301) MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária visando obter provimento judicial para que seja determinada a renegociação de contrato de crédito imobiliário firmado com a ré. Argumenta que ajustou contrato de compra e venda de imóvel, em 25/05/2010, com mútuo e alienação fiduciária utilizando recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma que, após perder o emprego e tornar-se inadimplente das parcelas do financiamento, tentou renegociar com a ré as parcelas atrasadas, não tendo seu pedido atendido. Em agosto de 2011 foi notificado pelo 6ª Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para quitar a dívida integralmente; todavia, por não poder efetuar a quitação, procurou novamente a ré para propor a renegociação dos valores pendentes e mais uma vez não foi atendido seu pleito. Posteriormente, em janeiro de 2012, firmou aditamentos contratuais com a ré para refinanciamento da dívida, tendo, inclusive, pago a primeira parcela do Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor; que referido depósito foi estornado pela Caixa Econômica Federal - CEF sob a alegação de invalidade do contrato, com a conseqüente retomada do imóvel para a arrematação em leilão público para execução da dívida. Por fim, aduziu que o pleito não se trata de discussão das cláusulas e condições do contrato, mas de retomada do contrato de financiamento do imóvel dentro das condições estabelecidas pela CEF em janeiro de 2012, cuja primeira parcela foi paga pelo autor. A CEF, em sede de contestação (fls. 77/102) argüiu, preliminarmente, a litigância de má-fé da autora, visto que a autora fez alegações superficiais e genéricas, e carência de ação, uma vez que o imóvel, cuja alienação pretende evitar, é de propriedade da ré, faltando à autora o interesse processual. No mérito, pugna pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência da ação, uma vez que a consolidação da propriedade é ato jurídico perfeito e acabado, não havendo possibilidade de defender a revisão ou renegociação de contrato de financiamento já extinto ou a suspensão de atos executórios já encerrados. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico a inexistência de controvérsia no presente feito. A Caixa Econômica Federal, ora ré, não nega ter firmado acordo de renegociação da dívida, mas que o cancelou e procedeu à extinção do contrato em decorrência da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor por inadimplência da parte autora. Assim, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006448-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALBERTO GIULIANI X CLEUSA AURICCHIO GIULIANI

CONCLUSAO 03/12/2012. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal o registro da Carta de Adjudicação na matrícula do imóvel, bem como esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso afirmativo apresentar planilha atualizada da dívida e indicar bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CONCLUSAO 06/02/2013 Providencie a Secretaria a republicação da r. decisão de fls. 264, bem como a anotação do nome do advogado da parte exequente no sistema processual. Int.

#### **Expediente Nº 6380**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019925-73.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO CARLOS DE LIMA, requerendo a decretação da indisponibilidade de bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis, em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 2.257.186,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e seis reais) comunicando-se os órgãos competentes para as averbações necessárias. Alega que a presente Ação Civil Pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por escopo o sancionamento de João Carlos de Lima por atos de improbidade administrativa praticados enquanto exercia o cargo de Coordenador Geral Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Sustenta que o réu atuou em inobservância aos Princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, incisos I, IV e V da Lei nº 8.429/92. Afirma que, no âmbito do

referido Conselho profissional, foi instaurado Procedimento Administrativo Funcional (PAF) nº 002/09 para que fossem apuradas possíveis contratações irregulares de funcionários a partir de 18/05/2001, em detrimento da realização de concursos públicos, descumprindo, assim, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Aduz que, no mencionado TAC, o Conselho profissional se comprometia a admitir apenas funcionários concursados, bem como a regularizar a situação dos funcionários contratados diretamente. Relata que, após o encerramento do Procedimento Administrativo Funcional, constatou-se possível envolvimento do Réu nas condutas irregulares, tendo sido determinada a aplicação de pena de 30 (trinta) dias de suspensão. Posteriormente, o Conselho profissional instaurou novo Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 visando apurar eventuais irregularidades ocorridas no processo seletivo realizado em 2003 para a contratação de escriturários, na medida em que não foi possível encontrar os documentos que continham a relação dos aprovados em ordem de classificação, tampouco os critérios adotados quando da atribuição das notas das provas. Afirma que o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Funcional nº 001/2009 apontou a existência de fortes indícios de manipulação do processo seletivo, por parte do Sr. João, com o intuito de revesti-lo da aparência de um verdadeiro concurso público. Além disso, consta que o réu tentou manipular as contratações. Alega que o referido Processo Administrativo Funcional concluiu que a conduta do Sr. João caracterizaria frustração de licitude de concurso público, razão pela qual a pena de demissão por justa causa foi aplicada (art. 11, V, Lei nº 8.429/92). Sustenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais, motivo pelo qual se exige a realização de concurso público para investidura nos cargos da autarquia, devendo-se obedecer aos princípios legais que regem o concurso público, tais como isonomia, impessoalidade e publicidade. Afirma que, no caso em tela, verificou-se a ocorrência de irregularidade da conduta do réu no processo de admissão de escriturários no ano de 2003, pois investido no cargo de Coordenador Geral da Autarquia, possuía a incumbência de coordenar e executar o processo de contratação, procedendo de forma ilegal e em desobediência às disposições legais e constitucionais, bem como em desrespeito ao Termo de Ajuste de Conduta nº 003/2005, firmado entre o CREMESP e o Ministério Público do Trabalho. O Réu apresentou defesa prévia às fls. 2481-2496 alegando, preliminarmente, prescrição, na medida em que já se passaram quase 10 (dez) anos dos fatos. Sustenta a existência de litispendência com a ação ajuizada perante a 16ª Vara do Trabalho (processo nº 00010106920115020016), na qual está sendo discutido o mesmo fato. Defende a inépcia da inicial, tendo em vista que a Lei nº 8429/92 estabelece que somente serão responsabilizados os servidores da Administração Indireta cujo custeio de pelo menos 50% seja efetuado pela União, o que não é o caso dos autos. Aponta a falta de interesse processual, na medida em que os Conselheiros e o Presidente do CRM objetivaram responsabilizar os funcionários para não ficarem expostos, após a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta e seu descumprimento. Pleiteiam a denúncia da lide de todos os servidores envolvidos, especialmente o Presidente, o tesoureiro e o Diretor do Departamento Jurídico em 2003. Salieta não ter cometido irregularidades. Assinala que os atos de improbidade foram praticados, em tese, pelos gestores do CREMESP, especialmente, ex-Presidente, Tesoureiro e o Diretor do Departamento Jurídico do referido Conselho em 2003. Afirma que sempre foi um excelente funcionário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Neste exame preliminar acerca da existência dos atos de improbidade, da procedência da ação e da adequação da via eleita, entendo acharem-se presentes os pressupostos para o recebimento da presente ação. Os fatos narrados na inicial configuram hipótese de improbidade administrativa prevista na Lei de regência, baseados no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000907/2011-96, bem como nos Processos Administrativos Funcionais nºs 002/2009 e 0001/2009. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, assim como os demais Conselhos Fiscais de Profissões Regulamentadas têm natureza jurídica de autarquias federais, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, nos termos previsto no artigo 37, II da Constituição Federal, exige-se a realização de concurso público para a investidura nos cargos da autarquia, devendo-se obedecer os princípios constitucionais e legais que regem o concurso público, tais como isonomia, impessoalidade e publicidade. No presente caso, apurou-se a ocorrência de irregularidade na conduta do Réu no processo de admissão de escriturários no ano de 2003, na condição de Coordenador Geral do Conselho profissional, caracterizando atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - (...) III - (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; (...) O relatório conclusivo da Sindicância (PAF nº 002/2009) apontou, no que concerne à conduta do Réu, indícios de dolo, na medida em que participava ativamente das contratações de pessoal e, quando da discussão sobre sua regularidade, manteve-se silente, colocando em risco o patrimônio da instituição em ação de execução promovida pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal. Por outro lado, no relatório conclusivo da Sindicância (PAF nº 001/2009) restou registrado que, dentre outras irregularidades no processo seletivo de 2003, não foi possível encontrar o documento que continha a relação dos aprovados em ordem de classificação, tampouco aferir os critérios adotados quando da atribuição das notas e provas. Além disso, o Réu, na condição de Coordenador Geral, afirmou que não

foi realizado concurso, mas sim processo seletivo simplificado, conforme orientação da Diretoria em reunião de 17/02/2003. Consta também que o processo seletivo dos escriturários foi delegado aos funcionários da administração, sob responsabilidade do então Coordenador Geral, Sr. João Carlos de Lima. A ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa é a via adequada para apuração da responsabilidade civil daquele que atentou contra os bens jurídicos tutelados pela Constituição e pela Lei nº 8.429/92. Posto isto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225/2001. Outrossim, considerando tudo o mais que dos autos consta, com vista à garantia da tutela jurisdicional, decreto a indisponibilidade dos bens do réu, em montante suficiente para assegurar a satisfação da multa prevista no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa, no valor de R\$ 2.257.186,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e cento e oitenta e seis reais). Por conseguinte, considerando o disposto no artigo no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 e a fim de dar integral cumprimento a esta decisão, informe o Ministério Público Federal a relação dos bens pertencentes ao Réu passíveis de indisponibilidade, o local onde se encontram, e ainda, em se tratando de bens imóveis, o Cartório e o número de matrícula onde estão registrados. Cite-se o réu para contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para manifestar seu interesse em integrar a lide, nos termos do art. 17, 3º da Lei nº 8.429/92. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002824-86.2013.403.6100** - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao exercício fiscal 2012, em razão de depósito judicial efetivado nos autos. Alega que goza do benefício fiscal denominado REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 7.633/2011. Sustenta que o REINTEGRA tem por objetivo repor valores referentes a custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção de pessoas jurídicas produtoras que efetuem exportação de bens manufaturados no País. Aponta que o REINTEGRA é calculado através da aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela empresa, sendo facultado aos contribuintes utilizar o valor apurado para solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRF. Afirma que, no caso em tela, o benefício fiscal REINTEGRA não vem sendo incluído no faturamento da empresa para fins de tributação de PIS e COFINS, no entanto, há entendimento no sentido contrário exarado pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta n.º 195. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A Autora comprovou a efetivação de 2 depósitos judiciais, no valor de R\$ 268.619,68 (duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), fls. 59/61; e R\$58.318,71 (cinquenta e oito mil, trezentos e dezoito reais e setenta e um centavos) fls. 62/64, totalizando o montante de R\$ 326.938,39 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), relativo ao exercício fiscal de 2012. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. No que tange ao pedido de suspensão de cobrança de tributos sobre o REINTEGRA no exercício fiscal de 2013, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto ao exercício fiscal de 2012, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, notadamente quanto ao PIS e COFINS incidente sobre o benefício fiscal denominado REINTEGRA. Cite-se. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**0004006-10.2013.403.6100** - EDNILSON FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000053-38.2013.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAGOS SAO PAULO SP(SP135372

- MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a imediata continuidade da prestação de serviços dos veículos categoria aluguel, independentemente de alteração no CRLV junto ao DETRAM, por se tratar de medida facultativa e não exigida pela ANTT. Alega ter vencido os pregões eletrônicos nºs 12000013 GERARD/DR/SPM, 12000056 GERARD/DR/SPM e 12000087 GERARD/DR/SPM, cujo objeto era a contratação de prestação de serviços de transporte de carga postal, em linhas urbanas - LTUs, na modalidade POOL de transporte (uso eventual), através de acionamento de veículos leves, mediante solicitação dos CTO CENTRO. Sustenta que, a despeito de já estar prestando o serviço, foi notificada de que os Contratos nº 0175/2012, 0186/2012, 0196/2012 não a atendiam em sua totalidade (Doc03), porém sendo omisso em informar que está havendo recusa de veículos com registro nacional de transportes rodoviários de cargas (RNTRC) na agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Relata que apresentou defesa prévia, ainda pendente de análise, hipótese que fere o direito líquido e certo da impetrante. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 484-542 defendendo a legalidade do ato. Alega que os contratos firmados com a impetrante têm por objeto a prestação de serviços de transportes de carga postal em linhas urbanas, na modalidade pool de transporte (uso eventual), através do acionamento de veículos leves, mediante solicitação da unidade operacional. Sustenta que as notificações recebidas pela impetrante não se prestam a debater eventual irregularidade quanto ao Registro Nacional de Transporte Rodoviário de carga - RNTRC, mas apenas em obter esclarecimentos quanto ao não atendimento, de forma integral, a todos os acionamentos realizados pela autoridade impetrada. Afirma que os documentos que a impetrante acosta aos autos, bem como em sua defesa administrativa, a fim de demonstrar a sua regularidade junto à Agência Nacional de Transporte de Terrestre - ANTT mediante a obtenção do Certificado de Registro Nacional de Transporte de Cargas - RNTRC, além de trazerem argumentações defensivas de fatos que não lhe foram imputados, não se referem à impetrante, mas sim a terceiros com os quais a ECT não possui qualquer relação. Aponta que a autoridade impetrada teria que autorizar as subcontratações dos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC, conforme cláusula contratual. Registra que a impetrante sequer formulou o pedido de subcontratação. Assinala que, mesmo que os documentos fossem regulares, não há autorização para subcontratação. Informa que o fato de o Transportador Autônomo de Cargas - TAC possuir o Certificado de Registro Nacional de Transportes de Cargas não significa, na prática, que se encontra regular, já que a manutenção do cadastro requer observância constante de determinados requisitos. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante manter a prestação de serviços à ECT com os veículos categoria aluguel, independentemente de alteração no CRLV junto ao DETRAM, por se tratar de medida facultativa e não exigida pela ANTT. Inicialmente, destaco que, a despeito de a impetrante se insurgir contra eventual irregularidade no Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga - RNTRC, as notificações recebidas por ela e que ensejaram a propositura da presente demanda, visavam obter esclarecimentos quanto ao não atendimento, de forma integral, a todos os acionamentos realizados pela autoridade impetrada (fls. 283-294). Por conseguinte, as defesas administrativas apresentadas pela impetrante não contestaram o descumprimento parcial do contrato, apontam apenas que (fls. 297/302): (...) nesse período de fim de ano, há maior número de acionamento de veículos pelas unidades operacionais da ECT. Porém a disponibilidade do mercado de veículos, nas especificações descritas no edital, não suporta tamanha quantidade de chamados, tendo em vista a grande demanda de entregas da rede atacadista e varejista no final de ano que absorve todos os veículos disponíveis para contratação atualmente. Havendo, portanto, a disponibilidade de apenas veículos tipo Van de transporte de passageiros com autorização da ANTT para transportar cargas. Por outro lado, a autoridade impetrada salienta que as notificações apenas se referem ao não atendimento integral dos acionamentos e não às alegadas recusas, as quais partem do pressuposto da existência de alguma irregularidade quando da apresentação dos veículos, que, in casu, não se deu. A autoridade impetrada ainda registra que os documentos juntados pela impetrante pertencem a terceiros, com os quais a ECT não possui qualquer relação. Neste ponto, a autoridade impetrada noticia que o impetrante realizou subcontratações dos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC, sem a autorização da ECT. O contrato firmado entre as partes estabelece que: Cláusula 2.19. Será permitida à CONTRATADA, sob sua inteira responsabilidade, a subcontratação de terceiros para realização dos serviços descritos no objeto deste contrato, mediante autorização prévia e escrita da CONTRATANTE. (...) 2.19.5. A utilização dos Transportes Autônomos de Cargas Agregados (TAC - Agregados, assim definidos no Inciso I do Artigo 2º e 1º do Artigo 4º da Lei nº 11.442/2007) caracteriza-se, para todos os fins e efeitos de execução, controle e acompanhamento deste contrato, como subcontratação dos serviços, e nestas condições, seu eventual emprego será regido estrita e exclusivamente pelos ditames e limites definidos no item 2.19 desta cláusula e seus respectivos subitens. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

**0004050-29.2013.403.6100** - WALDEMAR KOGOS X LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP273187 - RENATA BAYER SIMÕES ESTEVES E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Inicialmente, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7535**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005884-97.1995.403.6100 (95.0005884-7)** - APPARECIDA BARRETO DA SILVA X MARIA BARRETO X MASAKO ODA ANGERAMI X CLAUDETE FUYOKO KOMATSU LEITE DE SOUZA ALMEIDA X PEDRO COSIMO CARAMMA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO AMERICA DO SUL X BANCO BRADESCO S/A(SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP12221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

1- Folha 887: Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 883/885 verso requeiram as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0015143-48.1997.403.6100 (97.0015143-3)** - OSMAR DOS SANTOS(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folha 106: SOBRESTEM estes autos no arquivo até eventual provocação da parte interessada. 2- Int.

**0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)** - TOYOZO MAKI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

1- Folhas 276/278: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor depositado por equívoco. 2- Int.

**0054345-61.1999.403.6100 (1999.61.00.054345-4)** - VALERIA ROSSI NEGRISOLI X MARCELO DA SILVA ASSUNCAO(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Folhas 374/375: Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias o que foi requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2)** - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA

FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 338/340: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0031048-83.2003.403.6100 (2003.61.00.031048-9)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X NEIDE APARECIDA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 305 e folha 307: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 136/147, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

**0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5)** - SERGIO VETTORI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 1077: Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento, conforme solicitado. 2- Int.

**0035127-71.2004.403.6100 (2004.61.00.035127-7)** - RODRIGO ANDRES PENA SOLIS X SIMONE APARECIDA CASABURI PENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 259: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se há possibilidade de acordo. 2- Int.

**0007471-71.2006.403.6100 (2006.61.00.007471-0)** - ELIZABETH LOPES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1- Folha 747: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 716/730, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB juntado às folhas 736/745 porquanto manifestamente INTEMPESTIVO. 5- Int.

**0033937-68.2007.403.6100 (2007.61.00.033937-0)** - ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0033937-

68.2007.403.6100 EMBARGANTE: ANA CÂNDIDA COSTA REG. N.º /2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 556/559), opostos em face da sentença de fls. 552/554-verso, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a parte embargante erro material, em especial, quanto ao texto que foi publicado na imprensa oficial, o qual afirma não se referir a referida decisão. É o relatório do essencial.

Decido. Com razão a parte embargante. Assim, reconheço, neste momento, o erro material apontado pela embargante, para determinar a republicação da sentença de fls. 552/554-verso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, acolhendo-os, nos termos acima expostos. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7)** - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2008.61.00.013276-7 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, ADMINISTRADOR DA MASSA FALIDA DE AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ré Caixa Econômica

Federal - CEF e o Administrador da Massa Falida de AGH Assessoria e Construções LTDA opõem os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 246/251, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alega a existência de contradição, por ter a CEF sido a única condenada ao pagamento de indenização por dano moral, mesmo reconhecendo a sentença a responsabilidade da corré AGH pelos fatos narrados na inicial. O Administrador da Massa Falida de AGH Assessoria e Construções LTDA alega a existência das seguintes omissões: não ter sido excluído do pólo passivo da presente ação juntamente com a corré RGL; a não consignação de que os autores deverão habilitar o crédito correspondente a verba honorária nos autos da falência; e a não consignação quanto ao fato de que a posse dos bens do acervo da falida ficam na posse da massa falida, conforme determinação contida na Lei Falimentar. Decido. 1- Da contradição por ter a CEF sido a única condenada ao pagamento de indenização por dano moral. A parte autora formulou dois pedidos: o cancelamento do contrato de financiamento e a reparação pelo dano moral sofrido. O reconhecimento da responsabilidade da ré AGH teve como consequência a procedência da ação para determinar o cancelamento do contrato de financiamento celebrado, o que significa, por óbvio, que o contrato foi cancelado em relação a todos os contratantes. Como o dano moral sofrido pela parte autora decorreu da irregular inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ato praticado pela CEF ( e não pelos demais réus), a ela compete, com exclusividade, indenizar este dano. Não se trata, portanto de contradição existente no julgado e sim do entendimento exarado pelo juízo, quando da prolação de sentença, acerca da responsabilidade exclusiva da CEF pelo dano moral sofrido pela parte autora. 2- Da omissão quanto a não exclusão do administrador da Massa Falida de AGH Assessoria e Construções LTDA do pólo passivo da presente ação. Neste ponto reconheço a omissão alegada, na medida em que muito embora no corpo da sentença tenha sido consignada a ilegitimidade passiva de Afonso Henrique Alves Braga, a extinção do feito em relação a ele não foi determinada no dispositivo da sentença. 3- Da omissão quanto a determinação para que os autores habilitem o crédito correspondente à verba honorária nos autos da falência. A habilitação de crédito nos autos da falência decorre de determinação legal que se impõe a qualquer credor que pretenda receber valores devidos pela massa. Assim, não é necessário que o juízo da condenação estabeleça a habilitação como forma de execução da verba honorária devida pela massa falida. Assim, sendo desnecessária qualquer manifestação deste juízo nesse sentido, afastado a alegação de omissão. 4- Da posse dos bens do acervo da falida pela massa, conforme determinação contida na Lei Falimentar. Como a sentença manteve a validade do contrato em relação as demais partes, a garantia hipotecária do imóvel em favor da CEF ainda perdura, razão pela qual o dispositivo estabeleceu que as partes deveriam dispor sobre a responsabilidade pela posse, conservação e administração do imóvel até nova alienação. Ainda que a Lei de Falência estabeleça que a posse do acervo da falida pertence à massa, o fato é que a decretação da quebra não ilide por si só os contratos celebrados e as garantias prestadas pela falida, devendo o administrador da massa e o juízo da falência avaliar a conveniência da manutenção e cumprimento de certos contratos e da alienação de bens, bem como atribuir à garantia da CEF, a respectiva ordem de preferência, nos termos da legislação de regência. Neste contexto, como a presente ação discute apenas a validade do contrato celebrado pelas partes, não pode este juízo decidir sobre quem ficará com a posse do bem ( questão estranha a estes autos). Foi nesse sentido que foi inserida a ressalva na parte dispositiva da sentença embargada, para alertar os interessados, dentre os quais o administrador da massa, sob a tutela do juízo da falência, que caberá a eles estabelecerem com quem ficará a posse do imóvel, pois que rescindido o contrato de compra e venda, a consequência lógica desta decisão é que a adquirente perde a posse do imóvel, a qual deverá ser exercida por um dos interessados, ainda que de forma provisória, em especial em razão da necessidade de existir um responsável pela respectiva manutenção. Em síntese, em caso de divergências acerca de quem deverá exercer a posse do imóvel, as partes deverão se socorrer das vias judiciais próprias pois que esta questão não foi objeto de discussão nestes autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e dou-lhes parcial provimento apenas para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face de Afonso Henrique Alves Braga. Condeno, por fim, os autores em honorários advocatícios a favor dos patronos do corréu Afonso Henrique Alves Braga, no montante de R\$ 2.000( dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, observando-se, todavia, na execução, as disposições pertinentes aos beneficiários da justiça gratuita ( artigos 11 e 12 da Lei 1060/50) , deferidos à fl. 60. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0030888-82.2008.403.6100 (2008.61.00.030888-2) - ADELISIA ROSA DE ABREU GRANADA(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1- Folha 64: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 61/62, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

**0000836-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000836-2) - MIEKO NAKANO ITO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

1- Folha 94: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 88/92, a qual julgou improcedente o pedido

formulado e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0008716-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008716-0)** - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X ANITA GARCIA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X JOSE BATISTA CARDOSO FILHO X ELIANA DE ANDRADE X VICENTE FARGIONE NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 246: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 242/244, a qual extinguiu o feito nos termos dos artigos 267 inciso VIII; 269 inciso I, ambos do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

**0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0)** - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 2009.61.00.020218-0 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FLAVIO ANTONIO SANTANA e CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor e a ré Construtora e Administradora Pombeva opõem os presentes embargos de declaração face a sentença proferida às fls. 278/282, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. O autor alega a existência omissão quanto a não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, quanto à ausência de imposição de multa diária em caso de recusa na outorga da escritura definitiva ou quanto a atribuição de força executiva à sentença nos termos do artigo 466-B do CPC e, por fim, quanto à condenação das embargadas ao pagamento solidário das verbas sucumbenciais. A ré Construtora e Administradora Pombeva alega a existência de omissão, uma vez que a outorga da escritura livre de quaisquer ônus a que foi condenada pressupõe que a CEF efetive a liberação da hipoteca. Assim requer que na parte dispositiva da sentença conste de forma expressa que a outorga da escritura se dará após a liberação da hipoteca, sob pena de impossibilidade material da providência. Decido. 1- Da omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De início observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado logo após propositura da inicial, tendo sido indeferido, sob o fundamento de sua irreversibilidade. Assim, não há motivo que tal pedido seja reapreciado no momento da prolação da sentença, até porque persiste o fundamento daquela decisão provisória. Em outras palavras, como no caso dos autos o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela equivale ao pedido final, a medida requerida pela parte deve aguardar o trânsito em julgado da sentença ora proferida. Assim, não vislumbro a omissão alegada. 2- Da aplicação do artigo 466 do CPC De início observo que a parte autora em sua petição inicial foi expressa ao formular pedido a fim de que seja cancelada a hipoteca constituída sobre o imóvel objeto da presente ação, lavrando a Escritura definitiva do imóvel ao Autor. (conf. fl. 12 dos autos). O primeiro pedido, cancelamento da hipoteca, consubstancia-se em provimento de cunho declaratório que foi plenamente atendido pela sentença de fls. 278/282 ao declarar a insubsistência do ônus hipotecário que onera o imóvel em face da CEF. O comando judicial determinou, ainda, a expedição de mandado ao Cartório de Imóveis competente para que proceda ao cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, o que representa clara aplicação do artigo 466-A do CPC. Ocorre que o segundo pedido formulado pela parte autora, lavratura da escritura definitiva do imóvel, não se consubstancia em mera declaração de vontade, mas em ato que deve ser praticado pelas partes, justamente por envolver diversas outras questões, como o pagamento de taxas, impostos e, até mesmo, emolumentos do cartório, razão pela qual não pode o juiz substituir-se às partes na prática deste ato, conferindo, como pretende, força executiva à sentença. Observo que se o pedido formulado pelo autor fosse a adjudicação do imóvel, a situação seria diferente e o comando judicial poderia substituir o ato a ser praticado pelos réus. No caso dos autos, contudo, o pedido formulado foi o de lavratura da escritura definitiva do imóvel, procedimento que compete exclusivamente às partes providenciarem. Assim, não se trata de omissão ou obscuridade no julgado, mas de limitação do julgado aos termos do pedido formulado pela parte autora. 3- Quanto a possibilidade de imposição de multa diária Quanto a possibilidade de imposição de multa diária, observo que esta multa vem prevista nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 461, consubstanciando-se em uma faculdade do magistrado e não em uma obrigatoriedade. Ademais a parte autora em momento algum formulou qualquer pedido nesse sentido, razão pela qual entendo deva aguardar-se a fase de execução da sentença para, após eventual descumprimento do comando judicial, avaliar-se a necessidade de sua imposição, isto caso haja recusa injustificada das Rés Construtora e Administradora Pombeva e ou Stones Administração e Participação Ltda, às quais a sentença atribuiu a obrigação de outorgar a escritura definitiva do imóvel. Deixo explicitado que se houver alguma impossibilidade justificada da outorga da escritura ( e não uma mera recusa), os autores deverão propor a competente ação de adjudicação de



imóvel, ação adequada para suprir a falta da escritura. Neste ponto também não observo a existência de qualquer omissão no julgado. 4- Quanto à solidariedade no pagamento das verbas sucumbenciais. Não há qualquer omissão em relação a este ponto, uma vez que a solidariedade simplesmente não foi imposta às rés no momento da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, a qual, de forma expressa, estabeleceu na parte dispositiva da sentença embargada, que cada ré arcará com 5% a título da verba honorária, fixada no total de 15%. 5- Por fim, quanto à consignação no dispositivo da sentença de que a outorga da escritura se dará após a liberação da hipoteca, sob pena de impossibilidade material da providência. Nesse ponto inexistente qualquer omissão no julgado uma vez que o objeto principal da ação é a liberação da hipoteca para que a escritura possa ser lavrada sem esse ônus. Portanto, fica evidente que somente após o cancelamento da hipoteca é que a escritura poderá ser lavrada, sendo desnecessário que isto conste na sentença embargada. Ademais, o dispositivo da sentença foi redigido de forma a, primeiro declarar a insubsistência da hipoteca em face da CEF e, depois, determinar às rés Pombeva e Stones a outorga da escritura. Desta forma, a outorga da escritura só poderá ser efetivada após o regular cumprimento do mandado de cancelamento da hipoteca, que será expedido pelo juízo assim que a sentença transitar em julgado. Em síntese, inexistente na sentença embargada, a presença de omissão, contradição ou obscuridade, que justifique sua complementação ou modificação. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0014563-40.2010.403.6301** - OLGA MATTAVELLI (SP055687 - ABIGAIL RAPADO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 116: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 110/114, a qual julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO. 2- Int.

**0016182-55.2012.403.6100** - MARIA SUSANA DE ALMEIDA NUNES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a apresentação de réplica em duplicidade, por petições de conteúdo diverso, e considerando a preclusão operada quando do protocolo da primeira réplica, determino o desentramento da petição de fls. 142/150 para posterior entrega ao patrono da parte mediante recibo. Defiro a produção de prova requerida pela parte autora, determinando à CEF que acoste aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel no prazo de dez dias. Após dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0019755-04.2012.403.6100** - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00197550420124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2013 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Entretanto, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado (fl. 114-verso), não cumpriu a determinação da decisão de fl. 110, para emendar a petição inicial e juntar cópia da planilha da evolução do financiamento do imóvel. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação para emendar a petição inicial e providenciar cópia da planilha da evolução do financiamento do imóvel, se dará a ele, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 7536**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031233-05.1995.403.6100 (95.0031233-6)** - LUZIA CONTIM X MARCELLE RAHAL X MARCIA KATSUMI NAKAYAMA X MARCIO FERNANDO DE CARVALHO X MARIA CRISTINA REAL DE CAMARGO COELHO X MARIA LUCIA FRANCISCO X MARIA SILVIA LIBANIO CARVALHO LIMA X MARIO VITAL DOS SANTOS X MARTIN AFONSO COSER MORAES DE CAMARGO X NELSON EDDY

CAIRO X SEBASTIAO SOARES DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6)** - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0002771-67.1997.403.6100 (97.0002771-6)** - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 779/780: Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0017015-64.1998.403.6100 (98.0017015-4)** - SEBASTIAO SOARES DOS REIS X GERALDO SOARES DA SILVA X GIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0043156-86.1999.403.6100 (1999.61.00.043156-1)** - NILSON FERNANDES DE LIMA X RUI SAITO X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA X IVO AUGUSTO DE SOUZA X EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMILSON DE ARAUJO TORRES X ROBERTO PINA ESTEVAM X BENEDITO CANDIDO PEREIRA X MARCOS ANTONIO GIASS X MARCOS ALBERTO DA SILVA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0029448-63.2000.403.0399 (2000.03.99.029448-0)** - ANTONIO PIOVAN X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO STERCE DA SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA NETO X LUIS ANTONIO DE GOUVEIA ABILIO X MAGNOS FERREIRA VILACA X VANIA BENTO DE ARAUJO(SP131676 - JANETE STELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0003900-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003900-8)** - ADEMIR CLAUDIO VECHINI X ANTONIO ATANAZIO X ELPIDIO RODRIGUES BIANO X EVARISTO VARIN X HIDEO MASSUDA X JOSE PEDRO NETO X MARIA CONCEICAO VENTURA PEDRO X MARIO GONCALVES CARRICO X RAIUMUNDO BRAZ DA SILVA X VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR

PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0019223-47.2001.403.0399 (2001.03.99.019223-6)** - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 813/815: Preliminarmente a manifestação da Caixa Econômica Federal, a parte autora deverá fazer juntar aos autos cópia da CTPS, onde conte a evolução de seus salários no período pleiteado, ou extratos caso os tenha em seu poder.2- Int.

**0006649-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006649-6)** - GUNTHER MANFRED TELG(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 165/172: Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às folhas 156/160. 2- Dê ciência às partes desta decisão pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias a fim de que requeiram o que entenderem de direito.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0)** - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 246/259: Ante os extratos apresentados deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor liquidado ao qual pretende executar. (Quantum debeatur).2- Int.

**0005017-16.2009.403.6100 (2009.61.00.005017-2)** - RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0019165-61.2011.403.6100** - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.PROCESSO Nº 0019165-61.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: CONSTRUTORA ITAJAI LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. nº/2013

SENTENÇACuida-se de ação de repetição de indébito, onde pretende a parte autora, que é empresa da construção civil, obter a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de contribuição adicional de 10% do FGTS, instituído pela LC n.º 110/01 e, por conseguinte, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, atualizados monetariamente e com a aplicação da SELIC. Afirma que a Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP propôs Mandado de Segurança Coletivo (2001.61.00.030231-9), visando à declaração da inconstitucionalidade do referido adicional sobre a multa devida pelo empregador na demissão sem justa causa, a qual foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 19/10/2006. Apresenta documentos às fls. 08/47. Às fls. 50/54 e 333, a parte autora desistiu do pedido em face da CEF, bem como apresentou Instrumento de Procuração, comprovante de recolhimento de custas judiciais e guias de recolhimento das contribuições ao FGTS pagas nos últimos anos, as quais totalizam o valor de R\$ 21.120,37 (fls. 55/331). Às fls. 340/361, a União Federal apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora quanto à pretensão de executar título judicial passado em julgado por meio de ação autônoma ajuizada perante juízo diverso daquele que presidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 2001.61.00.030231-9. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência da ação. Réplica (fls. 365/430). É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe de outras provas além daquelas juntadas aos autos, passo ao julgamento do mérito. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, importante salientar que a lei permite se faça a execução coletiva ou individual da sentença. A autora comprovou ser filiada da APEOP (Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas), fl. 400, a qual ingressou com ação judicial objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, relativamente

ao FGTS. No caso, a sentença coletiva reconheceu a inconstitucionalidade da norma e com ela o beneficiado busca a repetição do indébito, por meio da ação individual na qual comprova os recolhimentos efetuados com base na lei declarada inconstitucional. Assim, afastou a preliminar alegada. No tocante à prescrição, o ajuizamento do Mandado de Segurança coletivo interrompeu o prazo prescricional para a restituição dos recolhimentos indevidos, efetuados de 12/2001 a 2007. Embora o contribuinte pudesse ajuizar por si próprio ação individual, o ajuizamento de ação coletiva gera naquele a expectativa do direito, de modo que pode aguardar o seu resultado para pleitear a devolução. Assim, o prazo prescricional foi interrompido quando do ajuizamento do mandado de segurança coletivo e reiniciou em seguida ao trânsito em julgado (13/10/2006 - fl. 428). Porém, sendo 13/10 uma sexta-feira, o prazo teve início em 16/10/2006 e venceria em 16/10/2011. Mas, no caso, sendo 16/10/2011 um domingo, prorrogou-se até 17/10/2011, data do ajuizamento da ação. Portanto, não decorrido o prazo prescricional. E, decidida definitivamente a questão, não cabe a este juízo reanalisá-la, mas tão somente verificar se restaram comprovados os pagamentos efetuados. Assim, juntou aos autos planilha com os valores pagos a título de contribuição social ao FGTS (fls. 60/64) e comprovantes de recolhimentos às fls. 65/331, totalizando R\$ 20.635,98 o valor relativo exclusivamente ao adicional de 10%. Portanto, considerada a cobrança inconstitucional, por decisão transitada em julgado, deve ser restituído o valor indevidamente recolhido, nos termos da lei. O art. 165 do CTN garante o direito à repetição total do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, no caso, dentre outros, de pagamento espontâneo de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, fazendo jus também aos juros e eventuais penalidades pecuniárias pagas. Referidos valores, ademais, devem ser restituídos com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC. Afasto, nesse tocante, a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de inconstitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à autora o montante correspondente à multa rescisória de 10% paga no período de 2001 a 2007, conforme comprovantes de recolhimentos juntados aos autos, o qual deverá ser atualizado, com incidência da taxa SELIC, desde o recolhimento indevido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, fixando-os em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0014720-63.2012.403.6100 - RALPHO LUIZ FONSECA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Folha 80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2179**

### **MONITORIA**

**0011629-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0022814-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA VIERA LOPES X JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO X SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO**

Promova a autora a complementação das custas de apelação, à vista da certidão de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043627-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos no arquivo (sobrestados), até provocação da parte interessada. Int.

**0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0)** - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Considerando que ainda não houve a liquidação do ofício requisitório nº 20120000038, fl. 179, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Com a juntada do ofício liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9)** - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Fls.1166: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requeridos pela CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1168-1174.Int.

**0023694-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023694-2)** - SONIA APARECIDA DE SOUZA CUNDARI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 148: Assiste razão a ré (CEF) em sua manifestação.Reconsidero o despacho de fl. 143, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0003541-35.2012.403.6100** - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 897/908, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra a Secretaria o final do despacho de fl. 897, intimando o perito nomeado para estimativa de honorários.Int.

**0008925-76.2012.403.6100** - PAULO SERGIO VASCONCELLOS CARNEIRO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012197-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0013482-14.2009.403.6100 (2009.61.00.013482-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9)) CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vista dos autos à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se findos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0703379-92.1995.403.6100 (95.0703379-3)** - SUELI DOS SANTOS ARROYO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRIMEIRO SECRETARIO DO CRM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Tendo em vista a manifestação da impetrada de fls. 153/157, deixo de apreciar, por ora, as alegações da impetrante às fls. 161/162, devendo os autos serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se. Int.

**0013181-62.2012.403.6100** - ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Ciência ao impetrante acerca dos documentos acostados pela União Federal às fls. 345/353, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013696-97.2012.403.6100** - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009110-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SENA OLIVEIRA X ANTONIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a requernte (CEF) para que retire estes autos, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015167-51.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON CANDIDO NAVARRO X MARIA DA CONCEICAO VENTURA NAVARRO

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)** - VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos no arquivo (sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0015304-33.2012.403.6100** - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado (fls 212/215), arquivem-se os autos (findos). Int.

**0022221-68.2012.403.6100** - IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PETICAO**

**0022254-58.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA)

Nada a decidir acerca da petição de fls. 114/115, uma vez que já houve decisão (fls. 101/104). Remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

## **Expediente Nº 2194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2)** - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a decisão proferida em acórdão pelo E. TRF 3ª Região e a solicitação da parte autora, nomeio o perito gemólogo Sr. Jardel de Melo Rocha (e-mail gemólogo @uol.com.br) que deverá apresentar laudo pericial em 30 (trinta) dias. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

**0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6)** - MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)  
Fls.: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Int.

**0018193-57.2012.403.6100** - LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 57/101). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0021641-38.2012.403.6100** - CM2 TRANSPORTES ULTRA-RAPIDOS LTDA(SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0022140-22.2012.403.6100** - RONALDO SALES CARDOSO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas (fls. 65/74 e 78/119). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022644-28.2012.403.6100** - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0002182-16.2013.403.6100** - RITA DE CASSIA CANDIDO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002359-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002359-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.333/336, iniciando-se a contagem de prazo pelo MPF. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **Expediente Nº 2195**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002220-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO GOMES

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO GOMES, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo tipo automóvel GM/CLASSIC LIFE, ano 2007, modelo 2007, cor prata, chassi 8AGSA19907R143080, PLACA DXS0468 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 12 de dezembro de 2011.Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 13/01/2012 e última prestação em 13/12/2016.Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 13/05/2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls. 12/14, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 11 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo tipo automóvel GM/CLASSIC LIFE, ano 2007, modelo 2007, cor prata, chassi 8AGSA19907R143080, PLACA DXS0468, no endereço mencionado na inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado pela CEF, conforme requerido pela mesma à fl.03. Saliendo que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I Cite-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002604-88.2013.403.6100** - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP296915 - RENAN CASTRO E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Vistos etc.Fls. 418/420: Defiro a realização mensal dos depósitos, conforme requerido.Efetivado o primeiro depósito, citem-se os réus, nos termos do art. 895 do CPC, para que contestem o feito, bem como para que se manifestem acerca da integralidade do primeiro depósito.Eventual não integralidade dos depósitos deverá ser noticiada nos autos para fins de revogação da medida.Int.

### **MONITORIA**

**0010740-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA

Vistos.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2013 às 15 horas.Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

**0000682-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E



SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO GIUNGE BARBOSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos etc. Manifeste-se a autora acerca do alegado pela União as fls. 44/52. Sem prejuízo, informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019805-64.2011.403.6100** - LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 290/302: Mantenho a decisão de fls. 287/288 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 304/308), cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 288, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017740-62.2012.403.6100** - MARIA CELIA DE FREITAS BORGES(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Manifeste-se a autora acerca do alegado pela União as fls. 44/52. Sem prejuízo, informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0004143-89.2013.403.6100** - ALESSANDRO FELIX SOARES(SP228505 - WILSON MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais proposta por Alessandro Felix Soares em face do Conselho Regional de Educação Física de Estado de São Paulo - CREF 4, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição do autor nos quadros da Autarquia, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003638-98.2013.403.6100** - ANGELO BAVARESCO(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELO BAVARESCO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada analise o Processo Administrativo n.º 54190.003621/2010-64, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de análise e certificação das peças técnicas (planta e memorial descritivo) e emissão da Certificação do imóvel rural Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP sob a transcrição 19.560 do livro 3-AP, cadastrado no INCRA sob o número 627.011.003.123-7, de propriedade do impetrante. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo petição de fls. 135/136 como aditamento à inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0003861-51.2013.403.6100** - ALVES PEREIRA E PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALVES PEREIRA E PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face do PROCURADOR REGIONAL DA PRFN/3 - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que: a) Determine a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário referente às CDAs n.ºs 80.2.11.074439-76 e 80.6.11.135345-96, notadamente aqueles indicados no extrato do conta-corrente fornecido pela SRFB cujo vencimento se deu até 30 de novembro de 2008. Requer, como consequência, que a autoridade

impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança tais como o ajuizamento de execução fiscal, a penhora de patrimônio, bloqueio BACEN-Jud, bem como a inscrição do nome da impetrante no CADIN, SERASA e demais cadastros semelhantes, até o julgamento final do presente mandamus.b) Requer, ainda, a concessão de medida liminar para determinar a emissão de guia DARF para pagamento à vista ou a concessão de parcelamento convencional para os débitos tributários (IRPJ e CSLL) apontados naquelas CDAs relativos ao período de janeiro de 2009 a outubro de 2010. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 25ª Vara Cível Federal. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0003903-03.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO CAIRES ZAMPARO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos etc. Tendo em vista o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, promova o impetrante a adequação do valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004431-37.2013.403.6100 - JOAO PAULO DO PRADO (SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT**

Vistos etc. Primeiramente, providencie o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização da contrafe, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3291**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO (SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA)**

Tendo em vista as diligências realizadas junto à Receita Federal, ao Bacenjud e as diligências realizadas pela exequente às fls. 45/67, a fim de localizar bens penhoráveis da executada, sem contudo, ter logrado êxito. Diante disso, defiro, neste momento, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Realizadas as diligências no RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 5490**

**ACAO PENAL**

**0104490-09.1998.403.6181 (98.0104490-0)** - JUSTICA PUBLICA X FADI DARWICH MAHMOUD(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD E SP041265 - LUIZ ANTONIO BELLUCCI)  
Fl. 394 - Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da Carta Precatória nº 65/2013, para a Comarca de Laranjal Paulista/SP, a fim de realizar a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Renata Marchesi e o interrogatório de Fadi Darwich Mahmoud.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3377**

#### **ACAO PENAL**

**0101854-75.1995.403.6181 (95.0101854-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO TSCHICK X KAROLINE INGEBORG TSCHICK X HEIDI TSCHICK(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X URSULA MARTA TOMAZ

Intime-se o requerente para juntar o documento mencionado na petição de no. 2013.61000048229-1, pois a mesma não acompanhou o pedido. Concedo o prazo de 5 dias para tal finalidade, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. SP, data supra. Dr. Toru Yamamoto - Juiz Federal

**Expediente Nº 3378**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001627-18.2011.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO VALLE DA FONSECA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal (fl. 267vº), DEFIRO o pedido de viagem formulado por MARCELO VALLE DA FONSECA às fls. 249/265, autorizando-o a viajar aos EUA, nos períodos compreendidos de 20/03/2013 a 31/03/2013, 29/04/2013 a 04/05/2013, 06/06/2013 a 12/06/2013 e 04/07/2013 a 05/08/2012, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após os retornos a São Paulo. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-simile. Int. São Paulo, 13/3/2013.

**Expediente Nº 3379**

#### **ACAO PENAL**

**0009598-59.2008.403.6181 (2008.61.81.009598-1)** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RIBEIRO(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA)

Ação Penal nº 0009598-59.2008.403.61.81Réu: Osvaldo RibeiroSentença Tipo EFIs. 138/140 e 144/150: Trata-se de exceção de incompetência do Juízo e de resposta à acusação apresentadas pelo acusado Osvaldo Ribeiro, pela qual alegam-se, em síntese: 1. a incompetência deste Juízo tendo em vista que o réu é maior de 60 anos e deve ser julgado na cidade de São João da Boa Vista, subseção judiciária mais próxima de sua residência;2. a prescrição, já que o documento de fls. 10 foi falsificado em 20/12/1978, já tendo, portando, decorrido prazo maior que vinte anos;3. a falta de interesse de agir, já que não existe prova conclusiva de ser o acusado autor dos fatos narrados na inicial e porque já teve seus documentos pessoais extraviados no dia 13 de março de 1989; 4. a desclassificação do crime de falsificação para o crime de uso de documento falso. Não arrolou testemunhas. DECIDO. O réu foi denunciado por ter, em tese, infringido o disposto nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal, ao apresentar diploma de técnico em contabilidade inidôneo ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, com o fim de obtenção de registro principal originário na categoria Técnico em Contabilidade. I - A defesa alegou a

incompetência deste Juízo, requerendo a remessa do feito à Subseção de São João da Boa Vista, por se tratar de réu maior de 60 anos, a teor do estatuto do idoso. A Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003, dispõe sobre o chamado Estatuto do Idoso e, dentre suas disposições, está a regra do art. 80, inserido no Título V (Do Acesso à Justiça), Capítulo III (Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos), segundo o qual: As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. Portanto, o texto legal ao fazer referência à competência territorial, deixa claro referir-se apenas à proteção judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos. No mais, apenas assegura aos idosos, em seu artigo 71, tramitação prioritária tendente a melhor garantir-lhes os direitos. A lei não faz, aqui, referência à competência territorial, mormente no que se refere a feitos criminais. Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de incompetência por falta de amparo legal, aplicando-se o disposto no artigo 70 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.II - Alegou a defesa, ainda, a ocorrência da prescrição. Não procede a alegação, já que os fatos narrados na denúncia se deram em 22/06/2005, oportunidade em que foi feito uso do documento inidôneo. A despeito da data da falsificação, tem-se que o documento contrafeito foi apresentado para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em data muito posterior àquela constante no diploma de fls. 10. Afasto, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória, posto que não há sentença prolatada. Quanto à desclassificação requerida, não há o que deliberar. Com efeito, o réu foi denunciado nas penas do artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso) que, por sua vez, remete à pena da falsificação, sendo necessária a referência para esclarecer de que tipo de falsificação se trata. As outras alegações dependem de dilação probatória e, a seu tempo, serão analisadas. Não verifico, portanto, a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Assim, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Vargem Grande do Sul/SP para interrogatório do réu, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto a esta decisão e, inclusive, da expedição da carta precatória. São Paulo, 13 de março de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 3380**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0017379-35.2008.403.6181 (2008.61.81.017379-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2)) MOHAMMAD KARIM TABATABAEL (SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Comigo hoje. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 3381**

##### **ACAO PENAL**

**0013792-73.2006.403.6181 (2006.61.81.013792-9)** - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES (SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Comigo hoje. Fls. 257: Anote-se. Fls. 250/256: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do acusado NILTON SANTOS RODRIGUES, em que se alega inocência. Aduz a defesa não haver prova no sentido de que o acusado tivesse recebido algum pagamento de Alexandre e que este, por ter aceitado e desejado o falso registro, deveria ser coautor. Alega, ainda, que não houve prejuízo à suposta vítima, nem a terceiros e que qualquer pessoa pode fazer o curso de radialista com registro. Além disso, requer a remessa dos autos à Justiça Pública estadual. Arrola duas testemunhas e apresenta documentos (fls. 258/272). DECIDO. A competência para o processamento desde feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição da República, uma vez que a exordial imputa ao acusado o crime previsto no artigo 296, II, do Código Penal, cuja vítima foi a Delegacia Regional do Trabalho, órgão da União. Consequentemente, o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, conexo àquele, também é de competência da Justiça Federal, nos termos da súmula 122 do c. STJ. Sendo assim, afasto a alegação de incompetência deste Juízo para processamento do feito. O argumento de que Alexandre deveria estar no polo passivo da ação tampouco prospera, uma vez que o Ministério Público Federal justificadamente não o denunciou, como se extrai de fls. 232, o que não ofende o princípio da indivisibilidade da

ação penal. As demais alegações, por sua vez, demandam dilação probatória, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa feita, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 27 / 05 / 2013, às 15 h 00 m a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, Alexandre Fernandes Ribeiro para a referida audiência. Como não houve requerimento, ou justificativa, para a intimação por este Juízo das testemunhas de defesa, José Navarro Filho e Ricardo Paulino, deverá a defesa apresentá-las na audiência designada acima, independentemente de intimação. Intime-se o acusado para a referida audiência. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão. São Paulo, 7 de março de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 5551**

#### **ACAO PENAL**

**0006484-10.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X JANKO BACEVIC X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI) X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 4779: preliminarmente, determino a remessa ao Depósito Judicial dos materiais apreendidos e contidos nas seguintes caixas: STS-01, em nome de Goran Nestic/Greice Patrícia/Aleksandar Nestic; SP-01, em nome de Goran Nestic; BRU-03 (caixas 1 e 2), em nome de Sônia Maria de Oliveira; SP-06, em nome de Sinisa Pivnicki; SP-04 e SP-03, em nome de Milenko Kovacevic; e SP-05, em nome de Andressa Pereira Silva. Tendo em vista que os documentos contidos nas caixas caixas 01 e 02 - MN-06, e na caixa MN-02, referem-se a Colin Anthony Warren e a Remco Gerben Van Den Heuvel, investigados nos autos relativos ao Núcleo Manaus, determino que o referido material seja vinculado ao feito nº 0006560-34.2011.403.6181, no qual será proferida decisão a respeito da destinação dos materiais apreendidos. Tendo em vista o início da Inspeção Geral Ordinária, estabeleço novas datas para consulta e carga dos autos por parte dos defensores dos réus Vidomir Jovicic e Milenko Kovacevic, quais sejam, 21 a 30/03/2013 e 02 a 11/04/2013, respectivamente. Fica, portanto, estendido para o dia 11/04/2013 o prazo final para a apresentação de memoriais por parte de todos os defensores. Decorrido o referido prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 4780.

#### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

## GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1667

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011757-67.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento autuado como embargos de terceiro, inicialmente formulado por JOSÉ MARIA CORSI - com o advento posterior da ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., na qualidade de litisconsorte ativa - no qual se requer, como pedido principal, a liberação dos valores bloqueados nas suas contas correntes. Subsidiariamente, requer que sejam liberados os valores que excedam a quantia apontada como recebida indevidamente no relatório de Auditoria PAN 002/2011, levantando-se o bloqueio dos valores existentes em contas de JOSÉ MARIA CORSI, bem como de seus automóveis, exceto se insuficientes os valores bloqueados em nome da ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. Expõe o embargante JOSÉ MARIA CORSI, inicialmente, que todos os executivos do Grupo Silvio Santos sempre formalizaram o recebimento dos seus salários e participações nos lucros líquidos das companhias em que atuam através da emissão de notas fiscais de suas empresas, constituídas justamente para tal finalidade. Aduz que nunca exerceu qualquer atividade administrativa no BANCO PANAMERICANO S.A., mas apenas na pessoa jurídica LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. Expõe que, até 2001, tinha suas relações de trabalho regidas pela CLT e, a partir de então, passou a receber por meio de pessoa jurídica constituída para essa finalidade. Os valores recebidos sempre foram provenientes da PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. - nunca do BANCO PANAMERICANO S.A. Afirma que os contratos consistiam em mera formalidade apenas para lastrear o pagamento pelos serviços prestados pelas pessoas jurídicas e que constatada sua manifesta irrelevância, caíram em desuso. Argumenta que não existe qualquer imposição legal de obrigatoriedade de celebração de contratos para a prestação de serviços através de pessoas jurídicas. Junta declaração do Diretor Presidente da pessoa jurídica Silvio Santos Participações S.A, segundo a qual os valores pagos foram efetivamente devidos e saldados de conformidade com as regras e normas existentes no Grupo Silvio Santos, não sendo, portanto, provenientes de nenhum desvio ou de qualquer procedimento irregular (fl. 12). O Ministério Público Federal opinou, numa primeira manifestação, pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não foram infirmados os fundamentos utilizados para a decretação do seqüestro. Ressalta que a empresa da qual recebeu os pagamentos considerados indevidos, a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., é suspeita de também ter recebido valores acima dos devidos pelo BANCO PANAMERICANO S.A. (fls. 16/18). Em seguida, a pessoa jurídica ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativa. Junta aos autos parecer técnico contábil, por meio do qual pretende demonstrar que, efetivamente, os pagamentos ocorreram na forma estabelecida no âmbito do Grupo Silvio Santos. O parecer e os documentos que o acompanham estão juntados às fls. 37/363. O Ministério Público Federal, finalmente, sustenta que os valores não foram pagos de forma lícita, já que não havia comunicação ao mercado desse tipo de pagamento e eram realizados mediante interpostas pessoas com simulação de prestação de serviços (fls. 367/368). É o relatório. Passo a decidir. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o bloqueio do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações dos embargantes, além do seqüestro dos veículos de sua propriedade adquiridos a partir de 2008. A decisão foi assim fundamentada, no que diz respeito aos embargantes (fls. 2.964/2.968 verso dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181): 2 - (...) JOSÉ MARIA CORSI, (...), ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA., (...). As pessoas físicas acima referidas ocupavam, à época dos fatos investigados, cargos de direção no BANCO PANAMERICANO S.A. ou em empresas do mesmo grupo econômico, enquanto que as pessoas jurídicas referidas eram de propriedade dos referidos diretores. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que tais pessoas jurídicas teriam recebido valores sem justa causa ou, ao menos, em quantias muito superiores àquelas que deveriam receber de empresas do mesmo grupo do BANCO PANAMERICANO. Assim é, que, em relação a (...) JOSÉ MARIA CORSI (...) há robustos indícios de participação no crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), por terem concorrido e sido beneficiados pela subtração de valores da instituição financeira por meio das empresas (...) ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (...) (...) Da mesma forma, a empresa ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 04.615.412/0001-97), cujos sócios são JOSÉ MARIA CORSI - diretor e administrador das empresas LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS, ambas integrantes do GRUPO SILVIO SANTOS - e PAULA RENATA CORSI, teria recebido do GRUPO PANAMERICANO, no ano de 2008, a quantia de R\$ 453.677,00; em 2009 a quantia de R\$ 1.018.812,00; e em 2010 a quantia de R\$ 922.416,55 (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011 - fls.

2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 418 e seguintes do Apenso n.º 13 do IPL n.º 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP). Malgrado a ALPHAMARK também tenha celebrado contrato de consultoria com a empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., os valores que seriam devidos à referida empresa, eram de apenas R\$ 55.800,00 mensais, o equivalente, no máximo, a R\$ 669.600,00 anuais (cf. Relatório de Auditoria PAN n.º 002/2011 - fls. 2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 418 e seguintes do Apenso n.º 13 do IPL n.º 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP). Ocorre que, em 2009 e 2010, em valores brutos, a referida empresa recebeu além do devido em contrato, o total de R\$ 602.028,55, circunstâncias estas que indicam que a empresa teria servido como meio para a subtração de valores do BANCO PANAMERICANO S.A. e posterior reciclagem dos valores para retorno de benefício econômico de JOSÉ MARIA CORSI. (...) A propósito, é de ressaltar que, a partir da leitura dos Relatórios de Inteligência Policial n.º 01/2011 e n.º 03/2011 (Anexo 14 - fls. 2683/2718), há fundadas razões para se crer que as empresas supracitadas são de fachada, pois estabelecidas em imóveis que, a princípio, são incompatíveis com o objeto social delas. Senão, vejamos: (...) - a empresa ALPHAMARK está instalada numa residência situada no interior de um condomínio fechado de alto padrão denominado Alphaville Residencial e, como se não bastasse, a empregada da residência declarou desconhecer a empresa em questão (cf. fl. 2652); (...) Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na ação penal n.º 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 2781/2851 daqueles autos), consta (fls. 2816/2824, destaquei): No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Ademais, os denunciados, mediante tais operações, promoveram a distribuição e receberam, de forma disfarçada e em contradição com as informações prestadas ao mercado financeiro e às autoridades responsáveis pela fiscalização de instituições financeiras de capital aberto (que tinham sido artificialmente criados por alguns dos denunciados mediante as fraudes contábeis acima referidas) do BANCO PANAMERICANO. No mesmo período e local, os referidos denunciados apresentaram documentos ideologicamente falsos para justificar os pagamentos milionários realizados, constituindo tais atos de gestão fraudulenta do BANCO PANAMERICANO S.A. Os altos valores pagos aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO estavam ligados aos resultados artificiais criados pela própria direção do BANCO PANAMERICANO. Vale dizer, além de ser indevida, pois não era estabelecida nos foros internos adequados, nem comunicada às autoridades ou ao mercado, a remuneração paga aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO relacionava-se com supostos resultados positivos que, na verdade, não existiam. Conclui-se, assim, que a remuneração paga aos dirigentes era duplamente indevida, pois (i) não era devida mesmo que os resultados do BANCO PANAMERICANO fossem ótimos e (ii) os resultados reais do BANCO PANAMERICANO não justificariam o pagamento de tais altas remunerações. É de se notar, por fim, que as remunerações acima referidas estão diretamente relacionadas com o resultado do BANCO PANAMERICANO e com a participação dos denunciados na gestão de tal instituição financeira. (...) JOSÉ MARIA CORSI jamais foi diretor do BANCO PANAMERICANO, mas era diretor de uma de suas empresas controladoras (LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., que também controlava a PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.), tendo, nessa qualidade, participado da distribuição disfarçada de lucros por conta dos resultados fraudulentos do braço financeiro do grupo econômico (...) (...) Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal. Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO. Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO. Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços. A prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN. (...) Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico,

com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO. Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas interpostas). As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontra a embargante. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente devidos da embargante. A embargante ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. teria recebido, no total, o valor líquido de R\$ 2.247.618,85 (fls. 2.666/2.667 dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181). A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e, no momento, aguarda-se a apresentação das respostas escritas à acusação para o eventual início da instrução criminal. Justifica-se, portanto, que se presume - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da ação penal - que os valores recebidos pelos embargantes, constituem produto de crimes contra o sistema financeiro nacional e que, portanto, os valores bloqueados sejam assim mantidos. As fraudes lá descritas. Somente em relação aos desvios de valores, o dano seria de R\$ 88.387.999,98 (fl. 2.816 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181). Não obstante, a denúncia imputa ao embargante JOSÉ MARIA CORSI, participação apenas no referido tópico relativo a essa suposta fraude no pagamento a dirigentes do grupo. Ou seja, outros fatos narrados na denúncia, como aqueles vinculados à maquiagem de demonstrativos contábeis, os quais teriam gerado os maiores prejuízos à instituição financeira, não foram, sequer de modo indireto, atribuídos ao embargante. Assim sendo, a estimativa do produto do delito deve ficar restrita aos valores alegadamente desviados - que, como dito, montam ao valor líquido de R\$ 2.247.618,85 - acrescidos de juros e correção monetária. É importante ressaltar que, mesmo que o embargante JOSÉ MARIA CORSI seja absolvido das acusações contra ele formuladas, ainda assim se pode cogitar do recebimento indevido de bônus, já que a situação do BANCO PANAMERICANO S.A., apresentada nos documentos contábeis como excelente, era precária, de modo que tais bônus sequer seriam devidos. Caso isso reste comprovado, deve se recordar que, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código Civil, [s]ão também responsáveis pela reparação civil os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Ressalto, ademais, que, em 26 de fevereiro de 2013, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, decretei o arresto dos bens já sequestrados, restando, pois, a constrição dos bens fundamentada também na necessidade de garantir a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. O valor do produto do delito deve ser tido, também, como valor do suposto prejuízo causado por JOSÉ MARIA CORSI, já que, como dito, a denúncia não lhe imputa participação nas fraudes de maior vulto, com valores astronômicos. Não pode, pois, ser-lhe atribuída responsabilidade solidária por práticas alheias. Além do valor do produto do delito - que deve ser também considerado para fins de reparação de dano -, é necessário, então, acautelar um valor suficiente para o pagamento de eventuais multas e custas processuais. O embargante é acusado de 3 (três) crimes distintos, todos eles tipificados na Lei nº 7.492/1986 (artigo 4º, 5º, e 17, p. ún., II), cada qual com pena de multa prevista. Nos termos do artigo 49 do Código Penal, a pena de multa pode atingir 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Essa pena de multa pode, ainda, ser aumentada de 10 (dez) vezes, totalizando, hoje, o valor de R\$ 12.204.000,00 (doze milhões, duzentos e quatro mil reais). Em tese, o embargante pode ser condenado pelos três delitos, em concurso material, o que elevaria o valor da multa em 3 (três) vezes, chegando a R\$ 36.612.000 (trinta e seis milhões, seiscentos e doze mil reais). Todavia, a hipótese de condenação na pena máxima em todos os delitos não deve ser considerada, em homenagem ao princípio da razoabilidade. As custas processuais nas ações penais estão fixadas, atualmente, em R\$ 297,95 (Tabela de Custas da Terceira Região - Resolução 278, de 16 de maio de 2007). O valor total a que o embargante pode ser condenado, portanto, com juros e correção monetária, e excluída a possibilidade de condenação à pena máxima nos três crimes de que é acusado, supera os R\$ 15 milhões. Os valores de propriedade dos embargantes apreendidos se aproximam desse montante, de forma que há fundamento suficiente para que a totalidade da constrição seja mantida. De todo modo, considerando que, como dito, o embargante JOSÉ MARIA CORSI não é apontado na denúncia como um dos principais autores das fraudes, entendendo plausível e razoável considerar que dificilmente uma eventual condenação chegaria a patamares tão elevados. Tenho como proporcional a manutenção do bloqueio no valor de R\$ 10.000.000,00. Não se faz necessária, igualmente, a manutenção da constrição referente aos automóveis do acusado, devendo ser oficiado o DETRAN/SP para o imediato levantamento do bloqueio. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DO ACUSADO E DE TERCEIRO, determinando a manutenção do bloqueio dos valores dos Embargantes até o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e a liberação dos valores restantes, bem como dos



automóveis de sua propriedade. Ao SEDI para o registro da inclusão da ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA. no pólo ativo da demanda. P.R.I.C. São Paulo, 8 de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

**0011758-52.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento autuado como embargos de terceiro inicialmente formulado por MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS (MAURÍCIO) - com o advento posterior da pessoa jurídica BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. (BOAFONTE), na qualidade de litisconsorte ativa - no qual se requer, como pedido principal, a liberação dos valores bloqueados em suas aplicações financeiras. Subsidiariamente, requer que sejam liberados os valores que excedam a quantia apontada como recebida indevidamente no relatório de Auditoria PAN 002/2011, levantando-se o bloqueio dos valores existentes em contas de MAURÍCIO bem como de seus automóveis, exceto se insuficientes os valores bloqueados em nome da BOAFONTE. Expõe, inicialmente, que todos os executivos do Grupo Silvio Santos sempre formalizaram o recebimento dos seus salários e participações nos lucros líquidos das companhias em que atuam através da emissão de notas fiscais de suas empresas, constituídas justamente para tal finalidade. Aduz que, no período em que exerceu a atividade administrativa no BANCO PANAMERICANO, desempenhou apenas o cargo de Diretor Operacional da pessoa jurídica PANAMERICANO DE SEGUROS S.A. de 1999 até 2011 e, após a venda para terceiros, passou a desempenhar função semelhante na PERÍCIA CORRETORA DE SEGUROS. Expõe que recebia parte de sua remuneração por meio de pessoa jurídica constituída para essa finalidade. Os valores recebidos sempre foram provenientes da PANAMERICANO DE SEGUROS S.A. e da PANAMERICANO MERCANTIL S.A. - nunca do BANCO PANAMERICANO S.A. Afirma que os contratos consistiam em mera formalidade apenas para lastrear o pagamento pelos serviços prestados pelas pessoas jurídicas e que constatada sua manifesta irrelevância, caíram em desuso. Argumenta que não existe qualquer imposição legal de obrigatoriedade de celebração de contratos para a prestação de serviços através de pessoas jurídicas. Junta declaração do Diretor Presidente da pessoa jurídica Silvio Santos Participações S.A, segundo a qual os valores pagos foram efetivamente devidos e saldados de conformidade com as regras e normas existentes no Grupo Silvio Santos, não sendo, portanto, provenientes de nenhum desvio ou de qualquer procedimento irregular (fl. 13). O Ministério Público Federal opinou, numa primeira manifestação, pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não foram infirmados os fundamentos utilizados para a decretação do seqüestro. Ressaltou que a empresa da qual recebeu os pagamentos considerados indevidos, a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., é suspeita de também ter recebido valores acima dos devidos pelo BANCO PANAMERICANO S.A. (fls. 17/19). Em seguida, a pessoa jurídica BOAFONTE requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativa. Junta aos autos parecer técnico contábil, por meio do qual pretende demonstrar que, efetivamente, os pagamentos ocorreram na forma estabelecida no âmbito do Grupo Silvio Santos. O parecer e os documentos que o acompanham foram juntados às fls. 34/230. O Ministério Público Federal, finalmente, sustenta que os valores não foram pagos de forma lícita, já que não havia comunicação ao mercado desse tipo de pagamento e eram realizados mediante interpostas pessoas com simulação de prestação de serviços (fls. 236/237). É o relatório. Passo a decidir. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o bloqueio do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações dos embargantes, além do seqüestro dos veículos de sua propriedade adquiridos a partir de 2008. A decisão foi assim fundamentada, no que diz respeito aos embargantes (fls. 2.964/2.968 verso dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181): 2 - MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, (...) BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. (...). As pessoas físicas acima referidas ocupavam, à época dos fatos investigados, cargos de direção no BANCO PANAMERICANO S.A. ou em empresas do mesmo grupo econômico, enquanto que as pessoas jurídicas referidas eram de propriedade dos referidos diretores. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que tais pessoas jurídicas teriam recebido valores sem justa causa ou, ao menos, em quantias muito superiores àquelas que deveriam receber de empresas do mesmo grupo do BANCO PANAMERICANO. Assim é, que, em relação a (...) MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS (...) há robustos indícios de participação no crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), por terem concorrido e sido beneficiados pela subtração de valores da instituição financeira por meio das empresas (...) BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA.. (...) (...) A empresa BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 05.477.415/0001-74), cujos sócios são MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS (CPF nº 087.608.558-35), Diretor Operacional da empresa PANAMERICANO DE SEGUROS S.A., subsidiária do BANCO PANAMERICANO S.A. e SIMONE AYUB MOREGOLA (CPF nº 153.876.658-24), recebeu do GRUPO PANAMERICANO no ano de 2008, a quantia de R\$504.596,01, em 2009 a quantia de R\$1.315.117,27, e em 2010 a quantia de R\$50.000,00 (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011 - fls. 2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 453 e seguintes do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP). Muito embora tenha celebrado contratos de consultoria com a empresa PANAMERICANO DE SEGUROS S.A. em 11.03.2003 e com a empresa PANAMERICANO

ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., em 1º.06.2007, ambos os contratos foram rescindidos em 23.05.2007 e 02.01.2008 respectivamente (cf. fls. 453 e 457 do Apenso n.º 13 do IPL n.º 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP), de modo que nada justificaria os pagamentos efetuados pelas empresas do GRUPO PANAMERICANO ao longo dos anos 2008, 2009 e 2010. (...)A propósito, é de ressaltar que, a partir da leitura dos Relatórios de Inteligência Policial n.º 01/2011 e n.º 03/2011 (Anexo 14 - fls. 2683/2718), há fundadas razões para se crer que as empresas supracitadas são de fachada, pois estabelecidas em imóveis que, a princípio, são incompatíveis com o objeto social delas. Senão, vejamos:(...)- a BOAFONTE também está instalada numa casa localizada no interior de um condomínio residencial (cf. fl. 2652); (...)Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na ação penal n.º 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 2781/2851 daqueles autos), consta (fls. 2816/2824, destaquei): No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).Ademais, os denunciados, mediante tais operações, promoveram a distribuição e receberam, de forma disfarçada e em contradição com as informações prestadas ao mercado financeiro e às autoridades responsáveis pela fiscalização de instituições financeiras de capital aberto (que tinham sido artificialmente criados por alguns dos denunciados mediante as fraudes contábeis acima referidas) do BANCO PANAMERICANO.No mesmo período e local, os referidos denunciados apresentaram documentos ideologicamente falsos para justificar os pagamentos milionários realizados, constituindo tais atos de gestão fraudulenta do BANCO PANAMERICANO S.A.Os altos valores pagos aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO estavam ligados aos resultados artificiais criados pela própria direção do BANCO PANAMERICANO. Vale dizer, além de ser indevida, pois não era estabelecida nos foros internos adequados, nem comunicada às autoridades ou ao mercado, a remuneração paga aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO relacionava-se com supostos resultados positivos que, na verdade, não existiam.Conclui-se, assim, que a remuneração paga aos dirigentes era duplamente indevida, pois (i) não era devida mesmo que os resultados do BANCO PANAMERICANO fossem ótimos e (ii) os resultados reais do BANCO PANAMERICANO não justificariam o pagamento de tais altas remunerações.É de se notar, por fim, que as remunerações acima referidas estão diretamente relacionadas com o resultado do BANCO PANAMERICANO e com a participação dos denunciados na gestão de tal instituição financeira.34. Segundo apurado, os denunciados eram dirigentes do BANCO PANAMERICANO.(...) Quanto a MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, era Diretor Operacional da PANAMERICANO DE SEGUROS S.A., empresa controlada pela LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. (uma das empresas controladoras do BANCO PANAMERICANO). MAURÍCIO também recebia os bônus porque integrava o mesmo braço financeiro do grupo econômico, sendo, inclusive, a empresa da qual era, de fato, dirigente (PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.) uma das que efetuava os pagamentos aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO. Nessa medida, os pagamentos realizados pela empresa PERÍCIA, conquanto determinados, de fato, por WILSON, somente eram realizados porque MAURÍCIO, que era um dos beneficiários dos pagamentos, nada fazia para impedi-los.(...)35. Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal.Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO.Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO.Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços.A prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN.(...)Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico, com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas

vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO. Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas interpostas). As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontra a embargante BOAFONTE. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente indevidos da embargante. A empresa BOAFONTE teria recebido do GRUPO PANAMERICANO, no total, o valor líquido de R\$ 1.754.725,92 (fl. 2.668 dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181). A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e, no momento, aguarda-se a apresentação das respostas escritas à acusação para o eventual início da instrução criminal. Justifica-se, portanto, que se presuma - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da ação pe contra o sistema financeiro nacional e que, portanto, os valores bloqueados sejam assim mantidos. É importante ressaltar que, mesmo que o embargante MAURÍCIO seja absolvido das acusações contra ele formuladas, ainda assim se pode cogitar do recebimento indevido de bônus, já que a situação do BANCO PANAMERICANO S.A., apresentada nos documentos contábeis como excelente, era precária, de modo que tais bônus sequer seriam devidos. Caso isso reste comprovado, deve se recordar que, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código Civil, [s]ão também responsáveis pela reparação civil os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. A denúncia aponta um prejuízo de alguns bilhões de reais causados pelas fraudes lá descritas. Somente em relação aos desvios de valores, o dano seria de R\$ 88.387.999,98 (fl. 2.816 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181). Não obstante, a denúncia imputa ao embargante MAURÍCIO participação apenas no referido tópico relativo a essa suposta fraude no pagamento a dirigentes do grupo. Ou seja, outros fatos narrados na denúncia, como aqueles vinculados à maquiagem de demonstrativos contábeis, os quais teriam gerado os maiores prejuízos à instituição financeira, não foram, sequer de modo indireto, atribuídos ao embargante. Assim sendo, a estimativa do produto do delito deve ficar restrita aos valores alegadamente desviados - que, como dito, montam ao valor líquido de R\$ 1.754.725,92 - acrescidos de juros e correção monetária. Ressalto, ademais, que, em 26 de fevereiro de 2013, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, decretei o arresto dos bens já sequestrados, restando, pois, a constrição dos bens fundamentada também na necessidade de garantir a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas, em caso de condenação. Além do valor do produto do delito - que deve ser também considerado para fins de reparação de dano -, é necessário, então, acautelar um valor suficiente para o pagamento de eventuais multas e custas processuais. O embargante é acusado de 3 (três) crimes distintos, todos eles tipificados na Lei nº 7.492/1986 (artigo 4º, 5º, e 17, p. ún., II), cada qual com pena de multa prevista. Nos termos do artigo 49 do Código Penal, a pena de multa pode atingir 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Essa pena de multa pode, ainda, ser aumentada de 10 (dez) vezes, totalizando, hoje, o valor de R\$ 12.204.000,00 (doze milhões, duzentos e quatro mil reais). Em tese, o embargante pode ser condenado pelos três delitos, em concurso material, o que elevaria o valor da multa em 3 (três) vezes, chegando a R\$ 36.612.000 (trinta e seis milhões, seiscentos e doze mil reais). Todavia, a hipótese de condenação na pena máxima em todos os delitos não deve ser considerada, em homenagem ao princípio da razoabilidade. As custas processuais nas ações penais estão fixadas, atualmente, em R\$ 297,95 (Tabela de Custas da Terceira Região - Resolução 278, de 16 de maio de 2007). O valor total a que o embargante pode ser condenado, portanto, com juros e correção monetária, e excluída a possibilidade de condenação à pena máxima nos três crimes de que é acusado, é de mais de R\$ 14 milhões. Consta nos autos que teriam sido bloqueadas três fundos de MAURÍCIO no Banco Itaú Unibanco S.A. (fls. 3725 e 4418) e um na Caixa Econômica Federal (fl. 4154): a) Fundo 50907 vinculado à conta corrente nº 02119-7 - saldo de R\$ 60.817,63; b) CDB vinculado à conta corrente nº 02119-7 - saldo de R\$ 301.147,10; c) CDB vinculado à conta corrente nº 02119-7 - saldo de R\$ 14.081,97; d) conta 28.987-9, no valor de R\$ 200.035,42. O valor total bloqueado, portanto, foi de R\$ 576.082,12 - muito inferior ao suposto produto de delitos cometidos. E, mais ainda, absolutamente insuficiente para cobrir o pagamento de eventuais multas e custas processuais a serem aplicadas em caso de eventual condenação. Os valores de propriedade dos embargantes, portanto, devem permanecer constritos. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO ACUSADO E DE TERCEIRO, determinando a manutenção do bloqueio dos valores dos Embargantes, bem como dos automóveis e outros bens de sua propriedade. Ao SEDI para o registro da inclusão da BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. no pólo ativo da demanda. P.R.I.C. São Paulo, 8 de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto

**0011759-37.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) VILMAR BERNARDES DA COSTA (SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de requerimento autuado como embargos de terceiro inicialmente formulado por VILMAR BERNARDES DA COSTA - com o advento posterior da pessoa jurídica INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., na qualidade de litisconsorte ativa - no qual se requer, como pedido principal, a liberação dos valores bloqueados em suas aplicações financeiras. Subsidiariamente, requer que sejam liberados os valores que excedam a quantia apontada como recebida indevidamente no relatório de Auditoria PAN 002/2011, levantando-se o bloqueio dos valores existentes em contas de VILMAR BERNARDES DA COSTA, bem como de seus automóveis, exceto se insuficientes os valores bloqueados em nome da INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Expõe, inicialmente, que todos os executivos do Grupo Silvio Santos sempre formalizaram o recebimento dos seus salários e participações nos lucros líquidos das companhias em que atuam através da emissão de notas fiscais de suas empresas, constituídas justamente para tal finalidade. Aduz que, no período em que exerceu a atividade de Diretor de Investimentos do BANCO PANAMERICANO, não atuava como administrador da instituição financeira, inclusive por vedação expressa do artigo 32, X, do Estatuto Social da entidade. Além disso, argumenta que entre os anos de 2008 e 2010 exerceu o cargo de assessor econômico financeiro das pessoas jurídicas LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., sendo que suas funções como Diretor Executivo eram exercidas em caráter cumulativo com essas atividades. Expõe que recebia parte de sua remuneração por meio de pessoa jurídica constituída para essa finalidade. Os valores recebidos sempre foram provenientes da PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. - nunca do BANCO PANAMERICANO S.A. Afirma que os contratos consistiam em mera formalidade apenas para lastrear o pagamento pelos serviços prestados pelas pessoas jurídicas e que constatada sua manifesta irrelevância, caíram em desuso. Argumenta que não existe qualquer imposição legal de obrigatoriedade de celebração de contratos para a prestação de serviços através de pessoas jurídicas. Junta declaração do Diretor Presidente da pessoa jurídica Silvio Santos Participações S.A, segundo a qual os valores pagos foram efetivamente devidos e saldados de conformidade com as regras e normas existentes no Grupo Silvio Santos, não sendo, portanto, provenientes de nenhum desvio ou de qualquer procedimento irregular (fl. 13). O Ministério Público Federal opinou, numa primeira manifestação, pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não foram infirmados os fundamentos utilizados para a decretação do seqüestro. Ressaltou que a empresa da qual recebeu os pagamentos considerados indevidos, a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A., é suspeita de também ter recebido valores acima dos devidos pelo BANCO PANAMERICANO S.A. (fls. 18/20). Em seguida, a pessoa jurídica INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. requereu seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativa. Junta aos autos parecer técnico contábil, por meio do qual pretende demonstrar que, efetivamente, os pagamentos ocorreram na forma estabelecida no âmbito do Grupo Silvio Santos. O parecer e os documentos que o acompanham foram juntados às fls. 37/278. O Ministério Público Federal, finalmente, sustenta que os valores não foram pagos de forma lícita, já que não havia comunicação ao mercado desse tipo de pagamento e eram realizados mediante interpostas pessoas com simulação de prestação de serviços (fls. 284/285). É o relatório. Passo a decidir. Nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o bloqueio do saldo de aplicações financeiras e de conta corrente, bem como de investimento em ações dos embargantes, além do seqüestro dos veículos de sua propriedade adquiridos a partir de 2008. A decisão foi assim fundamentada, no que diz respeito aos embargantes (fls. 2.964/2.968 verso dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181): 2 - (...) VILMAR BERNARDES DA COSTA, (...) e INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. As pessoas físicas acima referidas ocupavam, à época dos fatos investigados, cargos de direção no BANCO PANAMERICANO S.A. ou em empresas do mesmo grupo econômico, enquanto que as pessoas jurídicas referidas eram de propriedade dos referidos diretores. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que tais pessoas jurídicas teriam recebido valores sem justa causa ou, ao menos, em quantias muito superiores àquelas que deveriam receber de empresas do mesmo grupo do BANCO PANAMERICANO. Assim é, que, em relação a (...) VILMAR BERNARDES DA COSTA (...) há robustos indícios de participação no crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), por terem concorrido e sido beneficiados pela subtração de valores da instituição financeira por meio das empresas (...) INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (...) (...) A empresa INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 04.632.970/0001-60), cujos sócios são VILMAR BERNARDES DA COSTA (CPF nº 057.073.318-91) - Diretor do BANCO PANAMERICANO S.A. até 23.10.2009 (cf. Anexo 000) -, e HIDETO NITTA (CPF nº 019.190.838-04), recebeu do GRUPO PANAMERICANO no ano de 2008, a quantia de R\$661.916,00, e em 2009 a quantia de R\$300.626,00 (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011 - fls. 2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 805 e seguintes do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP). No entanto, a referida empresa não celebrou contratos de prestação de serviços com o GRUPO PANAMERICANO e, por óbvio, nada justifica os pagamentos que lhe foram feitos nos anos de 2008 e 2009. (...) A propósito, é de ressaltar que, a partir da leitura dos Relatórios de Inteligência Policial nº 01/2011 e nº 03/2011 (Anexo 14 - fls. 2683/2718), há fundadas razões para se crer que as empresas supracitadas são de fachada, pois estabelecidas em imóveis que, a princípio, são incompatíveis com o objeto social delas. Senão, vejamos: (...) - a INOVAÇÃO está localizada num edifício residencial onde mora o sr. VILMAR BERNARDES DA COSTA, sendo que, indagado a respeito, o porteiro do

edifício nada soube dizer acerca da referida empresa (cf. fl. 2654);(...)Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 2781/2851 daqueles autos), consta (fls. 2816/2824, destaquei): No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).Ademais, os denunciados, mediante tais operações, promoveram a distribuição e receberam, de forma disfarçada e em contradição com as informações prestadas ao mercado financeiro e às autoridades responsáveis pela fiscalização de instituições financeiras de capital aberto (que tinham sido artificialmente criados por alguns dos denunciados mediante as fraudes contábeis acima referidas) do BANCO PANAMERICANO.No mesmo período e local, os referidos denunciados apresentaram documentos ideologicamente falsos para justificar os pagamentos milionários realizados, constituindo tais atos de gestão fraudulenta do BANCO PANAMERICANO S.A.Os altos valores pagos aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO estavam ligados aos resultados artificiais criados pela própria direção do BANCO PANAMERICANO. Vale dizer, além de ser indevida, pois não era estabelecida nos foros internos adequados, nem comunicada às autoridades ou ao mercado, a remuneração paga aos dirigentes do BANCO PANAMERICANO relacionava-se com supostos resultados positivos que, na verdade, não existiam.Conclui-se, assim, que a remuneração paga aos dirigentes era duplamente indevida, pois (i) não era devida mesmo que os resultados do BANCO PANAMERICANO fossem ótimos e (ii) os resultados reais do BANCO PANAMERICANO não justificariam o pagamento de tais altas remunerações.É de se notar, por fim, que as remunerações acima referidas estão diretamente relacionadas com o resultado do BANCO PANAMERICANO e com a participação dos denunciados na gestão de tal instituição financeira.<sup>34</sup> Segundo apurado, os denunciados eram dirigentes do BANCO PANAMERICANO.(...) e VILMAR BERNARDES DA COSTA, também Diretor de Investimentos.(...)Note-se que VILMAR BERNARDES DA COSTA e JOÃO PEDRO FASSINA eram também dirigentes da LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. e da BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., empresas controladas do BANCO PANAMERICANO (essas empresas detinham a maior parte da participação acionária com direito a voto do BANCO PANAMERICANO, da PERÍCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA., da PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e da PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. e eram controladas pela SÍLVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.) e, também por esse motivo, participavam da distribuição de bônus do BANCO PANAMERICANO e de todo o braço financeiro do grupo. (...)<sup>35</sup> Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal.Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO.Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO.Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços.A prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN.(...)Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico, com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO.Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas

interpostas)As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontra a embargante. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente indevidos da embargante.A embargante INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. teria recebido, no total, o valor líquido de R\$ 903.345,67 (fl. 2.671 dos autos nº 0013112-49.2010.403.6181).A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e, no momento, aguarda-se a apresentação das respostas escritas à acusação para o eventual início da instrução criminal.Justifica-se, portanto, que se presume - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da ação pe contra o sistema financeiro nacional e que, portanto, os valores bloqueados sejam assim mantidos.A denúncia aponta um prejuízo de alguns bilhões de reais causados pelas fraudes lá descritas. Somente em relação aos desvios de valores, o dano seria de R\$ 88.387.999,98 (fl. 2.816 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181).Não obstante, a denúncia imputa ao embargante VILMAR BERNARDES DA COSTA participação apenas no referido tópico relativo a essa suposta fraude no pagamento a dirigentes do grupo. Ou seja, outros fatos narrados na denúncia, como aqueles vinculados à maquiagem de demonstrativos contábeis, os quais teriam gerado os maiores prejuízos à instituição financeira, não foram atribuídos ao embargante.Assim sendo, a estimativa do produto do delito deve ficar restrita aos valores alegadamente desviados - que, como dito, montam ao valor líquido de R\$ 903.345,67 - acrescidos de juros e correção monetária. É importante ressaltar que, mesmo que o embargante VILMAR BERNARDES DA COSTA seja absolvido das acusações contra ele formuladas, ainda assim se pode cogitar do recebimento indevido de bônus, já que a situação do BANCO PANAMERICANO S.A., apresentada nos documentos contábeis como excelente, era precária, de modo que tais bônus sequer seriam devidos. Caso isso reste comprovado, deve se recordar que, nos termos do artigo 932, inciso V, do Código Civil, [s]ão também responsáveis pela reparação civil os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.Ressalto, ademais, que, em 26 de fevereiro de 2013, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, decretei o arresto dos bens já sequestrados, restando, pois, a constrição dos bens fundamentada também na necessidade de garantir a reparação dos danos causados pelas práticas ilícitas, bem como para o pagamento de eventuais multas a serem aplicadas e custas processuais devidas em caso de condenação.O valor do produto do delito deve ser tido, também, como valor do suposto prejuízo causado por VILMAR BERNARDES DA COSTA, já que, como dito, a denúncia não lhe imputa participação nas fraudes de maior vulto, com valores astronômicos. Não pode, pois, ser-lhe atribuída responsabilidade solidária por práticas alheias.Além do valor do produto do delito - que deve ser também considerado para fins de reparação de dano -, é necessário, então, acautelar um valor suficiente para o pagamento de eventuais multas e custas processuais.O embargante é acusado de 3 (três) crimes distintos, todos eles tipificados na Lei nº 7.492/1986 (artigo 4º, 5º, e 17, p. ún., II), cada qual com pena de multa prevista. Nos termos do artigo 49 do Código Penal, a pena de multa pode atingir 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), cada qual no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Essa pena de multa pode, ainda, ser aumentada de 10 (dez) vezes, totalizando, hoje, o valor de R\$ 12.204.000,00 (doze milhões, duzentos e quatro mil reais).Em tese, o embargante pode ser condenado pelos três delitos, em concurso material, o que elevaria o valor da multa em 3 (três) vezes, chegando a R\$ 36.612.000 (trinta e seis milhões, seiscentos e doze mil reais). Todavia, a hipótese de condenação na pena máxima em todos os delitos não deve ser considerada, em homenagem ao princípio da razoabilidade. As custas processuais nas ações penais estão fixadas, atualmente, em R\$ 297,95 (Tabela de Custas da Terceira Região - Resolução 278, de 16 de maio de 2007).O valor total a que o embargante pode ser condenado, portanto, com juros e correção monetária, e excluída a possibilidade de condenação à pena máxima nos três crimes de que é acusado, é de aproximadamente R\$ 13,5 milhões. Os valores de propriedade dos embargantes apreendidos, conforme informado pelos próprios, consistem em: a) LCI, no valor de R\$ 1.477.579,31, junto à Caixa Econômica Federal (fl. 260); b) R\$ 1.968.342,87, junto ao Banco Bradesco (fl. 261); c) R\$ 688.154,65, junto ao Bicbanco (fl. 262); d) R\$ 1.000.000,00, junto ao Banco Votorantim (fl. 263); e) R\$ 328,76 (fl. 265). O total é de R\$ 5.134.440,59.Portanto, os valores apreendidos são inferiores àqueles necessários para o perdimento de eventuais produtos dos delitos, a reparação dos danos causados e o pagamento das multas e custas processuais em caso de condenação.De todo modo, o elevado valor bloqueado, aliado à falta de imputação ao embargante de participação nas fraudes mais danosas, torna desproporcional a manutenção da constrição referente aos automóveis do embargante, devendo ser oficiado o DETRAN/SP para o imediato levantamento do bloqueio. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DO ACUSADO E DE TERCEIRO, apenas para determinar a liberação dos automóveis de sua propriedade. Determino, por outro lado, a manutenção do bloqueio dos valores dos Embargantes.Ao SEDI para o registro da inclusão da parte INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. no pólo ativo da demanda.P.R.I.C.São Paulo, 08 de março de 2013.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto

**0001886-76.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181) ALEXANDRE TOROS KAYAYAN(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA) X**

## JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de requerimento autuado como embargos de terceiro, formulado por ALEXANDRE TOROS KAYAYAN, pelo qual se requer o levantamento do sequestro do bem imóvel situado na Rua Marcus Pereira, 37, ap. 192, Vila Susana, São Paulo/SP. Sustenta o embargante que a decisão proferida nos Autos nº 0013112-49.2010.403.6181 decretou o sequestro de bens de sua propriedade adquiridos a partir de 2008. Aduz que, ao contrário do que consta da aludida decisão, o imóvel objeto do presente pedido não é produto de qualquer ilícito penal, mas foi adquirido com recursos provenientes: a) da venda de outro imóvel, comprado no ano de 2002, que lhe rendeu a quantia de R\$448.000,00, b) da venda de um veículo Chevrolet Camaro, 1968, placa BUR 6989, no valor de R\$110.000,00; e, ainda, c) de um empréstimo tomado de seu sogro, no montante de R\$40.000,00, que teria sido quitado no próprio ano de 2011, mediante recursos oriundos de um novo empréstimo, contraído por sua esposa - Anna Martha Bertagni Kayayan - junto ao Banco Bradesco, em 10.11.2011. Aduz o embargante, outrossim, que, diversamente do que também foi consignado na decisão que determinou o bloqueio do aludido imóvel, ele não foi adquirido pelo embargante por valor irreal, mas pelo preço de mercado (R\$600.000,00), principalmente se considerado que o imóvel estava desocupado há mais de 10 anos e em condições precárias de conservação, tendo demandado reformas para se tornar habitável. Além disso, segundo o embargante, avaliação do referido imóvel, obtida no site [www.123i.com.br](http://www.123i.com.br) aponta que o valor estimado do imóvel em 26.11.2011 era de R\$772.782,62. Foram juntados os documentos de fls. 06/88, pertinentes às alegações acima referidas. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido, argumentando, em síntese, que a aquisição do imóvel ainda está sob suspeita, o que justificaria a manutenção da constrição do bem (fls. 96/97). É o relatório. Passo a decidir. Nos Autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado, como se verifica das cópias juntadas pela embargante às fls. 07/44, o sequestro dos imóveis situados nos endereços a seguir relacionados, cujos respectivos proprietários seguem abaixo mencionados: (...) ALEXANDRE TOROS KAYAYAN - Rua Marcus Pereira, 37, apto. 192, Vila Andrade, São Paulo/SP, CEP: 05642-020 (fls. 40). A decisão foi assim fundamentada, no que diz respeito ao embargante (fls. 26/30, destaquei): 3 - ALEXANDRE TOROS KAYAYAN (...) No tocante aos representados em epígrafe, a sua situação também é peculiar, pois as diligências empreendidas pela autoridade policial indicam que as citadas pessoas físicas prestam-se ao papel de laranjas de RAFAEL PALLADINO e que as pessoas jurídicas referidas são, na verdade, de propriedade de RAFAEL PALLADINO. De fato, o trabalho realizado pela autoridade policial demonstrou, de forma bastante satisfatória, que as empresas TECHNO BRASIL e TECHNO PLAST pertencem a RAFAEL PALLADINO e que ALEXANDRE, BENILTON, LUÍS, MARCELO e RODRIGO têm se prestado, portanto, ao papel de laranjas de RAFAEL. Com efeito, segundo os elementos apurados até o presente momento, RAFAEL PALLADINO, com o auxílio de ALEXANDRE, BENILTON, LUÍS, MARCELO e RODRIGO, teria montado na cidade de Campinas/SP um esquema por meio do qual vem ocultando a origem ilícita dos recursos supostamente desviados por ele do BANCO PANAMERICANO S.A. Referido esquema teria principiado pela compra de duas empresas - a TECHNO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS ESPECIAIS (CNPJ n.º 10.804.809/0001-20) e TECHNO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INJETADOS LTDA. (CNPJ n.º 11.712.849/0001-04) - em maio e junho de 2011, ambas em Campinas/SP, localizadas na Rodovia Anhanguera, km 104,7, Campinas/SP. Apesar de não constar como sócio das referidas empresas, foram amealhados vários elementos indicativos de que elas pertenceriam a RAFAEL PALLADINO, conforme passo a expor: 1,5 (i) o domínio dos sites das duas empresas foram registrados em nome da empresa MAX AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA., de propriedade de RAFAEL PALLADINO, conforme prova a Informação Policial n.º 01/2011 de 06.09.2011 (cf. Anexo 19 - fls. 2779/2786). (ii) o endereço do escritório paulista da empresa TECHNO BRASIL divulgado na Internet é Rua Pedroso de Alvarenga, 1062, salas 27/28 (cf. Anexo 19 - fl. 2812), mesmo endereço das demais empresas abertas em nome do próprio RAFAEL PALLADINO, conforme se verifica do documento trasladado pela autoridade policial às fls. 2822/2824; (iii) o sócio majoritário da empresa TECHNO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INJETADOS LTDA. (CNPJ n.º 11.712.849/0001-04), com 80% das cotas sociais é ALEXANDRE TOROS KAYAYAN, mecânico e laranja de RAFAEL PALLADINO; (iv) ao ser inquirido pela autoridade policial, o empresário do ramo de informática GUSTAVO HENRIQUE C. R. DE GRECCI foi enfático ao declarar que a propriedade tanto da TECHNO BRASIL como da TECHNO PLAST é de RAFAEL PALLADINO, a quem prestou serviços por intermédio das referidas empresas, sendo certo que BENILTON, RODRIGO RODRIGUES, MARCELO DIAS e ALEXANDRE eram subordinados a RAFAEL (cf. fls. 2825/2926). Por seu turno, existem vários indícios denotativos de que ALEXANDRE, BENILTON, LUÍS, MARCELO e RODRIGO atuam em nome e benefício de PALLADINO. Com efeito, ao ser ouvido no curso das investigações (cf. Anexo 19 - fls. 2772/2774), ALEXANDRE TOROS KAYAYAN confirmou ter atuado, no corrente ano, na venda de quatro apartamentos da empresa RCF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., de propriedade de RAFAEL PALLADINO, cujos valores foram pagos mediante a entrega a ele de cheques administrativos, o que dificulta o rastreamento do real destino dos valores pagos pelos compradores. Na ocasião, ALEXANDRE também admitiu ter feito depósitos de quantia em espécie em favor e a pedido de RAFAEL PALLADINO, além de ter comparecido perante a autoridade policial com o advogado fornecido por RAFAEL PALLADINO e que o representa na presente investigação. Demais disso, por meio da ficha cadastral do

COAF (cf. Anexo 19 - fl. 2791) e de diligência policial, foi possível confirmar que ALEXANDRE TOROS KAYAYAN, em 09.08.2011, adquiriu em seu nome um apartamento de mais de quinhentos metros quadrados de área útil, na Rua Marcos Pereira, 37, Morumbi/Vila Andrade, São Paulo/SP, no qual está morando desde o início do ano, conforme relatório de diligência policial (cf. Anexo 19 - fls. 2830/2838). Na mesma ficha há a informação de que ele comprou o imóvel de altíssimo padrão por apenas R\$600.000,00. Ocorre que, segundo apurado pela autoridade policial por meio de consulta realizada no site www.123i.com.br, o valor médio de mercado do referido imóvel é de R\$2.470.650,94, mais de quatro vezes do valor declarado da venda (cf. Anexo 19 - fl. 2839). Inegavelmente, os fatos supraelencados indicam que ALEXANDRE está sendo usado por RAFAEL PALLADINO na qualidade de laranja na empresa TECHNO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INJETADOS LTDA., por meio da qual RAFAEL provavelmente dissimula a origem dos valores supostamente desviados do BANCO PANAMERICANO S.A.. Os outros sócios das duas empresas são BENILTON MARCAL FERNANDES MATURANO (CPF n.º 054.701.118-06), MARCELO DIAS (CPF n.º 087.419.558-62), RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN ou RODRIGO RODRIGUES MARTINS (CPF n.º 264.023.048-40) e LUÍS CLAUDIO CARDOSO BARBARA (CPF n.º 102.226.868-63). Os três primeiros trabalharam no BANCO PANAMERICANO S.A., à época das fraudes bancárias, conforme provam os vínculos trabalhistas constantes do Cadastro Nacionais de Informações Sociais - CNIS (cf. Anexo 19 - fls. 2816/2820), o que torna bastante forte a ligação deles com RAFAEL PALLADINO. Inclusive, RODRIGO RODRIGUES MARTINS aparece como a pessoa responsável pela empresa MAX AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA., de propriedade de RAFAEL, quando do registro dos sites das empresas TECHNO BRASIL e TECHNO PLAST suprarreferidos. A propósito, não se pode olvidar que, ao ser inquirido pela autoridade policial, o empresário do ramo de informática GUSTAVO HENRIQUE C. R. DE GRECCI foi enfático ao declarar que BENILTON, RODRIGO RODRIGUES, MARCELO DIAS e ALEXANDRE agiam sob a subordinação de RAFAEL (cf. fls. 2825/2926). O outro sócio, LUÍS CLAUDIO CARDOSO BARBARA, trabalha no 27º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, conforme pesquisa no CNIS (cf. Anexo 19 - fl. 2840). Foi no referido cartório que foi lavrada a procuração da empresa RCF ADM. E PART. LTDA., de RAFAEL, para ALEXANDRE TOROS KAYAYAN (cf. Anexo 19 - fl. 2775) vender seus apartamentos e, também, onde RAFAEL PALLADINO promoveu alterações contratuais de suas empresas (cf. Anexo 19 - fl. 1144). Assim, também em relação a esse grupo de pessoas devem ser determinadas as medidas de constrição judicial pelas quais representa a autoridade policial. Veja-se, pois, que foram apontados vários indícios de que o embargante funcionaria como laranja do então investigado, hoje réu, RAFAEL PALLADINO, lavando as quantias que teriam sido ilicitamente desviadas do BANCO PANAMERICANO S/A pelo acusado em questão. A propósito, infere-se da denúncia que inaugurou a Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (cf. fls. 2781/2851 daqueles autos), integralmente recebida por esse Juízo na data de 03.09.2012 (cf. fls. 2955/2967 verso da referida ação penal), que RAFAEL PALLADINO, o suposto mentor do embargante, no período de junho de 2006 a novembro de 2010, teria se apropriado, mediante a prática de diversas condutas fraudulentas, da vultosa quantia de R\$24.119.822,29 pertencente ao patrimônio do BANCO PANAMERICANO S/A. Nesse contexto, e em virtude da estreita ligação entre o embargante e o acusado em referência, não se pode descartar, ao menos por ora, a possibilidade de que o bem imóvel objeto do presente pedido tenha sido adquirido com o proveito dos crimes praticados contra o BANCO PANAMERICANO S/A, máxime quando o embargante não logrou comprovar, acima de toda dúvida razoável, que tinha recursos suficientes para a aquisição do referido imóvel. Senão, vejamos. Rememore-se que, segundo o embargante, o imóvel cujo desbloqueio é pretendido teria sido adquirido pelo valor de R\$600.000,00, com recursos provenientes: a) da venda de outro imóvel, comprado no ano de 2002, que lhe rendeu a quantia de R\$448.000,00, b) da venda de um veículo Chevrolet Camaro, 1968, placa BUR 6989, no valor de R\$110.000,00; e, ainda, c) de um empréstimo tomado de seu sogro, no montante de R\$40.000,00, que teria sido quitado no próprio ano de 2011, mediante recursos oriundos de um novo empréstimo, contraído por sua esposa - Anna Martha Bertagni Kayayan - junto ao Banco Bradesco em 10.11.2011. No intuito de comprovar as alegações suprarreferidas, o embargante juntou aos autos os documentos de fls. 72/73 (escritura de compra e venda do imóvel sequestrado), fls. 76 (instrumento particular de venda e compra do apartamento adquirido no ano de 2002; valor do negócio: R\$ 448.000,00), fls. 79 (autorização para a transferência de propriedade do veículo Chevrolet Camaro ano/modelo 1968 pelo valor de R\$110.000,00), e fls. 80/84 (cédula de crédito bancário referente ao empréstimo no valor de R\$40.000,00, contraído por sua esposa, junto ao Banco Bradesco, em 10.11.2011). A despeito das referidas alegações e documentos, reputo que o embargante não conseguiu afastar as suspeitas que recaem sobre a aquisição do imóvel sequestrado, na medida em que: i) não comprovou que a data de aquisição do veículo Chevrolet Camaro ocorreu antes do período em que teriam sido perpetradas as fraudes contra o BANCO PANAMERICANO S/A - i.e. antes de junho de 2006 -, ou, ainda, antes do ano de 2008 - tal como estipulado por este Juízo na decisão que determinou o seqüestro dos bens do embargante (fls. 07/44) -, de modo que se afigura perfeitamente possível que o referido veículo também tenha sido adquirido com o produto das ilicitudes cometidas contra a referida instituição financeira ou fosse passível de ser seqüestrado por este Juízo; ii) também não comprovou a efetiva venda, pelo valor de R\$448.000,00, do apartamento que adquiriu no ano de 2002, haja vista que um simples instrumento particular de compra e venda não é passível de transferir a propriedade do imóvel



nem constitui título capaz, de por si só, servir à transferência da propriedade de qualquer bem de raiz, nos termos dos artigos 1245 e 108, respectivamente, do Código Civil. Não será despidendo lembrar, ademais, que, em conformidade com o artigo 366 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao Processo Penal por força do artigo 3º deste último Codex, Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (negritei); e iii) não conseguiu vincular o empréstimo contraído por sua esposa, junto ao Banco Bradesco, em 10.11.2011, com a aquisição do bem em alusão. É importante ressaltar, outrossim, que, ao contrário do que alega o embargante, o suposto preço pago pelo imóvel - R\$600.000,00 -, está consideravelmente aquém dos valores mínimos e médios praticados pelo mercado - R\$772,782,62 e R\$909.156,02, respectivamente -, em conformidade com as estimativas por ele próprio referidas (fl. 88), o que só vem a reforçar as suspeitas que recaem sobre a aquisição do imóvel em questão, mesmo porque o embargante também não fez prova das precárias condições em que teria adquirido o bem. Causa estranheza, ademais, que o embargante não tenha carreado aos autos cópias de suas declarações de rendimentos apresentadas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a demonstrar a origem dos recursos que auferiu ao longo dos últimos anos e a permitir a visualização de sua evolução patrimonial nesse período. Como se não bastasse, é preciso ainda considerar que: i) se tratando de bem sequestrado por suspeita de constituir produto da lavagem de dinheiro, compete ao embargante o ônus da prova da origem lícita do bem (cf. artigo 4º, 3º da Lei nº 9.613/1998, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.683/2012) E, diante do cenário acima exposto, fica evidente que ele não logrou êxito nesse tocante; ii) em relação ao embargante, esse Juízo acatou o pedido do órgão de Acusação determinando a continuidade das diligências investigatórias no que diz respeito à suposta prática de lavagem de capitais (cf. fls. 2945/2954v. dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181). Assim, justifica-se, pois, que se presuma - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o incipiente estágio da persecução penal intentada contra o embargante - que o bem objeto do presente pedido constitui produto de crime contra o sistema financeiro nacional, impondo-se, destarte a manutenção de sua constrição. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando a manutenção do sequestro incidente sobre o imóvel situado na Rua Marcus Pereira, 37, ap. 192, Vila Susana, São Paulo/SP. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0000241-82.2005.403.6109 (2005.61.09.000241-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE CAMARGO (SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO E SP289733 - FERNANDO MARQUES LUSVARGHI) X MARIA CRISTINA GARCIA (SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI) X MARCIA TADEU STEFANINI (SP103583 - HELENA AGUILAR HERNANDEZ E SP177291 - DIONI AGUILAR HERNANDEZ) X MARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS (RJ114505 - LINCOLN FERREIRA DALBONI) X AGUINALDO APARECIDO MARQUES (SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X JARED EMMERICK**  
Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1.197). A Defesa do réu requereu a expedição de ofício ao Banco ABN, a fim de que apresente cópia dos pedidos e demais documentos em que constem o nome dos denunciados e outrora absolvidos sumariamente, referente aos financiamentos emitidos junto à empresa ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO ARTES GRAFICAS E INFORMATICA ME, CNPJ nº 38.842.720.0001-77 (fl. 1.197). Verifico dos autos que toda a documentação que eventualmente exista em poder da instituição financeira referente aos fatos apurados na presente ação penal provavelmente já se encontra acostada no volume 1, até porque o inquérito policial que dá subsídio à ação penal foi instaurado a partir de notícia criminis apresentada pelo banco (fls. 05/10). Ademais, a notícia criminis foi apresentada em 18 de agosto de 2004 - há mais de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses, portanto - de modo que dificilmente seria encontrada qualquer documentação diversa daquela já apresentada. De qualquer forma, o ônus de provar a ocorrência do fato delituoso é da acusação; por conseguinte, a Defesa não será prejudicada pela falta de eventuais outros documentos. Indefiro, pois, o pedido. Ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Após, intime-se a Defesa para a mesma finalidade. (PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR)

**0000631-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000631-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X AIRTON CAVELAGNA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)**

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de AIRTON CAVELAGNA, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado nos artigos 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986.2. A denúncia foi oferecida em 2 de agosto de 2012 e recebida em 23 de agosto de 2012, por meio da decisão de fls. 189/191. Narra a peça acusatória que o réu, na condição de gerente da agência nº 0396-4, do Banco Nossa Caixa S.A., em Divinolândia, teria gerido fraudulentamente a instituição financeira. Foram arroladas 6 (seis) testemunhas de acusação. Posteriormente, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva de apenas 3 (três) delas, duas delas residentes em Divinolândia/SP (fls. 196 e 198) e a outra em Vargem Grande do Sul/SP (fl. 197). 3. Na resposta escrita apresentada às fls. 206/214, a Defesa de AIRTON sustenta, preliminarmente, a inaplicabilidade do artigo

4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Sustenta que o dispositivo seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade. Em seguida, tece diversas considerações referentes ao mérito da pretensão penal. Juntou sentença em foi julgada improcedente a pretensão reparatória movida pelo banco em face de AIRTON. Não foram arroladas testemunhas. Passo a decidir. 4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 5. No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade do tipo penal previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, apesar dos argumentos apresentados pela Defesa, não merece acolhimento. A doutrina e a jurisprudência já se pacificaram no sentido da constitucionalidade desse dispositivo, aplicado há quase 30 (trinta) anos, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal na polêmica Ação Penal nº 470. Os demais argumentos dizem respeito ao mérito e, portanto, serão apreciados somente após a instrução processual. 6. Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária. Intime-se, inicialmente, a Defesa de AIRTON para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se pretende que o acusado seja interrogado em sua cidade de residência. Após, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Divinópolis/SP e Vargem Grande do Sul/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e, conforme a manifestação ou sem ela, o interrogatório do acusado. 7. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. No exercício da titularidade

**0011591-27.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X REGIANE RUMIKO GUIYOTOKU (SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) Defiro a substituição das cestas básicas pelo depósito de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, nos próximos 10 meses, àquelas entidades beneficentes já indicadas, conforme manifestação do Procurador da República à fl. 215 e vº. Ressalto, no entanto, que o valor de cada cesta básica indicada por este Juízo, está avaliado em torno de R\$ 430,00 a R\$ 470,00. A quantidade de produtos adquiridos à fl. 209 é maior que os produtos entregues à entidade à fl. 207. Intime-se.

## **Expediente Nº 1675**

### **ACAO PENAL**

**0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X JOAO CARLOS MONTEIRO (DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES (DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY (DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA (DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF (SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS (DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ

PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 3.556). A Defesa de JOÃO CARLOS MONTEIRO, JOÃO ALDEMIR DORNELLES e PAULO PATAY apresentou substabelecimento (fls. 3.559/3.560). Posteriormente, requereu que se aguarde o retorno da carta precatória encaminhada ao Distrito Federal e a expedição de ofício à FUNCEF, solicitando o encaminhamento de documentos (fls. 3.564/3.565). Também a Defesa de JORGE LÚCIO ANDRADE DE CASTRO, num primeiro momento, limitou-se a juntar substabelecimento (fls. 3.562/3.563). Posteriormente, requereu a oitiva de testemunhas (fls. 3.570/3.571). A Defesa de JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA solicitou o encaminhamento de diversas perguntas a serem respondidas pela Direção da FUNCEF (fls. 3.572/3.574). A Defesa de MINARLOY OLIVEIRA LIMA deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação (fl. 3.577). Decido. Em primeiro lugar, ressalto que as Defesas não fundamentaram a necessidade das diligências apontadas. Em segundo lugar, friso que, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (destaquei). A Defesa de JORGE LÚCIO ANDRADE DE CASTRO requereu a oitiva de testemunhas. Essa fase processual, porém, já foi ultrapassada. Até se poderia cogitar da oitiva de alguma outra testemunha referida, mas não houve fundamentação expressa da Defesa nesse sentido, sendo que a petição se limita a requerer a oitiva de testemunhas lá arroladas. Por outro lado, a Defesa de JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA solicitou o encaminhamento de 24 (vinte e quatro) perguntas a serem respondidas pela Direção da FUNCEF. Não é esse o momento de encaminhar questionamentos à FUNCEF. As testemunhas ouvidas já falaram sobre esses temas apresentados no questionamento. De todo modo, a prova desses fatos se faz por meio documental. Solicitar à FUNCEF que responda às perguntas enumeradas é pedir que a fundação faça exame de uma série de documentos - o que é tarefa das partes e deste Juízo, nessa ação penal. Já a Defesa de JOÃO CARLOS MONTEIRO, JOÃO ALDEMIR DORNELLES e PAULO PATAY requereu a expedição de ofício à FUNCEF, requisitando o encaminhamento de documentos. O pedido é pertinente. Trata-se apenas de selecionar a documentação, relativa ao período examinado na denúncia, e encaminhar a este Juízo. De qualquer forma, o período de tempo transcorrido é demasiado longo e talvez esses documentos não estejam mais à disposição da fundação. Defiro, pois, apenas o requerimento de expedição de ofício à FUNCEF, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo: a) cópias das atas de reunião do Conselho de Administração da FUNCEF, no período compreendido entre 01.09.1998 a 31.07.1999, bem como os Votos e documentação correlata aos mesmos, encaminhados pela Diretoria da FUNCEF ao Conselho de Administração para deliberação, acompanhado de todos os pareceres que lhes tenham acompanhado; b) cópia do Regimento Interno da FUNCEF em vigência nos anos de 1998 a 1999, com os períodos de validade, caso tenha sofrido alguma alteração neste período. Caso não seja possível o encaminhamento da documentação, deverá a FUNCEF fundamentar a impossibilidade. Intimem-se. Após, com a resposta, ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Somente após, intime-se a Defesa para a mesma finalidade. São Paulo, 27 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali-Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. (expedição em 18.03.2013 do Ofício 419/2013 à FUNCEF)

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8311**

**ACAO PENAL**

**0002018-22.2001.403.6181 (2001.61.81.002018-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(Proc. IVANNA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI**

VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 117, inciso I e IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e declarou extinta a punibilidade de EDUARDO ROCHA, em relação à sua condenação pelo delito de quadrilha, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 117, inciso I e IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal e quanto ao delito de estelionato previdenciário não ocorreu a prescrição, determino:1. Expeça-se, de imediato, mandado de prisão em desfavor do condenado EDUARDO ROCHA.2. Com a efetiva prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 02/06, 101/117, 230, 395-verso, 1009/1017, 1023/1034, 1331-verso, 1337/1338, 1340/1347-verso, 1357, 1359/1364-verso, 1423 e verso e 1427.3. Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA como extinção da punibilidade e EDUARDO ROCHA como condenado.4. Verifico que o condenado EDUARDO ROCHA é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II da lei 9.289/96.5. Arbitro os honorários advocatícios da Dra. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, OAB/SP n.º 53.946, nomeada à fl. 611, no valor máximo da tabela vigente. Oficie-se para o pagamento.6. Lance-se o nome do corréu EDUARDO ROCHA no livro de rol dos culpados. 7. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 8. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.9. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.10. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.11. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8312**

##### **ACAO PENAL**

**0013986-63.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARAES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)  
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 192/193-VERSO:...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER sumariamente ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARÃES, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia (artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal), nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, por estar extinta a punibilidade do agente (prescrição).Dê-se baixa na pauta de audiências.Tendo em vista que há nos autos informações protegidas pelos sigilos bancário e fiscal, mantenho a tramitação sigilosa do presente feito, ficando o acesso às suas peças restrito ao denunciado, a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Depois de transitada em julgado a presente sentença, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado ALFREDO para absolvido e (iii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS.Sem custas.P.R.I.C.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4196**

##### **ACAO PENAL**

**0004240-55.2004.403.6181 (2004.61.81.004240-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X PAULA ANDREA SALVO VEGA X ALESSANDRO LUIS E SILVA X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES X

ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS X NELSON FLORENTINO PEDRO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO E SP271406 - JULIANA SALINAS SERRANO E SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA)

...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade da acusada PAULA ANDRÉA SALVO VEJA (RNE W086341-A e CPF/MF 214.394.538-88), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95.4 - Em relação ao acusado ALESSANDRO, resta implementar as condições de comparecimento mensal, os quais tem sido realizados sem a observância da frequência mensal estipulada em audiência de suspensão.4.1 - Desse modo, tendo em vista que o réu compareceu 01/02/2013, sem, contudo, ser intimado da determinação de fls. 428 e informando o mesmo endereço no qual sua intimação restou negativa (fls. 420), aguarde-se o comparecimento agendado às fls. 433, oportunidade em que deverá ser intimado do seguinte:a) quanto ao determinado às fls. 428, apresentando documento para sua justificativa;b) a comparecer mensalmente por mais quatro meses, para comprovar e justificar suas atividades;c) apresentar comprovante de endereço atual, onde possa ser intimado para os atos do processo;d) que o benefício da suspensão será revogado, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 425 e 431v, e o processo terá prosseguimento em caso de descumprimento de qualquer dos itens anteriores.Caso o réu não compareça na data aprazada, deverá a Secretaria tentar contato nos telefones indicados no termo de comparecimento de fls. 433, certificando-se.5 - Intimem-se.

### **Expediente Nº 4197**

#### **ACAO PENAL**

**0013655-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DOS SANTOS CABRAL(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA REALIZADA AOS 08/03/2013 - (...) Pelo MM. Juiz, foi dito que: 1) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre o acusado e seu defensor. 2) Nos termos da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405 1 do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) O depoimento da testemunha de acusação JOSÉ CARLOS GRIGÓRIO, foi colhido sem a presença do acusado nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. 7) Antes do início dos trabalhos foram exibidos às partes os documentos de fls. 86/91, nada tendo sido oposto ou requerido. 8) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório na presente data, declaro encerrada a instrução. 9) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 10) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 11) Junte-se a petição ora apresentada, a qual será apreciada em quando da sentença. Providencie a secretaria as anotações pertinentes quanto ao instrumento procuratório. 12) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, inclusive quanto ao pedido formulado por petição pela defesa, ora apresentado nesta audiência. Prazo: cinco dias. 12) Após, abra-se vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. 13) Tudo cumprido, voltem os autos conclusos. 14) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. (...)

\*\*\*\*\*PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 403 CPP - MPF JA APRESENTOU MEMORIAIS\*\*\*\*\*ATENCAO PRAZO PARA DEFESA\*\*\*\*\*

### **Expediente Nº 4198**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000465-17.2013.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ZHOU KANGYING X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL -**

SP(SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA)

1. Tendo a certidão de f. 198 e peças que a acompanham, a demonstrar a impossibilidade de se nomear um intérprete que compreenda o idioma Qintiang, dialeto chinês no qual a acusada Zhou Kangying se expressa unicamente, e considerando que a citação somente se efetivou na Secretaria da 10ª Vara Criminal desta Seção Judiciária com a atuação do seu filho, como intérprete, Sr. Miaofeng Li (fls. 125 e 176), determino: 2. Intime-se a defensora da acusada, Dra. Mona Lisa dos Santos Nogueira - OAB/SP 322.219 (fl. 176) a apresentar em Juízo, por ocasião da audiência designada para o dia 23 de julho de 2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório da ré, o Sr. Miaofeng Li, a fim de servir como intérprete, sem o quê, resta inviabilizado o ato deprecado. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante essa determinação. 4. Cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 197.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2519**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0019201-57.1988.403.6182 (88.0019201-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS DE ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA X ELIANE MIRIAM MADIDA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Ornare Indústria e Comércio de Objetos de Adornos Ltda (fls. 155/159), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam dos sócios da excipiente incluídos no polo passivo do executivo fiscal. Manifestou-se a União às fls. 165/170, pugnano pela rejeição da exceção oposta. Nova manifestação da excipiente foi encartada às fls. 183/186, postulando-se uma vez mais a extinção do processo executivo fiscal. Relatei. D E C I D O. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Na espécie, tem-se exceção de pré-executividade oposta por pessoa jurídica, o que se deu para impugnar a inclusão no polo passivo deste executivo fiscal de sócios que a compõem, a saber: José Roberto Lauria Rosa e Elaine Miriam Madida Rosa. Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, tal como se dá in casu. Dessa forma, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade para impugnar o ato processual de inclusão de terceiros no litígio, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária). Na linha do que venho de expor, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008) PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO.

ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).(STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006)Rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por quem não tem legitimidade para formular o pedido deduzido, nem por isso a questão afeta à legitimidade passiva ad causam ficará sem apreciação, haja vista que se trata de matéria de ordem pública, autorizando-se a apreciação judicial ex officio. Avançando, pois, ao cerne da matéria, tenho que está comprovada nos autos a sociedade a dissolução irregular da pessoa jurídica. É o que afirmo, com efeito, à luz da manifestação do sócio José Roberto datada de 26.05.2000 e aqui encartada à fl. 26, oportunidade em que afirmado sem rodeios que a empresa executada encontrava-se há anos com as atividades encerradas. É o que afirmo, também, ao exame da certidão do oficial de justiça lavrada em 04.11.2009 e aqui encartada à folha 161, a atestar o não-funcionamento da pessoa jurídica no endereço de seus registros cadastrais. Comprovada, como venho de dizer, a dissolução irregular da pessoa jurídica, tem-se como demonstrada a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de administração, e autorizado o redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular desses sócios (STJ, Súmula nº 435), tudo com fundamento legal no artigo 135, III, do CTN, donde ser inútil para a parte executada invocar em seu benefício a derrogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Neste caso, o redirecionamento da execução fiscal nos remete necessariamente às pessoas naturais já assentadas no polo passivo deste executivo fiscal (José Roberto Lauria Rosa e Elaine Miriam Madida Rosa), por ser inequívoco que ambos figuravam como sócios da pessoa jurídica executada desde os idos de 1986, conforme faz prova a alteração de contrato social aqui encartada à folha 131/132. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às folhas 155/159 e complementada às folhas 183/186. Em termos de prosseguimento, antes de analisar o requerimento da exequente de fl. 170, determino a imediata intimação da União para se manifestar nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c.c. Portaria MF nº 75/2012, considerando-se que o crédito em cobro não atinge o valor de R\$ 20.000,00. Havendo manifestação da exequente pelo arquivamento do feito, fica ele desde logo deferido, encaminhando-se os autos com as cautelas de estilo. Do contrário, voltem à conclusão para novas deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

**0030922-06.1988.403.6182 (88.0030922-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FRANCISCO BAPTISTA E CIA/ LTDA X WALKIR BAPTISTA X JOAQUIM BAPTISTA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)**

Tendo em vista o bloqueio judicial realizado pelo sistema Bacenjud na folha 168, o qual foi realizado em virtude da decisão proferida pelo e.TRF-3 (folhas 164/166), promova a Secretaria as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Ante a determinação de transferência supra, converto o bloqueio judicial em penhora. Determino, ainda, à Serventia que providencie o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0506483-63.1991.403.6182 (91.0506483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES DALLAS LTDA X VICTOR ARAGAO FONSECA DE ALMEIDA X AMERICA OLAVO DE ALMEIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Vistos etc. A utilização do sistema BACENJUD revelou-se em parte frutuosa, conforme demonstrativo encartado nos autos. Considerando, porém, que os valores bloqueados podem corresponder a verbas impenhoráveis, aguarde-se em Secretaria, por 30 dias, eventual impugnação de interessados. Decorrido in albis o prazo, determino desde logo a transferência dos valores bloqueados para conta bancária à disposição deste Juízo, convolvando-se o bloqueio em penhora. Realizada a transferência, intime-se o executado da penhora, para início do prazo para embargos. Proceda-se à intimação: a) pela imprensa oficial (se constituído advogado); b) por mandado (se encontrado por oficial de justiça em diligência anterior); ou c) por edital (se deste modo ocorrida a citação), caso em que fica nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa do executado, promovendo a Secretaria o encaminhamento dos autos para aquele órgão para o necessário exame dos atos já realizados. Finalmente, certificado o decurso in albis do prazo para embargos, dê-se vista ao exequente, para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0512898-91.1993.403.6182 (93.0512898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X KEVORK GUENDELEKIAN(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE)**

Fls. 148/149: Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo (fls. 142/145), creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de penhora sobre o imóvel pertencente à co-executada Maria do Socorro Costa Coelho(fl. 149), forneça o exequente cópia atualizada da matrícula e demais averbações do referido imóvel, no prazo de 30(trinta) dias. Prejudicada a petição de fls. 135/138, tendo em vista que o seu subscritor não se encontra constituído nos autos, ou seja, não consta procuração nos autos constituindo-o. Assim, prevalece a procuração de fl. 31.Intimem-se.

**0512281-29.1996.403.6182 (96.0512281-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X MILTON AZEM X ADERBAL BRENN(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada esclareça o requerimento contido na petição das folhas 549/550, tendo em vista o teor da decisão do Agravo de Instrumento 0006610-13.2010.403.0000, acostado aos autos como folhas 553/554.Após, tornem os autos conclusos.

**0527702-59.1996.403.6182 (96.0527702-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO X OLAVO PEREIRA SIQUEIRA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de folha 184, citando-se por edital o co-executado Olavo Pereira Siqueira. Depois disso, intime-se o co-executado Adérito Martins Ballagueiro para que regularize sua representação processual, tendo em vista que o nome da advogada constante do subestabelecimento não corresponde ao nome da advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 99.163, conforme certidão e extrato de folhas 187 e 188.

**0513308-13.1997.403.6182 (97.0513308-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X H H J ARTES GRAFICAS LTDA X HELTON ANTONIO BOTTECCHIA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Inicialmente, dou o excipiente HELTON ANTONIO BOTTECCHIA por citado, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 36/51), representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 214, do CPC. Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do coexecutado acima mencionado para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado ora citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0584899-35.1997.403.6182 (97.0584899-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VISON COM/ E REPRES DE JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS X RUBENS RIZZATO SOBRINHO X HELENICE



CANEVALLI RIZZATO(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Promova-se a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud (fls.213/216) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. Converto a indisponibilidade dos referidos valores bloqueados em penhora. Tendo em vista que a co-executada Helenice de Souza Carnevalli encontra-se regularmente representada por Advogado nos autos (fls.63), determino seja ela intimada da referida penhora, na pessoa de seu patrono, para os fins previstos no art.16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão.Indefiro, por ora, o pedido da parte exequente, constante das folhas 230/231, de reforço de penhora sobre a parte ideal do imóvel pertencente à co-executada, uma vez que, nos termos do R.7 da certidão imobiliária (f.236), o usufruto de uma parte ideal do imóvel em questão, correspondente a 1/2 do imóvel, pertence a Albertina de Souza Carnevalli, que não é parte no feito, cabendo à co-executada e ainda a uma terceira pessoa (Heliane de Souza Carnevalli) a outra metade ideal da nua propriedade e da plena propriedade do imóvel (f.237), devendo, assim, a exequente, previamente ao requerimento de penhora em questão, informar os endereços das co-proprietárias do imóvel, para fins de intimação e demais atos tendentes à alienação.Intime-se.

**0541811-10.1998.403.6182 (98.0541811-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)**  
F. 105/114 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

**0547856-30.1998.403.6182 (98.0547856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP151181 - ANA CRISTINA GRASSI TAMISO E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)**  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o arrematante peticionário da folha 279 regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

**0555503-76.1998.403.6182 (98.0555503-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X APC ASSESSORIA DE PROMOCAO E CULTURA EDITORA LTDA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA MACIEL(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X JOAO RODRIGUES FROES(SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)**  
F. 162/173 - Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo os sócios da executada no pólo passivo da presente execução, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, formulado às folhas 159/160, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de FRANCISCO CARLOS DE LIMA MACIEL e JOÃO RODRIGUES FROES, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se.

**0006616-84.1999.403.6182 (1999.61.82.006616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)**  
F. 83 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se acham os bens de sua propriedade passíveis de constrição.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0037885-44.1999.403.6182 (1999.61.82.037885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)**  
Vistos etc.A utilização do sistema BACENJUD revelou-se frutuosa, conforme demonstrativo encartado nos autos.Considerando, porém, que os valores bloqueados podem corresponder a verbas impenhoráveis, aguarde-se em Secretaria, por 30 dias, eventual impugnação de interessados. Decorrido in albis o prazo, determino desde logo a transferência dos valores bloqueados para conta bancária à disposição deste Juízo, convolvando-se o bloqueio em

penhora. Realizada a transferência, intime-se o executado da penhora, para início do prazo para embargos. Proceda-se à intimação: a) pela imprensa oficial (se constituído advogado); b) por mandado (se encontrado por oficial de justiça em diligência anterior); ou c) por edital (se deste modo ocorrida a citação), caso em que fica nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa do executado, promovendo a Secretaria o encaminhamento dos autos para aquele órgão para o necessário exame dos atos já realizados. Finalmente, certificado o decurso in albis do prazo para embargos, dê-se vista ao exequente, para formular requerimentos tendentes ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0031013-76.2000.403.6182 (2000.61.82.031013-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X CCAT TRIBUTOS S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

F. 116 - Intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações requeridas pela parte exequente. Após, com a juntada das informações, tornem os autos conclusos. Int.

**0044079-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044079-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UOL BRASIL INTERNET LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0059995-61.2004.403.6182 (2004.61.82.059995-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X LEONARDO PLACUCCI X WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI X LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0009764-59.2006.403.6182 (2006.61.82.009764-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG106871 - EMILIO EDUARDO ARGES)

F. 130 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido o prazo supra, antes de deliberar acerca dos pedidos constantes nas folhas 132/137, 162 e 172, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente conforme requerido. Com a manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos.

**0012878-69.2007.403.6182 (2007.61.82.012878-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP164619A - DARIANO JOSÉ SECCO)

Compulsando os autos, verificou-se irregularidade na representação processual, assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos, com sobrestamento, aguardando manifestação da parte exequente sobre o cumprimento integral do parcelamento ou, prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de folhas 57/58, 181/182. Intimem-se.

**0027726-61.2007.403.6182 (2007.61.82.027726-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA

F. 87 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração. Cumprida a determinação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o parcelamento noticiado (Lei n. 11.941/2009). Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Visando a manutenção de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.

**0043995-78.2007.403.6182 (2007.61.82.043995-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Visto em Inspeção. F. 390/392 - Suspendo a execução da CDA 80 6 07 028118-12, em razão deste débito ter sido incluído no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. No que tange à CDA 80 2 07 011800-89, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita e sta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0033516-55.2009.403.6182 (2009.61.82.033516-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA

F. 21 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da apresentação de procuração e da comprovação dos poderes de seu subscritor para, em nome da entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para que se delibere acerca dos pedidos de folhas 13, 21, 28 e 31. Intime-se.

**0068373-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO VELASCO

F. 42 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido o prazo supra, considerando a notícia de parcelamento (f. 50), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

**0000943-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO

F. 31 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Decorrido o prazo supra, considerando a notícia de parcelamento (f. 41), determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027232-80.1999.403.6182 (1999.61.82.027232-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 55 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência.

Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0017129-38.2004.403.6182 (2004.61.82.017129-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA(SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. F. 267 - Diante da concordância da parte exequente quanto ao valor apresentado pela Fazenda Nacional, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0044030-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044030-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMV PARTICIPACOES S/C LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X JAMV PARTICIPACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 163 - Diante da concordância da parte exequente quanto ao cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o CNPJ da sociedade de advogados indicada como beneficiária. Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0052748-29.2004.403.6182 (2004.61.82.052748-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELARMINO FERNANDEZ IGLESIAS(SP088388 - TAKEO KONISHI) X BELARMINO FERNANDEZ IGLESIAS X FAZENDA NACIONAL

F. 120 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver nas folhas 105/107.F. 122 - Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, expeça-se o ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, nos termos determinados na decisão da folha 118. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.

**0053710-52.2004.403.6182 (2004.61.82.053710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HERNANDEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X HERNANDEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA)**

F. 144/145 - Diante da concordância da parte exequente quanto ao cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, determino a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0053133-06.2006.403.6182 (2006.61.82.053133-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER FEB FIA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X SCHRODER FEB FIA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. F. 165 - Diante da concordância da parte executada quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3287**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042619-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-24.2010.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Fls. 88: defiro a dilação de prazo por 48 (quarenta e oito) horas, ante a inexistência de dificuldade para a extração da cópia do documento que se encontra a fls. 17 da execução fiscal. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal  
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1808**

**EXECUCAO FISCAL**

**0056666-41.2004.403.6182 (2004.61.82.056666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

J. Prejudicado o pedido em razão do que restou decidido às fls. 215. Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Cumpra-se o despacho de fls. 188.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7886**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007036-66.2011.403.6183** - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Jabaquara para que forneça cópia integral do procedimento administrativo 42/157.231.845-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 8769**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004550-74.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS MAXIMINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005022-75.2012.403.6183** - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006341-78.2012.403.6183** - OSVALDO PEREIRA FERRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007758-66.2012.403.6183** - JOAO GONCALVES DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009110-59.2012.403.6183** - RUBENS VASQUE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009279-46.2012.403.6183** - CARLOS DELIACOLI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009435-34.2012.403.6183** - ADELAIDE AYAKO TOMO AKAMINE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009733-26.2012.403.6183** - MAURO GULARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009810-35.2012.403.6183** - EMILIO SEBE FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009884-89.2012.403.6183** - MARIA DAS DORES MARTINS SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009994-88.2012.403.6183** - ROSANGELA ALVES NOGUEIRA RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, ante a devida

regularização do subscritor, recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010119-56.2012.403.6183** - CARMEM DALILA CALDERON TRENTI(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010290-13.2012.403.6183** - TEREZINHA SPINOLA FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010493-72.2012.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010647-90.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010661-74.2012.403.6183** - GIOVANNI ALVES CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010877-35.2012.403.6183** - JOAO EDUARDO PROENCA PASCOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010957-96.2012.403.6183** - IRRENIL SANTOS CONRADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0010967-43.2012.403.6183** - WILSON TAKAHASHI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E



SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011324-23.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO MORELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011488-85.2012.403.6183** - DENISE DE ANDRADE DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000056-35.2013.403.6183** - FRANCISCO CARLOS LINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.